



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	30
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	39
Ministério da Defesa.....	42
Ministério da Economia.....	44
Ministério da Educação.....	55
Ministério da Infraestrutura.....	61
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério das Relações Exteriores.....	74
Ministério da Saúde.....	74
Ministério Público da União.....	97
Tribunal de Contas da União.....	101
Poder Judiciário.....	159
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	162
.....Esta edição completa do DOU é composta de 163 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.984	(1)
ORIGEM : ADI - 20217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.
Ementa: Processo legislativo. ADI. Medida Provisória nº 1.815/1999 e reedições. Regulamentação sobre promoções. Supressão do adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade.
1. Revogação dos artigos 1º e 2º da MP nº 1.815/1999 pela MP nº 1.909-15/1999. Perda parcial do objeto da ação.
2. Artigo 3º da MP nº 1.815/1999, ainda em vigor, por meio da MP nº 2.225-45/2001. Supressão do adicional por tempo de serviço compatível com o art. 246 CF, uma vez que a matéria não foi objeto de emenda constitucional.
3. Ação conhecida em parte e nesta parte julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DESPACHOS

Processo nº 00100.019621/2018-76
Interessado: AR CAMARGO & AZEVEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR CAMARGO & AZEVEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 26.410.863/0001-20, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: RUA: Nestor Guimarães Nº: 111, sala 34 BAIRRO: Estrela - Ponta Grossa / PR

Processo nº 00100.001467/2019-67
Interessado: AR CERDIGITAL
DEFIRO o Credenciamento da empresa CERDIGITAL LTDA., CNPJ 25.309.277/0001-21 (AR CERDIGITAL), vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Rua do Catete, nº 506, São Gonçalo, Mariana/MG .

Processo nº 00100.002056/2019-99
Interessado: AR CERTBANK
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTBANK, vinculada à AC VALID RFB, com instalação técnica localizada na RUA FERNANDES VIEIRA, 306, BELENZINHO, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.001301/2019-41
Interessado: AR SPECIALE GESTAO ADMINISTRATIVA
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR SPECIALE GESTAO ADMINISTRATIVA, CNPJ 14.549.610/0001-53, vinculada à AC VALID BRASIL, com funcionamento no endereço: R ALFREDO PUJOL Nº 285, CONJ 112, SANTANA - SÃO PAULO / SP.

Processo nº 00100.001618/2019-87
Interessado: AR - AMPLA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR - AMPLA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS, CNPJ 22.469.553/0001-20, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Travessa Sizenando Jaime, nº 33, Casa 01 - Centro - Pirenópolis/GO.

Processo nº 00100.001475/2019-11
Interessado: AR CERDIGITAL
DEFIRO o pedido de Credenciamento da empresa CERDIGITAL LTDA., CNPJ 25.309.277/0001-21 (AR CERDIGITAL), vinculada à AC CERTIFICA MINAS, com funcionamento no endereço: Rua do Catete, nº 506, São Gonçalo, Mariana/MG .

Processo nº 00100.001381/2019-34
Interessado: AR Clique Certificado Digital
DEFIRO o Credenciamento da empresa AR NORDESTE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS EIRELI, CNPJ 31.737.978/0001-64 (AR CLIQUE CERTIFICADO DIGITAL), vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Av. Rio Grande do Sul, nº 1619, sala 01, Estados, João Pessoa/PB.

Processo nº 00100.002173/2019-52
Interessado: AR ATI-PI
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ATI-PI, vinculada à AC SERPRO RFB SSL, com instalação técnica localizada na AVENIDA PEDRO FREITAS, 1900, CENTRO ADMINISTRATIVO, SÃO PEDRO, CENTRO, TERESINA-PI.

Processo nº 00100.002206/2019-64
Interessado: AR ASCON
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASCON, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA AKITA, Nº 194, QUADRA E, LOTE 11, CONJUNTO RESIDE JARDIM SUMIRE, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS-AM.

Processo nº 00100.001255/2019-80
Interessado: AR LOUSANO CERTIFICADOS DIGITAIS
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR LOUSANO CERTIFICADOS DIGITAIS, CNPJ 31.133.793/0001-40, vinculada à AC CONSULTI BRASIL RFB, com funcionamento no endereço: RUA REYNALDO AMARANTE Nº 362 /1, JARDIM SANTA AUGUSTA - POÇOS DE CALDAS / MG

Processo nº 00100.001245/2019-44
Interessado: AR RJ CERTIFICADORA DIGITAL
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR RJ CERTIFICADORA DIGITAL, CNPJ 31.135.895/0001-03, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: RUA DA ASSEMBLEIA Nº 10, SALA 2604,CENTRO - RIO DE JANEIRO / RJ

Processo nº 00100.001473/2019-14
Interessado: AR - SOCERT
DEFIRO o pedido de Credenciamento da empresa G E BANNWART MORTEAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 29.450.282/0001-00 (AR SOCERT), vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Rua Padre Mauricio, nº 670, Salas 02 e 03, Vila Jussara Maria, Avaré/SP.

Processo nº 00100.020654/2018-69
Interessado: AR Helpdesk TI Tecnologia
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR Helpdesk TI Tecnologia, CNPJ 29.161.535/0001-26, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Av TANCREDO NEVES Nº 620, SALAS 3303, 3304 E 3305 - CAMINHO DAS ARVORES -SALVADOR / BA

Processo nº 00100.001815/2019-04
Interessado: AC SOLUTI JUS
DEFIRO o pedido de alteração das PC A1, A3 e A4 da AC SOLUTI JUS, vinculada à AC JUS, para a versão 1.2.

Processo nº 00100.001670/2019-33
Interessado: AC Certisign
DEFIRO o pedido de alteração das PC A1 e A3 da AC Certisign JUS, vinculada à AC JUS, para a versão 5.4.

Processo nº 00100.001294/2019-87
Interessado: AR Associação Comercial e Empresarial de Barra Bonita e Igarauçu do Tiete
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR Associação Comercial e Empresarial de Barra Bonita e Igarauçu do Tiete, CNPJ 45.966.835/0001-39, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Rua Campos Salles, 381, Centro - Barra Bonita / SP.

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Disciplina, no âmbito da Consultoria-Geral da União, a constituição das Câmaras Nacionais temáticas, e a delegação e dispensa de aprovação de manifestações jurídicas nas Consultorias Jurídicas junto a Ministérios ou órgãos assemelhados e Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 4º, caput, incisos I e XIV, e 45, caput, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Este Ato Regimental disciplina, no âmbito da Consultoria-Geral da União, a constituição das Câmaras Nacionais temáticas, e a delegação e dispensa de aprovação de manifestações jurídicas nas Consultorias Jurídicas junto a Ministérios ou órgãos assemelhados e Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

CAPÍTULO I DAS CÂMARAS NACIONAIS

Art. 2º Poderão ser constituídas, no âmbito da Consultoria-Geral da União, Câmaras Nacionais temáticas.

Parágrafo único. Ato do Consultor-Geral da União constituirá as Câmaras Nacionais, disciplinará o seu regimento e os procedimentos para seu regular funcionamento.

Art. 3º Incumbe às Câmaras Nacionais:

I - propor a uniformização de questões afetas à prestação de consultoria e assessoramento mediante elaboração de pareceres jurídicos, em tese, enunciados e orientações normativas;

II - produzir manuais orientadores, estudos, pareceres parametrizados e a edição de atos normativos de interesse público;



III - desenvolver modelos de documentos inerentes à atividade consultiva, especialmente de editais de licitação, contratos administrativos, termos de referência, projeto básico e demais anexos, chamamentos públicos, termos de convênio, termo de colaboração, termo de fomento e demais instrumentos congêneres, incluindo listas de verificação;

IV - realizar, de ofício ou por provocação, a revisão e atualização das manifestações, manuais, enunciados, orientações normativas, modelos, listas de verificação e demais documentos; e

V - efetuar interlocuções com órgãos e entidades da Administração Pública para os fins de suas atribuições.

Art. 4º Ato do Consultor-Geral da União designará os integrantes das Câmaras Nacionais e indicará o seu Coordenador, observando a experiência e especialização em relação ao tema da Câmara Nacional.

§ 1º O Consultor-Geral da União poderá convidar membros de outros órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU) para, mediante autorização do titular do respectivo órgão de direção, integrar as Câmaras Nacionais.

§ 2º Os integrantes das Câmaras Nacionais atuarão sem prejuízo de suas atribuições na unidade de origem.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos integrantes das Câmaras Nacionais, incluindo a relatoria de pareceres e participação em sessões deliberativas, serão compensadas mediante acerto na distribuição de processos na unidade de origem, inclusive mediante possibilidade de dedicação exclusiva pelo prazo assinalado para a execução da tarefa.

§ 4º O integrante de Câmara Nacional que lhe prestar efetiva contribuição pelo período de 2 (dois) anos receberá elogio funcional do Consultor-Geral da União, nos termos do inciso II do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e para os fins dispostos em normativos da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º As Câmaras Nacionais ficarão sob a supervisão de órgão da Consultoria-Geral da União, a ser indicado no ato de sua criação.

Parágrafo único. As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras Nacionais serão submetidos à apreciação do órgão supervisor competente, do Consultor-Geral da União e, quando necessário, do Advogado-Geral da União.

Art. 6º As sessões das Câmaras Nacionais se realizarão, preferencialmente, na sede da Consultoria-Geral da União, inclusive mediante utilização de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 1º O Coordenador convocará as sessões das Câmaras Nacionais, podendo haver convocação para sessões extraordinárias também pelo seu pelo órgão supervisor ou Consultor-Geral da União.

§ 2º O Coordenador poderá convidar integrantes dos órgãos jurídicos e dos órgãos ou entidades da Administração Pública para prestar subsídios necessários para apreciação das questões jurídicas submetidas à Câmara Nacional.

Art. 7º As Câmaras Nacionais adotarão o Sistema AGU de Inteligência jurídica (Sapiens).

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União prestará apoio administrativo às Câmaras Nacionais.

Art. 8º O Consultor-Geral da União poderá constituir Câmaras Nacionais temáticas temporárias para apreciar matérias específicas e por prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Ato Regimental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ato de constituição da Câmara definirá o objeto dos trabalhos, a sua composição, o órgão supervisor e o prazo para sua conclusão.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO E DISPENSA DE APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 9º O titular de Consultoria Jurídica junto a Ministério ou órgão assemelhado e de Consultoria Jurídica da União nos Estados e no Município de São José dos Campos poderá delegar a aprovação das manifestações jurídicas, ou definir hipóteses de dispensa de aprovação, consoante critérios de objeto, valor, relevância, complexidade, peculiaridades locais, dentre outros.

Art. 10. É dever dos membros das Consultorias Jurídicas junto a Ministério ou órgão assemelhado e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos zelar pela coerência e suficiência das suas manifestações e pela uniformização dos seus entendimentos jurídicos, inclusive nas hipóteses de que trata o art. 9º.

Art. 11. Para os fins dos arts. 9º e 10, incumbe ao titular das Consultorias Jurídicas junto a Ministério ou órgão assemelhado e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos estabelecer mecanismos, procedimentos ou rotinas internas que resguardem a segurança jurídica e a uniformidade dos entendimentos consultivos, a exemplo do disciplinamento de pedidos de revisão, e da aprovação de orientações normativas, pareceres referenciais e parametrizados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na data da entrada em vigor deste Ato Regimental devem ser encaminhados para distribuição, análise e manifestação da Consultoria-Geral da União os processos pendentes de apreciação e deliberação com base no Capítulo I do Ato Regimental nº 1, de 4 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Devem ser apreciados pela Consultoria-Geral da União eventuais pedidos de revogação, revisão ou esclarecimento acerca de manifestações jurídicas e orientações normativas emitidas com fundamento no Capítulo I do Ato Regimental nº 1, de 2016.

Art. 13. Fica revogado o Ato Regimental nº 1, de 4 de fevereiro de 2016.

Art. 14. Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 254, DE 21 MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a extinção do Escritório de Representação em Pirassununga/SP.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das competências de que tratam os incisos I e VIII, do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da delegação de competência prevista no art. 4º da Portaria AGU nº 446, de 21 de outubro de 2015, e considerando o disposto no Processo nº 00407.020947/2018-00, resolve:

Art. 1º Extinguir o Escritório de Representação em Pirassununga/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.349, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incluído pela Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, no art. 7º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.038418/2017-16, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e Tabelas de Valores para percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - MAPA, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Consideram-se para fins de percepção da GECC as seguintes definições:

I - Servidor: servidor estatutário, efetivo ou comissionado, que presta serviço ou está em exercício funcional em quaisquer dos órgãos ou entidades de que trata o art. 1º da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - Instrutor: servidor responsável pela condução de ações de educação realizadas na modalidade de ensino presencial;

III - Tutor: servidor responsável pela condução de ações de educação realizadas na modalidade de ensino à distância, inclusive em fóruns de discussão e comunidades de prática;

IV - Coordenador pedagógico: servidor responsável por planejar, coordenar, desenvolver e aplicar métodos, técnicas, atividades, materiais, eventos e produtos educacionais, indicando as soluções e estratégias apropriadas à solução de uma determinada necessidade instrucional;

V - Elaborador: servidor responsável pela elaboração, adaptação ou revisão de materiais didáticos e suporte pedagógico referente a conteúdo de cursos presenciais;

VI - Conteudista: servidor responsável pela elaboração, adaptação ou revisão de materiais didáticos e suporte pedagógico referente a conteúdo de cursos à distância (EaD);

VII - Soluções de capacitação sob medida: ações de capacitação e eventos desenhados para atender à demanda específica do órgão;

VIII - Disseminação de conteúdo relativos a Unidade Organizacional: ações de capacitação relacionadas ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores em conhecimentos específicos da Unidade na qual o servidor encontra-se lotado;

IX - Unidade Organizacional: Unidade de lotação do servidor;

X - Elaboração de material didático: criação ou seleção e organização inéditas, com os ajustes e referências necessários de conteúdo educacional para ações educacionais, presenciais ou EaD;

XI - Adaptação de material didático: ajuste de material didático preexistente para transposição de curso presencial ou EaD; e

XII - Revisão de material didático: atualização, correção de impropriedades ou ajuste de conteúdo necessário por força de atos ou de fatos transcorridos desde a elaboração do material didático, desde que não caracterizado material novo ou ampliação de material.

Art. 3º A GECC é devida exclusivamente a servidor ativo que, em caráter eventual, sem prejuízo do exercício das atribuições do seu cargo e mediante autorização da chefia imediata, desempenhe:

I - atividade educacional presencial ou em EaD;

II - atividade de conferencista e de palestrante em eventos de capacitação;

IV - atividade de coordenação pedagógica de ação educacional.

§ 1º As atividades descritas neste artigo compreendem ações de planejamento de aula, moderação de oficina, prática de ensino, elaboração de questão de prova, correção de prova, elaboração de avaliação e elaboração de relatórios de execução, sendo que tais atividades não serão remuneradas separadamente.

§ 2º As atividades desempenhadas poderão ser cumuladas desde que o servidor tenha sido habilitado por meio de processo seletivo, conforme o art. 12 desta Portaria, e sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo que ocupa.

Art. 4º Os cursos à distância desenvolvidos ou adquiridos pelo MAPA poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, mediante prévia autorização do titular da Secretaria-Executiva e desde que sejam resguardados os créditos da produção do curso e da autoria do material didático.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019032500002



§ 1º O órgão solicitante poderá realizar adaptações textuais, técnicas e pedagógicas, no intuito de adequar o curso à sua realidade, desde que sejam mantidas as características de design, os conteúdos originais e as referências aos autores e ao MAPA.

§ 2º O acompanhamento da tutoria e o suporte técnico para utilização do curso no Ambiente Virtual de Aprendizagem será de responsabilidade do órgão solicitante.

Art. 5º Não serão considerados encargos de curso ou concurso, para fins desta Portaria, a atuação do servidor em ações de capacitação não aprovadas pela Escola Nacional de Gestão Agropecuária - Enagro, mesmo que em:

I - eventos institucionais de finalidade não educacional;

II - eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais, a saber:

a) ações de representação da unidade organizacional ou de apresentação de sua estrutura, processos de trabalho e atividades;

b) ações inerentes às atribuições do cargo, da função, da unidade organizacional, do grupo de servidores nela lotados, ou designadas ao servidor por projeto institucional de que seja participante; e

c) treinamentos informais e realizados em serviço.

III - ação educacional ou elaboração de materiais didáticos realizadas na jornada de trabalho, sem compensação de carga horária, ainda que por determinação da unidade de exercício;

IV - elaboração de materiais didáticos de apoio a exposição de servidor em ações de desenvolvimento presenciais, que incluem:

a) apresentações para projetor multimídia ou impressas;

b) ilustrações e gráficos avulsos, para demonstrações de procedimentos ou para exemplificação;

c) exercícios propostos naturalmente no decurso da exposição, não formalmente estruturados ou não previamente resolvidos ou comentados; e

d) outros materiais similares, produzidos sem orientação, fora dos padrões definidos pela área proponente ou sem autorização prévia de despesa.

Art. 6º Os percentuais da GECC por hora trabalhada, estabelecidos na Tabela de Valores conforme o disposto no Anexo I desta Portaria, incidirão sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

Parágrafo único. Os valores previstos na referida Tabela levarão em consideração os critérios relativos à formação acadêmica e experiência comprovada, por tipo de atividade e de curso.

Art. 7º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos ou concursos públicos, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até 1 (um) ano, conforme o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.114, de 2007.

§ 1º O prazo da compensação inicia-se no dia útil subsequente ao término do Evento.

§ 2º O controle da compensação de horas é de responsabilidade da chefia imediata, que deverá atentar para os parâmetros, critérios e formas de compensação estabelecidos em normativos internos.

Art. 8º A retribuição do servidor público que executar atividade inerente a curso ou concurso não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§ 1º Em situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Ministro da Pasta, o limite a que se refere o caput poderá ser excedido de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§ 2º Em ações de treinamentos presenciais, considera-se hora-aula sessenta minutos de instrutoria.

Art. 9º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso:

I - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor;

II - não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões;

III - não está sujeita ao teto remuneratório constitucional;

IV - não integra base de cálculo do desconto para o regime de previdência social do servidor; e

V - integra a base de cálculo para desconto do imposto de renda.

Art. 10. O pagamento da GECC a servidores deste Órgão ocorrerá por meio do sistema de folha de pagamento de pessoal e, para outros servidores públicos ativos, será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, observando a legislação tributária aplicável.

Art. 11. As despesas com diárias e passagens e o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso referentes à participação de servidor do MAPA em ação de capacitação realizado em regime de cooperação com outra instituição serão assumidos pela instituição beneficiária.

Art. 12. O processo de seleção dos servidores que assumirão o encargo de curso ou concurso neste Ministério deverá:

I - estabelecer os critérios de formação e experiência necessários para o desempenho da atividade conforme o Anexo II desta Portaria;

II - ser conduzido por Comissão de Seleção devidamente instituída;

III - garantir que os servidores habilitados no processo seletivo serão convocados respeitada a ordem de classificação e em sistema de rodízio; e

V - ser amplamente divulgado nos canais de comunicação do MAPA e outros que se fizerem necessários como forma de garantir a transparência e a sua publicidade interna e externa.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderá ser autorizada a atuação de servidor de notória especialização, hipótese em que será dispensado o processo seletivo, devendo a Enagro garantir a transparência das contratações.

Art. 13. A Enagro, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, publicará ato administrativo atinente aos procedimentos específicos de seleção, solicitação, contratação de pessoas físicas prestadoras eventuais de serviços técnicos profissionais e especializados, pagamento e demais aspectos necessários para que os processos sejam ágeis e transparentes.

Parágrafo único. Até a divulgação dos procedimentos referentes no caput, aplicam-se aqueles definidos na Portaria nº 163, de 21 de setembro de 2012, e na Portaria nº 123, de 16 de junho de 2014.

Art. 14. Ficará impedido de exercer as atividades de instrutoria interna o servidor que estiver usufruindo de licença ou afastamento previsto nos arts. 81, 94, 95, 96-A, 97, 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. Ficam revogadas as Portarias nº 163/2012, nº 177/2012 e nº 123/2014.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO I

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (GECC) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA).

Atividade Desenvolvida e Percentuais Por Hora Trabalhada Mapa		
A)	Instrutoria em curso de Formação, Desenvolvimento ou Treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal	
1.	Instrutoria em Curso de Formação de Carreiras	Hora/Aula (%)
1.1	Instrutor “A”	1,00
1.2	Instrutor “B”	0,90
1.3	Instrutor “C”	0,75
2.	Instrutoria em Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento	Hora/Aula (%)
2.1	Instrutor “A”	1,00
2.2	Instrutor “B”	0,90
2.3	Instrutor “C”	0,75
2.4	Instrutor “D”	0,60
2.5	Instrutor “E”	0,50
3.	Instrutoria em Curso de Treinamento	Hora/Aula (%)
3.1	Instrutor “A”	0,75
3.2	Instrutor “B”	0,60
4.	Instrutoria em Curso Gerencial	Hora/Aula (%)
4.1	Instrutor “A”	1,00
4.2	Instrutor “B”	0,90
4.3	Instrutor “C”	0,75
4.4	Instrutor “D”	0,60
5.	Instrutoria em Curso de Pós-graduação	Hora/Aula (%)
5.1	Instrutor “A”	1,10
5.2	Instrutor “B”	0,95
6.	Palestrante em Evento de Capacitação	Hora/Aula (%)
6.1	Palestrante “A”	1,40
6.2	Palestrante “B”	1,30
6.3	Palestrante “C”	1,20



6.4	Palestrante "D"	1,00
6.5	Palestrante "E"	0,86
7.	Conferencista em Eventos de Capacitação	Hora/Aula (%)
7.1	Conferencista "A"	1,40
7.2	Conferencista "B"	1,30
7.3	Conferencista "C"	1,20
7.4	Conferencista "D"	1,00
7.5	Conferencista "E"	0,86
8.	Tutoria em Curso à Distância	Hora/Aula (%)
8.1	Tutor "A"	0,65
8.2	Tutor "B"	0,55
8.3	Tutor "C"	0,45
8.4	Tutor "D"	0,38
9.	Elaboração de Material Didático	Hora/Aula (%)
9.1	Elaborador "A"	0,69
9.2	Elaborador "B"	0,57
9.3	Elaborador "C"	0,50
9.4	Elaborador "D"	0,37
9.5	Elaborador "E"	0,30
10.	Elaboração de Material Multimídia para Curso à Distância	Hora/Aula (%)
10.1	Elaborador "A"	0,75
10.2	Elaborador "B"	0,63
10.3	Elaborador "C"	0,56
10.4	Elaborador "D"	0,43
10.5	Elaborador "E"	0,36
11.	Orientação de Monografia	Hora/Aula (%)
11.1	Orientador "A"	1,00
11.2	Orientador "B"	0,90
12.	Coordenação Técnica e Pedagógica	Hora/Aula (%)
12.1	Coordenador	0,60
B)	Participação em Banca Examinadora ou em Comissão para Exame Oral, Análise Curricular, Correção de Prova Discursiva, Elaboração de Questão de Prova ou Julgamento de Recurso Intentado por Candidato	
1.	Exame Oral	Hora/Aula (%)
1.1	Examinador "A"	1,00
1.2	Examinador "B"	0,90
1.3	Examinador "C"	0,75



1.4	Examinador "D"	0,60
2.	Análise Curricular	Hora/Aula (%)
2.1	Analista de títulos e Documentos "A"	0,60
2.2	Analista de títulos e Documentos "B"	0,50
3.	Correção de Prova Discursiva	Hora/Aula (%)
3.1	Examinador de Prova Discursiva "A"	1,00
3.2	Examinador de Prova Discursiva "B"	0,90
3.3	Examinador de Prova Discursiva "C"	0,75
4.	Elaboração de Questões de Prova	Hora/Aula (%)
4.1	Elaborador de Questões de Prova "A"	1,00
4.2	Elaborador de Questões de Prova "B"	0,90
4.3	Elaborador de Questões de Prova "C"	0,75
5.	Julgamento de Recurso	Hora/Aula (%)
5.1	Analista de Recurso "A"	1,00
5.2	Analista de Recurso "B"	0,90
5.3	Analista de Recurso "C"	0,75
6.	Prova Prática	Hora/Aula (%)
6.1	Examinador "A"	0,60
6.2	Examinador "B"	0,50
6.3	Examinador "C"	0,40
7.	Análise Crítica de Questão de Prova	Hora/Aula (%)
7.1	Analista de Questões de Prova "A"	1,00
7.2	Analista de Questões de Prova "B"	0,90
7.3	Analista de Questões de Prova "C"	0,75
8.	Julgamento de Concurso de Monografia	Hora/Aula (%)
8.1	Membro de Banca Julgadora "A"	1,00
8.2	Membro de Banca Julgadora "B"	0,90
C)	Logística de Preparação e de Realização de Curso ou Concurso Público – Planejamento, Coordenação, Supervisão ou Execução	
1.	Planejamento de Curso ou Concurso Público	Hora/Aula (%)
1.1	Planejamento de Curso ou Concurso Público "A"	0,60
1.2	Planejamento de Curso ou Concurso Público "B"	0,50
2.	Coordenação de Curso ou Concurso Público	Hora/Aula (%)
2.1	Coordenador de Curso ou Concurso Público	0,60
3.	Supervisão de Curso ou Concurso Público	Hora/Aula (%)



3.1	Supervisor de Curso ou Concurso Público “A”	0,45
4.	Execução de Curso ou Concurso Público	Hora/Aula (%)
4.1	Execução de Curso ou Concurso Público “A”	0,40
4.2	Execução de Curso ou Concurso Público “B”	0,35
D)	Aplicação, Fiscalização ou Supervisão de Provas de Concurso Público	
1.	Aplicação de Provas de Concurso Público	Hora/Aula (%)
1.1	Aplicação de Provas de Concurso Público	0,11
2.	Fiscalização de Prova de Concurso Público	Hora/Aula (%)
2.1	Fiscal de Prova de Concurso Público	0,20
3.	Supervisão de Concurso Público	Hora/Aula (%)
3.1	Supervisor de Prova de Concurso Público	0,35

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DOS CRITÉRIOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA POR TIPO DE ATIVIDADE E DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO, PARA FINS DE PAGAMENTO DA GECC

A) INSTRUTORIA EM CURSO DE FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO OU TREINAMENTO PARA SERVIDORES, REGULARMENTE INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

1. INSTRUTORIA EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CARREIRAS

Ministrar aulas e promover a aprendizagem em cursos de formação de carreira, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.1 REQUISITOS - INSTRUTOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

1.2 REQUISITOS - INSTRUTOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

1.3 REQUISITOS - INSTRUTOR "C"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2. INSTRUTORIA EM CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Ministrar aulas e promover a aprendizagem em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos educacionais em geral, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

2.1 REQUISITOS - INSTRUTOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2.2 REQUISITOS - INSTRUTOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2.3 REQUISITOS - INSTRUTOR "C"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2.4 REQUISITOS - INSTRUTOR "D"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2.5 REQUISITOS - INSTRUTOR "E"

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	24 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

3. INSTRUTORIA EM CURSO DE TREINAMENTO

Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional;



ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional.

3.1 REQUISITOS - INSTRUTOR "A"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em área técnica específica à disciplina a ministrar ou adquirida no exercício de atividades profissionais mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

3.2 REQUISITOS - INSTRUTOR "B"

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	24 meses em área técnica específica à disciplina a ministrar ou adquirida no exercício de atividades profissionais mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

4. INSTRUTORIA EM CURSO GERENCIAL

Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

4.1 REQUISITOS - INSTRUTOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

4.2 REQUISITOS - INSTRUTOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

4.3 REQUISITOS - INSTRUTOR "C"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

4.4 REQUISITOS - INSTRUTOR "D"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.



5. INSTRUTORIA EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ministrar aulas e promover a aprendizagem em cursos pós-graduação, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

5.1 REQUISITOS - INSTRUTOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

5.2 REQUISITOS - INSTRUTOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

6. ATIVIDADE DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Proferir palestra sobre tema de interesse geral ou específico da administração pública, com duração máxima de 4 horas.

6.1 REQUISITOS – PALESTRANTE "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

6.2 REQUISITOS – PALESTRANTE "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

6.3 REQUISITOS – PALESTRANTE "C"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

6.4 REQUISITOS – PALESTRANTE "D"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.



6.5 REQUISITOS – PALESTRANTE "E"

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

7. ATIVIDADE DE CONFERENCISTA EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Proferir conferências sobre temas de interesse geral ou específico da administração pública, com duração máxima de 2 horas, geralmente por uma pessoa de renome na área do evento.

7.1 REQUISITOS – CONFERENCISTA "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

7.2 REQUISITOS – CONFERENCISTA "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

7.3 REQUISITOS – CONFERENCISTA "C"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

7.4 REQUISITOS – CONFERENCISTA "D"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

7.5 REQUISITOS – CONFERENCISTA "E"

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	24 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

8. TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA



Acompanhar, orientar e estimular os participantes em cursos e eventos educacionais, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

8.1 REQUISITOS – TUTOR "A"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

8.2 REQUISITOS – TUTOR "B"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

8.3 REQUISITOS – TUTOR "C"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

8.4 REQUISITOS – TUTOR "D"

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	12 meses em atividades afins ao tema a ser ministrado ou notório saber na área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

9. ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

Elaborar, adaptar, atualizar ou aperfeiçoar material didático, combinando recursos educacionais e objetos de aprendizagem.

9.1 REQUISITOS – ELABORADOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses como consultor, pesquisador, instrutor, professor ou profissional da área temática do material mediante comprovação documental do descrito.

9.2 REQUISITOS – ELABORADOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses como consultor, pesquisador, instrutor, professor ou profissional da área temática do material, mediante comprovação documental do descrito.

9.3 REQUISITOS – ELABORADOR "C"

Formação/	Especialista <i>Lato Sensu</i> em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
------------------	--



Titulação	
Experiência Mínima	12 meses como consultor, pesquisador, instrutor, professor ou profissional da área temática do material, mediante comprovação documental do descrito.

9.4 REQUISITOS – ELABORADOR “D”

Formação/ Titulação	Graduado em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses como instrutor ou profissional da área temática do material, mediante comprovação documental do descrito.

9.5 REQUISITOS – ELABORADOR “E”

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	12 meses como instrutor ou profissional da área temática do material, mediante comprovação documental do descrito.

10. ELABORAÇÃO DE MATERIAL MULTIMÍDIA PARA CURSO À DISTÂNCIA (EaD)

Elaborar, adaptar, atualizar ou aperfeiçoar conteúdo, combinando recursos educacionais e objetos de aprendizagem.

10.1 REQUISITOS – ELABORADOR “A”

Formação/ Titulação	Doutor em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses em atividades de ensino, pesquisa, produção de material didático ou profissional da área temática, mediante comprovação documental do descrito.

10.2 REQUISITOS – ELABORADOR “B”

Formação/ Titulação	Mestre em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses em atividades de ensino, pesquisa, produção de material didático ou profissional da área temática, mediante comprovação documental do descrito.

10.3 REQUISITOS – ELABORADOR “C”

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i> em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	12 meses em atividades de ensino, pesquisa, produção de material didático ou profissional da área temática, mediante comprovação documental do descrito.

10.4 REQUISITOS – ELABORADOR “D”

Formação/ Titulação	Graduado em áreas afins à temática do material didático a ser desenvolvido
Experiência Mínima	6 meses em atividades de ensino, pesquisa, produção de material didático ou profissional da área temática, mediante comprovação documental do descrito.

10.5 REQUISITOS – ELABORADOR “E”

Formação/ Titulação	Ensino Médio
----------------------------	--------------



Titulação	
Experiência Mínima	12 meses como instrutor ou profissional da área temática do material, mediante comprovação documental do descrito.

11. ORIENTAÇÃO DE MONOGRAFIA

Orientar a elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* de iniciativa do Mapa.

1. REQUISITOS – ORIENTADOR “A”

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	12 meses em atividades de orientação, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Fluência verbal e escrita e capacidade de relacionamento com o orientando

11.2 REQUISITOS – ORIENTADOR “B”

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades de orientação, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Fluência verbal e escrita e capacidade de relacionamento com o orientando

12.COORDENAÇÃO TÉCNICA E PEDAGÓGICA

12.1 REQUISITOS – COORDENADOR TÉCNICO E PEDAGÓGICO

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses na área de atuação, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Didático e pedagógico, sobre o conteúdo das disciplinas; ou técnicos e administrativos do evento a coordenar; e das normas e regulamentos sobre o setor de atuação.

B) PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA OU EM COMISSÃO PARA EXAME ORAL, PARA ANÁLISE CURRICULAR, PARA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA, PARA ELABORAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OU PARA JULGAMENTO DE RECURSO INTENTADO POR CANDIDATO

1. EXAME ORAL

1.1 REQUISITOS – EXAMINADOR "A"

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame ou notório saber na área objeto da arguição, mediante comprovação documental do descrito.

1.2 REQUISITOS – EXAMINADOR "B"

Formação/ Titulação	Mestre
----------------------------	--------



Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame ou notório saber na área objeto da arguição, mediante comprovação documental do descrito.
---------------------------	---

1.3 REQUISITOS – EXAMINADOR "C"

Formação/Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame ou notório saber na área objeto da arguição, mediante comprovação documental do descrito.

1.4 REQUISITOS - EXAMINADOR "D"

Formação/Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame ou notório saber na área objeto da arguição, mediante comprovação documental do descrito.

2. ANÁLISE CURRICULAR

2.1 REQUISITOS – ANALISTA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS "A"

Formação/Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas à área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

2.2 REQUISITOS – ANALISTA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS "B"

Formação/Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas à área objeto do evento, mediante comprovação documental do descrito.

3. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA

3.1 REQUISITOS – EXAMINADOR DE PROVA DISCURSIVA "A"

Formação/Titulação	Mestre
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

3.2 REQUISITOS – EXAMINADOR DE PROVA DISCURSIVA "B"

Formação/Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

3.3 REQUISITOS – EXAMINADOR DE PROVA DISCURSIVA "C"



Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

4. ELABORAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA

4.1 REQUISITOS – ELABORADOR DE QUESTÕES DE PROVAS "A"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

4.2 REQUISITOS – ELABORADOR DE QUESTÕES DE PROVAS "B"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

4.3 REQUISITOS – ELABORADOR DE QUESTÕES DE PROVAS "C"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

5. JULGAMENTO DE RECURSO

5.1 REQUISITOS – ANALISTA DE RECURSOS "A"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

5.2 REQUISITOS – ANALISTA DE RECURSOS "B"

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

5.3 REQUISITOS – ANALISTA DE RECURSOS "C"

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação



Mínima	documental do descrito.
---------------	-------------------------

6. PROVA PRÁTICA

6.1 REQUISITOS – EXAMINADOR “A”

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

6.2 REQUISITOS – EXAMINADOR “B”

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

6.3 REQUISITOS – EXAMINADOR “C”

Formação/ Titulação	Nível médio
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

7. ANÁLISE CRÍTICA DE QUESTÃO DE PROVA

7.1 REQUISITOS – ANALISTA DE QUESTÕES DE PROVA “A”

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

7.2 REQUISITOS – ANALISTA DE QUESTÕES DE PROVA “B”

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

7.3 REQUISITOS – ANALISTA DE QUESTÕES DE PROVA “C”

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	24 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

8. JULGAMENTO DE CONCURSO DE MONOGRAFIA

8.1 REQUISITOS – MEMBRO DE BANCA JULGADORA “A”

Formação/ Titulação	Doutor
Experiência Mínima	6 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

8.2 REQUISITOS – MEMBRO DE BANCA JULGADORA "B"

Formação/ Titulação	Mestre
Experiência Mínima	12 meses em atividades relacionadas com a matéria objeto do exame, mediante comprovação documental do descrito.

C) LOGÍSTICA DE PREPARAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO – PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO OU EXECUÇÃO

1. PLANEJAMENTO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO

1.1 REQUISITOS – PLANEJAMENTO “A”

Formação/ Titulação	Especialista <i>Lato Sensu</i>
Experiência Mínima	12 meses em atividades de planejamento de cursos ou concursos, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Técnicos específicos da área ou atividade de atuação

1.2 REQUISITOS – PLANEJAMENTO “B”

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades de planejamento de cursos ou concursos, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Técnicos específicos da área ou atividade de atuação

2. COORDENAÇÃO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO

2.1 REQUISITOS – COORDENAÇÃO

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades de coordenação de cursos ou concursos, mediante comprovação documental do descrito.
Conhecimentos específicos	Didático e pedagógico de conteúdo, técnicos e administrativos do evento a coordenar e das normas e regulamentos da área de atuação.

3. SUPERVISÃO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO

3.1 REQUISITOS – SUPERVISÃO

Formação/	Graduado
-----------	----------

Titulação	
Experiência Mínima	12 meses em atividades de supervisão de cursos ou concursos, mediante comprovação documental do descrito.

4. EXECUÇÃO DE CURSO OU CONCURSO PÚBLICO

4.1 REQUISITOS – EXECUÇÃO “A”

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	12 meses em atividades de execução de cursos ou concursos, mediante comprovação documental do descrito.

4.2 REQUISITOS – EXECUÇÃO “B”

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Experiência Mínima	12 meses em atividades de execução, mediante comprovação documental do descrito.

D) APLICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU SUPERVISÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO

1. APLICAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO

1.1 REQUISITOS – APLICAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO

Formação/ Titulação	Ensino Médio
Requisito	Participação em reunião de orientação específica de aplicação e fiscalização de provas, mediante comprovação documental do descrito.

2. FISCALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO

2.1 REQUISITOS – FISCAL DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO

Formação/ Titulação	Ensino médio
Requisito	Participação em reunião de orientação específica de aplicação e fiscalização de provas, mediante comprovação documental do descrito.

3. SUPERVISÃO DE CONCURSO PÚBLICO

3.1 REQUISITOS – SUPERVISOR DE CONCURSO PÚBLICO

Formação/ Titulação	Graduado
Experiência Mínima	3 concursos públicos como supervisor, mediante comprovação documental do descrito.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.283, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº 1.552 de 14 de julho de 2017, publicada no DOU no dia 18 de julho de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.017142/2018-26 resolve:

Art. 1º INCLUIR no credenciamento da empresa EXPURGO PARANÁ TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., inscrita no CNPJ 30.294.770/0001-55, sob o número BR PR 713 localizada na Rua Equador 542, Bairro Jardim Vitória, município de Cambé - PR, com endereço de operação na Rua Jacob Betega, nº 500, Parque Industrial Mercedez, município de Turvo/PR, a modalidade de:

I.Secagem em Estufa - KD.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade conforme a Portaria Nº 982, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, publicada no DOU de 6 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRESSAN

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20, DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.001821/2019-51, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 4, de 28 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I.....

I.3.....

I.3.6. Microrganismos coliformes a 30°C, NMP/g: n =5 ; c =2; m = 10 ; M = 100;

I.3.7. Microrganismos coliformes a 45°C, NMP/g: n = 5 ; c = 2 ; m < 3 ; M = 10;" (NR);

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 39 , DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera os Anexos I e II da Portaria nº 343, de 27 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, os arts. 2º, §3º, e 234 da Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.010828/2019-64, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 343, de 27 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ÓRGÃO	UNIDADE DECENTRALIZADA DE AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL	DE VIGILÂNCIA	MUNICÍPIO SEDE	SIGLA
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DECENTRALIZADA DE AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE MUNDO NOVO-MS	DE VIGILÂNCIA	MUNDO NOVO-MS	VIGIAGRO-MNO/SGRV1
SGRV DA 1ª REGIÃO	UNIDADE DECENTRALIZADA DE AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUAÍRA-PR	DE VIGILÂNCIA	GUAÍRA-PR	VIGIAGRO-GUA/SGRV1

ANEXO II

ÓRGÃO	SIGLA	LOCALIZAÇÃO FÍSICA DA SEDE	MUNICÍPIO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 1ª REGIÃO	SGRV1/DOF	SFA-MS	CAMPO GRANDE-MS	Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal, incluindo-se a Unidade Descentralizada de Vigilância Agropecuária Internacional de Guaíra/PR

SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DA 6ª REGIÃO	SGRV6/DOF	VIGIAGRO-ITJ/SGRV6	ITAJAÍ-SC	Estados do Paraná e Santa Catarina, excluindo-se a Unidade Descentralizada de Vigilância Agropecuária Internacional de Guaíra/PR
---	-----------	--------------------	-----------	--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1 de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21052.024339/2018-01, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 04.869.443/0001-74, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 18, DE 19 DE MARÇO DE 2019

1. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Imazapic Técnico Nortox II, processo nº 21000.041451/2017-23, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.006928/2019-96.

2. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Oxicloreto de Cobre Técnico Quimetal, processo nº 21000.007368/2012-11, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.012191/2019-41.

3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Chlorotalonil Técnico Oxon, registro nº 24416, no produto formulado Zetanil, registro nº 6606, conforme processo nº 21000.020691/2018-75.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Ciclone 480 SL, processo nº 21000.049807/2018-58, para a marca comercial Dicamba CHDS, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.013519/2019-46.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Acetamiprid SHCC Técnico, registro nº 8618, da empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 67.148.692/0001-90 - sito à Praça das Dracenas, 26, 1º andar salas 5 e 6, Centro Comercial, Alphaville, CEP: 06.453-064 - Barueri/SP, para a empresa Stockton Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - sito à Rua dos Pinheiros nº 870, Conj. 113/114 - Pinheiros CEP: 05.422-001 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.014111/2019-91.

6. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Acetamiprid STK 200 SP, registro nº 26718, da empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 67.148.692/0001-90 - sito à Praça das Dracenas, 26, 1º Andar - Salas 5 e 6, Centro Comercial, Alphaville, CEP: 06.453-064 - Barueri/SP, para a empresa Stockton Agrimor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 09.468.367/0001-09 - sito à Rua dos Pinheiros nº 870, Conj. 113/114 - Pinheiros CEP: 05.422-001 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.014109/2019-12.

7. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a cisão da empresa Toyobo do Brasil Produtos Biológicos Ltda., CNPJ nº 31.359.178/0001-57, sito à Rua Padre Bento nº 858, Galpão A, Distrito Industrial - Salto/SP, da empresa Toyobo do Brasil Ltda., CNPJ nº 55.014.609/0006-16, a empresa cisionada sucede a cindida em todos os direitos e obrigações em relação os seguintes produtos registrados Ecometa, nº registro nº 7010; Ecotesia, registro nº 8013; Ecometa Power, registro nº 16916; e Ecobass, registro nº 18316; mantendo o mesmo endereço do titular de registro e fabricante/formulador, conforme processo nº 21000.014279/2019-05.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ nº 10.490.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Quatdown, registro nº 5815, conforme processo nº 21000.014800/2019-04.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ nº 10.490.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217, conforme processo nº 21000.014803/2019-30.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ nº 10.490.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Soyaclean Xtra, registro nº 14518, conforme processo nº 21000.014801/2019-41

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ nº 10.490.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Cleaner Xtra, registro nº 36817, conforme processo nº 21000.014802/2019-95.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Rallis India Limited - Plot No. ZI 10, Dahej, SEZ Part II, P.O. Lakhigam, Taluk Vagra, District. Bharuch - 392 130 Gujarat - Índia, no produto Metribuzin Técnico Rallis, registro nº 7313, conforme processo nº 21000.011405/2018-81.

13. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química S.A. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Atrazina Técnico ZS, registro nº 16316, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto AclamadoBR, registro nº 0712, conforme processo nº 21000.014625/2019-47.

14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino QuímicaS.A.- CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Ametrina Técnico ZS, registro nº 7017, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto MegaBR, registro nº 7714, e MegaBR Duo, registro nº 4717, conforme processo nº 21000.014624/2019-01.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A. - CNPJ nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, a importar o produto Tebutiurum Técnico Proventis II, registro nº 12817, conforme processo nº 21000.014551/2019-49.

16. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química S.A.- CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Glifosato XW Técnico, registro nº 28118, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Gli Ouro, registro nº 9910; Templo, registro nº 34118; Mojave, registro nº 43618; Ogiva, registro nº 36418; conforme processo nº 21000.014406/2019-68.

17. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Clorotalonil 500 SC OF, registro nº 25218, para a marca comercial Aderis, conforme processo nº 21000.014380/2019-58.

18. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Clomazone 500 EC OF, registro nº 44318, para a marca comercial Electro, conforme processo nº 21000.014384/2019-36.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Procimidona 500 SC OF, registro nº 30718, para a marca comercial Prever, conforme processo nº 21000.014371/2019-67.

20. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto CUP001, registro nº 10407, para a marca comercial Sultan, conforme processo nº 21000.015090/2019-21.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Cobre Atar MZ, registro nº 208505, para a marca comercial Tarpi, conforme processo nº 21000.015108/2019-95.

22. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto PB-Rope-L, registro nº 7500, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.015218/2019-57.

23. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Survey 800 WG, processo nº 21000.005256/2013-14, e do produto Batalha 240 SL, registro nº 22518, da empresa AllierBrasil Agro Ltda. - CNPJ nº 02.850.049/0001-69 - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, Sala 123, CEP: 01.307-013 - São Paulo/SP, para a empresa Yonon Biotecnologias e Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 24.941.471/0001-62 - sito à Avenida Nova Cataraia, 1005 Aptº 6 CEP: 02331-001 - Tucuruvi - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.014355/2019-74.

24. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Survey 250 FS, processo nº 21000.005527/2013-23; Tunning 200 SL, processo nº 21000.009404/2013-61; Paraquat YN 200 SL, processo nº 21000.009855/2013-07; Offer 200 SL, processo nº 21000.004740/2015-80; Rateio 200 SL, processo nº 21000.004826/2015-11; e do produto Diquat Técnico YN, registro nº 26118, da empresa AllierBrasil Agro Ltda. - CNPJ nº 02.850.049/0001-69 - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, Sala 123, CEP: 01.307-013 - São Paulo/SP, para a empresa Yonon Biotecnologias e Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 24.941.471/0001-62 - sito à Avenida Nova Cantareira, 1005 Aptº 6 CEP: 02.331-001 - Tucuruvi - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.014350/2019-41.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Glyphosate Técnico Fuhua, registro nº 29218, e Glifosato XW Técnico, registro nº 28118, no produto formulado Templo, registro nº 34118, conforme processo nº 21000.046919/2018-57.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Krishi Rasayan Exports Pvt. Ltd. 1115, Hemkunt Tower 98 Nehru Place New Delhi 110019 - Índia; Aimco Pesticides Limited. - B1/1, M.I.D.C. Industrial area, Lote Parshuram, 415707 - Dist. Ratnagiri - Village Awashii, Maharashtra - Índia; Vimal Crop Care Pvt. Ltd - G.I.D.C. Ahmedabad (Gujarat) 382330 Índia; e Parikh Enterprises Pvt. Ltd. Plot. No. 442, GIDC Odhav, Ahmedabad - 382415, Gujarat Índia; no produto Cobre Fersol, registro nº 78803, conforme processo nº 21000.046707/2018-70.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Sulphur Mills Ltd. - 1904, A-18/18, G.I.D.C. Panoli, Dist. - Bharuch, State - Gujarat, Índia; Sulphur Mills Ltd. - 1905/1928/29/30, G.I.D.C. Panoli Dist. - Bharuch, State - Gujarat Índia; Sulphur Mills Ltd. - Plot nº 230/231/232, G.I.D.C. Panoli Dist. - Bharuch, State - Gujarat Índia; Sulphur Mills Ltd. - Shed No. 1501-1502, G.I.D.C. Panoli Dist. - Bharuch State - Gujarat Índia; no produto Tacora 250 EW, registro nº 4210, conforme processo nº 21000.045912/2018-18.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Regalia Maxx, registro nº 13514, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de alface, cenoura, mamão, manga, melancia, pimentão e uva; conforme processo nº 21000.020281/2018-24.

29. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item 2, Seção 1, pág. 8, em Ato nº 72, de 23 de agosto de 2017, publicado no DOU em 28 de agosto de 2017, tendo em vista que o referido pleito já havia sido publicado anteriormente, no Ato nº 20/2016, em 03 de maio de 2016.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 15 de março de 2019, em Ato nº 15, Seção 1, pág. 3 e 4, item 9 e 10, onde se lê: ...produto Surtivo, registro nº 23218, leia-se: ... produto Surtivo Soja, registro nº 23218, conforme processo nº 21000.051223/2018-42.

No DOU de 11 de fevereiro de 2019, em Ato nº 6, Seção 1, pág. 15, item 6, onde se lê: ... produto Clearup, registro nº 1215717, leia-se: ... produto Clearup, registro nº 15717.

No DOU de 12 de setembro de 2017, em Ato nº 76, Seção 1, pág. 7, item 7, onde se lê: ... foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Batent, registro nº 12909, leia-se: ... foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa e alteração da reclassificação toxicológica da Classe I - Extremamente Tóxico para a Classe III - Medianamente Tóxico, conforme processo nº 21000.000951/2016-24.



EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

ATA DA 6ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezenove, às 11h, na sala do Presidente da Embrapa, localizada no Edifício Sede, Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Final da Avenida W3 Norte, Brasília, DF, ocorreu a 6ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE, com a presença do representante da União, Senhor Milton Bandeira Neto - Procurador da Fazenda Nacional, do Senhor Sebastião Barbosa - Presidente da Embrapa, e da Secretária Maria do Rosário de Moraes, cujas assinaturas se encontram no Livro de Registro de Presença, para tratar da seguinte pauta: (1) Deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração, representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - O Presidente Sebastião Barbosa abriu a reunião, dando as boas-vindas ao Procurador Milton Bandeira Neto que agradeceu a receptividade e dando prosseguimento, considerando a análise promovida pela Casa Civil e pelo Comitê de Elegibilidade, a União votou pela eleição de Fernando Silveira Camargo, como representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Conselho de Administração, para substituir e complementar o prazo de gestão de Eumar Roberto

Novacki e eleição de Orlando Leite Ribeiro, como representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Conselho de Administração, para substituir e complementar o prazo de gestão de Odilson Luiz Ribeiro e Silva. Finalizando os trabalhos, ficou estabelecido que, de acordo com a atual legislação, a presente ata deverá ser registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) e publicada no Diário Oficial da União (DOU), estimando um prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Sebastião Barbosa encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por ele, o Senhor Milton Bandeira Neto - Procurador da PGFN, e por mim, podendo ser extraídas cópias para as providências necessárias.

MILTON BANDEIRA NETO
Procurador da PGFN

SEBASTIÃO BARBOSA
Presidente da Embrapa

MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES
Secretária

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

BALANÇO PATRIMONIAL 2018

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Submetemos à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018.

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura e Abastecimento - MAPA. Possuímos duas unidades de negócios, a Armazenagem e a Entrepостagem, oferecendo serviços de qualidade para garantir a oferta de alimentos saudáveis ao consumidor. Ao todo são 13 entrepostos atacadistas de produtos hortícolas e 15 unidades de silos e armazéns gerais no Estado de São Paulo.

SERVIÇOS

Armazenagem

Estocamos produtos agropecuários, industriais e diversos em graneleiros, silos e armazéns convencionais;

Expurgo, secagem, limpeza, transbordo, amostragem, tratamento fitossanitário e outros serviços que contribuem para a redução de perdas e elevação das condições de comercialização dos produtos;

Serviço de Classificação Vegetal - A Ceagesp é uma instituição credenciada pelo MAPA e está habilitada a realizar o controle de qualidade de produtos vegetais, com base nos Padrões Oficiais de Classificação.

Em 2018, a rede armazenadora movimentou 459.417 mil toneladas de produtos agrícolas e industriais, representando 32,33% da capacidade estática de estocagem. Os principais produtos estocados foram: açúcar, algodão, milho, soja, sorgo e trigo.

Entrepостagem

Permitimos o uso remunerado dos nossos espaços para a comercialização de produtos por terceiros;

Índice de Preços Ceagesp - Foi o primeiro balizador de preços de alimentos frescos no mercado. Criado em 2009, indica a variação de valores praticados no atacado de frutas, legumes, verduras, pescado e diversos (alho, batata, cebola, coco seco e ovos);

Cotação de preços no atacado do entreposto da capital - Coletamos os dados no mercado que servem como referência para órgãos governamentais, produtores rurais, comerciantes, associações ligadas ao setor de alimentos e universidades;

Dicas da semana - Preparamos uma lista semanal de produtos com preços em baixa, para auxiliar as pessoas a se alimentarem melhor com economia;

Programa Escola do Sabor - Promove a aproximação das crianças com a agricultura, introduzindo frutas e hortaliças frescas com atividades lúdicas;

Programa HortiEscolha - É um programa de apoio à tomada de decisão na gestão de frutas e hortaliças frescas com foco nos serviços de alimentação, em especial a alimentação escolar, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp em parceria com o Departamento de Agroindústria, Alimentos e Nutrição da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo - ESALQ/USP;

Programa Manuseio Mínimo - Promovemos a capacitação dos varejistas no manuseio, armazenamento e exposição das frutas e hortaliças;

Programa de Apoio ao Produtor na Comercialização - Promovemos que o produtor busque a diferenciação de valor do seu produto, a sua competitividade e a transparência na comercialização;

Programa de Conformidade Legal - Capacita e apoia produtores e atacadistas na obediência às exigências da lei, com foco especial em rotulagem, rastreabilidade, melhoria do preenchimento da nota fiscal do produtor, embalagem, agrotóxico, segurança alimentar;

Programa Brasileiro de Modernização da Horticultura Desenvolve normas de classificação e estabelece padrões de qualidade para as frutas e hortaliças frescas, ferramentas indispensáveis à adoção de métodos modernos de comercialização e de maior transparência na comercialização, à menor fragilidade comercial do produtor e o comércio justo.

Perfil da comercialização - Levantamentos periódicos do comportamento dos agentes do mercado e do produto, para retratar a nossa realidade atual, evolução e perspectiva futura.

O volume comercializado por nossos permissionários da rede de entrepostos totalizou 3.921.754 mil toneladas de hortifrutícolas, flores e pescados, cerca de R\$9,566 bilhões de transações. O entreposto da capital, maior da América Latina, movimentou aproximadamente 78,1% do volume total da rede.

Recebemos produtos originados de 1.436 municípios brasileiros, 23 estados e 24 países que abastecem feiras-livres, supermercados, sacolões, restaurantes e distribuidoras de hortifrutícolas, movimentando o comércio atacadista e varejista e barateando os custos ao consumidor.

Principais atividades:

ATACADO

FEIRA DE FLORES

VAREJÃO

PESCADO

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

O faturamento da Companhia em 2018 totalizou R\$ 103,783 milhões, enquanto que em 2017 foi de R\$ 110,298 milhões. As receitas provenientes das duas unidades de negócios estão apresentadas nos seguintes percentuais:

ENTREPOSTAGEM 73%

ARMAZENAGEM 27%

REALIDADE ECONÔMICA

A crise econômica que o Brasil atravessou em 2018 foi bastante complicada, afetando também o setor de alimentos. Além do excesso de chuvas no sul e sudeste e forte estiagem no nordeste somados à paralisação nacional dos caminhoneiros causaram uma forte instabilidade econômica, inibindo investimentos e o resultado foi a diminuição do volume ofertado em todos os setores de comercialização.

Afetou também o comércio internacional, resultando em produtos estrangeiros mais caros e consequentemente ocorrendo a queda no volume de importação, principalmente no setor de frutas, mesmo em época de grande demanda, como nas festas de final do ano.

OBJETIVOS

A Companhia promove a aproximação entre atacadistas, varejistas, produtores rurais e consumidores de produtos hortifrutigranjeiros, flores, pescados, produtos agrícolas e agropecuários, quando permite o uso remunerado de seus espaços por terceiros.

Oferece classificação e certificação de produtos vegetais, através de pessoal qualificado para atuar na área do abastecimento alimentar e agronegócio, investindo em novos estudos e pesquisas para subsidiar o estabelecimento de padrões oficiais de classificação, rotulagem e embalagens de produtos agropecuários e informação de mercado.

ESTRATÉGIAS PARA CRESCIMENTO

A Companhia visa promover o equilíbrio financeiro através de aumento de receitas e redução de custos com a otimização de recursos, implantando sistemas de informações de mercado para os clientes, aumentando a atuação dos entrepostos e armazéns gerais no mercado.

SUSTENTABILIDADE

MEIO AMBIENTE - A Ceagesp se preocupa com as questões ligadas à conservação do meio ambiente e faz sua contribuição dando uma destinação correta aos dejetos orgânicos e inorgânicos utilizados na comercialização de frutas, legumes, verduras, flores e pescados em seus entrepostos, promovendo ações de reutilização, reciclagem e reaproveitamento desses resíduos. A separação de itens para reciclagem evita que sejam descartados como lixo em aterro sanitário, como também evita que os mesmos sejam jogados no chão, o que aumentaria o volume de lixo a ser varrido e coletado, gerando economia para a Companhia.

RESPONSABILIDADE SOCIAL - Mantivemos as parcerias com instituições públicas e privadas, através de convênios com a finalidade de melhorar o atendimento ao cidadão, funcionários, clientes e fornecedores. Principais projetos:

Associação de Apoio à Infância e à Adolescência Nossa Turma - Oferece lazer educativo voltado ao desenvolvimento humano, de modo a garantir as bases para uma transformação social positiva. Foram realizados atendimentos a 108 crianças de 11 meses a 4 anos; 22 adolescentes por dia, moradores de comunidades ao redor do entreposto da capital, com ações de reforço escolar, educação ambiental, oficina de culinária saudável, aulas de karatê e capoeira, aulas de teatro e acompanhamento psicológico; e 26 jovens por dia através do Polo de Estudo no qual são ministradas aulas de reforço de matemática, química, português e orientação vocacional;

Banco Ceagesp de Alimentos - Foi criado em 2003 com o objetivo principal de evitar o desperdício de alimentos. Foram distribuídas 902 toneladas de alimentos para 227 entidades cadastradas como creches, casas de recuperação, orfanatos, asilos e entidades assistenciais em geral e 20 bancos de alimentos parceiros. Atendemos também famílias vítimas de catástrofes naturais como enchentes, incêndios e ações de ajudas humanitárias como o caso dos refugiados de guerra e programas de redução de desperdício alimentar;

Eco Gira Mundo - Os principais objetivos são: promover o desenvolvimento comportamental, criar hábitos de preservação ambiental e despertar habilidades no ofício artesanal, no empreendedorismo e capacitar os jovens profissionalmente. Em parceria com o Centro Paula Souza, Sebrae e Nossa Turma qualificamos 30 jovens na área de manicure.

Nosso foco é de melhorar constantemente a prestação de serviços aos clientes e consumidores finais, oferecendo padrão de qualidade, alimentos frescos e atendimento diferenciado.

Os profissionais da Companhia sempre zelam pelo melhor serviço prestado aos clientes diretos e indiretos, em paralelo à questão social.



BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 2017. (Em milhares de reais)							
	Nota	31.12.2018	31.12.2017		Nota	31.12.2018	31.12.2017
ATIVO				PASSIVO			
Ativo circulante				Passivo circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	4	3.169	5.612	Fornecedores		11.990	9.848
Clientes	5	23.052	22.404	Férias e encargos a pagar	16	8.616	17.133
Impostos a recuperar / compensar	6	84	-	Contribuições sociais a recolher	17	3.401	1.414
Estoques	7	955	860	Obrigações fiscais a recolher	18	11.343	9.882
Outros valores	8	265	868	Encargos a pagar	19	2.531	353
Despesas antecipadas	9	1.693	1.092	Contas a pagar	20	8.102	11.879
				Empréstimos e financiamentos	21	4.667	-
Total do ativo circulante		29.218	30.836	Total do passivo circulante		50.650	50.509
Ativo não circulante				Passivo não circulante			
Realizável a longo prazo				Adto. para futuro aumento de capital		1.362	1.286
Depósitos judiciais	10	30.929	27.815	Obrigações fiscais a recolher	18	21.068	18.272
Causas judiciais trabalhistas	11	13.170	11.884	Provisão para contingências	22	26.920	27.296
Outros valores	12	2.051		Total do passivo não circulante		49.350	46.854
Total do realizável a longo prazo		46.150	41.750				
Investimento	13	251	251	Patrimônio líquido			
Imobilizado	14	203.840	209.992	Capital social	23	137.041	137.041
Intangível	15	560	801	Reserva legal		3.513	3.513
Total do ativo não circulante		250.801	252.794	Reserva estatutária		11.312	11.312
				Reserva de retenção de lucros	23.2	8.497	17.015
				Reserva de reavaliação	23.3	16.814	17.384
				Reserva especial	23.4	2.842	-
				Total do patrimônio líquido		180.019	186.266
TOTAL DO ATIVO		280.019	283.629	TOTAL DO PASSIVO + PL		280.019	283.629
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.							

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 2017 (Em milhares de reais)			
	Nota	31.12.2018	31.12.2017
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	24.1	86.559	92.258
Custos dos serviços prestados e produtos vendidos	24.2	(47.261)	(48.491)
LUCRO BRUTO		39.298	43.767
DESPESAS COM VENDAS, GERAIS, ADMINISTRATIVAS E OUTRAS DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS			
Com vendas		(42)	(15)
Gerais e administrativas	24.3	(39.371)	(63.208)
Honorários da administração		(1.099)	(1.013)
Outras despesas operacionais		(4)	-
Outras receitas operacionais	24.4	357	3.324
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		(861)	(17.145)
Despesas financeiras	24.5	(10.996)	(2.912)
Receitas financeiras	24.6	2.772	3.328
RESULTADO FINANCEIRO		(8.224)	416
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(9.085)	(16.729)
Contribuição social	30	-	(280)
Imposto de renda	30	-	(471)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		(9.085)	(17.480)
RESULTADO LÍQUIDO POR AÇÃO		(0,26)	(0,51)
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.			

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 2017	31.12.2018	31.12.2017
(Em milhares de reais)		
Resultado líquido do exercício	(9.085)	(17.480)
(+) Realização da reserva de reavaliação	570	570
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-	1.579
Resultado líquido abrangente	(8.515)	(15.331)
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)								
	Capital Social Subscrito	Reserva de Reavaliação	Reserva Legal	Reserva de Retenção de Lucros	Reserva Especial	Reserva Estatutária	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 (Reapres.)	137.041	17.954	3.513	29.564		11.312	-	199.384
Realização da reserva de reavaliação		(570)					570	
Ajustes de exercícios anteriores							4.362	4.362
Resultado líquido do exercício							(17.480)	(17.480)
Compensação de prejuízos				(12.549)			12.549	
Reserva de retenção de lucros				(12.549)			12.549	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	137.041	17.384	3.513	17.015		11.312		186.266
Realização da reserva de reavaliação		(570)					570	-
Resultado líquido do exercício							(9.085)	(9.085)
Transf. dividendos a pagar - Ex.2015					2.697			2.697
Atualização da reserva especial					145			145
Utilização da reserva de retenção de lucros para resgate das ações privadas - Lei nº 13.303/2016				(3)				(3)
Compensação de prejuízos				(8.515)			8.515	
Reserva de retenção de lucros				(8.515)			8.515	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	137.041	16.814	3.513	8.497	2.842	11.312		180.019
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.								



DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA MÉTODO INDIRETO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E 2017

(Em milhares de reais)

	31.12.2018	31.12.2017
Atividades operacionais		
Resultado líquido ajustado		
Resultado líquido do exercício	(9.085)	(17.480)
Depreciação e amortização	6.543	6.734
Resultado líquido de alienação de imobilizado	(7)	313
Provisão para contingências	(376)	3.176
Variação monetária líquida	3.183	2.668
(Aumento) Redução dos ativos operacionais		
Contas a receber - processos trabalhistas	(3.114)	(1.983)
Contas a receber - clientes	(647)	(1.863)
Estoques	(95)	(40)
Impostos a recuperar	(83)	862
Despesas antecipadas	(602)	259
Outros créditos	(682)	3.543
Aumento (Redução) dos passivos operacionais		
Contas correntes credores	(917)	1.744
Fornecedores	2.141	2.731
Impostos, encargos e contribuições a recolher	4.050	(1.128)
Obrigações fiscais a recolher	1.188	(6.430)
Contas a pagar	(23)	351
Ajustes de exercícios anteriores		(528)
Férias e encargos a pagar	(8.516)	4.071
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(7.042)	(3.000)
Atividades de investimentos		
Imobilizado		
Aquisição de imobilizado	(144)	(1.703)
Caixa líquido consumido pelas atividades de investimentos	(144)	(1.703)
Atividades de financiamentos		
Variação monetária s/ reserva para aumento de capital	76	123
Empréstimos obtidos	4.667	-
Caixa líquido consumido pelas atividades de financiamentos	4.743	123
Diminuição do saldo de caixa e equivalentes de caixa	(2.443)	(4.580)
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	5.612	10.192
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	3.169	5.612
Variação de caixa e equivalentes de caixa	(2.443)	(4.580)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017

(Em milhares de reais)

1. OBJETO

A Companhia é uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima, com sede localizada na Avenida Doutor Gastão Vidigal nº 1946, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. É vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regida pela legislação a ela aplicável e pelo seu estatuto.

Opera no âmbito do sistema estadual de abastecimento de produtos agropecuários, atuando na guarda e conservação de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos e na instalação de entrepostos para, sob sua administração, permitir o uso remunerado de seus espaços para a comercialização destes produtos por terceiros. Permite também o uso remunerado de áreas sem exploração comercial nas unidades operacionais a terceiros, para finalidades diversas.

Executa, ainda, serviços complementares de promoção de novos estudos e pesquisas para subsidiar o estabelecimento de padrões oficiais de classificação, rotulagem e embalagens de produtos agropecuários do agronegócio, manter serviços de informação de mercado, de classificação e certificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Para tanto, qualifica pessoal para atuar na área do abastecimento alimentar e agronegócio.

Opera a sala de vendas públicas, na forma prevista no artigo 128 do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Comercializa produtos e subprodutos, observando a legislação vigente.

Em 2 de janeiro de 1998 ocorreu a transferência das ações da Companhia para a União, até então de propriedade do Estado de São Paulo, através do contrato de Assunção da Dívida firmado ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

2. BASE DE PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No dia 20 de fevereiro de 2019, a Diretoria Executiva da Companhia autorizou a conclusão das presentes demonstrações contábeis, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração e ao exame do Conselho Fiscal. Com base na proposta do Conselho de Administração e na opinião do Conselho Fiscal, tais demonstrações contábeis serão submetidas à aprovação dos acionistas da Companhia.

2.1. declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da Companhia foram preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade International Financial Reporting Standards - IFRS, emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil. Estas práticas compreendem os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, os quais foram aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, incluindo também as normas complementares emitidas pela CVM.

As demonstrações contábeis foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, exceto pelas reavaliações realizadas em anos anteriores à data de transição, pelas opções de ações outorgadas e pela valorização de certos instrumentos financeiros, os quais são mensurados pelo valor justo.

2.2. Base de preparação e apresentação

Todos os valores apresentados nestas demonstrações contábeis estão expressos em milhares de reais, exceto quando indicado de outro modo. Devido ao uso de arredondamentos, os números apresentados ao longo dessas demonstrações contábeis podem não perfazer precisamente os totais apresentados. Os dados quantitativos, tais como volumes não foram objeto de auditoria dos auditores independentes.

2.3. Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis foram preparadas e estão apresentadas em Reais (R\$), que é a moeda funcional e de apresentação da Companhia. A moeda funcional foi determinada em função do ambiente econômico primário de suas operações.

3. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Estas políticas foram aplicadas de modo consistente em todos os exercícios apresentados.

3.1. Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante - Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis, os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;

3.2. Operações de Crédito a Receber e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Os títulos a receber estão demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicável, as atualizações com base em índices contratuais, que requerem a análise periódica das carteiras de créditos. A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD é considerada suficiente pela Alta Administração e atende aos critérios estabelecidos para cobrir eventuais perdas;

3.3. Investimentos - Estão demonstrados pelo valor de aquisição;

3.4. Imobilizado e Intangível - O ativo imobilizado é demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação. O cálculo da depreciação sobre a vida útil estimada dos bens foi implementado em 2016, com base em laudo emitido por uma empresa contratada que realizou o levantamento de todos os bens da Companhia. O ativo intangível composto por marcas e direitos de uso é demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação, devendo ser mantidas neste grupo até a sua efetiva baixa;

3.5. Redução ao Valor Recuperável dos Ativos não Financeiros ("Impairment") - A Administração considera remota que o valor recuperável dos ativos correntes seja menor do que o valor contábil;

3.6. Obrigações e Provisões de Contingências - As obrigações com terceiros são demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicáveis, os correspondentes encargos e variações monetárias, previstas contratual ou legalmente, incorridos até a data do Balanço. As provisões de contingências são constituídas nas demonstrações contábeis com base em opinião do Departamento Jurídico e da Alta Administração, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pelo Departamento Jurídico estão divulgadas na nota explicativa nº 22, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação;

3.7. Reconhecimento de Receitas - A receita de vendas inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela Companhia. Uma receita não é reconhecida se houver uma incerteza significativa sobre a sua realização.

3.8. Julgamentos, Estimativas e Premissas Contábeis Significativas

Na elaboração das demonstrações contábeis, a Companhia faz o uso de julgamentos e estimativas, com base nas informações disponíveis, bem como adota premissas que impactam os valores das receitas, despesas, ativos e passivos e as divulgações de passivos contingentes.

Quando necessário, os julgamentos e as estimativas estão suportados por pareceres elaborados por especialistas. A Companhia adota premissas derivadas de sua experiência e outros fatores que entendem como razoáveis e relevantes nas circunstâncias e são revisadas periodicamente no curso ordinário dos negócios. Contudo, deve ser considerado que há uma incerteza inerente relativa à determinação dessas premissas e estimativas, o que pode levar a resultados que requeiram um ajuste significativo ao valor contábil do referido ativo ou passivo em períodos futuros na medida em que novas informações estejam disponíveis. Um evento que requeira modificação em uma estimativa é tratado prospectivamente.

4. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.12.2018	31.12.2017
Caixa	33	35
Bancos Conta Movimento	910	5.571
Aplicações Financeiras	2.226	-
Numerários em Trânsito	-	6
	3.169	5.612



4.1 - Caixa - Refere-se ao fundo fixo, recurso disponibilizado através de cartão de débito, utilizado para pagamento de pequenas despesas da Matriz e Unidades da rede de armazenagem e de entrepostagem.		
4.2 - Bancos Conta Movimento - Representa as contas correntes mantidas com as instituições financeiras: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander.		
4.3 - Aplicações Financeiras - No mês de agosto ocorreu a entrada de recursos financeiros provenientes de empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil e foram aplicados R\$ 2 milhões em renda fixa.		
5. CLIENTES	31.12.2018	31.12.2017
Contas a Receber - Armazenagem	4.639	2.561
Contas a Receber - Entrepostagem	20.082	20.155
Valores em Cobranças	749	633
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(2.418)	(945)
	23.052	22.404
Os créditos a receber são decorrentes da prestação de serviços e estão registrados pelo valor histórico, deduzidos da perda estimada de crédito de liquidação duvidosa.		
5.1 - Contas a Receber - Armazenagem - Créditos de clientes da rede armazenadora, composta por 35 Unidades, sendo 18 ativas, 9 locadas, 3 inativas e 5 cedidas.		
5.2 - Contas a Receber - Entrepostagem - São registrados os valores a receber da principal fonte de receita da Companhia. A rede de entrepostos é composta por 12 Unidades no interior, 1 na Capital, 4 Unidades frigoríficas e 1 fábrica de gelo.		
5.3 - Valores em Cobrança - São débitos vencidos de permissionários, autorizados e concessionários que tiveram suas permissões, autorizações ou concessões canceladas ou de clientes e depositantes da rede armazenadora. O saldo desta conta é composto por valores transferidos de contas a receber da armazenagem e entrepostagem.		
5.4 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - A Companhia adota como política a provisão para perdas das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias. Na rede de entrepostos é considerado o total dos valores vencidos. Na rede armazenadora é considerado o montante do valor complementar, nos casos em que a mercadoria estocada é insuficiente para garantir o débito.		
DEMONSTRAÇÃO DA PCLD	31.12.2018	
Saldo em 31.12.2017		(945)
(+) Provisões constituídas no período		(6.050)
(-) Reversões ocorridas no período		4.577
Saldo final em 31.12.2018		(2.418)
6. IMPOSTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	31.12.2018	31.12.2017
IR Retido na Fonte	11	-
IR a Compensar	60	-
CSLL a Compensar	13	-
	84	-
6.1 - IR Retido na Fonte - Retenção em aplicações financeiras.		
6.2 - IR e CSLL a Compensar - Correspondem às retenções obrigatórias realizadas pelo cliente Banco do Brasil, em atendimento à Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e pelo cliente da rede armazenadora, com posterior compensação em tributos federais.		
7. ESTOQUES	31.12.2018	31.12.2017
Estoques de Vendas	70	7
Almoxarifado	885	853
	955	860
Os estoques da Companhia são avaliados pelo custo médio de aquisição.		
7.1 - Estoques de Vendas - O valor registrado refere-se a materiais de embalagem e resíduos e varreduras de produtos armazenados.		
8. OUTROS VALORES	31.12.2018	31.12.2017
Cauções para Garantias Diversas	17	17
Correntistas Devedores	-	52
Outros Créditos	37	446
Adiantamentos a Funcionários	211	353
	265	868
8.1 - Cauções para Garantias Diversas - Valor a recuperar referente garantia contratual paga à Prefeitura de São Paulo.		
8.2 - Adiantamentos a Funcionários - São registrados os adiantamentos de férias, salários, 13º salário e custeio de viagens.		
9. DESPESAS ANTECIPADAS	31.12.2018	31.12.2017
Prêmios de Seguros a Vencer	1.693	1.088
Gastos Gerais Antecipados	-	4
	1.693	1.092
9.1 - Prêmios de Seguros a Vencer - São registrados seguros relativos a bens móveis, imóveis, equipamentos, instalações, mercadorias de terceiros e de responsabilidade civil, conforme observado na nota explicativa nº 28.		
10. DEPÓSITOS JUDICIAIS - LONGO PRAZO	31.12.2018	31.12.2017
Causas Diversas - Cíveis	445	475
Causas Trabalhistas - CEAGESP	905	1.629
Causas Trabalhistas - Terceiros	2.162	3.569
Causas Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	27.417	22.141
	30.929	27.815
10.1 - Causas Diversas - Cíveis - São registrados valores pagos e classificados como recuperáveis pelo Departamento Jurídico.		
10.2 - Causas Trabalhistas - Ceagesp - Estão contabilizados valores desembolsados e considerados recuperáveis, de processos trabalhistas de responsabilidade da Ceagesp. Permanecem registrados nesta conta até que ocorra o trânsito em julgado e nos casos de condenação são transferidos para a conta de despesa mediante parecer do Departamento Jurídico. No mês de dezembro, com base no parecer emitido foi realizada a baixa de diversos processos que totalizaram R\$ 938 mil.		
10.3 - Causas Trabalhistas - Terceiros - Nesta rubrica são contabilizados os pagamentos de ações nas quais a Ceagesp possui responsabilidade subsidiária. São processos de funcionários de empresas fornecedoras de serviços terceirizados. No mês de dezembro, mediante parecer do Departamento Jurídico, foi realizada a baixa de diversos processos no valor total de R\$ 1,702 milhão.		
10.4 - Causas Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo - São valores referentes às ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários da Ceagesp. O Governo do Estado de São Paulo deve realizar o reembolso destes valores, de acordo com o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ceagesp, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Estadual nº 8.794, de 19 de abril de 1994 ("Complementações"). No decorrer do exercício de 2018 não ocorreu ressarcimento por parte do Governo do Estado de São Paulo. A variação de R\$ 5,276 milhões equivale aos desembolsos ocorridos durante o ano.		
11. CAUSAS JUDICIAIS TRABALHISTAS - LONGO PRAZO	31.12.2018	31.12.2017
Ctas.Rec. do Governo do Est. de S. Paulo - Processo em Andamento	8.232	6.946
Ctas Rec. do Governo do Est. de S. Paulo - Processo Encerrado	4.938	4.938
	13.170	11.884
11.1 - Contas a Receber Governo do Estado de São Paulo - Processos em Andamento - Contempla valores provisionados de processos trabalhistas de responsabilidade de pagamento pelo Governo do Estado de São Paulo. De acordo com parecer do Departamento Jurídico, os valores são classificados como perda contingente provável. A contrapartida do lançamento é a conta do passivo, "Provisão para Contingências Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo" demonstrada na nota explicativa nº 22.		
11.2 - Contas a Receber Governo do Estado de São Paulo - Processos Encerrados - Registra os valores pagos de processos encerrados de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, conforme nota explicativa nº 10.4.		
12. OUTROS VALORES - LONGO PRAZO	31.12.2018	31.12.2017
Realizáveis por Venda de Imóveis	2.051	2.051
Valores em Cobrança	27.846	33.526
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(27.846)	(33.526)
	2.051	2.051
12.1 - Realizáveis por Venda de Imóveis - Estão registrados os valores a receber de Prefeituras Municipais. Eventuais inadimplências são demandadas judicial ou administrativamente e são conduzidas negociações para sua liquidação. Não há constituição de PCLD, pois o bem é garantia real para a Companhia.		
12.2 - Valores em Cobrança - Nesta conta são registrados os valores a receber de clientes em cobrança judicial. No último trimestre de 2018 foram realizadas baixas de valores que estavam classificados em conta do passivo circulante, vide nota explicativa nº 20.4.		
12.3 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - A constituição das provisões foi comentada na nota explicativa nº 5.4.		
DEMONSTRAÇÃO DA PCLD - LONGO PRAZO	31.12.2018	
Saldo em 31.12.2017		(33.526)



(+) Provisões constituídas no período	(5.890)
(-) Reversões ocorridas no período	11.570
Saldo final em 31.12.2018	(27.846)

13. INVESTIMENTOS	31.12.2018	31.12.2017
Participação Voluntária Permanente	238	238
Participação Voluntária Semipermanente	4	4
Participação Decorrente de Incentivos Fiscais	9	9
	251	251

A Companhia possui 6.197.058 ações ordinárias nominativas da Cosesp, entre outras, registradas em seu Balanço pelo custo de aquisição. Por determinação do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, os investimentos da Companhia estão depositados no Fundo Nacional de Desestatização - FND, sendo acompanhados pelo gestor Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

14. IMOBILIZADO	31.12.2018		31.12.2017	
	Custo	Depreciação acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Terrenos	72.193	-	72.193	72.193
Edificações	293.150	(195.041)	98.109	102.888
Equipamentos e Instalações	24.368	(21.252)	3.116	3.669
Equipamentos de Informática	3.614	(3.226)	388	610
Veículos	764	(760)	4	4
Móveis e Utensílios	2.038	(1.569)	469	486
Benfeitorias em Bens de Terceiros	2.634	(2.199)	435	483
Obras Elétricas	15.193	(9.760)	5.433	5.890
Obras Hidráulicas	4.322	(3.893)	429	505
Obras em Andamento	21.782	-	21.782	21.782
Bens Cedidos em Comodato	1.482	-	1.482	1.482
	441.540	(237.700)	203.840	209.992

A Companhia possui Unidades em municípios do Estado de São Paulo assim identificadas:
34 Unidades Armazenadoras.
01 Unidade Frigorífica Armazenadora Polivalente.
01 Unidade de Entrepostagem na Capital.
04 Unidades Frigoríficas e Fábrica de Gelo.
12 Unidades de Entrepostagem no Interior (Ceasas).
05 Terrenos.
Parte das Unidades estão instaladas em terrenos doados por órgãos públicos e registradas pelo valor constante da documentação legal. Encontra-se em andamento o processo de regularização das pendências dos terrenos doados por órgãos públicos.
Em 1996, a Companhia reavaliou os ativos instalados em Unidades operacionais.
A partir do exercício de 2016, o cálculo da depreciação passou a ser realizado de acordo com a vida útil estimada dos bens, tendo como base a avaliação dos bens realizada por empresa contratada.

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO IMOBILIZADO	31.12.2018
Saldo em 31.12.2017	209.992
(+) Aquisições ocorridas no período	156
(-) Baixas de bens	(9.751)
(-) Depreciações no período	(6.303)
(+) Baixas de depreciações no período	9.746
Saldo final em 31.12.2018	203.840

15. INTANGÍVEL	31.12.2018		31.12.2017	
	Custo	Amortização acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Direitos de Propriedades	4.644	(4.084)	560	801
Marcas e Patentes	37	(37)	-	-
	4.681	(4.121)	560	801

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO INTANGÍVEL	31.12.2018
Saldo em 31.12.2017	801
(-) Amortizações no período	(241)
(+) Baixa de amortizações no período	-
Saldo final em 31.12.2018	560

16. FÉRIAS E ENCARGOS A PAGAR	31.12.2018	31.12.2017
Férias e Gratificações	6.315	5.164
Contribuição Social	2.301	11.969
	8.616	17.133

As obrigações referentes a direitos trabalhistas relevantes foram constituídas com base na folha de pagamento da Companhia.
No mês de dezembro de 2018, sob deliberação da Alta Administração, foram realizados os ajustes nas contas no valor total de R\$ 6,099 milhões. Na conta de férias o ajuste aumentou o saldo em R\$ 431 mil, enquanto que em Contribuições Sociais houve redução de R\$ 6,530 milhões.
As diferenças entre o banco de dados da folha e os lançamentos provenientes de parametrização contábil iniciaram na implantação, em 2007, de um sistema integrado contratado pela Companhia.
O ajuste impactou diretamente no grupo Despesas Gerais e Administrativas da Demonstração do Resultado do Exercício.

17. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A RECOLHER	31.12.2018	31.12.2017
INSS - Empresa - Empregados	1.580	338
INSS - Autônomos e Sindicatos	2	11
FGTS - Empresa	517	460
FGTS - Autônomos e Sindicatos	-	10
PASEP a Recolher	131	106
Contribuições Sindicais e Assistenciais	-	1
COFINS a Recolher	607	488
INSS - Lei nº 9.711/98 e OS nº 203/99	564	-
	3.401	1.414

Correspondem às obrigações relativas às contribuições patronais, bem como tributárias, relativas ao Pasep e Cofins sobre o faturamento.

18. OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER	31.12.2018		31.12.2017	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Imposto de Renda na Fonte - Empregados	1.129	-	916	-
Imposto de Renda na Fonte - Terceiros	1	-	-	-
ISS de Terceiros	176	-	44	-
ISS - Empresa	27	-	49	-
Impostos Retidos - Lei 10.833/03	1.573	-	1.650	-
Impostos e Taxas Municipais	-	-	65	-
ICMS a Recolher	33	53	-	-
Programa Parcelamento Incentivado/PMSP - PPI	6.091	5.983	5.729	11.297
Prog. Recup. Fiscal/Pasep - Cofins - Refis	1.255	5.959	1.314	6.975
Taxa de Lixo	1.058	9.073	-	-
Provisão para Imposto de Renda	-	-	49	-
Provisão para Contribuição Social	-	-	66	-
	11.343	21.068	9.882	18.272

Correspondem às retenções na fonte de terceiros e outras obrigações tributárias.

18.1 - ICMS a Recolher - O valor total de R\$ 86 mil refere-se ao parcelamento em 36 meses realizado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Corresponde à condenação contida em auto de infração e imposição de multa com fundamento no artigo nº 509 do RICMS/00.

18.2 - Programa Parcelamento Incentivado/PMSP - PPI - Refere-se a débitos de IPTU devidos à Prefeitura de São Paulo, anteriores ao exercício de 2009 e atualizados até 31 de dezembro de 2018. O débito total é da ordem de R\$ 12,074 milhões, contabilizados R\$ 6,091 milhões no passivo circulante e R\$ 5,983 milhões em não circulante.

18.3 - Programa de Recuperação Fiscal/Pasep - Cofins - Refis - Equivale a débitos de Pasep e Cofins devidos à Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN anteriores ao exercício de 2008. O débito total é da ordem de R\$ 7,214 milhões dos quais R\$ 1,255 milhão encontra-se registrado no passivo circulante e R\$ 5,959 milhões em não circulante.

18.4 - Taxa de Lixo - O total de R\$ 10,131 milhões contabilizados no passivo circulante e não circulante é resultado da condenação judicial do processo movido pela Municipalidade de São Paulo relativa a diferenças tarifárias do contrato de serviço de deposição de lixo nos aterros sanitários. A edição do Decreto Municipal nº 40.209 em 28 de dezembro de 2000 estabeleceu que seriam beneficiários da tarifa reduzida apenas a Administração Pública direta e entidades de assistência social, categoria em que a Ceagesp não se incluía, devendo portanto, pagar a tarifa integral. A Ceagesp impetrou mandado de segurança pleiteando a manutenção da redução da tarifa e não foi concedida. Nota explicativa nº 24.c.

19. ENCARGOS A PAGAR	31.12.2018	31.12.2017
Ordenados a Pagar	7	117
Processos Judiciais e Trabalhistas	2.524	236
	2.531	353

19.1 - Processos Judiciais e Trabalhistas - Correspondem a parcelamentos e acordos judiciais realizados pela Companhia, decorrentes de processos trabalhistas movidos por ex-funcionários e funcionários de empresas terceirizadas em que a Ceagesp possui responsabilidade subsidiária. O aumento se deve a processos trabalhistas e a contrapartida é a conta Causas Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo, nota explicativa nº 10.4.

20. CONTAS A PAGAR	31.12.2018	31.12.2017
Contas a Pagar Diversos	2.316	2.496
Cauções e Retenções	164	175
Dividendos a Pagar	-	2.670
Correntistas Credores	5.622	6.538
	8.102	11.879

20.1 - Contas a Pagar Diversos - Estão registrados valores de glosas de processos trabalhistas, convênios com órgão público e instituições financeiras referentes a empréstimos consignados.

20.2 - Cauções e Retenções - Corresponde a garantias contratuais recebidas de fornecedores.

20.3 - Dividendos a Pagar - Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de março de 2018, o saldo de dividendos obrigatórios do exercício de 2015 foi transferido para a conta de Reserva Especial. O montante transferido foi de R\$ 2,697 milhões e continua sendo corrigido pela taxa Selic mensalmente, conforme determina o § 4º do artigo 1º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998. A transferência foi deliberada nas seguintes condições: a) a Reserva Especial não poderá ser absorvida por prejuízos de exercícios subsequentes; b) deverão incidir encargos financeiros equivalentes à taxa Selic e juros moratórios; c) os acionistas não controladores que não compareceram à assembleia farão jus ao recebimento dos dividendos, conforme determina o Decreto.

20.4 - Correntistas Credores - Nesta nomenclatura são lançados valores recebidos de clientes e levantamento de alvará de processo judicial no valor total de R\$ 10,630 milhões. No último trimestre, o valor foi baixado e impactou diretamente na conta de PCLD, conforme nota explicativa nº 24.3.2.

21. EMPRÉSTIMOS A PAGAR - No mês de agosto de 2018 a Companhia captou recursos junto ao Banco do Brasil para fluxo de caixa, no valor nominal de R\$ 7 milhões, com prazo de pagamento para 12 meses. O valor das prestações mensais e consecutivas foi estipulado em R\$ 583 mil, com vencimento da primeira parcela para setembro de 2018 e término em agosto de 2019.

21.1 - Garantia - Para concessão do empréstimo foi dado como garantia o faturamento em carteira específica, devendo ser superior a 120% do valor do crédito.

21.2 - Obrigação Especial - Garantia - Caso a garantia reduza em nível inferior aos 120% do valor do saldo devedor da dívida, a Ceagesp fica obrigada a restabelecer o nível, em até 5 dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

21.3 - Encargos Financeiros - Sobre o valor do empréstimo e as quantias devidas a título de acessórios, taxas e despesas incidem encargos financeiros de 215% da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Os encargos financeiros são calculados por dias úteis e debitados na conta vinculada do empréstimo a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida, devendo ser pagos integralmente.

Coube à Ceagesp o pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF, bem como outros tributos que venham a ser instituídos e tornados exigíveis.

21.4 - Comissão Flat - Além dos encargos financeiros, a Ceagesp pagou a comissão flat na data da liberação do crédito, no percentual de 1%.

22. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

	31.12.2018	31.12.2017
Provisão para Riscos Cíveis	8.179	9.133
Provisão para Contingências Trabalhistas - CEAGESP	7.115	7.760
Provisão para Contingências Trabalhistas - Terceiros	3.140	3.203
Provisão para Contingências Trabalhistas - Governo Estado SP	8.231	6.945
Provisão para Riscos Fiscais	255	255
	26.920	27.296

As provisões são constituídas com base em parecer do Departamento Jurídico face as perdas consideradas prováveis, em processos judiciais cíveis e trabalhistas relevantes.

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	31.12.2018
Saldo em 31.12.2017	27.296
(+) Reversão de provisões no período	(376)
Saldo final em 31.12.2018	26.920

A Companhia, frente a estas provisões contingenciais, possui registrado no grupo de "Causas Judiciais Trabalhistas" (nota explicativa nº 11), o valor de R\$ 8,232 milhões que oportunamente será compensado na liquidação das ações judiciais e refere-se aos processos judiciais de licença prêmio, corrida de faixa, pensão e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Esse valor, se consumada sua perda na esfera judicial, será passível de ressarcimento pelo Estado conforme observado em outros itens destas notas explicativas.

A Companhia possui o valor de R\$ 35,465 milhões classificado como risco possível de perdas, dos quais R\$ 14,893 milhões correspondem aos processos judiciais cíveis e tributários, enquanto que R\$ 20,572 milhões de processos trabalhistas, conforme parecer do Departamento Jurídico.

23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO				31.12.2018	31.12.2017
	Número de ações ordinárias				
		%	Capital		
Governo Federal	34.294.143	99,68	136.607		136.576
Pessoas Jurídicas	108.880	0,32	434		465
	34.403.023	100,00	137.041		137.041

Capital Social

O capital social subscrito e integralmente realizado é composto por 34.403.023 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal em 31 de dezembro de 2018.

Composição acionária

A composição acionária apresentada refere-se a 31 de dezembro de 2018. Em 31 de dezembro de 2017, 50 ações ordinárias eram de titularidade de acionistas pessoas físicas que totalizavam menos de R\$ 1 mil.

No dia 17 de maio de 2018 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o resgate das ações de titularidade de acionistas privados, previsto nos artigos nº 91 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 68 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como alteração do Estatuto Social.

Em 21 de maio de 2018, o Conselho de Administração autorizou, por maioria, pela conformidade de resgate das ações de acionistas privados.

Em reunião realizada em 28 de maio de 2018, o Conselho Fiscal opinou por maioria pelo resgate das ações.

As ações foram calculadas com base no valor do patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral e o pagamento foi realizado aos sócios em 13 de junho de 2018, utilizando recursos provenientes de reserva de lucros.

Após resgate das ações, a Ceagesp tornou-se empresa pública, com alteração do Estatuto Social aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 29 de junho de 2018.

23.1. Absorção do prejuízo do exercício - De acordo com o artigo 189 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o prejuízo do exercício deverá ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. O prejuízo do exercício de 2018 foi apurado no valor de R\$ 9,085 milhões que somado à realização da reserva de reavaliação de R\$ 570 mil, resultou em diminuição do saldo da reserva de retenção de lucros no valor de R\$ 8,515 milhões.

Resultado líquido do período	(9.085)
(+) Realização da reserva de reavaliação	570
Absorção da reserva de retenção de lucros	(8.515)

23.2. Reserva de Retenção de Lucros - Para o resgate das ações de acionistas privados foram utilizados recursos provenientes de lucros ou reservas de lucros. Em 31 de dezembro foi realizada a absorção do prejuízo no valor de R\$ 8,515 milhões, conforme explicação na nota 23.1.

23.3. Reserva de Reavaliação - O saldo da reserva de reavaliação no período é de R\$16,814 milhões. Foram realizados R\$ 570 mil até 31 de dezembro de 2018 e transferidos para a conta de lucro do exercício corrente. Esta reserva é resultado da reavaliação realizada no exercício de 1986 de todos os itens das contas de terrenos, edificações e equipamentos e instalações, localizados em Unidades operacionais ativas. A Administração da Companhia decidiu reavaliar os bens, facultado pela Deliberação CVM nº 27, de 5 de fevereiro de 1986.

23.4 - Reserva Especial - Foi constituída a reserva, conforme nota explicativa nº 20.3, no valor de R\$ 2,697 milhões que corrigidos até 31 de dezembro de 2018 alcançou o montante de R\$ 2,842 milhões.

24. RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS

O resultado líquido apurado até 31 de dezembro de 2018 foi um prejuízo de R\$ 9,085 milhões, enquanto que em 31 de dezembro de 2017 o prejuízo era de R\$ 17,480 milhões. A variação entre os períodos foi de R\$ 8,395 milhões e os principais fatores que influenciaram foram:



a) Baixa da PCLD no valor de R\$ R\$ 10,630 milhões, decorrente de identificação de valores levantados de processo judicial e que estavam pendentes na conta Correntistas Credores no Passivo Circulante, nota explicativa nº 24.3.2;
b) Baixa da provisão de férias no valor de R\$ 6,099 milhões, nota explicativa nº 16;
c) Lançamento da atualização monetária do processo transitado em julgado da Municipalidade de São Paulo relativa a diferenças tarifárias do contrato de serviço de deposição de lixo nos aterros sanitários, condenando ao pagamento do montante de R\$ 9,971 milhões, em agosto de 2018. No balanço estavam provisionados R\$ 2,397 milhões e a diferença de R\$ 7,574 milhões que corresponde à atualização monetária foi contabilizada, impactando negativamente no resultado, nota explicativa nº 18.4;
d) Outro fator relevante é a receita operacional bruta que totalizou em 2018 R\$103,783 milhões e em 2017 R\$ 110,298 milhões, uma redução de R\$ 6,515 milhões. A receita que sofreu maior variação foi: em Receitas Diversas a principal variação foi de R\$2,939 milhões em virtude da contabilização dos mensalistas do estacionamento do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP suspensa em julho de 2018 e Permissão Remunerada de Uso, no valor de R\$ 2,272 milhões;
e) Baixa de processos trabalhistas encerrados e arquivados no valor total de R\$ 2,640 milhões, conforme notas explicativas nºs 10.2 e 10.3.

	31.12.2018	31.12.2017
24.1. Receita Operacional Líquida		
Serviços Prestados	103.672	110.278
Venda de Produtos	111	20
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	103.783	110.298
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
Impostos Incidentes sobre Serviços Prestados e Vendas	(17.224)	(18.040)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	86.559	92.258

	31.12.2018	31.12.2017
Serviços Prestados na Armazenagem	28.490	27.047
Permissão Remunerada de Uso	57.787	60.059
Autorização de Uso	8.236	6.635
Concessão Remunerada de Uso	2.259	6.688
Taxa Administrativa	-	1
Receitas Diversas	5.328	8.542
Parcelamento MLP Verduras e AMJ	278	-
Venda de produtos	48	20
Reaparelhamento - Obras	1.294	1.306
Apropriações - Resíduos e Varreduras	63	-
	103.783	110.298

As receitas operacionais são decorrentes da prestação de serviços na rede de armazéns e entrepostos.
24.1.1 - Serviços Prestados na Armazenagem - Compreendem aos serviços de armazenagem, limpeza, secagem, expurgo, classificação vegetal, recepção e embarque e serviços complementares. Em algumas Unidades armazenadoras há cessão de espaços, gerando receitas de permissão e concessão remunerada de uso. Os principais produtos estocados nas Unidades armazenadoras são: açúcar, algodão, milho, soja, sorgo, trigo e outros.
24.1.2 - Serviços prestados na Entrepastagem - Contemplam as contas de receitas de permissão, autorização e concessão remunerada de uso, parcelamento do Mercado Livre do Produtor - MLP verduras e Armazém de Movimentação "J" - AMJ, reaparelhamento/obras e receitas diversas.
24.1.3 - Receitas Diversas - Correspondem às taxas cobradas de ambulantes, carregadores e permissãoários no Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP, tais como: emissão de crachá, cadastro, liberação de carrinho, retorno de atividade, pedido de transferência, autorizações de uso, atribuição, pedido de alteração cadastral, autorizações de débito, autorizações provisórias, diárias, multas operacionais e venda de reciclagem.
24.1.4 - Venda de Produtos - Consiste na venda de resíduos e varreduras de produtos armazenados.

	31.12.2018	31.12.2017
24.2 Custo dos Serviços Prestados e Produtos Vendidos		
Pessoal e Honorários	(22.190)	(21.313)
Serviços de Terceiros	(9.473)	(12.423)
Materiais de Consumo	(3.028)	(2.378)
Manutenção e Reparos	(503)	573
Depreciações e Amortizações	(6.117)	(6.273)
Utilidades e Serviços	(2.324)	(2.737)
Impostos	(2.756)	(2.694)
Gastos Diversos	(859)	(1.246)
Propaganda e Publicidade	(11)	-
	(47.261)	(48.491)

24.2.1 - Pessoal e Honorários - O aumento está relacionado ao reajuste de salário-base e benefícios, referente ao Acordo Coletivo de Trabalho 2017 e 2018, data-base 1º de junho. A correção foi realizada com base no INPC-IBGE em 3,36% e 1,76%, respectivamente.
24.2.2 - Serviços de Terceiros - A redução de R\$ 2,950 milhões em relação ao exercício de 2017 corresponde principalmente à variação das contas de portaria e vigilância. O motivo da redução foi o término do contrato da prestação de serviços nas Unidades do interior.
24.2.3 - Materiais de Consumo - A elevação de R\$ 650 mil neste grupo está relacionada principalmente ao aumento na conta de energia elétrica.
24.2.4 - Manutenção e Reparos - Corresponde às manutenções mecânica, civil, elétrica e outras.
24.2.5 - Utilidades e Serviços - São contabilizados os seguros de mercadorias de terceiros, de bens próprios e riscos diversos, telefone, fretes, anúncios e publicações, correios e malotes, condução, entre outras. A variação corresponde à diminuição no valor dos seguros e ao aumento na conta de recuperação de custos diversos.
24.2.6 - Gastos Diversos - A redução ocorreu na conta de Viagens e Estadas, no valor de R\$ 361 mil.

	31.12.2018	31.12.2017
24.3 Despesas Gerais e Administrativas		
Pessoal e Encargos	(29.045)	(33.501)
Serviços de Terceiros	(6.584)	(6.252)
Materiais de Consumo	(896)	(1.080)
Manutenção e Reparos	(42)	(162)
Depreciações e Amortizações	(426)	(461)
Utilidades e Serviços	(665)	(779)
Despesas Diversas	(3.599)	(1.796)
Legais e Judiciais	(3.666)	(1.108)
Provisões	5.552	(18.069)
	(39.371)	(63.208)

24.3.1 - Pessoal e Encargos - Variação conforme nota explicativa nº 24.2.1.
24.3.2 - Provisões - A redução total foi de R\$ 23,621 milhões. A PCLD baixou R\$ 10,630 milhões em relação a 31 de dezembro de 2017, decorrente de identificação de valores levantados de processo judicial e que estavam pendentes na conta Correntistas Credores no Passivo Circulante. Na provisão para riscos cíveis, houve reversão de R\$ 2,397 milhões referente ao processo movido pela Municipalidade de São Paulo relativo a diferenças tarifárias do contrato de serviço de deposição de lixo nos aterros sanitários, nota explicativa 18.4. Com relação à provisão para indenizações trabalhistas, houve redução de R\$ 708 mil decorrente principalmente de arquivamento de diversos processos, conforme nota explicativa nº 22.
24.4 - Outras Receitas Operacionais - O valor em 31 de dezembro 2018 foi de R\$ 357 mil e em 2017 de R\$ 3,324 milhões e o principal motivo foi a contabilização de juros sobre capital próprio, em 2017, decorrentes de participação societária da Ceagesp em empresa estatal.

	31.12.2018	31.12.2017
24.5 - Custos e Despesas Financeiras		
Efeitos Inflacionários	(3.183)	(2.668)
Juros Financeiros e Empréstimo	(279)	-
Juros sobre Outros Encargos	(7.019)	(124)
Multas Dedutíveis e Indedutíveis	(83)	-
Comissões e Despesas Bancárias	(346)	(72)
Imposto sobre Operação Financeira	(84)	(30)
Outras despesas	(2)	(18)
	(10.996)	(2.912)

24.5.1 - Efeitos Inflacionários - São registradas as atualizações de acordos de parcelamento de PPI e Refis, bem como atualização de adiantamento para futuro aumento de capital, da reserva especial e processos judiciais.
24.5.2 - Juros Financeiros e Empréstimo - Referem-se aos juros dos meses de agosto a dezembro, vide nota explicativa nº 21.3.
24.5.3 - Juros sobre Outros Encargos - A variação foi de R\$ 6,895 milhões e o principal motivo foram os lançamentos do parcelamento de ação judicial movida pela Prefeitura de São Paulo contra a Ceagesp conforme nota explicativa nº 18.4.

	31.12.2018	31.12.2017
24.6 Receitas Financeiras		
Juros Recebidos	2.491	1.938
Receita sobre Aplicações Financeiras	62	376
Multas	99	482



Rendimentos sobre Depósitos Judiciais	-	256
Descontos Obtidos	120	276
	2.772	3.328

24.6.1 - Juros Recebidos - A receita corresponde aos juros calculados sobre os boletos recebidos em atraso.
24.6.2 - Receita sobre Aplicações Financeiras - Foram aplicados recursos em renda fixa no Banco do Brasil.
24.6.3 - Multas - Receitas provenientes de encargos calculados sobre os boletos recebidos em atraso.
24.6.4 - Rendimentos sobre Depósitos Judiciais - Correspondem aos rendimentos da conta do Juízo Auxiliar em Execução - JAE, encerrada no mês de outubro de 2017.
24.6.5 - Descontos Obtidos - Receita obtida principalmente da antecipação de pagamentos de IPTU.

25. EBITDA	31.12.2018	31.12.2017
Resultado antes dos Tributos sobre o Lucro	(9.085)	(16.729)
(-) Receita Financeira	(2.772)	(3.328)
(+) Despesa Financeira	10.996	2.912
(+) Depreciações e Amortizações	6.543	6.734
	5.682	(10.411)

O EBITDA, resultado operacional da Companhia, melhorou em relação a 2017 e o principal fator que influenciou foi a redução das provisões, conforme nota explicativa nº 24.3.2.
26. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E EMPREGADOS
Apresentação das remunerações mensais em 31 de dezembro de 2018, pagas pela Companhia a seus dirigentes e funcionários. Nelas foram computadas todas as vantagens, efetivamente percebidas, respeitando ainda os limites impostos pela legislação pertinente:

	31.12.2018	31.12.2017
Administradores		
Maior Remuneração	32	32
Menor Remuneração	3	3
Média das Remunerações	12	13
Empregados		
Maior Remuneração	29	25
Menor Remuneração	1	1
Média das Remunerações	7	5

27. INTEGRAÇÃO DO BALANÇO CEAGESP AO DA UNIÃO - BGU
O reconhecimento do patrimônio da Ceagesp é registrado no Balanço Geral da União - BGU, pelo valor dos investimentos da União.
28. SEGURO
Em 11 de setembro de 2018, a Companhia firmou contrato de prestação de serviços de seguros relativos a riscos nomeados e operacionais e responsabilidade civil geral com vigência até 11 de setembro de 2019.
A Companhia mantém contrato de cobertura de seguro de vida em grupo compulsório, facultativo e contributivo com vigência até o mês de março de 2019.
29. RESPONSABILIDADES SOBRE DEPÓSITOS EM GARANTIAS
As mercadorias depositadas nos armazéns gerais podem ser negociadas através de títulos de crédito (Warrant e Conhecimento de Depósito) representativos destas, de acordo com o previsto no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903.
30. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido são calculados com base nas alíquotas vigentes nas datas dos balanços, sendo 25% para o Imposto de Renda e 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A composição da base de cálculo e dos saldos desses tributos é a seguinte:

	31.12.2018		31.12.2017	
	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(9.085)	(9.085)	(17.439)
(+) ADIÇÕES		511.683	509.114	436.430
DESPESAS INDEDUTÍVEIS - OPERACIONAL				
Avaliações do Imobilizado		570	570	570
Multas Indedutíveis		57	57	11
Licença Maternidade- Prorrogação		53	53	36
Contribuição Assoc. Classe - Indedutível		320	320	230
Brindes		1	1	5
Provisões		508.113	508.113	432.608
Encargos de Deprec., Amort., Exaustão e Baixa de Bens - Diferença CM IPC/BTNF (Lei 8.200/91, Art. 3º)		2.569	-	1.345
Ajustes de exercícios anteriores		-	-	1.625
(-) EXCLUSÕES		(519.287)	(519.287)	(414.540)
(-) Reversão de Provisões		(513.982)	(513.982)	(414.538)
(-) Recup. De Gastos Indedutíveis		-	-	(2)
(-) Depreciação- Diferença entre contábil e fiscal		(5.305)	(5.305)	-
BASE DE CÁLCULO		(16.689)	(19.258)	4.451
Compensação da Base Negativa		-	-	(1.335)
BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO		(16.689)	(19.258)	3.116
Imposto		-	-	280
Adicional Federal		-	-	193
TOTAL		-	-	280
Alíquota Efetiva		0,00%	0,00%	(1,61%)
				(2,70%)

A Companhia possui saldos de prejuízos fiscais acumulados de R\$ 429,178 milhões e base negativa de contribuição social de R\$ 355,616 milhões. Esses não possuem prazo prescricional e são utilizados para compensação até o limite legal de 30% do lucro tributável. Considerando os níveis históricos e projeções de lucros tributáveis, a Companhia não registra contabilmente os créditos de imposto de renda e contribuição social diferidos.
31. INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS
31.1 Instrumentos Financeiros - No período compreendido entre 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, não ocorreram quaisquer operações no mercado de derivativos. Os principais instrumentos financeiros, de acordo com as práticas contábeis adotadas pela Companhia, estão reconhecidos nas seguintes rubricas (apresentados em notas explicativas destas demonstrações contábeis):
a) Caixa e equivalentes de caixa
b) Contas a receber
c) Causas judiciais trabalhistas
d) Fornecedores
e) Obrigações fiscais a recolher
f) Risco de liquidez
31.2 Gestão de Riscos - A Companhia possui exposição para riscos de créditos resultantes de instrumentos financeiros, que consiste no risco da Companhia incorrer em perdas em razão de um cliente ou uma contraparte do instrumento financeiro não cumprir com suas obrigações contratuais.
O risco é basicamente proveniente de: 31.2.1 Contas a receber de clientes; 31.2.2. Causas judiciais trabalhistas e 31.2.3. Risco de liquidez. As causas judiciais trabalhistas referem-se: a) passivos trabalhistas de ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários (vide nota explicativa nº 10); b) ações de empresas prestadoras de serviços terceirizados nas quais a Companhia possui responsabilidade subsidiária; e c) ações trabalhistas de diversas matérias de funcionários e ex-funcionários da Ceagesp.
31.2.3 Risco de liquidez - Os índices de liquidez medem a capacidade de pagamento de uma empresa. Demonstram o risco da Companhia não conseguir recursos suficientes para cumprir com as obrigações relacionadas a seus passivos financeiros. A Companhia necessita captar recursos financeiros de terceiros para realização de investimentos necessários à continuidade e ampliação da prestação de serviços de suas Unidades e capital de giro.
31.2.3.1 Índice de liquidez corrente - A comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades de curto prazo, aponta um índice de liquidez corrente de 0,58 em 31 de dezembro de 2018 e de 0,61 em 31 de dezembro de 2017.
31.2.3.2 Índice de liquidez geral - Considera os direitos e obrigações de curto e longo prazo. Em 31 de dezembro de 2018 apresentou índice de 0,75, enquanto que em 31 de dezembro de 2017 foi de 0,75.
31.2.3.3 Índice de liquidez seca - Similar à liquidez corrente, a liquidez seca desconsidera o saldo de estoques da Companhia. O índice calculado em 31 de dezembro de 2018 foi de 0,56 e em 31 de dezembro de 2017 de 0,59.



A Companhia considera que a captação de recursos de terceiros pode ser viabilizada através de negociação de novos empréstimos de curto prazo junto às instituições financeiras ou alienação de imóveis da Companhia.

No mês de agosto foi realizado empréstimo conforme detalhado na nota explicativa nº 21. No mesmo mês, ocorreu a contabilização dos parcelamentos relatados nas notas explicativas nºs 18.1 e 18.4.

A Ceagesp constituiu o Comitê de Gestão de Riscos no exercício de 2017.

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DIRETORES E CONTADORA

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA
Diretor Presidente

LUIZ CONCILIUS GONÇALVES RAMOS
Diretor Técnico e Operacional

CARLOS DE ORLEANS GUIMARÃES SOBRINHO
Diretor Administrativo e Financeiro

IVON JACOBINA
Gerente do Departamento Financeiro e Contábil

ELIANE MAYUMI TANE
Contadora CRC1SP 252476/O-7

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos, complementadas pelas Notas Explicativas e fundamentado nas verificações realizadas nos balancetes mensais, nas informações colhidas e nos esclarecimentos prestados pelos órgãos da administração da Empresa, no decorrer do exercício. Referente ao Relatório dos Auditores Independentes, foi destacada a citação sobre o resultado que a Companhia incorreu em prejuízos de R\$ 9.085 mil (R\$ 17.480 mil em 31 de dezembro de 2017) durante o exercício de 31 de dezembro de 2018 e outros descritos nas demonstrações contábeis, que indicam a existência de incerteza quanto à capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional, embora não contenham ressalva relacionada a esse assunto. Neste sentido, considerando que não foram encontrados fatos que comprometessem os atos de gestão dos Administradores, bem como o teor do Parecer do Comitê de Auditoria Estatutário datado de 07 de março de 2019, o Relatório dos Auditores Independentes emitido sem ressalvas e o Relatório da Unidade de Auditoria Interna datado de 08 de março de 2019, o Conselho de Administração manifesta-se pela regularidade das contas, que expressam adequadamente a posição econômico-financeira e patrimonial da CEAGESP em 31 de dezembro de 2018, estando em condições de serem submetidas à apreciação dos Senhores Acionistas. São Paulo, 08 de março de 2019.

MARCUS FLÁVIO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
Conselheiro

VANDERLEI CORRÊA FIDELIS
Conselheiro

JOHNNI HUNTER NOGUEIRA
Conselheiro

ROGER DA SILVA PÊGAS
Conselheiro

ADILSON DA SILVA
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, exercício de suas funções legais e estatutárias, examinaram o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos a as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018. Referente ao Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, destacaram a citação sobre o resultado do exercício que indicam que a Companhia incorreu em prejuízos de R\$ 9.085 mil (R\$ 17.480 mil em 31 de dezembro de 2017) durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2018 e outros assuntos descritos nas demonstrações contábeis indicam a existência de incerteza que pode levantar dúvida significativa à capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional, não contém ressalva relacionada a esse assunto. Concluindo, os membros do Conselho Fiscal são de opinião que as mencionadas demonstrações expressam a situação patrimonial e a posição financeira da Companhia, observados na íntegra, os termos que dispõe o referido Parecer, assim como os Relatórios do Comitê de Auditoria Estatutário e da Auditoria Interna, datados de 07 e 08 de março de 2019, respectivamente, e manifestam-se, na forma do artigo 163 de Lei nº 6.404/76 à aprovação das referidas demonstrações, estando em condições de serem submetidas para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. São Paulo, 08 de março de 2019.

JAIR DE OLIVEIRA MARQUES
Presidente do Conselho

EDSON ANTONIO DA COSTA NERES
Conselheiro

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Conselheiro

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis
À Diretoria e Acionistas da
Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
São Paulo - SP
Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, ("Companhia" ou "CEAGESP"), que compreende o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018, e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nesta data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para Opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional e Normas Profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza significativa relacionada à continuidade operacional

Chamamos a atenção para as demonstrações do resultado do exercício, que indicam que a Companhia incorreu em prejuízos de R\$ 9.085 mil (R\$ 17.480 mil em 31 de dezembro de 2017) durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2018. Esses eventos ou condições, juntamente com outros assuntos descritos nas demonstrações contábeis, indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida significativa quanto a capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há uma distorção relevante no Relatório da Administração somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectarão as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional, e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:



Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamos-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevantes nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da CEAGESP.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza significativa em relação a eventos ou circunstâncias que possa causar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe uma incerteza significativa devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data do nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a CEAGESP a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar consideravelmente nossa independência, incluindo quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

São Paulo (SP), 22 de fevereiro de 2019.
TATICA AUDITORES INDEPENDENTES S.S.
CRC - 2SP-03.22.67/O-1

ADERBAL ALFONSO HOPPE
Sócio
Contador CRC - 1SC020036/O-8-T-SP

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

 **DiarioOficialdaUniao**
 **@Imprns_Nacional**
 **impresnacional**



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.274, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, 05/12/2018 e 19/03/2019.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, 05/12/2018 e 19/03/2019.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS GOMES DA SILVA GASTAUD
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.118797/2017-37
Proponente: Fundação Municipal de Esportes
Título: Jogos Estudantis
Registro: 02RJ101632012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.646.198/0001-57
Cidade: Campo dos Goytacazes UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 278.906,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0005 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 103620-3
Período de Captação até: 05/09/2020

2 - Processo: 58000.011186/2018-40
Proponente: União Jovem do Rincão
Título: UJR Equipes de Rendimento 2020
Registro: 02RS046922009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 90.834.029/0001-61
Cidade: Novo Hamburgo UF:RS
Valor autorizado para captação: R\$ 852.851,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 36367-7
Período de Captação até: 05/12/2020

ANEXO II

1 - Processo: 58000.107975/2017-02
Proponente: Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade
Título: Projeto Movimento
Valor autorizado para captação: R\$ 3.302.681,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3324 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25818-0
Período de Captação até: 07/02/2020

2 - Processo: 58000.014452/2016-24
Proponente: Instituto Amigos do Esporte
Título: Vôlei - Descobrimos campeões no esporte e na vida
Valor autorizado para captação: R\$ 2.299.484,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0087 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46602-6
Período de Captação até: 05/04/2019

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004535/2014-46
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2017, na Seção 1, página 261 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1149/2017, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 62.443,58, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 62.490,51.

Processo Nº 58000.006624/2018-58
No Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2018, na Seção I, página 69 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.199/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 54180-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 69367-7.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.010955/2018-92
No Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2018, na Seção 1, página 139 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1254/2018, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.291.635,53, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 25 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 1.337.827,76.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os estados e Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e V, da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 4, de 21 de outubro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;

Considerando a Resolução nº 8, de 12 de abril de 2018, que altera a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016;

Considerando a Resolução nº 5, de 21 de outubro de 2016, da CIT, que pactua critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 6, de 18 de julho de 2018, da CIT, que pactua critérios de financiamento do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social para os Municípios e Distrito Federal;

Considerando a necessidade do aporte de apoio dos estados aos municípios a partir da Resolução nº 1, de 13 de fevereiro de 2019, da CIT, resolve:

Art.1º Aprovar os critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os estados e Distrito Federal.

Art. 2º São elegíveis ao financiamento federal a partir do exercício de 2019 os estados e Distrito Federal que tenham executado no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos repassados a título do financiamento federal no exercício anterior.

Art. 3º Os estados e o Distrito Federal, que aderirem ao Programa, a partir do exercício de 2019, continuarão sendo financiados em parcela única anual, no equivalente a:

I - 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cada um;

II - 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos de forma proporcional, de acordo com:

a) o número de municípios elegíveis pelo Programa em cada estado, com peso 2 (dois);

b) a quantidade de crianças e gestantes potencialmente atendidas pelo Programa nos municípios de cada estado, com peso 1 (um);

c) o valor:

1 - mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2 - máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§1º Aplica-se ao Distrito Federal somente o valor mínimo disposto no inciso I deste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 175, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190206 - Clube da Esquina 50 Anos - 1a. Etapa.
INSTITUTO ARTES, CULTURA E SERVICOS
CNPJ/CPF: 19.714.880/0001-96
Processo: 01400000472201931
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 3.777.087,45
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O objetivo é homenagear o Clube da Esquina, um dos grupos musicais mais importantes de Minas que divulgou amúsica mineira no Brasil e no mundo, com a criação de um monumento e uma praça onde serão instaladas 16esculturas em bronze, em tamanho natural de todos que fazem parte do grupo. As esculturas serão produzidaspelo artista plástico Leo Santana. Na primeira fase serão 5 esculturas. As outras serão produzidas nos anos de2020, 2021 e por último 2022 quando o Clube fará 50 anos. Em 2022 as últimas três serão instaladas e o espaçoterá a sua inauguração final. O espaço será público e aberto ao público de qualquer idade de forma gratuita e todoo acervo será doado e se tornará propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º)
190631 - Mulheres do Caju
Ginja Filmes & Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 10.144.873/0001-21
Processo: 01400003086201909
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 500.169,36
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto propõe incentivar, realizar, registrar e valorizar o tradicional Festival do Caju de Ferreira Gomes, Amapá, que voltou a acontecer em 2017, após 20 anos de interrupção, resgatando a cultura imaterial da região. Reunindo comidas, músicas, formas de expressão, saberes e ofícios transmitidos de uma geração a outra, serão realizadas oficinas como parte integrante do projeto, a fim de resgatar a ancestralidade, as expressões de vida e as tradições da comunidade que compõem a celebração da festa. O objetivo é fazer com que estes legados culturais, sobretudo o das mulheres que fazem a colheita e a produção de doces de caju, sejam conhecidos por toda a população.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
190627 - Site Raízes do Brasil
INSTITUTO MEMORIA CAIPIRA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.273.884/0001-83
Processo: 01400003081201978
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 104.823,40
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Este projeto propõe a criação de uma web site voltado para os valores históricos das nossas raízes culturais, ser um instrumento colaborar como fonte de pesquisas e entretenimento no processo de conhecimento e educativo para professores, alunos e população. Preservar e avivar na memória dos brasileiros, a música de raiz, a linguagem caipira, as manifestações culturais e o folclore nacional, promovendo a inclusão sociocultural e notificar a sociedade para a importância da preservação do nosso Patrimônio Imaterial para as novas gerações. Além disso, serão oferecidas Apresentações de Música Instrumental e Festival/Mostra com a apresentação de diversos elementos importantes na concepção e apresentação de um Brasil rural, além de avivar a música de raiz e seus responsáveis diretos por esta construção.

190628 - Despertando O Ser Ousseima Imad
CNPJ/CPF: 340.719.891-49
Processo: 01400003082201912
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 579.380,18
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta é direcionada à comunidades carentes e visa o autoconhecimento por meio do processo artístico e criativo, no sentido da compreensão individual e familiar por intermédio das artes cênicas. De forma lúdica e educativa propõe a reflexão sobre o sentido da existência, bem como o conflito humano em relação à vida e os sentimentos; promovendo possibilidades de transformação e melhoria de qualidade de vida por meio de workshops, oficinas de música, dança, teatro, artesanato, apresentação de um espetáculo de dança\teatro e exposição de trabalhos dos alunos da oficina de artesanato.

190629 - Biblioteca Virtual Cebrap - fase 3 - SEMINÁRIOS CEBRAP
CENTRO BRASILEIRO DE ANALISE PLANEJAMENTO CEBRAP
CNPJ/CPF: 62.579.164/0001-72
Processo: 01400003083201967
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 145.027,87
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 10/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo realizar uma série de Seminários Cebrap, gerando conteúdo e acervo de natureza cultural, para ser disponibilizado ao público na plataforma online Biblioteca Virtual Cebrap, plataforma de registro e divulgação do material que o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) vem disponibilizando ao público desde 2014, aprovada pelo Ministério da Cultura (PRONAC 14-0350). Os seminários constarão de palestras de conteúdo cultural com acadêmicos que integram o quadro da Instituição e/ou convidados. Os Seminários realizados com o presente projeto, passarão a compor a "Memória Viva" da Instituição, uma vez que serão registrados e disponibilizados na plataforma da Biblioteca Virtual Cebrap.

190630 - Arte, Conhecimento e Cultura: Pensar, Agir e Mudar
cleonice de souza Ferreira
CNPJ/CPF: 574.223.206-30
Processo: 01400003084201910
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 352.574,75
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 28/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Arte, Conhecimento e Cultura: Pensar, Agir e Mudar" será a realização de Seminário Intermunicipal de Cultura, com previsão para acontecer durante dois dias, no segundo semestre do mês de outubro de 2019, em local a ser definido posteriormente.

PORTARIA Nº 176, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão da reprovação do projeto e passa a ser aprovado com ressalvas, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 5º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo IV.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
03-1342	Saga do Grão (A) - A História da soja em mato Grosso - Livro	Andréa Magalhães Glória - ME	26.480.434/0001-20	Realizar o ambicioso e necessário trabalho de legar aos nossos contemporâneos e às futuras gerações a história dos pioneiros.	R\$ 289.419,90	R\$ 102.000,00
05-3393	Formação Musical na Vila Isabel	Associação Casa das Artes de Educação e Cultura	05.750.554/0001-20	Oferecer, gratuitamente, oficinas musicais como musicalização, violão, cavaquinho e percussão para jovens moradores da comunidade do complexo do Morro dos Macacos em Vila Isabel/RJ.	R\$ 186.450,00	R\$ 186.450,00
05-3430	Escombros	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Montar o espetáculo teatral de Leonardo Cortez, sob direção de Leonardo Cortez e Juliana Jardim na sala Paulo Emílio do Centro Cultural São Paulo.	R\$ 67.655,68	R\$ 20.000,00
05-5655	Musicalizando - ano 02	Associação Cultural Professor Walter de Paula Barbosa	07.402.599/0001-39	Dar continuidade no atendimento, no ano de 2006, a alunos da rede pública de ensino do município de Cianorte/PR, com idades entre 07 e 10 anos, em prática de iniciação musical em instrumentos.	R\$ 94.202,00	R\$ 90.202,00
06-1420	Corpo oral	Construção em cena Ltda	06.020.361/0001-86	Realizar a montagem de um monólogo que investiga o corpo e suas variadas possibilidades e aspectos, através de textos escritos pela própria intérprete.	R\$ 40.000,00	R\$ 82.291,55
06-1640	Festa é um mágico IV (A)	Luiz Antônio Vieira Machado	082.619.706-04	Turnê com a peça "A Festa é um Mágico", relata a vida do mágico e sua partner chegando ao local de trabalho.	R\$ 40.270,00	R\$ 40.270,00
06-1650	Antonio Caringi - O Escultor dos Pampas	Pedro Henrique Longhi - ME	03.523.253/0001-38	Edição de livro divulgando o trabalho do artista Antonio Caringi.	R\$ 140.000,00	R\$ 195.486,53
06-10087	Errática - poema ao vivo	Arte Contrato Assessoria & Marketing Cultural Ltda	01.732.766/0001-23	Promover uma roda de leituras e performances, fazendo uso de tecnologia multimídia para abordar o fenômeno da criação poética sob um novo ângulo: o da convergência de mídias e linguagens.	R\$ 90.000,00	R\$ 106.332,36
06-10730	Projeto Livro-Plástico	Editora Riani Costa Ltda	66.108.192/0001-62	Produção e edição de livro interativo, com imagens transparentes que se completam ao se folhear as páginas.	R\$ 69.407,50	R\$ 69.407,50

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
00-4018	História e Cultura Judaica II	CENTRO DE HISTORIA E CULTURA JUDAICA - CHCJ	03.707.210/0001-02	Dar continuidade à realização no ano 2001, de uma série de eventos multimídia sobre a história do povo judeu e a história do pensamento judaico.	R\$ 141.512,80	R\$ 136.112,00
01-4116	Mini Teatro Ecológico	Giramundo Teatro De Bonecos	19.295.450/0001-87	Criação de um espetáculo móvel "Mini Teatro Ecológico", dirigido ao público infantil, em formato miniatura.	R\$ 199.847,00	R\$ 199.847,00
01-4220	Centenário de Rebolo	Lisbeth Ruth Rebollo Gonçalves	293.029.868-53	Retrospectiva para marcar o centenário de nascimento do artista Francisco Reboco. Produção de catálogo, folder, visitas orientadas, workshops e seminário.	R\$ 146.027,79	R\$ 15.000,00
03-0253	Longo Caminho - Paralamas do Sucesso	Park Show Publicidade Eventos e Serviços Ltda	70.596.424/0001-46	Viabilizar a montagem e realização do show musical da banda "Paralamas do Sucesso", visando a proporcionar ao público da cidade um espetáculo de qualidade.	R\$ 75.271,95	R\$ 40.000,00
03-1626	Projeto Quixabeira	Sabiá - Arte e Cultura Popular Brasileira	03.310.761/0001-38	Realização de seminários com representantes dos grupos culturais de trabalhadores rurais, da festa anual com os trabalhadores, apresentando sua cultura musical, mediante a variedade de ritmos.	R\$ 121.539,00	R\$ 121.539,00
04-6161	Universo da Literatura de Cordel (O)	Vide o Verso Comercio e Serviços Ltda	01.522.510/0001-91	Apresentar ao grande público as inusitadas conexões entre a literatura de Cordel Nordestina e a literatura de Colportage francesa, no Ano do Brasil na França.	R\$ 397.900,00	R\$ 142.381,93
04-6882	Circuito Cultural, A Fevale no Vale	Márcia Betânia Oliveira Horta	547.745.436-91	Realização de programação diversificada em 07 cidades localizadas na região do médio espinhaço, alto e médio Jequitinhonha.	R\$ 88.122,00	R\$ 80.000,00
05-2359	FNAC no Parque	ALMA - Consultoria, Assessoria e Produção Ltda	04.722.587/0001-01	Estimular a comunidade de Brasília à participarem de eventos culturais abertos ao público, com entrada franca, contribuindo para o enriquecimento de seu universo cultural.	R\$ 584.837,29	R\$ 146.629,72
05-3371	Luz do Amanhã	Gislaine dos Santos	022.297.849-00	Realização de cursos e oficinas teatrais, a serem ministradas na cidade de Curitiba, a jovens e adultos deficientes (altistas, psíquicos e hiperativos).	R\$ 123.400,00	R\$ 44.080,00



05-3537	Luiz Braga: Retratos Amazônicos	Museu de Arte Moderna de São Paulo	62.520.218/0001-24	Produção de livro e aquisição de 50 trabalhos para a coleção MAM.	R\$ 300.300,00	R\$ 140.000,00
06-4780	Festival Internacional de Artes Cênicas de Goiânia - Goiânia em Cena	I T S Instituto Terceiro Setor	02.603.185/0001-54	Promover o Festival Internacional de Artes Cênicas de Goiânia, composto por espetáculos, oficinas, debates, seminários, encontro com diretores e lançamentos.	R\$ 446.545,00	R\$ 250.000,00
06-5815	Prêmio Osmundo Pontes de Literatura - 2006	Academia Cearense de Letras	07.369.952/0001-26	Premiar o melhor livro inédito de poesias e de contos no ano ímpar e o melhor livro inédito de romance e de ensaio no ano par, devendo o autor ser cearense ou radicado no Ceará.	R\$ 66.971,50	R\$ 65.000,00
06-7417	V&M Canta II	Marcus Viana	300.211.896-68	Confecção do segundo CD, sendo todos os músicos pertencentes ao quadro do Grupo V&M Brasil, os resultados do projeto Descoberta de Valores.	R\$ 138.025,00	R\$ 138.025,00
06-8776	Chip And His Dog	MIRNA DEQUECH SELEME - ME	08.236.185/0001-40	Realização de um evento operístico para crianças Chip And His Dog, texto de Gian Carlo Menotti, direção por Denise Sartori e regido pelo maestro Alessandro Sangiorgi, na cidade de Curitiba.	R\$ 129.693,30	R\$ 129.693,30
06-10407	Mundo UNIFOR - Mostra Humanidade e Feira de Livro	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	07.373.434/0001-86	Realizar a II Mostra Humanidades: da Universidade à Universidade, objetivando criar espaço acadêmicos para debates sobre a Ciência, a Cultura e a Tecnologia na perspectiva humanista.	R\$ 327.390,00	R\$ 113.130,00
07-7105	Labiata	MAMELUCO PRODUÇOES E EDICOES MUSICAIS LTDA - EPP	01.724.591/0001-02	Realizar a gravação do CD intitulado "Labiata" do cantor Lenine, além de espetáculos no Brasil e no exterior. O CD terá a participação dos músicos Pantico Rocha na bateria, Jr Tostoi na guitarra e Guila no baixo, além de convidados especiais.	R\$ 1.185.940,80	R\$ 880.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
03-0017	Mundo é um Moinho (O)	Casa da Gávea	68.599.596/0001-21	Encenar a peça teatral " O Mundo é um Moinho", de Fauzi Arap durante dois meses em teatro na Zona Sul do Rio de Janeiro, seguindo em turnê pelas cidades de Campo Grande, Cuiabá e Brasília. Tem estreia prevista para o 2º semestre de 2003.	R\$ 429.220,20	R\$ 300.000,00

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
05-0636	Brasil: O Século da Moda e Beleza	Aprazível Edições Ltda	03.484.461/0001-75	A edição de um livro, que é obra inédita, voltada a todos os públicos dá continuidade à história da formação étnica e cultural do Brasil, pretende mostrar, em mais de 300 imagens.	R\$ 525.000,00	R\$ 525.000,00	R\$ 525.000,00
05-9944	Turnê de lançamento do CD armazém	Roberto Lucio Rocha Brant Filho	777.676.676-34	O objetivo do projeto é a realização de uma turnê de lançamento do CD Armazém.	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
07-7285	Biblioteca Livro em Roda	Associação Educativa Livro em Roda	01.541.550/0001-80	Contribuir para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, promovendo o acesso à leitura e favorecendo a formação cidadã e criativa, assegurando o acesso semanal ao livro a 2.750 crianças e adolescente que vivem e estudam no campo de dois municípios paraibanos.	R\$ 122.981,40	R\$ 122.981,40	R\$ 122.981,40
10-4928	13ª Edição Natal Borbulhante 2010, Apresentações Culturais	NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME	11.929.674/0001-91	Promover a realização de apresentações de peças teatro e apresentações de Orquestra durante a programação deste evento familiar, de natal e final de ano, que vem se consolidando através destes anos.	R\$ 51.400,00	R\$ 51.400,00	R\$ 7.400,00

PORTARIA Nº 177, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo I)

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo II)

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo III)

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo IV)

Art. 5º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC do valor glosado no projeto, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.(Anexo V)

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
09-7248	Centro Cultural de Jaraguá do SUL	Sociedade Cultural Artística	82.901.638/0001-68	Garantir a finalização das obras de implantação do centro Cultural de Jaraguá do Sul - SCAR no quesito Emergência e Segurança. O Centro Cultural foi construído com apoio da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura.	201.000,00	201.000,00
10-0769	Simplemente Eu, Clarice Lispector	Self Produções Artísticas	65.083.719/0002-60	A peça tem como objetivo incentivar a leitura e a escrita. Ao longo das apresentações fazemos espetáculos gratuitos (seguido de bate papo), em SP no CCBF vamos fazer 3 apresentações gratuitas para educadores e alunos da rede de ensino.	370.757,00	246.874,00
10-4592	Manancial Cultural	Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga	87.706.271/0001-45	Realizar um evento em São Luiz Gonzaga - RS, denominado Manancial Cultural, o qual abrange uma série de atividades culturais que vão desde apresentações de grupos teatrais, até festival estudantil de declamação de poesias, mostra de filmes, mostra fotográfica e exposição de artesanato.	221.030,00	44.250,00
10-1341	Adulterio	G9 Produções Artísticas	03.890.644/0001-90	Será escrito o texto da peça ADULTÉRIO, uma criação coletiva dos Atores de Laura, com a consequente produção e realização do espetáculo, estreando e cumprindo temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro - RJ.	385.490,00	251.300,00
07-2928	Uma Família Feliz	Luiz Carlos Pulchério de Medeiros	046.860.551-72	Montagem de espetáculo baseado no conto "Uma Família Feliz", de Hans Christian Andersen, autor de clássicos infantis, como A Pequena Sereia e O Soldadinho de Chumbo. O projeto tem como um dos objetivos apresentar a peça em comunidades carentes. A turnê será feita em cidades do Rio de Janeiro, na Região dos Lagos e Capital.	113.901,19	113.901,19
09-3436	Capoeira e Cidadania	Associação Viking	75.214.718/0001-80	Proporcionar a continuidade do Projeto Capoeira e Cidadania, implantado por esta Associação no ano de 2004, prestando o atendimento direto a 90 crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino e em situação de vulnerabilidade social.	166.124,50	166.124,50

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
07-11189	Mostra Estudantil de Teatro	Frederico e Osório Produções Culturais Ltda	04.732.865/0001-01	Realizar a terceira edição da Mostra Estudantil de Teatro, com a participação das escolas de formação de atores do Rio de Janeiro, em evento que acontecerá no CCBF- Centro Cultura Banco do Brasil no Rio de Janeiro.	142.395,00	140.000,00
10-1334	Vinil é Cultura	Casa da Batucada Produções Artísticas Ltda	10.140.181/0001-05	O Projeto visa promover o encontro de DJs (de diversas gerações), produtores, músicos,jornalistas,coleccionadores de discos e que sempre estiveram presentes na cultura DJ. Serão mesas de debates, workshops de dança, shows e discotecagem do curador e estudioso do tema "DJ HUM".	91.254,90	91.254,90
10-5942	16ª Goiania Noise Festival	Monstro Produções Ltda	08.867.634/0001-58	Realização do 15º Goiânia Noise, visando fomentar a música e difundir a produção musical independente local e nacional, através de intercâmbio, shows de bandas, gravação de CD e outros.	804.869,00	250.000,00
05-9109	Espaço Café Cultural 2006	CDPD - RJ	05.320.592/0001-42	O presente projeto trata-se do plano anual do Espaço Café Cultural cuja finalidade é fomentar os trabalhos apresentados para o ano de 2006	478.821,20	304.500,00



97-1275	Bloco Crocodilo	Jaguaribe Comércio e produções Artísticas	73.865.990/0001-02	Ampliação e melhoria das condições gerais do Bloco Crocodilo , que traz como principal artista para os desfiles do carnaval de 1998, a cantora Daniela Mercury.	345.819,95	161.999,99
07-6714	Sertões das Tradições	Caldeirão das Artes Produções Artísticas Ltda	05.617.274/0001-48	Registrar e difundir através da produção de um Kit multimídia manifestações culturais tradicionais cearenses moradores de assentamentos da reforma agrária em quatro diferentes territórios rurais	183.794,00	183.794,00
07-10127	Fazendo Arte	Centro de Convivência Arte & Vida	07.754.511/0001-48	Dar continuidade ao trabalho de atendimento do Espaço Cultura Arte & Vida a comunidades carentes da cidade de Arapongas/PR. Ampliar as oficinas com as áreas de dança, artes plásticas, circo, música e recreação. Produção e gravação do CD oficina de Música	175.200,00	173.144,00
04-5216	Estação MPB RS	Opus Assessoria e promoções Artísticas Ltda	88.916.135/0001-42	É um projeto em que serão trazidas 06 atrações da MPB, com total de 15 apresentações nas cidades de Porto Alegre, Pelotas e Caxias do Sul, com previsão para o ano de 2005, são: Rita Lee, Lulu Santos, Arnaldo Antunes, Ney Matogrosso, Gal Costa e Caetano Veloso	1.346.154,50	1.346.154,50
08-9038	Festival de Danças Folclóricas 2009	Centro de Tradições Gaúchas Campo dos Bugres	91.106.484/0001-03	Realizar evento de danças folclóricas de diversas culturas trazidas pelos imigrantes, com demonstrações de indumentárias da imigração de cada nação participante, em Caxias do Sul/RS no período de 05 de março a 07 de março de 2009.	257.710,96	206.476,66
05-1701	Fotografia Contemporânea	Cosa & Naify Edições Ltda	01.451.416/0001-99	Realização da edição e publicação de uma série com cinco livros de fotografia. Títulos propostos para o projeto: 1) Thomas Farkas, 2) Boris Kossoy, 3) André Kertész, 4) A Fotografia Expandida de Rubens Fernandes Jr., 50) Panorâmicas de Cássio Vasconcelos.	893.750,00	455.000,00
05-6890	Projeto Manutenção Teatro da Barra	Associação Teatro da Barra Espaço Cultural Carmen Assis	04.042.216/0001-70	Tem como objetivo a manutenção mensal da estrutura física do Teatro da Barra, promovendo as bases financeiras necessárias para que o teatro possa funcionar plenamente. Proporcionar à cidade de Salvador um espaço para produções locais de teatro e música, cursos e oficinas de arte.	75.711,00	38.500,00
06-3950	Pelo Amor de Deus	Reflete Produções Artísticas Ltda	28.807.360/0001-19	Realizar o espetáculo teatral de Maria Carmem Barbosa, com estreia prevista para a cidade do Rio de Janeiro, em teatro a ser definido, por um período de 2 meses, após esta temporada seguirá para a cidade de São Paulo onde realizará uma temporada por igual período, e será apresentado em turnê por 4 capitais do país.	523.074,76	325.380,00

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado	Valor Nominal a ser Restituído ao FNC
02-1756	O Rei dos Escumbros	Urucum Produções Culturais Ltda	00.774.692/0001-25	Montagem da peça teatral "O Ceu não Acaba", de Ricardo Petraglia, Mauro Sta. Cecília e Ana Paula Cruz.	237.720,00	23.7720,00	7.875,00
05-9327	4 Movimentos Rio	Centro de Documentação e Pesquisa em Dança RJ	05.320.592/0001-42	Apresentação de bailarinos de Cias. Nacionais e internacionais que utilizam espaços públicos como praças, fontes, escadarias, etc apresentando ao público, passante mas não passivo, esta expressão cultural universal, por não ter a barreira do idioma como veículo	343.212,34	250.000,00	2.031,60
08-8565	Circuito Cultural Cidade dos Meninos	Associação Cultural Divina Providência	04.792.229/0001-67	Criação do circuito de apresentações de espetáculos dos alunos das oficinas artísticas da cidade dos Meninos de forma a democratizar o acesso a cultura, além de viabilizar a continuidade do trabalho de resgatar a cidadania de jovens e adolescentes em situação de risco social.	197.814,10	179.900,46	35.452,56
02-0878	O que diz Molero	Armazém de Teatro Produções Artísticas Ltda	32.148.876/0001-76	Produzir e realizar o espetáculo teatral "O que diz Molero", baseado no romance do mesmo nome, do escritor português Denis Machado.	586.574,56	405.128,96	208.479,70
04-6681	Programa de Revalorização do Automóvel Clube MG	Automóvel Clube de Minas Gerais	17.172.909/0001-20	O Programa de Revalorização busca a sustentabilidade da instituição e das obras necessárias e trata dos seguintes aspectos: proposição de linhas adequadas de atuação do clube visando melhor atendimento aos seus associados em termo de prestação de serviços e opções de lazer.	82.302,00	82.302,00	22.518,07
08-7110	Espaço Tom Jobim	ACMA - Associação de Cultura e Meio Ambiente	05.977.454/0001-30	Realização de apresentações musicais, exposições e seminários no Espaço Tom Jobim, afim de valorizar a diversidade brasileira.	2.129.680,00	2.120.000,00	292.828,06
00-0708	Arranjo e Descrição do Espólio de Godofredo Filho	Zeny Duarte de Miranda M. dos Santos	091.565.855-00	Editar o livro. O livro encerra reflexão teórica sobre a epistemologia da arquivística e o valor filosófico social que ela atinge na contemporaneidade.	44.210,00	15.156,69	15.156,69
05-1515	Comunidade Yuba - Cultura e Resistência	Estúdio Madalena Ltda	05.509.243/0001-73	Publicação de um livro com fotografias e textos sobre a comunidade Japonesa Yuba, no interior de São Paulo, com o objetivo de documentar este importante foco de resistência cultural e marco da imigração japonesa no Brasil.	195.412,25	150.000,00	2.461,49

ANEXO IV

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
07-1966	Alma Barroca	Maria Aparecida de Oliveira Bragança	393.042.996-91	Reedição do álbum "Alma Barroca", pela saxofonista e compositora Maria Bragança, lançado apenas na Europa, em comemoração os 500 anos de descobrimento do Brasil e 250 anos da morte do compositor Johan Sebastian Bach.	125.331,78	90.000,00
07-3722	Projeto Recria Fazenda	Instituto Leonardo Murialdo	88.637.780/0004-79	Dar continuidade e aperfeiçoar as ações em música, teatro, dança e fotografia para crianças e adolescentes, já implementadas nas fases anteriores, assim como dar visibilidade à expressão dos talentos despertados pelo projeto, através de Mostra de Teatro, Mostra Fotográfica, Festival de Música e gravação de CD.	349.419,50	349.419,00

ANEXO V

PRONAC	Projeto	Proponente	CNPJ/CPF	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
08-10697	Dicionário Gabriel Garcia Márquez	OPUS Assessoria e Promoções Ltda	88.916.135/0001-42	Publicar o Dicionário Gabriel Garcia Márquez que visa contemplar aos leitores uma compilação das reflexões de renomados autores do Rio Grande do Sul, do Brasil e do mundo, através de trechos de suas obras.	294.623,00	294.623,00
09-5741	Produção do Livro Fernando Velloso	Fernando Magalhães Velloso	117.869.656-15	Produzir um livro sobre a obra do artista plástico Fernando Velloso.O livro trará o processo criativo através de seu diário de trabalho, oferecendo uma ampla perspectiva da obra e da trajetória do artista.	167.610,00	122.715,32

PORTARIA Nº 178, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
15 0819	3º Festival de Música Erudita do Espírito Santo - de 06 a 29 de Novembro de 2015	Companhia de ópera do Espírito Santo	Montagem de 01 ópera, 02 concerto de Gala e 01 Concerto em homenagem a um artista Capixaba, de 06 a 29 de Novembro de 2015, Theatro Carlos Gomes.	R\$ 60.000,00
15 8849	Casa de Cultura e Cidadania	Instituto Agires	Plano Anual de atividades culturais da Casa de Cultura e Cidadania, a saber: Unidade São Paulo (Vila Guacuri), Lins, Barra Bonita, Osasco, São José do Rio Pardo e Caconde, no estado de São Paulo e Novo Hamburgo, no Estado do RS.	RS 5.943.375,57
16 0064	Festa das Nações de Piracicaba	Casa do Bom Menino	Festa das Nações de Piracicaba, um evento multicultural que envolve apresentação de música instrumental e dança. O evento ocorrerá, provavelmente, no mês de Maio de 2016 na cidade de Piracicaba - SP.	R\$ 481.970,00
11 11010	Casa de Cultura e Cidadania 2012	Instituto Agires	Programação anual Casa de Cultura e Cidadania, a saber: Unidade SP Capital, Lins, Barra Bonita, Osasco, S J do Rio Pardo, Caconde e no RS: N Hamburgo bairro Canudos, visando a continuidade das oficinas e cursos que fomentam a formação artística, além de programação de espetáculos e exposições.	R\$ 13.645.493,12
12 8616	Ingredientes do Brasil	Estúdio Gastronômico Ltda-ME	Livro de arte que integre cultura e gastronomia. O projeto vai destacar diversas regiões do Brasil mostrando suas receitas típicas, elaboradas por renomados chefes da gastronomia brasileira, ressaltando a característica de cada prato, e a reutilização de alimentos para sua elaboração.	R\$ 227.373,79



11 5106	10ª Festa Literária Internacional de Paraty	Associação Casa Azul	Grande encontro literário entre público e autores nacionais e internacionais com a proposta de incentivar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil.	R\$ 4.359.055,53
12 9234	Eco, O planeta boneco	Grupo Pregando Peça	ECO, O PLANETA BONECO é um projeto que consiste na realização de 100 apresentações da peça teatral de bonecos "O MACACO SIMÃO", do grupo Pregando Peça, em 50 cidades do Rio Grande do Sul e da realização de 15 Oficinas de Teatro de Bonecos e 15 Oficinas de Histórias em Quadrinhos.	R\$ 324.800,00
12 6963	Irmãos irmãos, Negócios à parte	Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda-ME	Trazer aos palcos questões referentes à cultura do campo sob a ótica da cidade, através de monólogo de humor. Espetáculo com 4 meses de temporada por 4 cidades, totalizando 36 apresentações.	R\$ 395.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
09 6874	De 4 Naipes 2010 - Temporada Nacional	Flávio de Carvalho Nardelli	Execução da peça De volta aos anos 90 do grupo de comédia De 4 Naipes em São Paulo e Rio de Janeiro, totalizando 5 meses de temporada, a partir do segundo semestre de 2010.	R\$ 65.061,46
10 10474	Clássicos do Antigomobilismo do Brasil	Wander Márcio de Rezende	Publicar 1.000 exemplares de um Livro sobre o Antigomobilismo no Brasil, em especial, na cidade de Araxá-MG, que reúne cerca de 320 veículos, entre os mais clássicos, raros e valiosos automóveis antigos das coleções brasileiras, expostos no mais sofisticado encontro do antigomobilismo do país, no famoso Complexo do Barreiro.	R\$ 110.600,00
11 10756	A Galinha Pintadinha, o musical (em Os Caçadores de autógrafos)	Geo Eventos S.A.	A Galinha Pintadinha, o musical (em Os Caçadores de autógrafos), de Juliano Prado e Marcos Luporini, com direção de Ernesto Piccolo, e elenco formado por 10 atores / cantores / bailarinos que será definido através de audição pública. O projeto prevê a realização de 212 sessões do espetáculo.	R\$ 900.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
14 8397	Primeiro Festival Gospel de Teófilo Otoni/MG	Paulo Pereira de Souza	Festival musical com grandes nomes do segmento gospel do Brasil na cidade de Teófilo Otoni/MG, com um dia de duração, fomentando o potencial turístico característico dessa região	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
14 8361	Revogo	André Garcia de Oliveira	Montar e produzir uma mostra com aproximadamente 60 obras fotográficas a serem expostas, nas cidades, incluindo debates com o artista e convidados. Livro de fotografia/catálogo da mostra.	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00
14 7354	Engenho Musical	FAZ ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME	O projeto "GENENHO MUSICAL", consiste em espetáculos de música instrumental a serem realizadas no Rio Grande do Sul, com apresentações mensais, cada uma das cidades receberá a música instrumental com apresentações dos grupos de Luciano Maia Instrumental, Quartchêto e Renato Borghetti.	R\$ 294.500,00	R\$ 294.500,00
12 9785	Dois Perdidos Numa Noite Suja	Instituto e Centro de Referência para Investigação Artística, Educacional, Cultural e Social.	Montagem e 36 apresentações da peça teatral DOIS PERDIDOS NUMA NOITE SUJA durante 90 dias, debates sobre o conteúdo da peça nos locais onde houver clima para essa ação.	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00
08 4902	Sucatinha	Ray Beatriz Alves Pereira ME	Edição de livro de autoria de Darcia Owada sobre a preservação do meio ambiente e reciclagem.	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
10 8691	Neno Ramos	Antônio Carlos Gouvea Júnior	Edição do livro de arte do artista plástico Neno Ramos, onde serão mostradas suas melhores obras, currículo, currículo de exposições, influências, inspirações, aspirações, técnicas, enfim, mostrar tudo aquilo que for importante para evidenciar a obra do artista, que o destaca no cenário cultural brasileiro.	R\$ 177.805,00	R\$ 177.805,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 795, de 09 de julho de 2018, publicada no DOU em 10 de julho de 2018, na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalva no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, I, Instrução Normativa nº 05/2017, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto para aprovação com ressalvas no âmbito desta Secretaria, após o envio de recurso, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 51, II, Instrução Normativa nº 05/2017, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo III.

Art. 4º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 57, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE MARCIEL PEIXOTO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
07-11125	Projeto Podáali Valorização da Música Baniwa	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN	05.543.350/0001-18	Vídeo documentário de 25 minutos, realização de oficina de produção audiovisual.	178.505,00	104.412,00
12-2700	6º Festival CineMúsica - Conservatório 2012	Associação Casa da Cultura de Conservatório	03.368.754/0001-97	Conhecida como a cidade da seresta.	915.935,00	270.000,00
09-0040	Paulo Moura - 60 Anos de Carreira	Stardus Produções Culturais Ltda - ME	02.429.565/0001-14	Gravação de um novo trabalho, e a duração prevista de 90 min.	1.154.770,00	280.000,00
15-3740	Forumdoc.bh.2015: 19º Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte	Associação Filmes de Quintal	03.241.398/0001-46	Realização do forumdoc.bh.2015	264.285,00	150.000,00
08-5598	Site KINOIOIKOS	Associação Cultural Kinoforum	00.571.159/0001-66	O Site kinoioikos tem como objetivo estimular a descentralização da produção audiovisual.	283.700,00	144.700,00
13-5368	Terça de Uma Semana Qualquer	Julio de Mattos callado	055.175.797-36	Será produzido e filmado um curta metragem de aproximadamente 15 minutos.	190.300,00	190.300,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
13-11096	MOSCA 9 - 9ª Mostra Audiovisual de Cambuquira	Associação Comunitária Educacional e Cultural Sinhá Prado Guimarães	10.445.462/0001-57	Mostra de curta metragem focada na difusão da produção audiovisual brasileira.	321.715,60	64.500,00
15-8759	Plano Anual de Atividades Fundação Piratini - TVE - FM Cultura - 2016	Associação de amigos da fundação Piratini - TVE e FM Cultura	25.424.357/0001-28	Plano Anual de Atividades Fundação Piratini.	4.610.375,61	425.000,00
09-3295	Maranhão na Tela 2010	Mil Ciclos Produção Audiovisual Ltda	08.578.658/0001-97	Realização de um festival que visa transformar o Maranhão em polo de produção Audiovisual.	734.339,32	295.360,00
10-5540	Curta Circuito (ex: Cineclubes Curta Circuito)	Associação Curta Minas/ABD-MG	03.067.151/0001-55	Programa de exibição permanente de curtas e documentários na capital.	221.073,75	180.000,00
10-10413	Tela Viva 2011	Instituto Fábrica do Futuro	10.676.238/0001-95	Programa de acessibilidade cultural e formação de público.	487.068,52	209.790,00
10-3807	Curta metragem Apocalipse	Alberto Augusto de Oliveira Neto	012.644.306-80	15 min de duração no gênero, suspense/ação.	140.490,00	134.490,00
11-1004	Brasil Talian	Círculo Cultural Ítalo-Brasileiro de Antônio Prado (RS)	92.874.114/0001-89	Objetivo é produzir filme documentário (50 a 70)	417.470,00	257.300,00
10-11309	Curta às Seis no CC Santander	Centro de Desenvolvimento Sócio Cultural Atelier Multicultural	10.729.154/0001-81	Mostra Curta as Seis, durante um ano de exibição de sessões gratuitas.	70.000,00	250.000,00
12-10151	Sessão Zoom	Carolina Gierwiatowski Gomes	380.071.488-41	Exibições cinematográficas de filmes alternativos.	144.340,00	120.000,00
15-4216	Festival Jovem Comunitário de Cinema Ambiental e Sustentável do Espírito Santo	Caju Produções Ltda	04.585.783/0001-73	2 oficinas: Cinema Ambiental e Produção Cultural.	275.920,00	75.694,75
15-3011	Gravação do Curta Metragem Olhares de aproximadamente 15 min.	Luiz Claudio da Cunha - ME	14.347.243/0001-05	Produção de filme de ficção.	23.590,00	23.590,00
09-7084	Patrimônio vivo - o centenário da colonização holandesa nos campos gerais do Paraná - 2011	Associação do parque histórico de carambei.	04.716.375/000103	Produção e publicação de conteúdos videográficos/web.	701.585,00	696.000,00
10-1008	Calma Monga, Calma!	Petrônio Freire de Lorena	847.279.344-34	Curta-metragem de ficção finalizado em 35min.	148.645,50	109.540,55
08-6558	Curtas de Animação	Direção Cultura Produções e Eventos Ltda	03.521.177/0001-21	Produção de 10 curtas-metragens de animação.	298.760,00	279.805,00
11-8895	Projeto Site de internet mulheres do Cinema Brasileiro	Adilson Marcelino	583.587.146-53	Expandir o mapeamento e potencializar o acesso do site mulheres do brasileiro.	61.976,00	45.000,00
12-7629	Tela Viva 2013	Instituto Fábrica do Futuro	10.676.238/0001-95	Acesso e a formação de público para a exibição e produção audiovisual brasileiro.	402.964,00	250.000,00
13-3544	Indie 2013 - Mostra de Cinema Mundial	Zeta Filmes	02.469.679/0001-98	Marcará os 13 anos da amostra cinema mundial.	297.026,09	60.000,00



15-1868	11 Festival de Cinema Italiano no Brasil	Câmara Ítalo-Brasileiro de comércio, indústria e agricultura.	61.011.607/0001-61	Realização da 11ª edição do festival.	611.900,00	220.715,12
10-4518	6ª. Festival de jovens realizadores de audiovisual do Mercosul.	Aldeia	06.893.114/0001-94	Realizar uma mostra competitiva de produções audiovisuais até 24 anos.	50.000,00	50.000,00
08-6993	Projeto MEDIATECA	Instituto Arte na Escola	03.684.257/0001-06	Catálogo, indexação e disponibilização de livros.	206.230,00	100.000,00
08-6245	De Saint Exupery a Zeperrí A presença francesa no Campeche ano da França no Brasil	Luis Felipe Harazim	251.003.038-83	Produção de um documentário	198.204,60	160.000,00
14-14241	Mostra Cineesporte	Instituto Brasileiro de Estudos de Festival Audiovisuais - IBEFEST	10.576.820/0001-80	Realização da Mostra Cineesporte.	340.962,60	97.166,00
15-0579	Arizona nunca mais	Fernando Pessoa de Barros	356.308.838-10	Realização de um documentário de média- metragem.	182.490,00	37.000,00
12-1566	20ª MixBrasil - Festival de Cultura da Diversidade.	Associação Cultural Mix Brasil	04.127.580/0001-33	Evento anual que acontece desde 1993 no mês de novembro.	791.693,00	200.000,00
13-3746	O cinema de Rithy Panh	Aroeira Produções Artísticas e Culturais LTDA	10.432.407/0001-41	Mostra de filmes do cineasta cambojano.	278.580,00	225.480,00
12-7386	II Mostra Cinema e Cidadania	Restarg Arquitetura Restauração e Arte Ltda	67.987.024/0001-57	II Mostra Cinema e Cidadania.	264.950,00	264.950,00
13-11223	Marlene	Round Zipper Produções Editoriais e Culturais Ltda	08.422.273/0001-36	Trazer ao Brasil 15 filmes da atriz Marlene Dietrich	348.730,00	246.250,00
13-10607	Copyleft	Rodrigo Carneiro da Silva	063.941.856-20	Média-metragem de arte e ensaio.	105.510,00	86.957,20

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
05-6731	Ordenha	Diana Iliescu	081.144.267-56	História de três personagens da cidade de Petrópolis/RG.	175.811,70	95.000,00

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1119, de 08 de fevereiro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE MACIEL PEIXOTO

ANEXO I

Artigo 18, § 1º

190609 - MAESTRA

Bruna Piantino do Pinho

CNPJ/CPF: 032.750.826-47

Processo: 01400.002976/2019-95

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 248.376,38

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Cenir, mãe independente de quatro filhos, passou por diversos ofícios até encontrar seu lugar na regência das obras. O conhecimento adquirido durante 20 anos de profissão, desde o mutirão para construção de casas próprias na região do Barreiro em Belo Horizonte até os dias atuais, é compartilhado com mulheres que constroem e modificam suas casas de forma autônoma e descomplicada. A receptividade do corpo feminino contrasta com a dureza da construção civil, integrando a luta dos movimentos sociais, das ocupações culturais, do direito à moradia, da autonomia das mulheres, do contraponto à lógica produtiva das grandes corporações, da sensibilidade de ouvir o outro e de aprender cotidianamente com esse outro. O documentário "Maestra" será o resultado da pesquisa de um universo particular que se reverbera macro politicamente, para além de um espaço geográfico circunscrito. Documentário, 50 minutos, Full HD.

190610 - FILHA - Festival Internacional de Cinema da Ilha do Mel

ESCOLA DE INOVACAO PUBLICA LTDA

CNPJ/CPF: 14.475.095/0001-04

Processo: 01400.002977/2019-30

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.568.182,45

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Cinema da Ilha do Mel (FILHA) é um festival anual de cinema de autor que acontecerá de forma itinerante em 5 localidades num período total de 9 dias de exibição. Promoverá a exibição de 2 longas homenageados, uma mostra competitiva com 8 longas e 15 curtas-metragens autorais e uma mostra paralela com 3 longas e 5 curtas, além de 5 oficinas culturais. Nesta 1ª edição, serão selecionados filmes autorais nacionais e de outros países da América Latina a partir de um edital gratuito na internet.

190611 - VÔLEI, SUOR E GLÓRIAS

Alexandre Magno Mello Dias EIRELI

CNPJ/CPF: 72.647.266/0001-31

Processo: 01400.002978/2019-84

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 799.254,01

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O produto principal deste projeto é um documentário de média-metragem, com duração de 60 minutos, que documenta a memória do voleibol brasileiro, em especial o período entre 1994 e 2016.O fio condutor é o ex-jogador e técnico Bernardinho, cuja carreira revolucionou o vôlei no Brasil com dezenas de vitórias internacionais, ações sociais e de difusão do esporte. O projeto também possui um produto secundário: um evento de lançamento comemorativo do projeto no Rio de Janeiro.

190612 - Check in Fortaleza - a cultura Material e Imaterial da Terra do Sol

MENESCAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 01.644.140/0001-65

Processo: 01400.002979/2019-29

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 629.845,65

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Produzir o documentário "Check in Fortaleza - a cultura Material e Imaterial da Terra do Sol", que vai mostrar variados aspectos da cultura material e imaterial da cidade de Fortaleza. O documentário terá duração de 45 minutos, possui caráter cultural, educativo e recreativo, estimula a valorização da cultura regional, promove a salva guarda da memória material e imaterial da capital cearense, além de fortalecer a cadeia produtiva das artes no estado do Ceará. Após sua conclusão 500 (quinhentas) cópias do documentário serão distribuídas gratuitamente junto as escolas públicas, universidades, cine clubes, pontos de cultura, de Fortaleza, Região Metropolitana.

190613 - Curta Metragem Pacto Corvina

TIAGO DE LIMA

CNPJ/CPF: 004.868.910-62

Processo: 01400.002980/2019-53

Cidade: São José - SC;

Valor Aprovado: R\$ 78.695,92

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Pacto Corvina", busca fomentar o mercado de trabalho e cultural da região da grande Florianópolis, pois tem a finalidade de realizar a produção e finalização de um curta-metragem de ficção audiovisual. Esta obra, também, tem o objetivo de propagar o trabalho de atores e trabalhadores do mercado de trabalho audiovisual catarinense. Este projeto abrirá testes de elenco, pois assim, além de fomentar o mercado local, o projeto fornece crescimento e desenvolvimento artístico em um polo do país que não é muito contemplado com trabalhos envolvendo o audiovisual.

190614 - Antigomobilismo - A História do Karmann Ghia no Brasil

Marcos Tadeu Mazzei Alves da Costa

CNPJ/CPF: 012.034.027-59

Processo: 01400.002981/2019-06

Cidade: Nova Friburgo - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.914,93

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 30/09/2019

Resumo do Projeto: Produção de documentário de média-metragem de livre distribuição e sem fins lucrativos sobre A história da indústria automobilística no Brasil mantida por colecionadores de automóveis (antigomobilismo), Museus e eventos de carros antigos, sendo o automóvel da marca Karmann Ghia, devido ao seu design, um marco nas diretrizes desta indústria.

190615 - Circula Cine II

Marco Alexandre Cruz

CNPJ/CPF: 126.632.308-20

Processo: 01400.002982/2019-42

Cidade: Monte Azul Paulista - SP;

Valor Aprovado: R\$ 292.957,50

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto de Audiovisual, CIRCULA CINE um projeto de circulação de cine em pequenas cidades e localidades(distritos) do interior do estado de São Paulo. Será realizada uma seção em cada apresentação, que serão direcionadas para o público infanto-juvenil. Levando às localidades a possibilidade de ter acesso o cinema. O projeto Circula Cine terá suas exibições em praças públicas de maiores circulação de pessoas podem assim atingir um maior público possível.

190617 - Moreno - O Guerreiro Branco

Midas Produções Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 00.372.031/0001-73

Processo: 01400.002984/2019-31

Cidade: Juazeiro do Norte - CE;

Valor Aprovado: R\$ 799.295,20

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção de um média-metragem intitulado "Moreno - O Guerreiro Branco", contando a história de Martim Soares Moreno, mesclando-se a diversos personagens históricos e ficcionais. Trata-se de um DOC/FICÇÃO que será finalizado em HD, com duração máxima de 70 minutos.

190618 - Barulhinho, Barulhão

Isabel Tatit

CNPJ/CPF: 324.356.248-16

Processo: 01400.002985/2019-86

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 499.725,60

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a produção de 10 (dez) videoclipes de animação, com duração total de 30 (trinta) minutos, a partir da gravação de 10 (dez) músicas inéditas do grupo musical Tiquequê, em 2019, na cidade de São Paulo. Além disso serão realizadas ações de acessibilidade aos conteúdos e democratização de acesso.

190619 - CINE ECO

Instituto Eco Ambiental e Social

CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58

Processo: 01400.002986/2019-21

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 926.106,50

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de um circuito de apresentações de filmes em sete cidades, acompanhados da realização de oficinas de produção de cinema e a realização de 21 curtas metragens por estudantes de escolas públicas.

190622 - Projeto Benção

Leone Lopes da Costa

CNPJ/CPF: 26.616.559/0001-34

Processo: 01400.003033/2019-80

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 3.160.687,50

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Produção de 36 programas de TV com periodicidade semanal com duração de 52 minutos cada, temática música brasileira, a ser veiculado em TV aberta, Rede Benção - TV Educativa, visa à realização de programa de música.

190623 - Festival de Cinema Mudo de Maringá

Victor Hugo de Brito Paulino

CNPJ/CPF: 100.929.909-32

Processo: 01400.003034/2019-24

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 121.654,72

Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: O presente projeto se destina à realização do 'Festival de Cinema Mudo de Maringá', que tem a proposta de exibir clássicos do cinema mudo, de curtas longas metragens. A ideia é realizar projeções fílmicas e proporcionar experiências cinematográficas. A proposta inicial é fazê-lo duas etapas distintas. A primeira, destinando-se à exibição de curtas-metragens em espaços públicos, como parques e praças, enquanto que a segunda é referente à exibição de longas-metragens em Cinemas locais. O Festival terá entrada gratuita.

ANEXO II

190616 - CICLOS ECONÔMICOS DOS CEARÁ E SUAS INFLUÊNCIAS NA CULTURA
Germana de Oliveira Perdigão
CNPJ/CPF: 425.365.027-91
Processo: 01400.002983/2019-97
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 257.896,80
Prazo de Captação: 25/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta é realizar uma abordagem sobre ciclos econômicos do Ceará e suas influências na cultura, por meio de um programa de rádio, com edições mensais de trinta minutos. Serão tratados dos ciclos econômicos já ocorridos, para o que serão convidadas pessoas especializadas para entrevistas ao vivo. Ainda, será discutido que novo ciclo econômico é necessário para o desenvolvimento cultural do estado do Ceará. Os ciclos econômicos serão distribuídos em programas ao longo do período de execução do projeto. O público ouvinte terá oportunidade para interagir, participar das discussões. Cada uma das edições do programa de rádio será transmitida ao vivo por canal no YouTube.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Formaliza a adesão dos Municípios de Jaboticabal/SP; Barra dos Coqueiros/S; Pacatuba/SE; São João do Rio do Peixe/PB; São João do Tigre/PB; Pombal/PB; Uiraúna/PB; Picuí/PB; São Bento/PB; Santa Helena/PB; Areia/PB e Cajazeiras/PB ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Formalizar a adesão dos Municípios abaixo relacionados ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Jaboticabal/SP
Barra dos Coqueiros/SE
Pacatuba/SE
São João do Rio do Peixe/PB
São João do Tigre/PB
Pombal/PB
Uiraúna/PB
Picuí/PB
São Bento/PB
Santa Helena/PB
Areia/PB
Cajazeiras/PB

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 662, de 21/11/2017, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FLÁVIO RIZZI CALIPPO

ANEXO I

01- Processo nº01496.000794/2011-19
Projeto: Prospeção Arqueológica Complementar, Delimitação e Avaliação dos Sítios Arqueológicos na área da Central Eólica Guajiru
Arqueólogos Coordenadores: Daniel Luna Machado e Roseane Figueredo da Silva

Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 3 (três) meses

02- Processo nº01496.000796/2011-08
Projeto: Prospeção Arqueológica Complementar, Delimitação e Avaliação dos Sítios Arqueológicos na área da Central Eólica Trairi
Arqueólogos Coordenadores: Daniel Luna Machado e Roseane Figueredo da Silva
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 3 (três) meses

03- Processo nº 01502.001183/2018-20
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Abrangência das Minas Gulçari A, São José e Novo Amparo
Arqueólogo Coordenador: Joaquim Perfeito da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etnografia - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)
Área de Abrangência: Município de Maracás, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04- Processo n. º: 01514.007937/2014-92
Projeto: Resgate Arqueológico da Edificação Histórica da Fazenda Santa Rosa
Arqueólogos Coordenadores: Elisângela de Moraes Silva e Luis Felipe Bassi Alves
Apoio Institucional: Museu Antropológico de Ituiutaba (MUSAI), Fundação Cultural de Ituiutaba
Área de Abrangência: Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 09 (nove) meses

05-Processo nº: 01496.000473/2018-82
Projeto: Monitoramento, Educação Patrimonial e Resgate Arqueológico no Complexo Eólico Fortim
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini, Getúlio Alípio Xavier de Jesus e Alexandre Araújo Santana
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá-Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará
Área de Abrangência: Município de Fortim, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01- Processo n. º 01408.000417/2014-66
Projeto: Pesquisa Arqueológica do Conjunto Carmelita
Arqueólogo Coordenador: Ulisses Pernambucano de Melo Neto
Apoio Institucional: Superintendência Iphan-PB
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02- Processo n. º 01510.001398/2014-18
Projeto: Salvamento e Acompanhamento Arqueológicos na Área de Pavimentação da Rodovia SC 370 - Trecho Urubici - Grão-Pará
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT-Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Municípios de Urubici e Grão-Pará, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO III

01- Processo n. º: 01510.000333/2018-89
Projeto: Pesquisa Arqueológica para Delimitação e Cercamento de Sítios Arqueológicos em Armação da Piedade
Arqueólogos Coordenadores: Almir do Carmo Bezerra e Alexandre Cavalcanti Gomes Neto
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM), Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Nordex Energy Brasil Ltda.
Empreendimento: Pátio de Estocagem para Torres de Concreto
Processo n. º 01402.000063/2019-14
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de Pátio de Estocagem para Torres de Concreto
Arqueólogo Coordenador: Pedro Henrique Santos Gaspar
Arqueólogo de Campo: Francisco José Pereira da Silva
Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro, Estado do Piauí
Prazo de validade: 05 (cinco) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hidroelétrica Marine Ltda
Empreendimento: CGH Marine
Processo n. º 01410.000259/2018-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na CGH Marine
Arqueóloga Coordenadora: Duane Paola Cardoso Mota
Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia- Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Eólica Aventura II S.A
Empreendimento: LT 230kv Aventura II-V - SE João Câmara II
Processo: 01421.000116/2018-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da LT 230kv aventura II-V- SE João Câmara II
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Nemésio dos Santos Silva Neto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Touros, Parazinho e João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Empresa de Planejamento e Logística S.A-EPL
Empreendimento: BR-364/MT/RO
Processo nº01450.0006315/2016-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Duplicação e regularização da Rodovia Federal BR.364/MT/RO, trecho entre Comodoro/MT e Candeias do Jamari/RO
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Arqueólogo de Campo: Adilon Pereira Inuma
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia-Prefeitura Municipal de Presidente Médici e Instituto Homem Brasileiro



Área de Abrangência: Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Cacaulândia, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici, Cacoal, Pimenta Bueno, Chupinguaia e Vilhena, Estado de Rondônia e Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A.
Empreendimento: LT 230kV Irapé-Janaúba 3; LT 230kV Irapé - Araçuaí 2 e SE 230/138kV Janaúba 3
Processo n.º 01450.010589/2016-94
Projeto: Complementar de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Implantação das Torres 114/2, 115/1 e de 08 Acessos, Integrantes da LT 230 kV Janaúba - Araçuaí e Subestações Associadas
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogo de Campo: Fúlvio Vinícius Arnt
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Porteirinha, Grão Mongol, Berilo, Virgem da Lapa e Araçuaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia de Gás do Amazonas
Empreendimento: Implantação da Rede de Distribuição de Gás Natural
Processo n.º 01490.000491/2018-14
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação da Rede de Distribuição de Gás Natural
Arqueólogo Coordenador: Francisco Eugênio Carvalho Dias
Arqueólogo de Campo: Cícero Alves Rodrigues
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

07- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Canabrava Geração de Energia Ltda
Empreendimento: UFV Canabrava I
Processo: 01498.900662/2017-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento UFV Canabrava I
Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos
Arqueóloga de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Área de Abrangência: Município de Belém de São Francisco, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários LTDA
Empreendimento: Santa Eugênia
Processo nº: 01500.003806/2018-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Jardim dos Lírios
Arqueólogo Coordenador: Diogo Cerqueira Pinto
Arqueólogo de Campo: Diogo Cerqueira Pinto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 02 (dois) meses

09- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Estiva Gerbi - SPE LTDA
Empreendimento: Loteamento de Interesse Social Bela Vista
Processo n.º 01506.000542/2019-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Social Bela Vista
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Imobiliária Lago Azul Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Itália
Processo n.º 01506.005813/2017-14
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Jardim Itália
Arqueóloga coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de campo: Júlio de Toledo Farias
Área de Abrangência: Município de Birigui, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

11- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ZNZ Empreendimentos Hidrelétricos SPE Ltda
Empreendimento: CGH Dorvalino João Guzzi
Processo n.º 01510.001080/2018-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Dorvalino João Guzzi
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Arqueólogo de Campo: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP-Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Área de Abrangência: Município de Tangará, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

12- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Horizonte Energia Ltda
Empreendimento: CGH Fiamonciní Odorizzi Viel
Processo n.: 01510.001097/2018-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Fiamonciní Odorizzi Viel
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Germano Fonseca
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Área de Abrangência: Município de Dr. Pedrinho, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maiojama Empreendimentos Imobiliários
Empreendimento: Loteamento Ipanema
Processo n.º 01512.000665/2018-43
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Loteamento Ipanema
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Araújo Neumann
Apoio Institucional: Museu de Porto Alegre José Joaquim Felizardo - Prefeitura de Porto Alegre
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Empreendimento: Grupo Escudo Riograndense
Processo n.º 01512.002170/2015-14
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Grupo Escudo Riograndense, LT 525 kV Candiota 2 - Guaíba 3 e Seccionamento LT 230 kV Presidente Médici - Bagé 2 em Candiota 2 (2 x CS)
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Germano da Fonseca
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - NEP - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Área de Abrangência: Municípios de Candiota, Pinheiro Machado, Piratini, Canguçu, Encruzilhada do Sul, Amaral Ferrador, Dom Feliciano, São Jerônimo, Barão do Triunfo, Arroio dos Ratos, Mariana Pimentel e Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 11 (onze) meses

15- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Celeo Redes Brasil S.A.
Empreendimento: LT 500kV Coletora FV São João do Piauí
Processo: 01402.000384/2018-38
Programa: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da LT 500kV Coletora FV São João do Piauí
Arqueóloga Coordenadora: Luciana Bozzo Alves
Arqueólogo de Campo: Laécio Lucas de Sousa Lima
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Área de Abrangência: Município de São João do Piauí, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

16- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Santo Orestes Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Lagoa do Barro III

Processo n.º: 01402.000392/2018-84
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Lagoa do Barro III
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Schisuco Hirooka
Arqueóloga de Campo: Sirlei Elaine Hoeltz
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia, Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Área de Abrangência: Municípios de Lagoa do Barro do Piauí, Dom Inocêncio e Queimada Nova, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

17- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: CODEVASF
Empreendimento: Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema IV
Processo n.º 01403.000740/2017-22
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema IV
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Lemissuir Gomes Pereira
Área de Abrangência: Municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas
Prazo de validade: 16 (dezesseis) meses

18- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: CODEVASF
Empreendimento: Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema VI
Processo n.º :01403.000773/2017-72
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema VI
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Lemissuir Gomes Pereira
Área de Abrangência: Municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas
Prazo de validade: 16 (dezesseis) meses

19- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: CODEVASF
Empreendimento: Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema VIII
Processo n.º 01403.000774/2017-17
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema VIII
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Lemissuir Gomes Pereira
Área de Abrangência: Municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas
Prazo de validade: 16 (dezesseis) meses

20- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: CODEVASF
Empreendimento: Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema II
Processo n.º 01403.000775/2017-61
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Sistema de Abastecimento D'água em Comunidades Rurais Difusas - Delmiro Gouveia e Águas Branca - Subsistema II
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Lemissuir Gomes Pereira
Área de Abrangência: Municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas
Prazo de validade: 16 (dezesseis) meses

21- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: EKT 2 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A.
Empreendimento: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 500 kV Milagres II - Santa Luzia II
Processo n.º: 01450.001962/2018-88
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 500 kV Milagres II - Santa Luzia II
Arqueólogo Coordenador: Vanessa Santos Souza
Arqueólogo de Campo: Davisson Batista Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

22- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: São Francisco Transmissão de Energia S.A.
Empreendimento: LT 500 kV Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu
Processo n.º 01450.004129/2018-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na LT 500 kV Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu C1 e Subestações Associadas
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueóloga Coordenadora: Eunice Dantas do Nascimento
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)



Área de Abrangência: Municípios de Água Fria, Anguera, Antônio Cardoso, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Feira de Santana, Itapicuru, Nova Soure, Olindina, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, Sapeaçu, Sátiro Dias, no Estado da Bahia, e Municípios de Barra dos Coqueiros, Boquim, Itaporanga D'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Marum, Nossa Senhora do Socorro, Riachão do Dantas, Salgado, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão e Tobias Barreto, no Estado de Sergipe
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

23- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eólica Energia Ltda
Empreendimento: Central Eólica Ouro Branco 1 e 2
Processo n.º 01498.000251/2017-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Central Eólica Ouro Branco 1 e 2
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Área de Abrangência: Município de Poção, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

24- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ERB Urbanizadora LTDA
Empreendimento: Jardim Paulista 2
Processo n.º 01506.004949/2018-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Jardim Paulista 2
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

25- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Residencial Terras de São Gabriel
Empreendimento: Pentágono Empreendimentos Imobiliários
Processo: 01506.007355/2016-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Terras de São Gabriel
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai -Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Salto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

26- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Idiomar Zanella
Empreendimento: CGH Camping
Processo n.º: 01508.000893/2015-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento CGH Camping
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Arqueóloga de Campo: Izabella Alvarenga Nunes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Salto do Lontra e Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

27- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Vasco Gilnei Silveira da Rosa
Empreendimento: Loteamento Condado I
Processo n.º 01512.003436/2017-08
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Empreendimento Loteamento Condado I
Arqueólogo Coordenador: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Diego Romeu Machado
Área de Abrangência: Município de Guaíba, Estado de Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

28- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: DW Empreendimentos Imobiliários LTDA
Empreendimento: Sempre Tem Superatacado
Processo n.º 01409.000462/2018-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Sempre Tem Superatacado
Arqueóloga Coordenadora: Dionne Miranda de Azevedo Erler
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ABC Agricultura e Pecuária S.A - ABC A&P
Empreendimento: Fazenda Bela Vista
Processo n.º 01514.000735/2018-43
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico associado ao empreendimento Fazenda Bela Vista
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Robson Thauan de Jesus Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

30- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: City Car Veículos, Serviços e Mineração Ltda.
Empreendimento: Furnas I - DNPN n.º 830.357/2008
Processo nº 01514.001221/2018-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico de Furnas 1
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Vargem Grande do Rio Pardo, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Renova
Empreendimento: Reassentamento de Gesteira
Processo: 01514.001473/2018-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o empreendimento Reassentamento de Gesteira
Arqueóloga Coordenadora: Flávia Maria da Mata Reis
Arqueóloga de Campo: Patrícia Carolina Letro de Brito
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Barra Longa, MG
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

32- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Solaris Transmissão de Energia S.A.
Empreendimento: LT 345 kV Pirapora 2 - Três Marias
Processo n.º 01514.002036/2018-38
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do empreendimento LT345 kV Pirapora 2 - Três Marias
Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Arqueólogo de Campo: Valdinêy Amaral Leite
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Três Marias, São Gonçalo do Abaeté, Buritizeiro e Pirapora, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

33- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Solaris Transmissão de Energia S.A.
Empreendimento: LT230 kV Janaúba - Jaíba
Processo n.º 01514.002037/2018-82
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do empreendimento LT 230 kV Janaúba 3 - Jaíba
Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Arqueólogo de Campo: Valdinêy Amaral Leite
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Janaúba, Verdelândia e Jaíba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

34- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MML Metais Mineração
Empreendimento: MML Metais Mineração - Ampliação
Processo n.º 01514.002476/2018-95
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na MML Metais Mineração - Ampliação
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Arqueólogo de Campo: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE-Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

35- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ingleza Indústria de Produtos de Limpeza e Cosméticos
Empreendimento: Ingleza Indústria de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda.
Processo n.º 01514.002538/2018-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Ingleza Industria de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda.
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Arqueólogo de Campo: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

36- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Anglo Gold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A.
Empreendimento: Complexo Córrego do Sítio - CDS I
Processo n.º 01514.002582/2018-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas do Complexo Córrego do Sítio - CDS I
Arqueólogo Coordenador: Juliana de Souza Cardoso
Arqueólogo de Campo: Uelde Ferreira de Souza
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

37- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Solatio Energy Gestão de Projetos Ltda
Empreendimento: Sistema de Transmissão 230 KV da UFV Leo Silveira
Processo n.º: 01514.002805/2018-06
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Sistema de Transmissão 230 KV da UFV Leo Silveira
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Pirapora e Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

38- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fazenda Nossa Senhora da Conceição
Empreendimento: Fazenda Nossa Senhora da Conceição
Processo n.º: 01514.003261/2016-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Fazenda Nossa Senhora da Conceição-Granja Fororo
Arqueólogo Coordenador: Fabrício de Araújo Martins
Arqueólogo de Campo: Fabrício de Araújo Martins
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Esmeraldas, Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

39- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ganesha Equipamentos Ltda.
Empreendimento: Ganesha Equipamentos Ltda.
Processo n.º 01514.900074/2017-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Mina da Empresa Ganesha Equipamentos Ltda.
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Arqueólogo de Campo: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 01 (um) mês

40- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ronan Eustáquio da Silva
Empreendimento: Fazenda Boa Vista
Processo n.º 01514.900856/2017-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Fazenda Boa Vista
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Arqueólogo de Campo: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses



41- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: VOTENER
Empreendimento: Sistema de Transmissão 138kv Rio Corumbá-Linha de Transmissão
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Linha de Transmissão 138 kV Rio Corumbá
Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Arqueóloga de Campo: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga-Governo do Estado de Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Urutaí, Pires do Rio, Urutaí, Orizona e Luziânia, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

42- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: VOTENER
Empreendimento: Sistema de Transmissão 138kv Rio Corumbá- Subestação Coletora Urutaí-138/345 kV
Processo nº: 01516.900380/2017-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Subestação Coletora Urutaí-138/345 Kv
Arqueóloga Coordenadora: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Arqueóloga de Campo: Ana Carolina Rodrigues Cunha
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga-Governo do Estado de Goiás
Área de Abrangência: Município de Urutaí, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

43- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FGR Urbanismo Centro-Sul S/A
Empreendimento: Rodovia DF 456 - trecho km 344 a 5,29
Processo n.º 01551.000043/2018-59
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico e Projeto Integrado de Educação Patrimonial na Área de Influência da Rodovia DF-456, entre as estacas Km 2 + 940 e Km 3 + 380
Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza
Apoio Institucional: Museu de Geociências - Mgeo do Instituto de Geociências (IG), Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Região Administrativa do Paranoá, Distrito Federal
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

44- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Marituba Transmissão de Energia S.A
Empreendimento: LT 500 Kv Tucuruí-Marituba C1
Processo n.º: 01492.000365/2018-40
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 500 Kv Tucuruí-Marituba C1
Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
Arqueóloga de Campo: Caroline Siqueira Oliveira de Negreiros
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Ipixuna do Pará, Tailândia, Acará, Moju, Abaetetuba, Barcarena, Belém e Ananindeua, Estado do Pará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

45- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hotel Cataratas de Abelardo Luz S.A.
Empreendimento: CGH Hotel Quedas
Processo n.º 01510.000039/2019-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da CGH Hotel Quedas
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Pereira Vieira
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) -Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

46- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ligas de Alumínio S.A (LIASA)
Empreendimento: Fazenda Bocaiúva
Processo n.º: 01514.001446/2018-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Fazenda Bocaiúva
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Tamires Daniele de Jesus
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Guaraciama, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

47-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Planurbs S.A. Planejamento e Urbanização
Empreendimento: Edificação Comercial na Praça Duque de Caxias
Processo n.º 01500.003239/2018-09
Projeto: Acompanhamento Arqueológico no Edifício Comercial na Praça Duque de Caxias
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Filipe André do Nascimento Coelho
Área de Abrangência: Municípios de Niterói, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 12 (doze) meses

48-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração –CBMM
Empreendimento: Estrutura de Disposição de Rejeitos/Resíduos 9 (EDR 9)
Processo: 01514.002457/2018-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Estrutura de Disposição de Rejeitos/Resíduos 9 (EDR 9)
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Junior
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Araxá, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

49- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mirante de Fundão Imóveis SPE Ltda
Empreendimento: Mirante de Fundão Imóveis SPE Ltda
Processo n.º: 01409.000324/2018-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Residencial Mirante do Fundão Imóveis
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Arqueólogo de Campo: Leandro Gustavo Rego Braga
Apoio Institucional: Museu Histórico de Serra, Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Fundão, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 41, de 13 de julho de 2018, Seção I, Anexo IV, Página 10, Autorização nº 16, publicada no DOU em 16 de julho de 2018, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Everaldo dos Santos Junior ", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Alan Silva Nazaré".

Na Portaria nº 16, de 15 de março de 2019, Seção I, Anexo I, Página 16, Permissão nº 06, publicada no DOU em 18 de março de 2019, onde se lê: "Projeto: Diagnóstico Arqueológico Preliminar da Área de Calcário CBE Denominada SP12A/SP106", leia-se: ""Projeto: Levantamento Prospectivo e Resgate Arqueológico na área da Pequena Central Hidrelétrica de Salto da Cafesoca", onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Plácido Calí e Marianne Sallum", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira"; onde se lê: "Apoio Institucional: Museu Histórico e Arqueológico de Peruíbe - Prefeitura de Peruíbe", leia-se: "Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA / Núcleo de Pesquisa Arqueológica - NuParq - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)", onde se lê: "Área de Abrangência: Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo", leia-se: "Município de Oiapoque, Estado do Amapá".

Na Portaria nº 76, de 07 de dezembro de 2018, Seção I, Anexo V, Página 75, Autorização nº 14, publicada no DOU em 10 de dezembro de 2018, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Ricardo Mello Pereira", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Cassandra Silva Ribeiro".

Na Portaria nº 11, de 18 de fevereiro de 2019, Seção I, Anexo V, Página 05, Autorização nº 28, publicada no DOU em 18 de fevereiro de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de campo: Job Lôbo", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Job Lôbo e Nathalia Rodrigues Lima".

Na Portaria nº 59, de 28 de fevereiro de 2018, Seção I, Anexo III, Página 12, Autorização nº 01, publicada no DOU em 01 de outubro de 2018, onde se lê: "Área de Abrangência: Municípios de Arvorezinha, Ilópolis, Itapuça, Muçum, Bom Retiro do Sul, Fazenda Vilanova, Estado do Rio Grande do Sul", leia-se: "Área de Abrangência: Municípios de Arvorezinha, Ilópolis, Itapuça, Muçum, Bom Retiro do Sul, Fazenda Vilanova e Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul".

Na Portaria nº 66, de 01 de novembro de 2018, Seção I, Anexo V, Página 19, Autorização nº 09, publicada no DOU em 05 de novembro de 2018, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Osmar Hilário da Silva", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Osmar Hilário da Silva e Thiago de Souza Nascimento".

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 26, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2014, Seção 1, Página 33, que trata de outorga de autorização para o serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São Jorge do Patrocínio, estado do Paraná, onde se lê: "Associação Cultural e Educativa de São José do Patrocínio" leia-se: "Associação Cultural e Educativa de São Jorge do Patrocínio".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a delegação da atribuição de divulgar no Diário Oficial da União os Extratos de pleitos submetidos à Comissão Técnica de Biossegurança, previamente à sua análise.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, no exercício das competências que lhe conferem os incisos I e III do § 2º do Art. 15 do Decreto n.5591/2005 e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade e eficiência na publicação dos Extratos dos Pleitos, previamente à análise da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; resolve:

Art. 1º. Fica delegada à Coordenadora da Comissão Técnica de Biossegurança a atribuição de divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos submetidos à Comissão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 940, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMPI, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.009631/2019-23, de 26/02/2019, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.417.635/0001-66 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob o nº 11886, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da referida Lei.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, bem como atuar conforme nela disposto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

PORTARIA Nº 1.485, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMPI, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no inciso II



do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.011018/2019-76, de 08/03/2019, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.958.674/0001-80 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob o nº 11240, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da referida Lei.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, bem como atuar conforme nela disposto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.072080/2015	Rádio Uirapuru Ltda	FM	Passo Fundo	RS	Portaria DECEF nº 1106 de 15/03/2019
53900.070153/2015	Sistema Clube De Comunicação Ltda	OM	Ribeirão Preto	SP	Portaria DECEF nº 1111 de 15/03/2019
53900.070164/2015	Sistema Clube De Comunicação Ltda	TV	Ribeirão Preto	SP	Portaria DECEF nº 1114 de 15/03/2019
53900.070028/2015	Fundação Rádio E Tv Educativa Coc	FME	Ribeirão Preto	SP	Portaria DECEF nº 1116 de 15/03/2019
53900.070300/2015	Rádio Cultura De Santo Anastácio Ltda	OM	Santo Anastácio	SP	Portaria DECEF nº 1118 de 15/03/2019
53900.071208/2015	Rádio República De Morro Agudo Ltda	OM	Morro Agudo	SP	Portaria DECEF nº 1120 de 15/03/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIA Nº 1.199, DE 17 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53000.055260/2013	Rádio FM Correio de João Pessoa Ltda	FM	João Pessoa	PB	Portaria DECEF nº 1199 de 17/03/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53548.002292/2015	Rede Centro Oeste De Rádio E Televisão Ltda	FM	Campo Grande	MS	Portaria DECEF nº 1291 de 21/03/2019
53900.056086/2015	Associação Da Rádio Comunitária De ItaubaI	RADCOM	ItaubaI	AP	Portaria DECEF nº 1292 de 21/03/2019
53900.065399/2015	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista De Rádio E Tv Educativas	TVD	São Paulo	SP	Portaria DECEF nº 1293 de 21/03/2019
53900.069242/2015	Rádio Medianeira Ltda	OM	Santa Maria	RS	Portaria DECEF nº 1294 de 21/03/2019
53900.013890/2016	Televisão Sociedade Limitada	RTV	Santa Luzia	MG	Portaria DECEF nº 1299 de 21/03/2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53542.002001/2015	Associação De Desenvolvimento Artístico E Cultural Liberdade De Goiânia	RADCOM	Goiânia	GO	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 31 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53524.004795/2015	Rádio Comunitária Alerta Fm	RADCOM	Caputira	MG	Multa	1.335,81	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 66 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.016685/2014	Prefeitura Municipal De Cerqueira César - SP	RTV	Cerqueira César	SP	Multa	1.142,33	Art. 27 c/c art. 31 do Decreto nº 5.371/05	Portaria DECEF nº 454 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53554.005553/2015	Fundação Rádio Educativa Brumas Fm	FME	Brumado	BA	Multa	5.009,27	Art. 3º, da Portaria Interministerial nº 651/99.	Portaria DECEF nº 456 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53512.001112/2015	Associação Comunitária A Voz De São João Da Barra	RADCOM	São João da Barra	RJ	Multa	667,90	Art. 40, XV, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 458 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53528.004417/2015	Associação Comunitária E Assistencial Manje	RADCOM	Rio Grande	RS	Multa e Advertência	1.485,03	Art. 40, XII, XV, XVII, XIX e XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 561 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.012123/2013	Associação Cultural Amigos De Prados - ACAP	RADCOM	Prados	MG	Multa	497,57	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 617 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53539.200021/2015	Associação Comunitária De Desenvolvimento Cultural E Social De Várzea Nova	RADCOM	Santa Rita	PB	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 632 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53524.004792/2015	Associação Nova Geração Fm	RADCOM	São João do Manteninha	MG	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 634 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.017757/2015	Radio Comunitaria Araca Fm	RADCOM	Mari	PB	Multa	534,32	Art. 40, XXI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 913 de 21/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 121, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53500.005419/2019-00

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2019/SEI/EC (SEI nº 3943400), integrante deste acórdão: a) aprovar o estudo realizado, bem como a lista de localidades elaborada em atendimento à determinação do art. 24 do Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização do STFC - PGMU; e, b) determinar que seja encaminhada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC cópia da presente deliberação acompanhada das listas contidas nos Anexos SEI n. 3941229, 3941239, 3941734 e 3941756 do Informe nº 14/2019/PRUV/SPR, em atendimento ao que prevê o art. 24 do Decreto nº 9.619/2018.

LEONARDO EULER DE MORAIS

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 22 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.950 - Processo nº 53516.001013/2019-71.

Expede à WILSON ROBERTO DA COSTA, CPF: 306.775.569-34, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.951 - Processo nº 53516.001025/2019-03.

Outorga à MAICON KEITI KATO, CPF nº 008.299.699-77, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

ATO Nº 1.957, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53516.001010/2019-37.

Outorga à CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 76.108.349/0001-03, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.889 - Expede autorização à FONETEC COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMA DE TELEFONIA , COMUNICACAO, ELETRICA, ILUMINACAO E SINALIZACAO LTDA, CNPJ nº 27.698.643/0001-07, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.906 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HDG SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 08.824.990/0001-94 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.931 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA, CNPJ nº 05.442.957/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.933 - Expede autorização à DFA SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.688.128/0001-39 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 1.936 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JMAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.420.322/0001-64 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.606 - Processo nº 53500.006199/2015-08.

Autoriza a substituição de subfaixas de radiofrequências associadas ao Direito de Exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 8 West B, autorizadas por meio do Ato nº 65, de 04/01/2019, publicado no DOU de 08/01/2019, com validade até 08/01/2020.

Nº 1.621 - Processo nº 53500.007738/2019-41.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA BETEL FM, CNPJ 06.027.575/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade do Rio de Janeiro/RJ.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATO Nº 1.623, DE 10 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53500.007710/2019-12.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RADIOFUSÃO DE JUNDIAI, CNPJ 17.056.297/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Jundiaí/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATOS DE 11 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.635 - Processo nº 53500.007229/2019.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL MORRO BRANCO, CNPJ 09.497.837/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ilha Grande/PI.

Nº 1.639 - Processo nº 53500.007246/2019.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DIVINA FM, CNPJ 24.205.236/0001-22, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cardeal da Silva/BA.

Nº 1.653 - Processo nº 53500.007729/2019-51.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPREENDEDORES IGUAQUEENSES DE RADIODIFUSÃO, CNPJ 03.269.165/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Foz do Iguaçu/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.745 - Processo nº 53500.008690/2019-99.

Expede autorização à JOSE MACIEL TARGINO MUNIZ, CNPJ/MF nº 24.468.017/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.749 - Processo nº 53500.007958/2019-75.

Expede autorização à NETSOLUTI SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 14.919.283/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.760 - Processo nº 53500.007647/2019-14.

Expede autorização à IDEAL LINS LTDA, CNPJ/MF nº 14.269.809/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.773 - Processo nº 53500.007280/2019-21.

Expede autorização à J MESSIAS PEREIRA, CNPJ/MF nº 30.647.429/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.775 - Processo nº 53500.058512/2018-28.

Expede autorização à NETMINAS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 17.109.435/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.778 - Processo nº 53500.006604/2019-11.

Expede autorização à D1 TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 23.449.852/0001-66, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.779 - Processo nº 53500.004499/2019-78.

Expede autorização à TSUBAKI NETWORK TORRES COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 28.321.322/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.784 - Processo nº 53500.010371/2012-77.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0004-54, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

Nº 1.811 - Processo nº 53500.019972/2016-79.

Autoriza à DIRECTV ENTERPRISES, LLC, por meio de seu representante legal, a GLA BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.185.731/0001-47, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro SKY-B1, conferido por meio do Ato nº 9995, de 29/06/2017, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir de 14/03/2019.

Nº 1.812 - Processo nº 53500.019972/2016-79.

Autoriza à DIRECTV ENTERPRISES, LLC, por meio de seu representante legal, a GLA BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.185.731/0001-47, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro SKY-B1, conferido por meio do Ato nº 9995, de 29/06/2017, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir de 04/05/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.815 - Processo nº 53500.006167/2019-28.

Expede autorização à VSISTEM TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 29.055.516/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.816 - Processo nº 53500.049913/2018-97.

Expede autorização à MARCOS DE OLIVEIRA DORTA, CNPJ/MF nº 12.366.271/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.820 - Processo nº 53500.004299/2019-15.

Expede autorização à V OLIVEIRA COSTA, CNPJ/MF nº 29.462.883/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.821 - Processo nº 53500.001782/2019-48.

Expede autorização à EXPRESSO FIBRA OPTICA LTDA, CNPJ/MF nº 14.205.672/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente Interino



ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.848 - Processo nº 53500.008120/2019-07.
Expede autorização à E G DE O CAVALCANTE TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 05.383.333/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.851 - Processo nº 53500.004554/2019-20.
Expede autorização à JAIR J. DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 11.674.866/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.852 - Processo nº 53500.006114/2019-15.
Expede autorização à VLA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 09.104.418/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.853 - Processo nº 53500.004864/2019-44.
Expede autorização à VIP TELECOM SUL LTDA, CNPJ/MF nº 29.986.856/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.854 - Processo nº 53500.008754/2019-51.
Expede autorização à OLIVEIRA E GUIMARAES SOLUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 31.072.521/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 19 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.857 - Processo nº 53500.004998/2019-65.
Expede autorização à C.D.W TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 30.711.805/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.859 - Processo nº 53500.009127/2019-38.
Expede autorização à ELETRONIC SPORT'S BRASILIA LTDA, CNPJ/MF nº 20.446.022/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.880 - Processo nº 53500.005331/2019-80.
Expede autorização à W.R. INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 17.795.932/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.886 - Processo nº 53500.007285/2019-53.
Expede autorização à ANDERSON NERIVAN BEZERRA SANTOS, CNPJ/MF nº 32.527.935/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.887 - Processo nº 53500.004145/2019-23.
Expede autorização à INFONAVI TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 06.123.778/0001-74, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.927, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Autoriza FUNDAÇÃO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 24/03/2019 a 24/03/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 1.924, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom. Proc.53500007258/2019-81. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

YROÁ ROBLÊDO FERREIRA
Superintendente
Interino

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

ATO Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O Chefe do Departamento de Logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/PRESI-95/2017, torna público o EDITAL DE TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 003/2019.

A Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR torna público que o fiel depositário dos gêneros e mercadorias recebidos pela filial da sociedade empresária "da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT", devidamente inscrita nesta Junta comercial sob o NIRE: 41901358146, CNPJ: 34028316911483, com nome fantasia CLI Curitiba Centro, localizada à Rua Salgado Filho 476, Jardim Amélia - Pinhais/PR, designando, como Fiel Depositário do Armazém Geral da filial acima mencionada, o senhor Ronoaldo Carlos Vacilikiw RG: 5.207357-0 - SSP/PR, CPF 874103389-20, residente e domiciliado à Rua Pascoal Carignano Nº 1.225, Bairro Passauna, CEP 83.608-690 - Campo Largo/PR. O mesmo assinou em 12 de março de 2019 o Termo de Responsabilidade nº 003/2019, com fulcro nos arts. 1º, § 2º, do Decreto Federal nº 1.102/1903 e Art 4º, da Instrução Normativa 17/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, devendo ser publicado e arquivado na JUCEPAR o presente edital, nos termos do art. 8º da supracitada Instrução Normativa. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Presidente da JUCEPAR

WILLYAN AKIRA MATSUBARA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS

PORTARIA GAP-MN Nº 36/ARC, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova sanção administrativa à empresa SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.225.576/0001-69, na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, cumulada com multas moratória e compensatória, bem como rescisão unilateral contratual e cancelamento de registro de preços.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União nº 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com o inciso XX do artigo 45 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67298.011499/2018-09, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.225.576/0001-69, na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) anos, cumulada com multas moratória de 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia de atraso das medidas corretivas, até o limite de 30 (trinta), e compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, bem como Rescisão Unilateral do Empenho 2018NE801134, de 23 de julho de 2018 e cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 43/GAP-MN/2017, com base no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o artigo 79, inciso I e 87, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, e do art. 20, inciso IV do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de atrasos, inadimplências e falha na execução do objeto contratado, dados de forma injustificada na vigência do contrato referido no artigo anterior, procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GARCIA NETTO MACHADO Ten Cel Int

PORTARIA GAP-MN Nº 37/ARC, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova sanção administrativa à empresa RDM DE SOUZA EIRELI -ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.347.187/0001-50, na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, cumulada com multas moratória e compensatória, bem como rescisão unilateral contratual e cancelamento de registro de preços.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União nº 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com o inciso XX do artigo 45 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67298.011829/2018-58, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa RDM DE SOUZA EIRELI -ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.347.187/0001-50 na modalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) anos, cumulada com multas moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso das medidas corretivas inexecutadas, e compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos empenhos inadimplidos, bem como Rescisão Unilateral dos empenhos 2018NE800973, de 19 de junho de 2018 e 2018NE801359, de 22, e cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 60/GAP-MN/2017-D, de agosto de 2018, com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o artigo 79, inciso I e 87, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, e do artigo 20, inciso IV do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de atrasos, inadimplências e falha na execução dos objetos contratados, de forma injustificada, na vigência dos empenhos referidos no artigo anterior, procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GARCIA NETTO MACHADO Ten Cel Int

COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 32, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2019

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta, realizou-se a 1ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da sede provisória, situada na Avenida Eusébio Matoso, 1375, Pinheiros, São Paulo, CEP nº 05423-180, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: Senhor JOAQUIM SILVA E LUNA, representante do Ministério da Defesa; o Senhor NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; e Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante eleito pelos empregados. O Senhor BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Presidente do Conselho, justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro JOAQUIM SILVA E LUNA como seu procurador, para presidir a reunião. O Senhor PAULO ROBERTO PERTUSI, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro NEY ZANELLA DOS SANTOS como seu procurador, para representá-lo na reunião. A reunião contou com a presença das seguintes autoridades: VALTE MARCOS SAMPAIO OLSEN, AESQ ALMIR GARNIER SANTOS, VALTE MARCELO BARRETO RODRIGUES e CALTE THADEU MARCOS OROSCO COELHO LOBO. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia, o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas, LUIS ANTÔNIO RODRIGUES HECHT; o Assessor de Imprensa e Responsabilidade Social, CHARLES MAGNO MEDEIROS; o Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA; o Assessor de Assuntos Institucionais, SÉRGIO DE ANDRADA FIGUEIREDO, e o Assessor de Governança, MURILO FRANCISCO BARELLA; tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente, havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e declarou iniciada a reunião do CONSAD. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Ney Zanella, que agradeceu o empenho do Conselho que ajudou a AMAZUL a obter êxito nas suas realizações em 2018. Entre as principais conquistas, apresentou a adequação da empresa à Lei



das Estatais, por meio da revisão do Estatuto Social e do Regimento Interno, da adoção de boas práticas de governança e de gestão, da implantação de sistemas de mapeamento de processos, de monitoramento e controle de riscos e do programa de integridade. Destacou que Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais (SEST) atribuiu nível 1 de governança para a AMAZUL, junto com apenas 25 estatais. Em seguida, informou que o Planejamento Estratégico está sendo revisto para atender à evolução da empresa e se ajustar aos novos cenários e às novas oportunidades de negócio. Após, anunciou que iniciou a elaboração do Relatório de Administração e noticiou que a AMAZUL executou 100% do orçamento em 2018, cumprindo a meta de otimizar os recursos financeiros. Outro destaque foi a instalação da Diretoria de Gestão do Conhecimento e de Pessoas e o Prêmio Learning & Performance Brasil 2018/2019, na categoria Referência Nacional do projeto-piloto de gestão do conhecimento implantado na Usina de Produção de Hexafluoreto de Urânio (USEXA). Informou que, no momento, o programa está sendo aplicado no Departamento de Gestão Ambiental e Monitoração Radioecológica e na Coordenadoria do Ciclo do Combustível Nuclear. Na sequência, anunciou que a cada ano aumenta a atuação no PNM e no PROSUB, nos quais estão alocados mais de 80% do efetivo de empregados. Em seguida, destacou o lançamento do Submarino Riachuelo, dentro do PROSUB, e a inauguração da 8ª Cascata no âmbito das Indústrias Nucleares Brasil (INB), projetos de que os empregados têm orgulho em participar. Outro destaque, foram as gestões empreendidas pela AMAZUL que resultaram no acordo com o Ministério da Saúde, assegurando o repasse de R\$ 750 milhões para o Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) até 2022. Na sequência, informou que em 2019, deverá ser concluído o projeto detalhado do RMB, que a AMAZUL desenvolve junto com a empresa argentina Investigación Aplicada (Invap). Em seguida, comunicou que a obra da sede será concluída em março, quando realizará a cerimônia de reinauguração do prédio. Além disso, também está agendada na sede a Reunião do Almirantado nos dias 21 e 22 de março. Em seguida, anunciou que está aguardando a sentença do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao dissídio coletivo. Após, noticiou o início da preparação dos documentos para a Assembleia Geral Ordinária, agendada para 29 de março. Anunciou que o próximo Diretor-Presidente, VALTE ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, está fazendo o curso para Conselheiros de Administração no Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Na sequência, anunciou a renúncia do conselheiro FERNANDO ATLEE PHILLIPS LIGIÉRO, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por motivos particulares. Aproveitou a oportunidade para agradecer a importante colaboração do conselheiro com seus comentários, propostas e reflexões sempre objetivas, consistente e oportunas. Em seguida, propôs ao presidente a inclusão de dois assuntos na pauta: remuneração dos diretores e dos conselheiros e proposta de quantitativo de empregados. Ressaltou que a proposta é a mesma desde a criação da empresa, o que evidencia a coerência e consistência dos programas. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Nomear a secretária do Conselho; 2 - Aprovação da Revisão da Política e Diretrizes de Ouvidoria; 3 - Ratificação do indicado pelo Diretor-Presidente para a área de Conformidade; 4 - Carta Anual do CONSAD (parcial); 5 - Eleição de membro substituto do Comitê de Auditoria (COAUD); 6 - Apresentação da mensuração dos projetos constantes do Plano de Negócios. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na Ordem do Dia: incluir os itens: 7 - Remuneração dos Diretores e Conselheiros e 8 - Proposta de quantitativo de empregados para a AMAZUL. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Nomear a secretária do Conselho; 2 - Aprovação da Revisão da Política e Diretrizes de Ouvidoria; 3 - Ratificação do indicado pelo Diretor-Presidente para a área de Conformidade; 4 - Carta Anual do CONSAD (parcial); 5 - Eleição de membro substituto do Comitê de Auditoria (COAUD); 6 - Apresentação da mensuração dos projetos constantes do Plano de Negócios; 7 - Remuneração dos Diretores e Conselheiros; 8 - Proposta de quantitativo de empregados para a AMAZUL. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 8º, do Regimento Interno do CONSAD, propôs a nomeação da Sra. Claudia Sbragia Mazzo, empregada do quadro permanente da AMAZUL, para continuar a secretariar as reuniões do CONSAD no ano de 2019. O Conselho aprovou por unanimidade. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Imprensa e Responsabilidade Social que apresentou a Política e Diretrizes da Ouvidoria, que tem como objetivo promover a transparência, responsabilidade e prestação de contas, por meio da definição de diretrizes, critérios e limites para a abertura de dados e acesso à informação, além de estabelecer um modelo de responsabilização. Não havendo questionamentos, o Conselho aprovou a aprovação da Política e Diretrizes da Ouvidoria, por meio da RCA nº 036. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Ney Zanella, Diretor-Presidente da AMAZUL, que apresentou o indicado para a área de conformidade: o Senhor Marcelo Hirata. O Conselho ratificou a indicação apresentada pelo Diretor-Presidente da empresa. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou, para discussão, o item 3, de Políticas Públicas, e o item 5, de Governança Corporativa da Carta Anual do CONSAD. Destacou que a Carta será publicada em março e que a minuta final será apresentada na próxima reunião. Os Conselheiros aprovaram o texto apresentado. Em seguida, o Conselheiro Silva e Luna expressou que os destaques da AMAZUL constantes na Carta estão fortalecendo a imagem da empresa. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Conselheiro Ney Zanella entregou a carta de renúncia do Membro do Comitê de Auditoria ENÉAS TADEU FERNANDES ERVILHA e informou que aguarda indicação de substituto pela Marinha. O Conselho declarou a vacância do membro do Comitê. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Negócios que apresentou os custos totais dos projetos e os custos incorridos para a AMAZUL, constantes do Plano de Negócios da AMAZUL. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor De Assuntos Institucionais que apresentou o demonstrativo da evolução dos honorários dos Diretores e Conselheiros e a análise comparativa da proposta aprovada em 2018/19 com o proposto em 2019/20. O pleito consiste em um reajuste de 3,43% referente ao INPC acumulado no exercício de 2018. Não havendo questionamentos, o Presidente declarou aprovado o encaminhamento da proposta de remuneração dos diretores e conselheiros para 2019/20 à PGFN e à SEST. O Conselho manifestou-se, favoravelmente, por meio da assinatura da RCA nº 037. Passando ao oitavo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas que apresentou a tabela de quantitativo exposta ao CONSAD em AGO2016 e demonstrou a consistência desta em comparação a proposta atual. Destacou que o planejamento foi baseado nos principais programas de atuação da AMAZUL até 2023 e apresentou a necessidade de pessoal por empreendimento com o respectivo impacto financeiro. Em 2023, a AMAZUL planeja possuir 2570 empregados, com contratação de 572 empregados de 2019 a 2023. O Conselho aprovou o encaminhamento da proposta de quantitativo de empregados até 2023 para a SEST, conforme apresentado. Palavra aberta aos Conselheiros: O Conselheiro Daniel anunciou o encerramento do seu mandato em MAR2019. Em seguida, expressou a percepção que teve em relação a evolução da gestão da AMAZUL nesses anos. Destacou as realizações e conquistas da empresa, assim como a apresentação dos custos elencados no Plano de Negócios. O Conselheiro Ney Zanella destacou que a avaliação dos diretores e conselheiros está planejada para a próxima reunião. Após, apresentou a Empregada Greice Kelly Batista Novaes, como substituta na Secretaria do Conselho, em caso de necessidade de afastamentos. Na sequência, solicitou afastamento por férias durante o período de 05 de fevereiro a 11 de fevereiro. O Conselho aprovou o afastamento do Diretor-Presidente da AMAZUL, por unanimidade. O Presidente cumprimentou pela montagem da pauta e objetividade que os temas foram apresentados. Destacou as conquistas da empresa, que demonstra a consistência da estrutura da AMAZUL. Em seguida, deu boas-vindas aos novos empregados apresentados e parabenizou a todos pelo zelo que a AMAZUL tem por sua razão de ser, sua missão. Por fim, cumprimentou os presentes e desejou um bom ano.

Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de janeiro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 28 de janeiro de dois mil e dezenove.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

PAULO ROBERTO PERTUSI
Representante do MCTIC
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ATA Nº 33, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta, realizou-se a 2ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na Sede do Ministério de Minas e Energia, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "u", 8º andar - Brasília-DF, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor PAULO ROBERTO PERTUSI, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações; o Senhor NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; e Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante eleito pelos empregados. O Senhor BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Presidente do Conselho, justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro DANIEL MASSAMI HIRATA como seu procurador, para representá-lo na reunião. O Senhor JOAQUIM SILVA E LUNA, representante do Ministério da Defesa justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro NEY ZANELLA DOS SANTOS como seu procurador, para representá-lo na reunião. Em seguida, na ausência do Presidente do Conselho, o Conselheiro Pertusi foi indicado pelos conselheiros remanescentes para presidir a reunião, de acordo com o art. 9º do Regimento Interno do Conselho de Administração. A reunião contou com a presença das seguintes autoridades: VALTE MARCOS SAMPAIO OLSEN e CALTE THADEU MARCOS OROSCO COELHO LOBO. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Diretor de Administração e Finanças, ANTONIO BERNARDO FERREIRA; o Encarregado da Divisão de Finanças, MAICO ANTÔNIO NEVES; o Conselheiro Fiscal JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JUNIOR e o Assessor de Governança, MURILO FRANCISCO BARELLA. Por videoconferência: o membro do Comitê de Auditoria, ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA; o membro do Comitê de Auditoria, RICARDO WATANABE; o membro indicado ao Comitê de Auditoria, GÁBOR HODI JÚNIOR. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente, havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e declarou iniciada a reunião. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Ney Zanella que agradeceu a presença de todos. Anunciou que a Assembleia Geral Ordinária (AGO), prevista para 29MAR2019, elegerá os novos Conselheiros Fiscais e de Administração. Na sequência, noticiou o evento de reinauguração da Sede previsto para 20MAR2019. Destacou que a reforma da Sede modernizou o edifício e ampliou os espaços para atender à evolução dos projetos e atividades da empresa. Informou também que a obra foi necessária para adequar o prédio às normas legais de acessibilidade, segurança e sustentabilidade, e assim oferecer melhores condições de trabalho e segurança para os empregados. Na sequência, anunciou o avanço do dissídio coletivo referente ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2018, em que o Tribunal Superior do Trabalho julgou, parcialmente, o recurso interposto pela União e pela AMAZUL e concedeu reajuste de 2,05% (referente ao INPC) sobre os salários e benefícios. Após, reforçou que a ação continua em trâmite no Tribunal, que deverá julgar o mérito. Seguidamente, anunciou o início das negociações do ACT 2019. Após, em relação ao Programa de Transferência de Conhecimento Antes da Aposentadoria (PTCAA), noticiou que dos 115 empregados que aderiram à iniciativa, 43 foram desligados e o restante será até abril/2019. Em seguida, informou os resultados da Pesquisa de Clima Organizacional realizada em conjunto com o CTMSP, que apresentou que o índice de satisfação dos empregados subiu de 61% para 72% em relação a levantamento realizado em 2015. Destacou que um dos pontos a melhorar é a comunicação entre as lideranças e liderados. A pesquisa mostrou que ainda persiste um distanciamento entre os gestores e suas equipes, desafio que a empresa ainda vai perseguir. Na sequência, apresentou a pauta da reunião e destacou que as Demonstrações Contábeis foram aprovadas pela auditoria independente, sem ressalvas, e que o Relatório de Administração exibe as atividades da empresa em 2018, todas alinhadas com o Plano Estratégico da AMAZUL (PEA), aprovado por este CONSAD, e voltadas para o cumprimento de nossos objetivos estratégicos. Quanto a Carta do CONSAD, destacou que a AMAZUL executa plenamente seus compromissos de políticas públicas e tem seu Plano de Negócios alinhado ao atendimento das demandas do PNM, PROSUB e PNB. Na sequência, destacou a audiência com o Secretário de Desestatização e Desinvestimento, Senhor Salim Mattar, oportunidade em que apresentou a AMAZUL como empresa estratégica de defesa, dependente do Tesouro Nacional. Nesta reunião, ressaltou a importância das atividades da AMAZUL para o setor nuclear, que é monopólio da União. Nesta reunião, houve o entendimento da necessidade de aumento do efetivo da empresa para atender às necessidades dos programas e também da ampliação da composição deste Conselho. Em seguida, solicitou a inclusão do item de Alteração do Estatuto Social na pauta sobre o aumento do número de conselheiros no CONSAD. Na sequência, destacou a sistemática de avaliação da diretoria e dos conselheiros, que visa facilitar o processo e considerar pontos de controle que balizam o trabalho, a saber: o PEA, os Relatórios de Auditoria Interna e Independente, o Plano de Negócios, as Demonstrações Contábeis e o monitoramento do CONSAD sobre as atividades da empresa. Por fim, reafirmou o sentimento de orgulho de fazer parte da equipe que, com competência e alto espírito público, tem emprestado seu tempo e expertise para ajudar a traçar as estratégias da empresa. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Aprovar propostas e matérias de convocação da Assembleia Geral; 2 - Aprovar Relatório de Administração e contas da Diretoria; 3 - Autoavaliação e avaliação dos diretores; 4 - Carta Anual CONSAD e 5 - Eleição de membro do Comitê de Auditoria. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na Ordem do Dia: incluir o item, 6 - Aprovar a alteração do Estatuto Social e seu encaminhamento. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Aprovar propostas e matérias de convocação da Assembleia Geral; 2 - Aprovar Relatório de Administração e contas da Diretoria; 3 - Autoavaliação e avaliação dos diretores; 4 - Carta Anual CONSA; 5 - Eleição de membro do Comitê de Auditoria e 6 - Aprovar a alteração do Estatuto Social e seu encaminhamento. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Ney Zanella, Diretor-Presidente da AMAZUL, que apresentou a minuta do Edital de Convocação para a AGO, de 29MAR2019, de acordo com o art. 15º do Estatuto Social e o art. 123º da Lei 6.404/76, contendo as seguintes matérias: 1 - Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018; 2 - Eleição dos membros do Conselho de Administração; 3 - Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; e 4 - Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. O Conselho aprovou por unanimidade as matérias propostas. Passando ao segundo item da Ordem do Dia,



o Presidente convidou o Encarregado da Divisão de Finanças e o Diretor de Administração e Finanças para a apresentação sobre as demonstrações contábeis de 2018 e sobre o Relatório de Administração, respectivamente. Na sequência, o Almirante Olsen, destacou a importância de demonstrar o intangível da empresa nas demonstrações contábeis. Em seguida, o Conselheiro Ney Zanella, ressaltou que a documentação foi previamente apreciada pelo Comitê de Auditoria, Diretoria-Executiva e Conselho Fiscal. Após, o Presidente submeteu ao Conselho a aprovação da documentação apresentada, que se manifestou favoravelmente à aprovação do encaminhamento à PGFN, das demonstrações contábeis e do relatório da administração, referentes ao ano de 2018, em conformidade com o contido na RCA nº 038. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que destacou a obrigatoriedade da avaliação anual de desempenho dos dirigentes, prevista no art. 13, inciso III da Lei 13.303/16; no art. 24, inciso III do Dec. 8.945/16 e art. 38, incisos XXIII e XXXII do Estatuto Social. Em seguida, informou que a sistemática de avaliação aplicada foi aprovada pelo CONSAD em 06JUN2018 e contempla a avaliação das diretorias de forma individual e colegiada, assim como a autoavaliação dos Conselheiros na perspectiva individual e coletiva. O Presidente convidou os conselheiros a preencherem as avaliações e entregarem à Secretaria de Órgãos Colegiados para que sejam encaminhadas ao Secretário Executivo do Ministério da Defesa. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou, para discussão, o item 2, 4 e 5, de Políticas Públicas, e o item 4 e 6, de Governança Corporativa da Carta Anual do CONSAD. Os Conselheiros apresentaram sugestões. O Conselheiro Daniel elogiou a estratégia de fracionar os assuntos nas reuniões, pois facilitou o acompanhamento e a discussão dos temas. Em seguida, o texto foi aprovado pelo Conselho. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Ney Zanella, que apresentou a seguinte personalidade indicada para compor o Comitê de Auditoria, para completar o mandato do Sr. Enéas Tadeu Fernandes Ervilha, com prazo de gestão até 06JUN2021: o Senhor GÁBOR HODI JÚNIOR, brasileiro, divorciado, Oficial do Corpo Auxiliar do Quadro Técnico da Reserva da Marinha, portador da cédula de identidade nº 629.913, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.225.107-82, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, SP, Av. Santo Amaro 4111, apto. 1302, Brooklin Novo - CEP: 04555-002. O indicado foi eleito pelo Conselho, por unanimidade. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou a alteração do art. nº 35 do Estatuto Social sobre a composição do CONSAD. A alteração sugere a composição de 6 (seis) para 8 (oito) membros no Conselho, sendo adicionado um membro da comunidade científica da Associação Brasileira de Energia Nuclear (ABEN) e outro do Comando da Marinha, que é órgão controlador. Em votação, o representante da Marinha concordou com a proposta que fortalece a sua participação no Conselho. Em seguida, o Conselho aprovou, por unanimidade, o encaminhamento da proposta de alteração do Estatuto Social da empresa para à SEST e PGFN. Palavra aberta aos Conselheiros: O Conselheiro Daniel destacou que a existência do COAUD facilitou bastante a tomada de decisão para a aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis. Voltou a ressaltar a necessidade da AMAZUL de aprimorar os mecanismos de comunicação com os empregados, sobretudo os lotados nas Unidades Operacionais (UO's). Relatou que entre alguns empregados não existe uma relação clara entre o PEA e as atividades desenvolvidas nas UO's. O Conselheiro Ney Zanella agradeceu o apoio e destacou que todos os questionamentos são importantes para o aprimoramento dos processos da empresa. Em seguida, destacou a realização, pela primeira vez, do processo de Avaliação dos Dirigentes. Na sequência, convidou a todos para o evento de reinauguração da Sede da empresa. Informou que, neste mesmo dia, pretende realizar a última reunião do CONSAD com a composição atual, em que serão entregues os certificados de participação e um pen drive com todos os documentos produzidos pelos conselheiros no período. Por fim, o Presidente agradeceu a presença de todos na reunião e todas as colocações feitas pelos participantes, que demonstram sempre muito profissionalismo. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de fevereiro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 25 de fevereiro de dois mil e dezenove.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

PAULO ROBERTO PERTUSI
Representante do MCTIC
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria no 156/MB/2004 e, de acordo com o disposto no art. 2o do Decreto no 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "ALPHA CRUCIS", para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "DEEP-OCEAN", obedecendo a derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo, conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar as autorizações legais e exigíveis para a boa execução do projeto, as quais deverão ser emitidas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha é de unir o conhecimento básico sobre a taxonomia de peixes de água profunda (objetivo específico 1) com a evolução das substâncias que produzem bioluminescência e as bactérias simbiotes (objetivo específico 2).

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 5 a 18 de abril de 2019.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP 24048-900.

Art. 5º Deverão ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta portaria provocará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo a entidade e os responsáveis pelos prejuízos causados e ficando sujeitos, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alte. Esq. LISEO ZAMPRONIO

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 106, DE 22 DE MARÇO DE 2019

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Judicial nº 0002239-37.2018.4.01.3603 pela 2ª Vara Federal Subseção Judiciária de Sinop do Estado de Mato Grosso, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 1 (um) Profissional de Nível Superior Especializado, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso XII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a partir de outubro de 2018.

Parágrafo único. A contratação do profissional de que trata o caput tem por objetivo o atendimento a aluno com deficiência matriculado em curso no Campus Avançado de Sinop do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0002239-37.2018.4.01.3603.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º somente será formalizada mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º A contratação autorizada nesta Portaria dependerá de prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Poderá ser contratado profissional previamente selecionado em processo seletivo simplificado realizado anteriormente, exceto quando selecionado exclusivamente por análise curricular.

Art. 4º O prazo de duração do contrato deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de dois anos.

Art. 5º A remuneração do profissional a ser contratado será em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro da Economia

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro da Educação

PORTARIA Nº 107, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entidade vinculada ao Ministério da Economia, a contratar, nos termos desta Portaria, o quantitativo máximo de 209 (duzentos e nove) profissionais por tempo determinado, conforme anexo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput poderão ser contratados a partir de julho de 2019 para atuar no Censo Experimental 2019.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O recrutamento dos profissionais de que trata esta Portaria dependerá de prévia aprovação dos candidatos em processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º O IBGE definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 5º O prazo de duração dos contratos deverá ser de até 1 (um) ano, prorrogável conforme o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de 3 (três) anos a partir da homologação do resultado final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização a que se refere esta Portaria.

Art. 6º O prazo para publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º As despesas com as contratações correrão à conta de dotações orçamentárias do IBGE, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - outras despesas correntes", ficando a presente autorização condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Função	Quantidade
Agente Censitário Municipal	4
Agente Censitário Supervisor	25
Recenseador	180
Total	209

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ME nº 103, de 21 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2019, Seção 1, págs. 9 e 10, onde se lê:"CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais", leia-se: "CAPÍTULO III - Das Disposições Finais".

RESOLUÇÃO Nº 916, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Altera a Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, que aprova o Regulamento do FI-FGTS, e a Resolução nº 876, de 12 de dezembro de 2017, que aprova as indicações de representantes dos órgãos e entidades de Governo e das bancadas dos trabalhadores e dos empregadores e designa-os para integrar o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Anexo da Resolução nº 890, de 15 de maio de 2018, e o inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,



Considerando a necessidade de adequar a composição do Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) à nova organização do Poder Executivo Federal, instituída pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019;

Considerando a urgência expressa na convocação de reunião extraordinária do Comitê de Investimento feita pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS, resolve:

ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º O Anexo da Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 (...)

II - 6 (seis) membros representantes dos órgãos e entidades do Governo Federal, sendo 3 (três) representantes do Ministério da Economia, 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, 1 (um) representante do Ministério da Infraestrutura e 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal.

(...)" (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 876, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

I - Ministério da Economia:

a) Primeiro Representante Titular: FÁBIO PIFANO PONTES, CPF nº ***.499.561-**, para o mandato de 2 (dois) anos;

b) Segundo Representante Titular: JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO, CPF nº ***.940.641-**, para o mandato de 2 (dois) anos;

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8036	*4,8036	*4,4406	*4,3675	**6,1004	**6,1004	-	**3,9848	-	-	-	-
AL	*4,4512	*4,5567	*3,8031	*3,7501	-	**4,5404	**2,8292	*3,4736	**3,4564	-	-	-
AM	*4,0663	*4,0663	*3,7718	*3,6572	-	**5,7833	-	*3,2914	*2,2487	**1,7045	-	-
AP	*3,9820	*3,9820	*4,6370	*4,1440	6,0315	6,0315	-	3,5900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,3960	*6,3020	**3,8520	**3,7080	**5,4970	**5,4970	-	*3,3190	3,2990	-	-	-
ES	*4,4710	**6,2488	*3,6101	*3,5700	5,6420	5,6420	3,1011	*3,5771	-	-	-	-
GO	*4,3140	*5,9658	*3,6356	*3,5394	*5,5646	*5,5646	-	**2,8364	-	-	-	-
MA	*4,1140	5,7000	*3,5730	**3,4480	-	**5,4576	-	*3,6010	-	-	-	-
MG	4,8302	6,5394	3,9106	3,8020	5,4458	6,3014	5,1060	3,2090	-	-	-	-
MS	*4,1274	*5,9880	*3,7241	*3,6077	*5,5718	*5,5718	*3,0698	*3,3876	**2,9429	-	-	-
MT	4,4784	6,4038	4,0358	3,9567	7,5584	7,5584	4,0908	2,6162	2,6641	2,2000	-	-
PA	*4,4130	*4,4130	*3,8710	*3,8550	*5,9300	*5,9300	-	*3,6910	-	-	-	-
PB	*4,0474	*7,6974	*3,5697	*3,4935	-	*5,3775	*2,7222	*3,0349	**3,7341	-	*2,6200	*2,6200
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	*4,3894	*4,3894	*3,6726	*3,5922	**4,5320	**4,5320	3,4710	*3,2945	-	-	-	-
PR	4,1800	5,6600	3,2900	3,2100	*5,0400	*5,0400	-	*2,9600	-	-	-	-
RJ	*4,7260	5,5477	*3,6270	*3,5140	-	*5,5604	2,4456	*3,6920	*3,1140	-	-	-
RN	4,3890	7,3900	*3,7680	*3,6030	*5,2680	*5,2680	-	*3,4060	*3,5630	-	1,6900	1,6900
RO	*4,4130	*4,4130	*3,8790	*3,8060	-	**6,0320	-	**3,8280	-	-	2,9656	-
RR	*3,9730	*4,0070	*3,6840	*3,5760	*6,3160	*6,9370	*3,3960	*3,7810	-	-	-	-
RS	*4,4385	*6,3871	*3,5527	*3,4644	*5,6956	**6,2801	-	*4,0414	*3,3913	-	-	-
SC	4,1500	5,8100	*3,3000	*3,2200	5,3900	5,3900	-	3,5400	2,8800	-	-	-
SE	*4,3150	*4,3970	*3,6470	*3,5570	5,5220	5,5220	*2,9112	*3,4420	*3,6990	-	-	-
SP	*4,0580	*4,0580	*3,5390	*3,4230	*5,2423	*5,7436	-	*2,8310	-	-	-	-
TO	4,3700	7,3600	3,3400	3,2700	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução 16/18, de 11 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2018, Seção 1, página 18, onde se lê: "...conforme solicitação recebida na SE/CONFAZ no dia 25.10.18, ..."; leia-se: "...conforme solicitação recebida na SE/CONFAZ nos dias 24 e 25.10.18, ...";

ATO COTEPE/MVA Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e São Paulo, a partir de 1º de abril de 2019, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
						7%	12%	Originado de Importação 4%				
*BA	20,18%	47,15%	21,20%	53,32%	13,18%	27,13%	21,24%	26,95%	15,38%	39,61%	-	-
*SP	65,34%	119,62%	65,34%	119,62%	14,65%	23,28%	30,29%	19,43%	10,48%	34,73%	-	-



ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	97,88%	124,87%	69,95%	93,13%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	65,34%	119,62%	65,34%	119,62%	55,32%	75,99%	57,33%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	-	-	-	-

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	55,59%	115,16%	40,54%	90,29%	15,31%	40,82%	20,56%	48,70%	97,88%	124,87%	69,95%	93,13%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	65,34%	119,62%	65,34%	119,62%	55,32%	75,99%	57,33%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	40,76%	87,69%	14,65%	19,43%

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*BA	55,77%		102,68%		77,65%		137,04%		18,37%		42,61%	
*SP	72,05%		128,65%		72,05%		128,65%		18,73%		44,80%	

ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	129,72%	171,94%	129,71%	190,78%	50,49%	84,98%	57,92%	88,18%	85,03%	105,42%	49,38%	61,23%	41,08%	69,97%
*SP	72,05%	128,65%	72,05%	128,65%	55,24%	75,99%	57,25%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	-	-

ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*BA	81,20%		148,64%		84,37%		157,96%		21,68%		46,57%	
*SP	140,58%		219,72%		140,58%		219,72%		19,11%		45,25%	

ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	94,18%	171,94%	97,63%	176,30%	54,64%	84,98%	57,92%	88,18%	85,03%	105,42%	49,38%	61,23%	30,48%	57,64%
*SP	140,58%	219,72%	140,58%	219,72%	85,40%	110,18%	87,06%	112,06%	155,07%	165,26%	117,78%	147,47%	-	-

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*BA	105,29%		186,34%		112,15%		198,07%		47,56%		77,79%	
*SP	155,26%		239,23%		155,26%		239,23%		24,26%		51,54%	

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	105,29%	186,34%	112,15%	198,07%	68,48%	105,73%	71,56%	109,72%	85,03%	105,42%	49,38%	61,23%	47,56%	77,79%
*SP	155,26%	239,23%	155,26%	239,23%	85,40%	110,18%	87,06%	112,06%	155,07%	165,26%	117,78%	147,47%	-	-

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*BA	129,72%	196,88%	128,79%	132,15%	54,64%	84,98%	57,51%	88,18%	250,10%	290,63%	250,10%	290,63%	97,82%	138,98%	137,32%	191,04%
*SP	72,05%	128,65%	72,05%	128,65%	55,24%	75,99%	57,25%	78,27%	117,28%	146,91%	87,30%	112,84%	47,69%	96,92%	14,65%	19,43%



ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais
*BA	94,18%	171,94%	97,63%	236,30%	54,64%	84,98%	57,92%	88,18%	250,10%	290,63%	250,10%	290,63%	97,82%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	140,58%	219,72%	140,58%	219,72%	85,40%	110,18%	87,06%	112,06%	155,07%	165,26%	117,78%	147,47%	47,97%	97,29%	14,65%	19,43%

ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS9

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais	Internas	Inter-es-taduais
*BA	155,77%	222,58%	133,96%	236,59%	81,80%	126,29%	85,47%	131,05%	250,10%	290,63%	250,10%	290,63%	98,35%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	155,26%	239,23%	155,26%	239,23%	85,40%	110,18%	87,06%	112,06%	155,07%	165,26%	117,78%	147,47%	55,25%	107,00%	14,65%	19,43%

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais
		7%
		12%
		Originado de Importação 4%
*BA	44,37%	66,66%
*SP	14,65%	-

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	7%	12%
					Originado de Importação 4%	
*BA	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta o processo de seleção de vídeos para participação no Concurso Audiovisual Innovación Social #NAF 2.0.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para inscrição, apresentação e julgamento de vídeos que serão selecionados para representar o Brasil no Concurso Audiovisual Innovación Social #NAF 2.0, conforme regulamento constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Poderão inscrever vídeos para participar da seleção a que se refere o art. 1º as instituições de ensino superior que possuem Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal (NAF) ativo.

Parágrafo único. É vedado às instituições referidas no caput inscrever vídeos de alunos que não estejam ativos em um NAF.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Art. 3º Os vídeos a que se refere o art. 1º concorrerão nas seguintes modalidades:

- I - Instituição de Ensino Superior; e
- II - Alunos.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o art. 2º poderão inscrever, no máximo:

- I - um vídeo por cada NAF, na modalidade "Instituição de Ensino Superior"; e
- II - um vídeo de aluno ou grupo de alunos por cada NAF, na modalidade "Alunos".

Art. 4º Os vídeos inscritos na modalidade Instituição de Ensino Superior deverão abordar as experiências inovadoras realizadas por meio do NAF junto às comunidades e o impacto social gerado sobre os alunos e sobre o ambiente em que essas instituições estão inseridas.

Art. 5º Os vídeos inscritos na modalidade Alunos deverão abordar as experiências pessoais dos estudantes e demonstrar de que maneira a participação no projeto lhes proporciona o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Os alunos poderão apresentar o vídeo individualmente ou em grupo, neste caso, com registro sintético das funções de cada um, discriminadas na ficha técnica constante do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III
DOS VÍDEOS

Art. 6º Cada vídeo poderá ter duração máxima de 2 minutos e 30 segundos, incluídos o título da inscrição e os créditos finais.

Art. 7º O vídeo poderá ser gravado por meio de câmera de vídeo, de celular ou de qualquer mídia disponível, de modo a utilizar a maior resolução disponível, e deverá ter as seguintes especificações:

- I - tamanho ideal de frame: 1920x1080 ou 1280x720;
- II - proporção: 16:9;
- III - codec: MPEG-4;
- IV - formatos suportados: .MOV, .mp4 ou .AVI;
- V - tamanho máximo do vídeo: 2GB; e
- VI - idioma português, sem legendas.

Art. 8º O vídeo deverá ser publicado na plataforma YouTube, Blip.tv, Vimeo ou em qualquer outra plataforma de armazenamento de vídeos na Internet, na conta de usuário que o participante determinar, e sua URL deverá constar do formulário de inscrição a que se refere o art. 14.

Art. 9º O vídeo poderá incluir música apenas se houver cessão expressa do(s) autor(es) quanto aos direitos de exploração da composição, incluídas sua comunicação pública, transformação e reprodução, de maneira a permitir que a EUROsocial e a Rede de Educação Tributária façam uso não comercial do vídeo, de forma não exclusiva, por tempo ilimitado e internacionalmente.

Art. 10. Juntamente com cada vídeo, deverão ser incluídas 5 (cinco) fotos de seu processo de criação, na resolução máxima que a câmera utilizada permitir.

Parágrafo único. As fotos de que trata o caput deverão ser publicadas na plataforma Dropbox, OneDrive, Google Drive ou em qualquer outra plataforma de armazenamento de conteúdo na Internet, na conta de usuário que o participante determinar, e sua URL deverá constar do formulário de inscrição a que se refere o art. 14.

Art. 11. Os vídeos deverão ser elaborados pelos alunos de maneira completamente autônoma, permitido o suporte técnico da área de comunicação da instituição de ensino superior, caso necessário, desde que não sejam alteradas suas ideias ou concepções pessoais.

Art. 12. O autor é pessoalmente responsável:

- I - pela citação de pessoas, cabendo-lhe verificar a necessidade ou não de autorização prévia;
- II - pela obtenção da autorização para a publicação de imagens cujos direitos pertençam a terceiros; e
- III - pela manutenção e disponibilidade do vídeo e das fotos nas plataformas de armazenamento online de que tratam os art. 8º e o parágrafo único do art. 10, respectivamente.

Art. 13. Será desclassificado o vídeo que:

- I - apresente conotação imoral ou ilegal,
- II - faça referência pejorativa a pessoa, instituição, cultura ou tradição regional;

III - prejudique a imagem institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou do NAF; ou

IV - viole direito de propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 14. A inscrição das instituições de ensino superior a que se refere o art. 2º será gratuita e formalizada por meio do encaminhamento do formulário de inscrição, preenchido nas versões em português e em espanhol constantes dos anexos I e II desta Portaria, para o endereço eletrônico <cogea.gabinete@rfb.gov.br>.

Parágrafo único. As 2 (duas) versões do formulário de inscrição referidas no caput deverão ser preenchidas e assinadas pelo candidato, e digitalizadas para envio por meio eletrônico.

Art. 15. O prazo para a inscrição inicia-se na data de publicação desta Portaria e vai até o dia 11 de abril de 2019.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO JULGADORA

Art. 16. A seleção dos vídeos será feita por Comissão Julgadora designada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Comissão Julgadora será composta por 3 (três) servidores da RFB, sendo 1 (um) deles indicado pela Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom), e 2 (dois) pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

§ 2º A Cogea disciplinará o funcionamento da Comissão Julgadora.

Art. 17. A Comissão Julgadora selecionará até 4 (quatro) vídeos, por modalidade, para representar o Brasil no Concurso a que se refere o art. 1º, com base nos seguintes critérios:

I - impacto (até 50 pontos), que avaliará o caráter inovador da experiência do NAF retratada no vídeo e o impacto por ela gerado na comunidade em que está inserida e/ou na experiência pessoal e profissional dos alunos ou de seus usuários;

II - incorporação da abordagem de igualdade de sexo (até 10 pontos), que avaliará a se há presença tanto de homens quanto de mulheres no vídeo e se são abordadas situações específicas vivenciadas por mulheres usuárias do NAF, tais como iniciativas empresariais lideradas por mulheres e dificuldades que enfrentam para obter o assessoramento fiscal, ou que refletem o papel das mulheres como estudantes ou como coordenadoras no NAF;

III - criatividade (até 10 pontos), que avaliará se o tema é apresentado de forma criativa e inovadora, com utilização de recursos ou formatos audiovisuais que facilitam a compreensão da experiência do NAF retratada;

IV - contexto (até 10 pontos), que avaliará se o vídeo possibilita conhecer ou vislumbrar o contexto social e geográfico em que a experiência do NAF retratada está inserida;

V - estrutura (até 10 pontos), que avaliará se o vídeo apresenta seus argumentos por meio de uma estrutura narrativa clara e lógica, que facilita a compreensão da experiência do NAF retratada por parte do espectador; e



VI - qualidade audiovisual (até 10 pontos), que avalia se o vídeo apresenta níveis adequados de áudio, imagem e edição, que facilitam a compreensão do espectador.

§ 1º A Comissão Julgadora poderá atribuir aos vídeos apresentados pontos variáveis para cada um dos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Em caso de empate, prevalecerá o vídeo com maior pontuação obtida no critério disposto no inciso I e, na hipótese de persistir o empate, o de maior pontuação obtida no critério disposto no inciso II, e assim sucessivamente até o inciso VI.

§ 3º Na hipótese de persistir o empate a que se refere o § 2º, a decisão caberá ao Presidente da Comissão Julgadora.

§ 4º A Comissão Julgadora elaborará os procedimentos de avaliação e será soberana em seu julgamento.

§ 5º A Cogea prestará auxílio logístico e técnico para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Julgadora.

§ 6º Não caberão recursos das decisões da Comissão Julgadora.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS AUTORAIS E PATRIMONIAIS

Art. 18. A inscrição dos vídeos no Concurso a que se refere o art. 1º implica cessão gratuita dos direitos autorais e patrimoniais à RFB e ao EUROsocial.

§ 1º No ato da inscrição, o participante declara a autoria ou coautoria dos vídeos inscritos, não cabendo qualquer responsabilidade aos realizadores do Concurso por eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

§ 2º Os vídeos inscritos passarão a compor o acervo histórico da RFB, que poderá utilizá-los, no todo ou em parte, na forma impressa ou digital, resguardada a menção à autoria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O resultado da seleção será divulgado no dia 22 de abril de 2019, no site da RFB na Internet, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 20. A inscrição na seleção de que trata esta Portaria implica concordância com todos os termos por ela estabelecidos.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO (EM PORTUGUÊS)
Ficha Técnica

Título do vídeo	
Endereço eletrônico de hospedagem do vídeo na Internet (URL do vídeo)	
Endereço eletrônico de hospedagem das fotos na Internet (URL do conteúdo)	
Cidade/estado	
Nome da instituição de ensino superior	
Curso ao qual o NAF está vinculado	
Endereço do NAF	
Nome do coordenador(a) do NAF	
Serviços oferecidos no NAF	
Aspectos que se destacam no NAF (máximo 200 palavras)	
Horário de atendimento	
Duração do vídeo	
Categoria (Instituições de Ensino Superior ou Alunos)	
Nome dos membros da equipe (se houver indicação de funções, detalhar o papel de cada membro na produção do vídeo, tais como realização, produção, roteiro, câmera, som, iluminação e música)	
Resumo do vídeo (máximo 200 palavras)	
Consentimento do uso da imagem das pessoas intervenientes no vídeo (sim/não)	
Direitos de exploração de música (caso se aplique) (sim/não)	

Cessão de direitos de imagem (individual)

O cedente (nome do participante) com documento de identificação nº (número do documento oficial) autoriza a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Red de Educación Fiscal-Programa EUROsocial+ a utilizar as imagens e vídeos encaminhados para seleção da participação no "Concurso Innovación Social #NAF 2.0" por período indeterminado e em âmbito internacional, exceto no caso de limitações de uso que possam violar a honra, a privacidade pessoal e familiar e a própria imagem.

_____, _____ de _____ de 2019

Assinatura: _____

Cessão de direitos de imagem (coletivo)

Os cedentes listados abaixo autorizam a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Red de Educación Fiscal-Programa EUROsocial+ a utilizar as imagens e vídeos encaminhados para seleção da participação no "Concurso Innovación Social #NAF 2.0" por período indeterminado e em âmbito internacional, exceto no caso de limitações de uso que possam violar a honra, a privacidade pessoal e familiar e a própria imagem.

Nome	Nº do documento de identificação	Assinatura

_____, _____ de _____ de 2019

Assinatura: _____

ANEXO II

FICHA DE INSCRIÇÃO (EM ESPANHOL)
Ficha técnica elaboração vídeo

Título del vídeo	
Dirección de alojamiento de vídeo en Internet (URL del vídeo)	
Dirección de alojamiento de las fotos (URL de las fotos)	
País	
Ciudad o localidad	

Nombre universidad	
Nombre de la facultad de la que depende el NAF	
Nombre del Departamento del que depende el NAF	
Ubicación del NAF	
Nombre coordinador/a del NAF	
Servicios ofertados en el NAF a la ciudadanía	
Aspectos que destacaría del NAF (máximo 200 palabras)	
Horarios de atención	
Duración vídeo	
Categoría del concurso ("universidad" o "Estudiante")	
Nombre y apellidos de miembros del equipo	Si hay división de roles, indicar quién ha realizado qué dentro del vídeo: Realización Producción Guion Cámara Sonido Iluminación Montaje Postproducción Música (en caso de ser original)
Sinopsis (máximo 200 palabras)	
Consentimiento de uso de la imagen de las personas intervenientes en el vídeo: Si/No	
Derechos de explotación de la música (en su caso): Si/No	

Cesión derechos de imagen (individual)

El/la cedente [Nombre y apellidos el/la cedente] con documento de identificación nº [xxxxx] autoriza a la Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil y a la Red de Educación Fiscal-Programa EUROsocial+ a utilizar las imágenes (captación, reproducción y difusión a través de cualquier medio y soporte) tomadas en el marco del "Concurso Innovación Social #NAF 2.0" por tiempo indefinido y a nivel internacional, con la única salvedad y limitación de aquellas utilizaciones que puedan atentar contra el derecho al honor, la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.

En _____, el _____ de _____ del 2019

Firmado: _____

Cesión derechos de imagen (colectivo)

Los/las cedentes listados a continuación autorizan a la Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil y a la Red de Educación Fiscal-Programa EUROsocial+ a utilizar las imágenes (captación, reproducción y difusión a través de cualquier medio y soporte) tomadas en el marco del "Concurso Innovación Social #NAF 2.0" por tiempo indefinido y a nivel internacional, con la única salvedad y limitación de aquellas utilizaciones que puedan atentar contra el derecho al honor, la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.

Nombre y apellidos	Nº documento identificación	Firma

En _____, el _____ de _____ del 2019

Firmado: _____

ANEXO III

CONCURSO AUDIOVISUAL INNOVACIÓN SOCIAL #NAF 2.0

Introducción

Los Núcleos de Apoyo Contable y Fiscal, conocidos como NAF, son una iniciativa de enseñanza superior impulsada desde las administraciones tributarias, con cuatro objetivos fundamentales:

Apoyar, de manera gratuita, a personas físicas y jurídicas de baja renta, a pequeñas empresas, y personal de la universidad, prestándoles servicios y orientaciones contables y fiscales básicas;

Formar a los estudiantes acerca del sentido social de los impuestos, y construir una ética profesional y de servicio a la comunidad;

Proporcionar a los alumnos y alumnas de ciencias contables, económicas, administración de empresa y derecho una vivencia práctica sobre el asesoramiento fiscal;

Producir conocimiento contable y fiscal a través de grupos de estudio e investigación.

En ese sentido, el Programa de cooperación de la Unión Europea para la cohesión social en América Latina, EUROsocial+, junto con la Receita Federal de Brasil, promueven desde 2014 los NAF en la región con el objetivo de reducir las desigualdades, mejorar la confianza institucional, facilitar el acceso a los derechos y servicios fiscales y contables sin discriminación, y fomentar el cumplimiento voluntario de las obligaciones tributarias.

Este concurso audiovisual, es un espacio creado para visibilizar y reconocer el trabajo realizado por las universidades, docentes y estudiantes, que con sus iniciativas buscan la consecución de estos objetivos, acercándose a las comunidades de una manera distinta, haciéndolos sentir parte de la sociedad, reduciendo las brechas en materia de exclusión, desarrollando principios de comunicación y cooperación que redundan en sinergias positivas para la resolución de problemas que mejoran la interacción social, y que fomentan el goce efectivo de la ciudadanía.

Esta iniciativa se realiza en el marco de la Red de Educación Fiscal (educaciónfiscal.org) y su Red de NAF (http://rednaf.educacionfiscal.org/), espacio de aprendizaje especializado, flexible y participativo, entre instituciones fiscales y educativas de la Unión Europea y América Latina, que buscan fortalecer las políticas públicas de educación fiscal.

Objetivo

Resaltar las experiencias y propuestas de innovación social y de carácter humano de los NAF, con impacto en la comunidad y en los estudiantes, a través de una producción audiovisual.

Dirigido a:

Instituciones de educación superior de países de América Latina que cuentan con un NAF en activo:

Categorías



Institución de enseñanza superior: en esta categoría se tendrán en cuenta los vídeos sobre las experiencias innovadoras que cada universidad viene realizando a través de la NAF con las comunidades y su impacto en el entorno social en el cual se encuentran inmersos y en los propios estudiantes. Será presentada por el Departamento al que se encuentra adscrito el NAF. En esta modalidad, además del vídeo, se deberá adjuntar una ficha sintética sobre los aspectos destacados de la experiencia (ver más abajo ficha técnica de elaboración del vídeo).

Estudiantes: en esta modalidad los estudiantes deben presentar vídeos que den a conocer las vivencias y experiencias particulares en su interacción con la ciudadanía que acude la NAF y el impacto causado en ellos. Los estudiantes podrán presentarla a título individual o bien en grupos. Se deberá adjuntar una ficha sintética sobre con los datos de los autores (ver más abajo ficha técnica de elaboración del vídeo). Los estudiantes elaborarán de manera totalmente autónoma el vídeo. No obstante, el área de comunicación la institución de enseñanza superior podrá facilitarles apoyo técnico si fuera necesario, aunque nunca alterando la idea o concepción que los estudiantes tienen.

Dinámica de inscripción y participación

Cada Administración tributaria deberá impulsar el concurso en el ámbito nacional para escoger un ganador de cada una de las dos categorías que lo representará en el Concurso Regional, siguiendo los siguientes parámetros:

Los integrantes del NAF de la mano del Coordinador, coordinadora o estudiante, dependiendo de la categoría a la que aplique, deberán grabar un video creativo, claro y conciso en el que den a conocer su experiencia innovadora.

Para la categoría "Institución de enseñanza superior" sólo se podrá enviar un video por NAF y en la categoría "estudiantes" sólo un video por estudiante o grupo de estudiantes. El máximo número que podrá enviar una universidad será por tanto de dos vídeos, uno por categoría.

El vídeo tendrá una duración máxima de 2 minutos y 30 segundos incluidos el título de entrada y los créditos finales. El vídeo podrá ser grabado con cualquier medio del que se disponga (cámara de video, cámara fotográfica o celular) procurando utilizar la mayor resolución disponible.

Los ganadores o ganadoras deberán ser postulados por la Administración Fiscal de cada país, para lo cual deberán enviar el video o vídeos ganadores de cada categoría a la atención de Borja Díaz Rivillas (bdiaz-fiiapp@eurosociatl.eu y borjadiaz@yahoo.com), con fecha límite del 30 de abril de 2019 (23:55 horas de Madrid, España) para poder participar en el Concurso Regional. Los vídeos se enviarán por un sistema de transferencia online de archivos para su descarga.

Es por ello que cada Administración tributaria en coordinación con las instituciones de enseñanza superior deberá lanzar el concurso con la suficiente antelación como para poder presentar sus candidaturas al concurso regional.

En función del número de NAF de cada país se establece el siguiente cupo de candidaturas para el premio regional:

País	Cupo de candidaturas por cada categoría para concurso regional
Brasil	4
Perú	3
Colombia	3
México	3
Ecuador	2
Argentina	2
Bolivia	2
Chile	1
Honduras	1
Costa Rica	1

Los resultados del concurso se comunicarán el 14 de mayo a las Administraciones Tributarias con vídeos premiados y se publicarán en la página web de la Red NAF: (<http://rednaf.educacionfiscal.org/>)

Los tres mejores vídeos de cada categoría se publicarán en el Canal de EUROsociAL+ en YouTube y en la Web de la Red NAF. Las instituciones de enseñanza superior se reservan la posibilidad de publicarlo en sus canales de comunicación.

Criterios de admisibilidad de los vídeos

Duración máxima: 2 minutos 30 segundos

Formato:

a. Tamaño de cuadro ideal (Frame Size): 1920x1080 o 1280x720

b. Relación de aspecto: 16:9

c. Codec: MPEG-4

d. Contenedor: .MOV, .mp4 o .AVI

e. Peso máximo: (2 GB máximo)

No podrán participar: universidades que no tengan NAF ni estudiantes que no se encuentren en activo en un NAF.

Idioma

El vídeo podrá ser en español, portugués o en cualquier otra lengua oficial de los países participantes.

En ningún caso se incluirán los subtítulos en el vídeo. En caso de ser un idioma distinto al español deberá aportarse el texto con la transcripción de los diálogos y narración en un documento aparte.

Criterios de evaluación

El contenido del video en la categoría institución de enseñanza superior debe ser abordado desde la experiencia y las acciones cotidianas que desde el NAF contribuyen de manera innovadora en la construcción de confianza, la reducción de brechas sociales, el mejoramiento de las condiciones sociales, la cohesión social o la resolución de problemas en las comunidades en las que se encuentran inmersos.

En relación a los vídeos que hagan referencia a experiencias personales de los estudiantes o de un usuario/a, se busca resaltar el impacto que el NAF ha tenido en la formación profesional y en la vida cotidiana del estudiante, su ética profesional y compromiso con el pago de los tributos, potenciando sus conocimientos y habilidades, y al ser vehículo en la construcción de confianza entre la Administración Fiscal y la sociedad.

Los criterios de evaluación de los vídeos serán los siguientes:

Criterio	Puntuación
Impacto: la experiencia del NAF que se muestra en el vídeo tiene un carácter innovador y una importante incidencia demostrable en las comunidades y/o en la experiencia personal y profesional de los estudiantes o humana de los usuarios/as.	50 puntos
Incorporación del enfoque de igualdad de género: se valorará positivamente la presencia tanto de hombres como de mujeres en el vídeo, y que el vídeo refleje situaciones particulares de las mujeres usuarias de los NAF (iniciativas empresariales lideradas por mujeres, problemáticas a las que se enfrentan las mujeres para acceder al asesoramiento fiscal, etc.), o que refleje el rol de las mujeres como estudiantes o coordinadoras en los NAF.	50 puntos (repartir 10 puntos máximo por cada criterio)

Creatividad: presenta de manera creativa e innovadora la

temática, utilizando recursos o formatos audiovisuales que faciliten la comprensión de lo que se expone.

Contexto: a través del video se puede conocer o vislumbrar el contexto social y geográfico en el que se encuentran inmersos.

Estructura: el video debe tener una estructura narrativa lógica y clara en la presentación de sus argumentos, de tal manera que facilite al espectador entender la experiencia destacada.

Calidad Audiovisual: el video debe tener un nivel adecuado de audio, imagen y edición, que facilite la comprensión del público.

Premios

Los premios serán los siguientes:

Categoría universidad: cupo de asistencia para un/a profesor/a coordinador/a del NAF en Taller internacional sobre experiencias innovadoras de los NAF que se celebrará en la ciudad de Cusco (Perú) del 10 al 12 de junio de 2019 para presentar la experiencia.

Categoría estudiante: cupo de asistencia para un/a estudiante, acompañado del coordinador/a del NAF en la institución de enseñanza superior ganadora para asistir al evento.

EUROSociAL se hará cargo de los costes de la participación: billete de avión ida y vuelta, alojamiento y manutención

Jurado nacional

Director/a de la Administración tributaria de cada país

Responsable de comunicación de la Administración tributaria de cada país

Responsable del área de educación fiscal o similar

Jurado premio regional

Director de EUROsociAL +, Juan Manuel Santomé

Responsable de comunicación de EUROsociAL +, Enrique Martínez

Coordinadora del Área de Gobernanza Democrática de EUROsociAL+ en la FIIAPP, Sonia González

Responsable de la línea de actuación de educación fiscal en el Área de Gobernanza Democrática de EUROsociAL + en la FIIAPP, Borja Díaz

El jurado podrá declarar desierta alguna/s de la/s categoría/s.

Música: Los vídeos sólo podrán incluir música si se cuenta con la cesión expresa por parte de los autores o autoras de los derechos de explotación de la pieza musical (comunicación pública, transformación, reproducción, entre otros). Esta cesión de derechos patrimoniales debe permitir a EUROsociAL y a la Red de Educación Fiscal hacer un uso no comercial del vídeo, de forma no exclusiva, por tiempo ilimitado y a escala internacional. Cualquier vulneración de los derechos de propiedad intelectual será motivo de exclusión de este concurso.

Así se hizo (Making of).

a. Formato: incluir 5 fotos del proceso de creación del vídeo a la máxima resolución que permita la cámara utilizada.

Derechos de autor/a.

Los vídeos que participen en este concurso se acogerán a una licencia Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International.

Derechos de imagen

Se debe contar con la autorización de las personas que aparecen/intervienen en el vídeo. Se adjunta formato de referencia que deberá ser completado por cada persona que aparezca en el vídeo.

Ficha técnica elaboración vídeo (a completar tanto en la categoría "Institución de enseñanza superior" como de "estudiante")

Título del vídeo	
País	
Ciudad o localidad	
Nombre universidad	
Nombre de la facultad de la que depende el NAF	
Nombre del Departamento del que depende el NAF	
Ubicación del NAF	
Nombre coordinador/a del NAF	
Servicios ofertados en el NAF a la ciudadanía	
Aspectos que destacaría del NAF (máximo 200 palabras)	
Horarios de atención	
Duración vídeo	
Categoría del concurso ("universidad" o "Estudiante")	
Nombre y apellidos de miembros del equipo	Si hay división de roles, indicar quién ha realizado qué dentro del vídeo: Realización Producción Guion Cámara Sonido Iluminación Montaje Postproducción Música (en caso de ser original)
Sinopsis (máximo 200 palabras)	
Consentimiento de uso de la imagen de las personas intervinientes en el vídeo: Si/No	
Derechos de explotación de la música (en su caso): Si/No	



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Cancela registro especial obrigatório para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e com fundamento no Despacho Decisório Nº 008/2019, constante do processo administrativo nº 10120.720596/2018-92, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial do Papel Imune, nº GP-01201/0305, do estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	GOYAZ COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ nº:	27.641.498/0001-28
Endereço:	Rua 1145, Qd 257, Lt 17, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74180-220

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO SÁVIO DE ALMEIDA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11/10/2017, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, alterada pelas Leis nº 11.196/2005 e nº 12.715/2012; no Decreto nº 4.213/2002; no Decreto nº 6.539/2008 com alterações; na IN-SRF nº 267/2002; e ainda considerando o que consta do processo administrativo nº 11971.720184/2018-02, declara:

Art. 1º Que a empresa ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REP. LTDA., CNPJ 24.350.217/0001-90, faz jus, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ao direito de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, em razão da Modernização Total de empreendimento em área de atuação da Sudene, empreendimento esse enquadrado em setor da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional.

Art. 2º Que o benefício mencionado no art. 1º fica concedido ao Estabelecimento Matriz - CNPJ 24.350.217/0001-90, localizada na Avenida Duas Unas, nº 295 - Galpão 03, 04, e 05 - Santo Aleixo, Jaboatão dos Guararapes (PE), pelo prazo de 10 (dez) anos, para a atividade de Fabricação de Guardanapos de Papel e Fabricação de Filtros de Papel, com início de fruição em 01/01/2018 e término em 31/12/2027, ficando excluídas desta decisão outras atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento, pela empresa, dos critérios e condições estabelecidos no Laudo Constitutivo nº 014/2018 e Anexos, na Instrução Normativa SRF nº 267/2002, e da forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Cancelamento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 1.751, DOU 03/10/2014, declara:

Art. 1º CANCELADA a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida indevidamente em 30 de outubro de 2018, código de controle Nº DDA6.65BE.8F9C.E5BB, em favor do contribuinte SOMAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 09.175.609/0001-76, com base na liberação da RFB e cuja documentação suporte encontra-se arquivada no e-dossiê Nº 10010.030205 / 0319-53

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ementa: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DE ATIVIDADES NÃO PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Não são isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades não próprias de instituição sem fins lucrativos, de caráter social, esportivo, cultural e recreativo, recebidas de associados e/ou não associados, ainda que previstas no seu estatuto, e mesmo que eventual "superavit" em suas contas seja destinado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, devendo, portanto, tais receitas ser tributadas de acordo com as regras do regime de apuração cumulativa ou não cumulativa da contribuição, conforme o caso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 2015; Nº 70, DE 2017; Nº 387, DE 2017; Nº 403, DE 2017; Nº 34, DE 2018; Nº 320, DE 2018, E Nº 45, DE 2019,

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 8.426, de 2015; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), art. 184 do seu Anexo; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, IV, e 47; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS.
ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.
As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS.
ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS.
ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS.
ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.



No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e

no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA. As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos para a prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 11.03.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 16.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Fica CANCELADO o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado, uma vez que foi constatada a omissão na entrega da DIF - Papel Imune.

Nome Empresarial: VIAGRAF LTDA - ME

CNPJ: 04.328.486/0001-42

Processo de concessão de Registro Especial: 13794.000042/2002-38



Situação Cadastral: ATIVA
Nº do Registro Especial: GP - 07102/00112
Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 0058/2010
Data do ADE de concessão de Registro Especial: 10/05/10
Data da publicação do ADE: 20/05/10
Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam CANCELADOS os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, dos contribuintes abaixo relacionados, uma vez que foi constatada a atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ.

Nome Empresarial: EXCEL 3000 - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.177.571/0001-57
Processo de concessão de Registro Especial: 10730.003618/2003-91

Situação Cadastral: ATIVA
Nº do Registro Especial: DP - 07102/00106
Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 0044/2010
Data do ADE de concessão de Registro Especial: 10/05/10
Data da publicação do ADE: 20/05/10
Nome Empresarial: DOBATI COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 03.753.048/0001-69
Processo de concessão de Registro Especial: 13739.000644/2006-19

Situação Cadastral: ATIVA
Nº do Registro Especial: DP - 07102/00124
Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 0103/2010
Data do ADE de concessão de Registro Especial: 24/08/10
Data da publicação do ADE: 06/09/10

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam CANCELADOS os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, dos contribuintes abaixo relacionados, uma vez que foi constatada a atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ, assim como omissão na entrega da DIF - Papel Imune.

Nome Empresarial: REAL SOLUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 04.950.534/0001-30
Processo de concessão de Registro Especial: 13739.000294/2007-71

Situação Cadastral: ATIVA
Nº do Registro Especial: DP - 07102/00101
Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 035/2010
Data do ADE de concessão de Registro Especial: 26/04/10
Data da publicação do ADE: 03/05/10
Nome Empresarial: EXPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA
CNPJ: 08.885.752/0001-99
Processo de concessão de Registro Especial: 10768.004618/2008-96

Situação Cadastral: ATIVA
Nº do Registro Especial: GP - 07108/00299
Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 2011/001
Data do ADE de concessão de Registro Especial: 03/01/11
Data da publicação do ADE: 04/01/11

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Habilita a empresa LUFTHANSA CARGO A G a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU em 11/10/2017, no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19/03/2004, publicada no DOU de 23/03/2004, considerando o disposto na Portaria ALF/VCP nº 63, de 31/01/2018, publicada no DOU de 01/02/2018, e tendo em vista o que consta do Dossiê Eletrônico nº 10120.000410/0119-11, declara:

Art. 1º Fica a empresa LUFTHANSA CARGO A G, inscrita no CNPJ sob o nº 01.912.192/0004-18, habilitada a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

Art. 2º O regime será operado no Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado na Rodovia Santos Dumont, km 66 - Campinas/SP.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep RESTAURANTES. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins RESTAURANTES. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança as receitas auferidas com a venda de refeições por restaurantes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não contenha a descrição detalhada de seu objeto e a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, ou a indicação dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 3º, §2º, III e IV, art. 18, I e XI, art. 24, III.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.004, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA. CABIMENTO. os serviços de manutenção de elevadores, exceto quando de fabricação própria, são considerados serviços de construção civil, conforme Anexo VII da IN RFB nº 971, de 2009, submetendo-se à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando realizados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada. Caso sejam prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos, os citados serviços não serão classificados como construção civil, sujeitando-se à citada retenção somente se realizados mediante cessão de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, de 26/09/2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 118 e 119, 142, III e Anexo VII.

CONSULTA. INEFICÁCIA. FATO DEFINIDO EM DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI; NÃO DESCRIÇÃO, COMPLETA E EXATA, DA HIPÓTESE A QUE SE REFERE.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando: tratar de fato definido em disposição de lei; não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais:: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, IX e XI c/c art. 3º, III e IV; IN RFB nº 971/2009, 117, 118, 119 e 120.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.005, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

CRÉDITO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS EMPREGADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL QUE NÃO SE AGREGAM AO PRODUTO FINAL FABRICADO.

O direito ao crédito do imposto de que trata o art. 226, inciso I, do Ripi/2010, relativamente aos produtos intermediários, alcança além dos produtos intermediários que se integrem ao produto final, também aqueles que, embora não se integrando àquele produto, sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (i.e. se se consumirem em decorrência de contato físico) ou vice-versa, desde que não estejam compreendidos entre os bens do ativo imobilizado. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, inexistente o direito ao crédito mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo imobilizado da empresa.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais produtos intermediários consumidos em seu processo industrial geram direito ao crédito do imposto e em consonância com os critérios e definições constantes do PN CST n.º 65, de 1979. Esses estabelecimentos arcarão com as consequências da errônea caracterização dos produtos intermediários, podendo ser-lhes exigidas, no prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, eventuais diferenças de imposto resultantes das incorreções.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249 - Cosit, de 12 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 226, inciso I, e art. 610; Ato declaratório (Normativo) Cosit nº 59, de 1994; Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; e Parecer Normativo RFB nº 3, de 2018.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.006, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA OU CONCENTRADA. COMERCIANTE VAREJISTA.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos



monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA OU CONCENTRADA. COMERCIANTE VAREJISTA.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação

monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 3301, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, WHIRLPOOL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0001-86.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 13 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. FINALIDADE CULTURAL.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16.990, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/03/2019, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
OWL AUDITORES E CONSULTORES S/S
CNPJ: 31.530.945/0001-49

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para etilômetro portátil aprovado pela Portaria Inmetro nº 6/2002, com alterações introduzidas pela Portaria Inmetro nº 202/2010;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.022974/2018-16 e do sistema Orquestra nº 1337004, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização, em caráter opcional, de dispositivo para ejeção manual de bocal a ser utilizado no etilômetro portátil modelo BAF-300, aprovado pela Portaria Inmetro nº 158, de 18 de setembro de 2003, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.008195/2017-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa IBM Global Financing Brasil Administração e Serviços Ltda., CNPJ nº 24.870.113/0001-06, dentre outras, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida da IBM Brasil, CNPJ nº 1996.0003-65, e a entidade FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 235, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000983/2018-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da ATP Tecnologia e Produtos S.A., CNPJ nº 38.059.846/0001-70, e da Datalink Ltda., CNPJ nº 01.530.025/0001-60, do Plano B de Contribuição Definida, CNPJ nº 1998.0025-19, administrado pela Fundação Technos de Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 236, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000054/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios A/B, CNPJ nº 1974.0004-19, administrado pela Fundação de Seguridade Social Braslight.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 237, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007521/2018-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Scania, CNPJ nº 1984.0009-18, administrado pela Previscania - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



BANCO DO BRASIL S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

ATA REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

RCA de 28.11.2018

I. Data, Hora e Local: Às quatorze horas do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, na sede da Companhia, localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Gueitiro Matsuo Genso, Vice-Presidente, Werner Romera Süffert, Nerylson Lima da Silva, Adalberto Santos de Vasconcelos, Isabel da Silva Ramos e Arnaldo José Vollet. O conselheiro Marcelo Augusto Dutra Labuto ausentou-se por razão justificada. Conforme Art. 8 do Regimento Interno do Conselho de Administração, a reunião foi presidida pelo Sr. Gueitiro Matsuo Genso. Secretária: Patrícia Rachel Andrioni. (...) IV. Aprovação: O Conselho de Administração aprovou: (...) 4. A Nota Técnica contendo a revisão da Política de Negociação com Valores Mobiliários da Companhia; 5. A Nota Técnica contendo a revisão da Política de Divulgação de Ata ou Fato Relevante da Companhia; (...) VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Patrícia Rachel Andrioni, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Gueitiro Matsuo Genso, Werner Romera Süffert, Isabel da Silva Ramos, Adalberto Santos de Vasconcelos, Nerylson Lima da Silva e Arnaldo José Vollet. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 2 FOLHAS 116 A 118. A Junta Comercial certificou o registro em 11.01.2019 sob o número 1238682 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 649, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Altera dispositivos da Portaria nº 233, de 15 de março de 2018, que institui o Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação - CPACEB.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria nº 233, de 15 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação, com a seguinte composição:

- I - Secretário-Executivo do Ministério da Educação, que o presidirá;
- II - Secretário de Educação Básica;
- III - Subsecretário de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;
- IV - Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- V - Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

VI - Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação;

VII - Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação; e

VIII - Subsecretário de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação.

§ 1º O Gabinete da Secretaria-Executiva prestará todo o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação.

§ 2º A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação prestará assessoramento e consultoria jurídicos ao Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação, e deverá ser convocada para acompanhar seus trabalhos. " (NR)

"Art. 2º Compete ao Comitê Permanente assessorar o Ministro de Estado da Educação:

- I - na avaliação da viabilidade de implementação de valores per capita associados à qualidade da educação básica, vinculada a existência das correspondentes fontes de custeio ou financiamento;
- II - na análise de mecanismos federativos de cooperação e colaboração para implementação dos valores referidos no inciso anterior; e
- III - no acompanhamento e avaliação das proposições legislativas e de atos normativos relacionados à destinação de recursos públicos para a educação básica." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 650, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Portaria MEC nº 427, de 11 de maio de 2016, que instituiu a Comissão para a Política de Oferta e Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em consonância com o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 427, de 11 de maio 2016, do Ministério da Educação, que instituiu a Comissão para a Política de Oferta e Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil - CPOG-Fies, em razão da publicação do Decreto de 19 de setembro de 2017, o qual instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies e estabeleceu a competência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para gestão dos contratos com instituições financeiras no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 652, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 753/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201505206;

Art. 2º Fica credenciada a Universidade Católica do Salvador (UCSAL) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Professor Pinto de Aguiar, nº 2.589, Bairro Pituaçu, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia (CNPJ 13.970.322/0001-05).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 653, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 39/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201505799;

Art. 2º Fica credenciado o ABEU - Centro Universitário (UNIABEU) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Itaiara, nº 301, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário (CNPJ 30.831.606/0001-30).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição, nos polos EaD constantes do anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

ANEXO

ORDEM	POLOS
1	Campus 2: Rua Professor Alfredo Gonçalves Filgueiras, nº 537, bairro Centro, no município de Nilópolis, no estado do Rio de Janeiro;
2	Campus 3: Rua Professor Hilarão da Rocha, nº 826, bairro Ilha do Governador, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro;
3	Campus 6: Avenida Nilo Peçanha, nº 1.250, bairro Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro.

PORTARIA Nº 654, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 814/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201408250;

Art. 2º Fica recredenciada a Universidade Pitágoras Unopar para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Paris, nº 675, Bairro Parque Residencial João Piza, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 655, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 49/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201609928.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Juiz de Fora, a ser instalada na Rua Comendador Francisco Brandi, nº 20, Bairro São Mateus, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 656, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 781/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 200806116;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Diocesana São José (Fadisi), com sede na Estrada do São Francisco, nº 1576, Complemento: de 1321/1322 a 2345/2346, Bairro Vitória, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, mantida pelas Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (CNPJ 00.529.443/0001-74).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 657, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:



Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 47/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201603145;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Kennedy de Ipatinga, a ser instalada na Avenida Japão, nº 601, Bairro Cariru, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Minas Gerais (CNPJ 17.314.261/0001-89).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 658, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 782/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710691;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Noroeste do Mato Grosso, com sede na Avenida de Gabriel Muller, s/n, Bairro Módulo 1, no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME (CNPJ 11.847.382/0001-00).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 659, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 27/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201602047;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Niterói, a ser instalada na Rua Galvão Peixoto, nº 179, Bairro Icaraí, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 660, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 42/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201713918;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário do Vale do Iguaçu (UNIGUAÇU), por transformação das Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu, com sede na Rua Padre Saporiti, nº 717, bairro Rio da Areia, no Município de União da Vitória, no Estado do Paraná, mantido pela Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu S.A. (CNPJ 03.564.489/0001-12).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 661, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 12/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201102201;

Art. 2º Fica recredenciado o Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis, com sede na Rua Salvador Di Bernardi, nº 503, Bairro Campinas, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, mantido pela AESGF - Ensino Superior da Grande Florianópolis Ltda. (CNPJ 00.118.723/0001-90).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 662, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 30/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201603600;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Promove de São Paulo, a ser instalada na Rua Brigadeiro Galvão, nº 540, Bairro Barra Funda, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Unica Educacional Ltda. (CNPJ 10.739.240/0001-66).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 663, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 50/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201708473;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (Nove-SBC), a ser instalada na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, Bairro Planalto, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho (CNPJ 43.374.768/0001-38).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 664, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 40/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201609223;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Pitágoras de Serrinha, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.525, Bairro Quadra Estação, no Município de Serrinha, no Estado da Bahia, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 665, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 41/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201701705;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana Norte Riograndense, a ser instalada na Rua São Severino, nº 18, Bairro Bom Pastor, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Complexo Educacional, Eventos e Editora Eireli - ME (CNPJ 23.552.793/0001-57).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 666, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 64/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 200813978;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Santa Catarina - Fasc, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 503, Bairro Campinas, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (CNPJ 06.099.229/0001-01).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 667, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 23/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710828;

Art. 2º Fica recredenciada a Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing (ESIC), com sede na Rua Padre Dehon, nº 814, Bairro Hauer, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional (CNPJ 04.730.949/0001-06).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 668, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 46/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201505846;

Art. 2º Fica credenciada a Universidade de Marília (UNIMAR) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Higyno Muzzi Filho, nº 1.001, Bloco I, Bairro Campus Universitário, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda. (CNPJ 44.474.898/0001-05).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ



PORTARIA Nº 669, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 5/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201611196.

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Evangélica de Rubiataba, com sede na Avenida Jataí, nº 110, Centro, no município de Rubiataba, no estado de Goiás, mantida pela Associação Educativa Evangélica (CNPJ 01.060.102/0001-65).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 670, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 68/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710936.

Art. 2º Fica recredenciado o Centro Universitário Curitiba, com sede na Rua Chile, nº 1.678, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. (CNPJ 76.534.924/0001-30).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 671, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 22/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710744.

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Promove de Belo Horizonte (Promove), com sede na Rua Timbiras, nº 1532, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Única Educacional Ltda. (CNPJ 10.739.240/0001-66).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 672, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 21/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201408313;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Direito de Contagem (FDCON), com sede na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda. - ME (CNPJ 10.295.291/0001-46).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 673, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 93/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201713888;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Vale do Pajeú, a ser instalada na Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no Município de São José do Egito, no Estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. - EPP (CNPJ 26.817.470/0001-36).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 674, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 104/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201603305.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Três Marias (FTM) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Vereador Alberto Falcão Barroca, nº 210, Bairro Miramar, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Educacional Três Marias Ltda. (CNPJ 14.255.311/0001-06).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição, nos polos EaD constantes do anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

ANEXO

ORDEM	ENDEREÇO
1	Rua João Florentino de Carvalho, nº 117, Bairro José Pinheiro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba
2	Rua Félix Pacheco, nº 530, Bairro Centro, Município de Floriano, Estado do Piauí
3	Rua Coronel Antônio Uchoa, nº 44, Bairro Centro, Município de Guarabira, Estado da Paraíba
4	Rua Escritor Rui Barbosa, nº 53/61, Bairro Centro, Município de Patos, Estado da Paraíba
5	Avenida Rio Branco, nº 841, Bairro Centro, Município de Pedreiras, Estado do Maranhão
6	Avenida João Damasceno de Sá, nº 746, Bairro Setor Aeroporto, Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins
7	Rua Auto Freire, nº 350, Bairro Cristo Rei, Município de Pedro II, Estado do Piauí

PORTARIA Nº 675, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 106/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201702184.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu, a ser instalada na Rua Russani Elias José, nº 108, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 676, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Delega competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação para autorização das despesas relativas a diárias e passagens internacionais para colaboradores eventuais provenientes do exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.712, de 21 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação para autorização das despesas relativas a diárias e passagens internacionais para colaboradores eventuais provenientes do exterior, convidados para realização de atividades de interesse do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização a que se refere o caput deverão ser dirigidos à Secretaria Executiva por intermédio de expediente específico, em meio físico ou digital, assinado pelo titular do órgão ou entidade interessada, acompanhado de documentação que justifique a necessidade de deslocamento do colaborador eventual proposto.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta Portaria constitui ato de governança estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica, jurídica ou de mérito da concessão, que é de responsabilidade dos dirigentes, ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implica ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de concessão.

§ 1º Compete aos dirigentes das entidades vinculadas ao Ministério da Educação a adoção das providências necessárias à proposição das viagens de que trata o caput por intermédio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

§ 2º Cabe ao proponente a responsabilidade de demonstrar a adequação do colaborador eventual proposto às finalidades do deslocamento, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 387/2017, do Conselho Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em resposta à consulta formulada acerca da retroatividade dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 60/2012, opinou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria Cristina Victorio da França, conforme consta do Processo nº 23118.000594/2012-89.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 14/2018, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheceu do recurso interposto pela Faculdade Teológica São Paulo - FATESP, com sede na Rua Cleto Barroso, nº 1.027, Bairro Aparecida, no município de Manacapuru, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Técnico Silva e Fonseca Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 405/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para autorizar o credenciamento da Instituição observando-se o prazo de três anos, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 00732.000117/2019-47 (Registro e-MEC nº 201413586).

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Extensão da delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/1995; na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 9.235/2017 e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 821/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 18 de março de 2019; no art. 12 da Lei nº 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967; resolve:

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201506427	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE URUGUAIANA	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DUQUE DE CAXIAS, 3148, - DE 2591/2592 A 3199/3200, SÃO MIGUEL, URUGUAIANA/RS
2	201506426	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE URUGUAIANA	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DUQUE DE CAXIAS, 3148, - DE 2591/2592 A 3199/3200, SÃO MIGUEL, URUGUAIANA/RS
3	201506425	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE URUGUAIANA	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DUQUE DE CAXIAS, 3148, - DE 2591/2592 A 3199/3200, SÃO MIGUEL, URUGUAIANA/RS
4	201701976	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PETROLINA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MONSENHOR ÂNGELO SAMPAIO, 696, - DE 541/542 AO FIM, VILA EDUARDO, PETROLINA/PE
5	201701977	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	30 (trinta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PETROLINA	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MONSENHOR ÂNGELO SAMPAIO, 696, - DE 541/542 AO FIM, VILA EDUARDO, PETROLINA/PE
6	201602251	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DÍNAMO EDUCAÇÃO	FACULDADE DINAMO EDUCACAO EIRELI - EPP	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1255, - DE 1209/1210 A 1770/1771, NAZARÉ, BELÉM/PA
7	201715413	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZONA LESTE	FACULDADE ZONA LESTE LTDA	RUA PLATINA, 570, VILA AZEVEDO, SÃO PAULO/SP
8	201715414	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZONA LESTE	FACULDADE ZONA LESTE LTDA	RUA PLATINA, 570, VILA AZEVEDO, SÃO PAULO/SP
9	201715416	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZONA LESTE	FACULDADE ZONA LESTE LTDA	RUA PLATINA, 570, VILA AZEVEDO, SÃO PAULO/SP
10	201715415	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZONA LESTE	FACULDADE ZONA LESTE LTDA	RUA PLATINA, 570, VILA AZEVEDO, SÃO PAULO/SP
11	201715417	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZONA LESTE	FACULDADE ZONA LESTE LTDA	RUA PLATINA, 570, VILA AZEVEDO, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 142, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, e considerando o disposto no processo e-MEC 201608837, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação experimental em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade do Norte de Mato Grosso (código 17118), mantida pela Academia Juiense de Ensino Superior Ltda., a ser ministrado na Rua Oitis, s/n, Industrial, Guarantã do Norte/MT.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043). Processo nº 23000.021402/2015-38.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2/1/2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 315 de 04/04/2018, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 28/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES determina:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes regularmente matriculados em sua sede para outra instituição, a Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215) continue a oferta dos cursos autorizados de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235) até a conclusão, visando resguardar os direitos dos estudantes matriculados, nos termos do art. 73, §2º do Decreto 9.235/2017.

Art. 3º A desativação dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), nos termos do art. 73, inciso II, alínea a do Decreto 9.235/2017.

Art. 1º Delegar ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos nos arts. 24, 27 e 32, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, visando aos atos de credenciamento provisório, de concessão da prerrogativa para Faculdades com Conceito Institucional máximo registrarem diplomas por elas expedidos e de extensão de prerrogativas de autonomia para campus fora de sede de universidades pertencentes ao sistema federal de ensino.

Art. 2º A Câmara de Educação Superior, quando julgar necessário, poderá solicitar relatório das atividades da Secretaria, relativo aos atos em tela.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), nos termos do art. 73, § 2º do Decreto 9.235/2017 para os alunos que realizaram os cursos na sede da IES e que ingressaram até o dia 16/5/2018 (data da publicação do Despacho nº 34 que impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos) que em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 5º Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham ingressado de forma regular nos cursos de graduação regularmente autorizados no endereço de funcionamento da IES até a data de 16/5/2018 (data da publicação do Despacho nº 34 que impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos), em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215) de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- i) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- ii) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- iii) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- iv) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- v) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; e
- vi) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A responsabilização da Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 39 da Portaria 315/2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 8º Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), registrada sob o CNPJ nº 04.496.749/0001-22, deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes dos cursos de Teologia (código e-MEC nº 80337), Pedagogia (código e-MEC nº 106151) e Filosofia (código e-MEC nº 113235), ofertado pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e art. 41 da Portaria nº 315, de 2018.



Art. 9º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043) no prazo de até 30 (trinta) dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos do art.43 da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 O cumprimento, por parte da Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043) das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 40 da Portaria nº 315/2018:

1) vedação de ingresso de novos estudantes; e

2) entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.

Art. 11 A publicização, pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV (código e-MEC nº 2043), da lista de eventuais diplomas cancelados referidos no item VI desta Portaria, com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo

período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos aos alunos, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 12 A publicização, pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (código e-MEC nº 3215), na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 13 A notificação da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Aprova padrão decisório para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades a instituições de educação superior com ato institucional vencido.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição; 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nos arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

- (I) fica aprovada a Nota Técnica nº 29/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, documento SEI nº 1465363;
- (II) fica aprovado o padrão decisório descrito na Nota Técnica, conforme os ANEXOS I e II do presente despacho;
- (III) seja o presente padrão decisório aplicado nas análises de processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos motivados por ato institucional vencido;
- (IV) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II desta Nota Técnica.

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Desatendimento de até 40% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Desatendimento de 41% a 60% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Suspensão cautelar de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados e vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação até a obtenção do credenciamento. Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC, cujo prazo para preenchimento do formulário eletrônico e recolhimento da Taxa de Avaliação <i>in loco</i> pela IES é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
03	Desatendimento a partir de 61% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Descredenciamento institucional.

ANEXO II

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO NÃO SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Ausência de processo administrativo de supervisão	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Processo administrativo de supervisão em trâmite	Agrava procedimento de supervisão em trâmite e a abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC fica condicionada à análise discricionária conforme justificativa da IES.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 391, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos da Lei nº 11.892/2008, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o teor do art. 36, Parágrafo Único, do Regimento Geral do IFRN, aprovado pela Resolução nº 15/2010-CONSUP, de 29 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2010, Seção 1, p. 55-60, resolve:

- I - DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor do Campus Avançado Natal-Zona Leste, para, no âmbito da administração do respectivo Campus, praticar os seguintes atos, além das competências que lhe são atribuídas regimentalmente:
1. autorizar a realização de processos seletivos para ingresso de professores substitutos e/ou temporários, bem como de estudantes;
2. autorizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o Art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
3. autorizar o pagamento de substituição interina de chefia, referente à Função Gratificada (FG), à Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) e a de Cargo de Direção (CD);
4. expedir portaria e realizar outros atos relacionados à vida funcional dos servidores, exceto: admitir, demitir, autorizar afastamento do país, alterar lotação, aposentar, conceder pensão, integrar/designar/dispensar funções de apoio à gestão, nomear/exonerar cargos de direção, redistribuir, conceder vacância, remover e autorizar a realização de concurso público e outros de competência ou atribuição de autoridade superior exercida pelo Reitor por delegação de competência;
5. expedir portaria de autorização a servidor para dirigir veículo;
6. expedir portaria de designação de fiscal de contrato;
7. outros similares ou que, por sua natureza, sejam correlatos e/ou atribuídos regimentalmente.
- II - ESTABELECER que, no exercício da competência ora delegada, deverão ser observados, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos deste Instituto Federal.
- III - DETERMINAR que, para o cumprimento do que estatui a presente Portaria, o Diretor deverá utilizar um carimbo com a identificação do ato que o autoriza a assinar os documentos aqui identificados pelo Reitor da Instituição, sem o que, tais documentos não serão considerados válidos.
- IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 271, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Estabelece as diretrizes de realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) no ano de 2019

- O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando os termos do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, resolve:
- Art. 1º Fica estabelecida, na forma desta Portaria, as diretrizes para a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) no ano de 2019.
- Parágrafo único: O Inep realizará o SAEB em regime de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.
- Art. 2º O SAEB é um sistema de avaliação externa em larga escala, composto por um conjunto de instrumentos, realizado periodicamente pelo INEP desde os anos 1990, e que tem por objetivos, no âmbito da Educação Básica:
- I - Produzir indicadores educacionais para o Brasil, suas Regiões e Unidades da Federação e, quando possível, para os Municípios e as Instituições Escolares, tendo em vista a manutenção da comparabilidade dos dados, permitindo, assim, o incremento das séries históricas;
- II - Avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação praticada no país em seus diversos níveis governamentais;
- III - Subsidiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas em educação baseadas em evidências, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Brasil;
- IV - Desenvolver competência técnica e científica na área de avaliação educacional, ativando o intercâmbio entre instituições de ensino e pesquisa.
- Art. 3º Considerando a qualidade da Educação Básica como um atributo multidimensional, o SAEB toma como referência sete dimensões de qualidade da Educação Básica que se inter-relacionam para promover percursos regulares de aprendizagens com vistas à formação integral dos estudantes brasileiros:
- I - Atendimento Escolar;
- II - Ensino e Aprendizagem;
- III - Investimento;
- IV - Profissionais da Educação;
- V - Gestão;
- VI - Equidade; e
- VII - Cidadania, Direitos Humanos e Valores
- Art. 4º Para os efeitos dessa Portaria, consideram-se as seguintes definições:
- I - População alvo: conjunto de escolas, redes e sistemas que se pretende avaliar;
- II - População de referência: conjunto de escolas, redes e sistemas que efetivamente será possível cobrir no SAEB 2019, seja de forma censitária ou amostral.



Art. 5º Considera-se como população alvo do Saeb 2019:

I - todas as escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados no 5º ano e 9º ano do Ensino Fundamental e de 3ª e 4ª série do Ensino Médio.

II - uma amostra de escolas privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados em turmas de 5º ano e 9º ano do Ensino Fundamental e de 3ª e 4ª série do Ensino Médio, distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação.

III - uma amostra de escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados em turmas 9º ano do Ensino Fundamental, distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação, para aplicação dos instrumentos descritos no inciso V do art. 11 da presente Portaria.

IV - uma amostra de instituições públicas ou conveniadas com o setor público, localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam turmas de creche ou pré-escola da etapa da Educação Infantil, para aplicação exclusiva dos instrumentos previstos nos incisos I, II e III, do Art 11., em caráter de estudo-piloto;

Parágrafo único. Até 31 de Maio de 2019, o INEP publicará no Portal da Autarquia a Nota Técnica que detalha a população de referência do SAEB 2019.

Art. 6º Não serão consideradas população de referência do Saeb 2019:

I - escolas com menos de 10 estudantes matriculados nas etapas avaliadas;

II - as turmas multisseriadas;

III - as turmas de correção de fluxo;

IV - as turmas de Educação de Jovens e Adultos;

V - as turmas de Ensino Médio Normal/Magistério;

VI - as classes, as escolas ou os serviços especializados de Educação Especial não integrantes do ensino regular; e

VII - as escolas indígenas que não ministrem a Língua Portuguesa como primeira língua.

Art. 7º A população a ser avaliada será definida com base nas informações coletadas em caráter preliminar pelo Censo da Educação Básica 2019 até o dia 31 de julho de 2019, não sendo considerados os dados incluídos em período previsto para retificação do Censo Escolar da Educação Básica 2019.

Parágrafo Único: Os dados finais do Censo da Educação Básica 2019 serão considerados para validação da população de referência no momento do computo dos resultados da avaliação.

Art. 8º As escolas sorteadas para compor as amostras mencionadas nos incisos II e III do art. 5º serão contatadas pelo INEP até a data da aplicação.

Art. 9º A partir de setembro de 2019, as escolas participantes serão contatadas por instituição contratada pelo INEP para realizar o agendamento da aplicação dos instrumentos do SAEB 2019.

Art. 10 A aplicação dos instrumentos do SAEB 2019 será realizada no período de 14 a 25 de outubro de 2019 em todas as unidades da federação.

Art. 11 Serão aplicados os seguintes instrumentos:

I - Questionários para Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, a serem respondidos pelos titulares da pasta nos Estados e Municípios, para a população alvo do inciso IV do Art. 5º.;

II - Questionários para Diretores de Escola, a serem respondidos pelos responsáveis legais das unidades escolares;

III - Questionários para Professores das Turmas;

IV - Questionários para Estudantes das Turmas, exceto na etapa da Educação Infantil;

V - Provas de Ciências da Natureza e de Ciências Humanas para uma amostra de estudantes de 9º ano do Ensino Fundamental, tomando por referência a Base Nacional Comum Curricular de 2017; e

VI - Provas de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e de 3ª e 4ª séries do Ensino Médio.

Parágrafo Único: As provas de Língua Portuguesa e Matemática seguirão as matrizes vigentes preservando a comparabilidade entre edições e manutenção da série histórica de resultados do SAEB e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme previsto no Plano Nacional de Educação.

Art. 12 Os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação poderão participar do SAEB 2019, desde que estejam devidamente registrados no Censo da Educação Básica 2019 e que componham a população alvo do SAEB 2019, conforme determina esta Portaria.

Art. 13 Os profissionais que rotineiramente acompanham os estudantes da educação especial que fazem parte da população alvo poderão estar presentes durante a aplicação dos instrumentos sempre que a escola considerar necessário, desde que isso seja informado no agendamento da aplicação e que o Termo de Compromisso seja devidamente assinado.

Art. 14 Quaisquer problemas ou dificuldades que inviabilizem a aplicação dos instrumentos do SAEB 2019 devem ser imediatamente reportados pela escola ao aplicador ou ao coordenador do respectivo Polo de Aplicação e registrados em formulários da aplicação.

Art. 15 A produção de indicadores de qualidade da Educação Básica, a partir das respostas aos questionários e aos testes cognitivos, terá critérios próprios definidos por meio de técnicas estatísticas com posterior divulgação por meio de nota técnica.

Art. 16 Caberá às secretarias estaduais ou municipais de educação informar ao Inep, por meio de formulário próprio (Anexo I), até o dia 31 de maio de 2019, os nomes e os códigos das escolas indígenas que não participarão do SAEB, devido a particularidades de seus projetos políticos- pedagógicos, bem como as demais informações solicitadas nesse documento.

Art. 17 Os resultados preliminares das escolas participantes do SAEB 2019 poderão ser acessados pelos Diretores Escolares em 31 de maio de 2020, por meio de sistema on-line, disponível no Portal do INEP.

Art. 18 Os Diretores Escolares terão 15 dias corridos após a divulgação dos resultados preliminares para realizar a interposição de recursos aos resultados apresentados, em sistema on-line, disponível no Portal do INEP, apresentando as justificativas que fundamentam a solicitação.

§ 1º Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecidos por esta Portaria e serão desconsiderados, portanto, aqueles enviados por e-mail, telefone ou ofício.

§ 2º O INEP analisará e emitirá resposta aos recursos até 31 de agosto de 2020.

Art. 19 Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados das escolas públicas mencionadas no inciso I do art. 5º, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrar, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2019, consideradas aqui as informações constantes em sua versão final, atendendo ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei n º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 20 Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados dos Municípios que contenham as escolas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 5º, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrar, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2019, consideradas aqui as informações constantes em sua versão final.

Art. 21 Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados dos Estados que contenham as escolas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 5º, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrar, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados na etapa de ensino avaliada, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2019, consideradas aqui as informações constantes em sua versão final.

Art. 22 Até 31 de agosto de 2020, todas as escolas com aplicação censitária que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso a seus resultados finais por meio do Boletim da Escola, disponível no Portal do INEP.

Art. 23 Até 31 de agosto de 2020, todos os Municípios e Estados que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso aos seus resultados finais por meio do Painel Educacional, disponível no Portal do INEP.

Art. 24 Após a publicação dos resultados finais, o INEP realizará reuniões de divulgação, na modalidade presencial ou à distância, com as equipes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 25 Até novembro de 2020, o INEP realizará pelo menos uma Mesa Pública de Análise dos resultados finais da edição 2019.

Art. 26 Até dezembro de 2020, estarão disponíveis os Microdados da Edição 2019.

Art. 27 Até junho de 2021, o INEP publicará Relatório Analítico sobre a Qualidade da Educação Básica a partir das evidências do SAEB 2019.

Art. 28 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS CARVALHO RODRIGUES

ANEXO I

Indicação de nomes das escolas indígenas que não participarão do SAEB 2019

Qualificação do Requerente	
Nome do município/UF	
Nome completo do Secretário de Educação	
CPF	
Endereço completo	
Telefone	

O Secretário acima qualificado vem requerer ao INEP a não participação das escolas indígenas abaixo indicadas, devido à característica de seus projetos político-pedagógicos:

Nome da escola	Código da Escola (Educacenso)	Endereço	Telefone da Escola	Total de alunos matriculados no ano/série

(Poderá ser apresentada listagem em documento complementar, caso necessário.) Justificativa para o requerimento:

(Poderá ser apresentado documento complementar, caso necessário.)

Assinatura do Secretário de Educação

Este formulário deverá ser preenchido e enviado até o dia 31 de maio de 2019, para o e-mail saeb@inep.gov.br

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 435ª
REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2019

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Reuniões do Conselho Prof. Eduardo Z. Faraco, na Rua Ramiro Barcelos nº 2350, reuniram-se sob a Presidência da Profª Lúcia Maria Kliemann e Conselheira e representante da Faculdade de Medicina da UFRGS, e Secretariado pela Adm. Roselia Pandolfo Coelho, os Conselheiros: Profª Nadine Oliveira Clausell Presidente do HCPA; Profª Jane Fraga Tutikian e o Prof. Hélio Henkin, representantes da Reitoria da UFRGS, Profª Gisela Maria Schebella Souto de Moura, representante da Escola de Enfermagem; Prof. Francisco de Assis Figueiredo, representante do Ministério da Saúde; Prof. Manuel dos Anjos Marques Teixeira, representante do Ministério da Fazenda; Prof. Djaci Vieira de Sousa, representante do Ministério do Planejamento e Gestão; Tecnólogo Evandro Luis Fagundes, representante dos funcionários do HCPA. Presentes, também, Prof. Milton Berger, Diretor Médico; Bel Jorge Luis Bajerski, Diretor Administrativo, Profª Ninon Girardon da Rosa, Coordenadora do Grupo de Enfermagem; Prof. José Geraldo Lopes Ramos, responsável pelo Grupo de Ensino e a Profª Patrícia Ashton Prolla, Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Pós-Graduação. Os representantes: Conselho Fiscal: André Luiz Valente Mayrink e Waslei José da Silva. Auditoria Externa: Audilink & Cia. Auditores - Nelson Câmara da Silva. Deliberando o seguinte: - Aprovação, por unanimidade, da Ata da 434ª reunião Ordinária do Conselho de Administração. - Apresentação, para conhecimento, do Projeto LEAN Emergência; - Aprovação, por unanimidade, do Relatório Integrado de Gestão 2018; - Aprovação, por unanimidade, das Demonstrações Financeiras encerradas em Dezembro de 2018; - Aprovação, por unanimidade, da cobrança de multa moratória, aplicada pela Receita Federal sobre os valores de COFINS, no período de 2007 a 2011; - Aprovação, com abstenção do Prof. Djaci Vieira de Sousa, da remuneração dos Diretores, Conselheiros e Comitê de Auditoria; - Disponibilizados, para conhecimento, dos questionários de auto avaliação do Conselho de Administração e avaliação dos membros da Diretoria Executiva; - Entregue, para apreciação e avaliação na próxima reunião, do Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário; - Aprovação, por unanimidade, da autorização para que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul atue como fundação de apoio à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; - Apresentação, para conhecimento, dos Relatórios de Auditoria nºs 038/2018 - Gestão de Pessoas - Dezembro de 2018 e 0142340/2019 - Gestão de Pessoas - Janeiro de 2019; - Aprovação, por unanimidade, do afastamento em licença remunerada, de 25/03/2019 a 29/03/2019, da Diretora-Presidente do HCPA, Profª Nadine Oliveira Clausell. designando como seu substituto o Diretor Médico, Prof. Milton Berger.

LÚCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho

ROSELIA PANDOLFO COELHO
Secretária



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 278, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 012574/2017, resolve

Aplicar à empresa ATACADO SANTA CLARA LTDA - ME, CNPJ nº 23.345.381/0001-46, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE801591, com sua consequente rescisão, com fincas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 21.1, 21.1.6, 21.2 e 21.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 311/2017, Ata de Registro de Preços nº 02/2018, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, além do cancelamento do registro do fornecedor, com arrimo no subitem 21.6 do referido Edital.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 50300.016291/2018-89. Fiscalizada: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. CNPJ: 04.887.625/0001-78. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso XVI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.007889/2019-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obra para substituição de pontilhão (São Lourenço) localizado no município de Itaguaí/RJ, no km 022+560, da malha concedida à MRS Logística S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO
DE INSTRUMENTOS DE REPASSE
DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
DE INSTRUMENTOS DE REPASSE

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional/Diretoria de Políticas Penitenciárias/Coordenação-Geral do Fundo Penitenciário Nacional/Coordenação de Análise e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse/Divisão de Formalização e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse, publicado no Diário Oficial da União nº 56, de 22/03/2019, Seção 1, página 31, que torna público as instituições certificadas no 2º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA,

onde se lê: "...PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2019..."

Leia-se: "...PORTARIA GAB-DEPEN Nº 134, DE 15 DE MARÇO DE 2019..."

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 639, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4866/2019, decide:

Arquivar o Processo nº 2019/7010 instaurado em desfavor de a PRG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, 03.805.877/0001-48, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.589, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2240 - DPF/IJ/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 318/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.592, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/17296 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa LEGATUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 31.763.211/0001-00, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente D S V - DANILO SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.551.270/0001-44:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.598, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117323 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.922.542/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 580/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.599, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/535 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA , CNPJ nº 07.862.634/0001-00, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

100 (cem) Munições calibre .380

100 (cem) Munições calibre 12

5520 (cinco mil e quinhentas e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.614, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2080 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0004-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 307/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.616, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2108 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESATE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.854.220/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 437/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.618, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2552 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 361/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.622, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3621 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.559.024/0002-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 195/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.625, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/17245 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3500 (três mil e quinhentas) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

13000 (treze mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.631, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18005 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.650, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/17200 - DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4732 (quatro mil e setecentas e trinta e duas) Munições calibre .380

3554 (três mil e quinhentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 12

35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38

5877 (cinco mil e oitocentos e setenta e sete) Gramas de pólvora

35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.651, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3881 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA, CNPJ nº 23.153.943/0001-50 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 227/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.652, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4008 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELLATOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 18.341.488/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 257/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.653, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4078 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARRANTOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.602.699/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 471/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.654, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4104 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE_- IEMAT, CNPJ nº 02.485.183/0001-08 para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 534/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.656, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4194 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02.116.723/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 405/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.659, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4013 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 32.143.627/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 367/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.660, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4356 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa K. H. DOS S. SOUZA SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 30.934.827/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 358/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.666, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4396 - DPF/SNM/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAPAJÓS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 28.902.654/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 574/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.667, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4400 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 522/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.673, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18669 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0001-40:

34 (trinta e quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1060 (uma mil e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.678, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18801 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0028-89, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

14 (quatorze) Espingardas calibre 12

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38

504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38

294 (duzentas e noventa e quatro) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 107 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ELSAYED MOHAMED ELSAYED AHMED OSMAN - G059908-4, natural da República Árabe do Egito, nascido em 29 de março de 1985, filho de Mohamed Elsayed Ahmed Osman e de Nadia Manssor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.003671/2017-18) e

RAQUEL LORAS BRAVO - V343907-C, natural da Bolívia, nascida em 05 de junho de 1951, filha de Fabian Lopes e de Raquel Bravo, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.005712/2017-05).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 108 Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALEEN DABANK - G387356-P, natural da Síria, nascida em 15 de fevereiro de 2015, filha de Mohammad Dabank e de Shaza Alsamman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024792/2018-760);

LEEN HASHEM HISHAM SISALEM - G186081-K, natural dos Emirados Árabes, nascida em 06 de março de 2013, filha de Hashem Hisham Hashem SisaLEM e de Suha Mohammedraef Saleh Almadani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.057174/2017-11) e

JORRY AL KOUDSI - G297683-B, natural dos Emirados Árabes, nascida em 02 de fevereiro de 2013, filha de Mohamad Alkoudsi e de Ghazal Al Halaby, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065458/2017-91).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 109 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALDO MAIO SPANGHER CAZZADOR - V208938-7, natural da Venezuela, nascido em 08 de setembro de 1967, filho de Silvano Mario Spangher Cociancig e de Maria Laura Cazzador, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043900/2017-29);

ALI MOHAMAD BERRO - V317091-V, natural do Líbano, nascido em 29 de outubro de 1971, filho de Mohamad Berro e de Khadije Achour, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.302525/2016-57);

FAWZIYA SAID KHALED SALAMEH - W704289-W, natural da Jordânia, nascida em 24 de abril de 1964, filha de Fakhry Rateb Karajeh e de Khaldiya Salameh Yousef, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.002250/2015-92) e

HUANG HSIOW MING - V171562-Q, natural da República Popular da China, nascida em 04 de junho de 1959, filha de Hung Che Hsiu e de Huang Yeh Chiao Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017593/2017-21).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 110 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ELISA MARIA ALFONSO CUTINO - G010385-5, natural de Cuba, nascida em 08 de janeiro de 1983, filha de Luis Antonio Alfonso Columbie e de Gloria Maria Cutino Canepa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.005211/2017-40);

MARC ROBERT FERNAND SPALONZI- V580357-Z, natural da França, nascido em 04 de outubro de 1956, filho de Amilcare Rodolpho Spaolonzi e de Angele Turrado Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.057669/2017-51);

MUSTAPHA EL ABED FADEL - V683030-8, natural do Líbano, nascido em 25 de outubro de 1992, filho de El Abed Fadel e de Hiyam Fakih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055446/2017-59);

OSASERE OGBEIFUN - G183116-5, natural da Nigéria, nascido em 09 de novembro de 1985, filho de Fredic Ogbeifun e de Grace Ogbeifun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.322227/2016-18) e

SAIMY MUNOZ CALDERON - V993070-6, natural de Cuba, nascida em 10 de maio de 1984, filha de Guillermo Andres Munoz Beltran e de Clotilde Mirta Calderon Aranzola, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08708.300245/2016-54).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 111 Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

KHALED ALDANDARY - G130206-C, natural da Síria, nascido em 27 de agosto de 2009, filho de Hussain Al Dandary e de Manar Alasadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000755/2019-53);

NGUNZA ANIBAL TCHIMUCO KABULA - G145909-L, natural de Angola, nascido em 01 de setembro de 2005, filho de Ngunza Kabula e de Isabel Catarina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040819/2018-78);

PEDRO HENRIQUE DANIEL ASOBO ENCOGE - G449971-C, natural do Brasil, nascido em 31 de julho de 2009, filho de Ivan Francisco Correia Encoge e de Francine Mambi Asobo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.012968/2018-290) e

PEIYI LIANG - V344751-C, natural da República Popular da China, nascida em 27 de outubro de 2001, filha de Liang Jinrong e de Tan Lixiang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.005088/2018-28).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 113 Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AURORA ZABALA BEDOYA - V886588-2, natural da Colômbia, nascida em 27 de outubro de 2009, filha de Ricardo Arturo Zabala Castro e de Magda Milena Bedoya Mazo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059502/2017-24);

KHALEB BASSEM SHOAEB - G410805-I, natural da Síria, nascido em 25 de abril de 2016, filho de Bassem Shoaeb e Seba Al Doush, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003561/2018-95) e

SAM ABDULSALAM GHAELEB MUTAHAR ALGAMISH - G462498-Z, natural dos Emirados Árabes, nascido em 17 de dezembro de 2016, filho de Abdulsalam Ghaleb Mutahar Algamish e de Hana Mohammed Ahmed Altaebi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003461/2018-69).

Nº 114 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

LENART TAVARES CO - V716059-4, natural de Guiné Bissau, nascido em 15 de dezembro de 1986, filho de Julio Tavares IE e de Cecília Co, residente no Estado de São Paulo. Processo nº 08505.323543/2016-07

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve

Nº 116 TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ROMAN GHAMBIR - natural da Índia, nascido em 25 de agosto de 1998, filho de Man Mohan Ghambir e de Moica Ghambir, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024797/2018-07).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 117 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOSEMAR LOURENÇO LEITE NICOLAU - V600842-W, natural de Angola, nascido em 09 de julho de 1987, filho de Antonio José Leite Nicolau e de Conceição Lourenço Domingos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.051153/2017-01);

MARY CRISTINA CRUZ DE RAMIREZ - V396611-P, natural da Bolívia, nascida em 20 de janeiro de 1960, filha de Alberto Cruz Benites e de Luisa Bustos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386011656201577);

ONELIO MARIN BRUZOS - G113639-F, natural de Cuba, nascido em 10 de novembro de 1976, filho de Onelio Lorenzo Marin Gomez e de Juana Elvira Bruzos Gordin, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.000500/2017-12) e

YSLEIDYS LOMBILLO PERALTA - V956480-X, natural de Cuba, nascida em 19 de janeiro de 1974, filha de Marcos Lombillo Sierra e de Xiomara Peralta Santos, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.004779/2018-79).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 118 Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

KUO NAI YUE - V171688-4, natural da República Popular da China, nascido em 14 de abril de 1959, filho de Kuo Tzung Hsin e de Kuo Chen Yu Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017564/2017-69).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 119 Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

LAITH SAMER GHASSAN ALKHLILI - G339536-6, natural da Jordânia, nascido em 22 de janeiro de 2012, filho de Samer Ghassan Darwish Alkhalili e de Nisreen Juma Barakat Alsharif, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004380/2018-93).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

DESPACHOS

Despacho nº 814/2019/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessado(a): CHOLPON MOKESHOVA YOSHIMOTO

Processo: 08505.034495/2017-58

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional, nos termos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017

Despacho nº 819/2019/GAB-SNJ/SNJ

Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização

Interessada: ARIANNA VALENTINA ALVARADO QUIROZ

Processo: 08452.006445/2018-24

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, arquivo o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte da interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.



Despacho nº 838/2019/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: WASEEM SALEEM
Processo: 08505.038996/2017-11

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretária Nacional de Justiça

DESPACHO Nº 863, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Despacho nº 88/2019/DPJ/CPJ/CGAJUD/DPJUS/SNJ, não conheço do recurso interposto pela entidade social INVISA INSTITUTO VIDA E SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.997.585/0001-80, tendo em vista que a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade em referência já foi decidida pelo Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça e por mim ratificada nos termos do Despacho nº 436/2019/GAB-SNJ/SNJ (SEI/MJ nº 8111642).Processo SEI/MJ: 08001.005247/2018-51.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretária

DESPACHO

Despacho nº 821/2019/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Igualdade
Interessado: PAULO MIGUEL PATRICIO SANTOS
Processo: 08000.33888/2018-14

No uso da competência a mim atribuída, por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, ARQUIVO o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretária Nacional de Justiça

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, nos termos do art. 158, inciso I, §1º, do Decreto 9.199/17. Processo nº 08018.002031/2018-55 - SORAYA LAHIL UDDOY

DEFIRO o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Processo nº 08389.029162/2015-19 - ANA KARINA ECHEVARRIA TRAVERSO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.044566/2016-40 - HECTOR MANUEL LLORENTE SOLER
Processo nº 08505.081977/2015-35 - FRIDFAY ADEWALE ALOYEDE
Processo nº 08505.067977/2015-22 - IJEOMA KEITH ANYALEBECHI
Processo nº 08506.014035/2016-12 - SAMIR ROSTOM
Processo nº 08505.059439/2017-26 - KOMLANVI AKPATOU
Processo nº 08505.027261/2017-54 - AHSAN ULLAH
Processo nº 08280.306041/2016-95 - YOISEL BELEN RUIZ

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: TUNGA, O ESQUECIMENTO DAS PAIXÕES (Brasil - 2018)
Produtor(es): Plateau Marketing e Produções
Diretor(es): Miguel de Almeida
Distribuidor(es): CUP FILMES - IVAN CARLOS DE MELO PRODUÇÕES CULTURAIS ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo Explícito , Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08000.007786/2019-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VINGADORES - ULTIMATO - TRAILER 2 (AVENGERS - ENDGAME, Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Joe Russo /Anthony Russo
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura/Ação/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08000.009592/2019-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HEBE - A ESTRELA DO BRASIL (Brasil - 2019)
Produtor(es): Loma Filmes
Diretor(es): Maurício Farias
Distribuidor(es): Warner Bros. (South) Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08000.009960/2019-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DE REPENTE, MULHER DE 30 (Brasil - 2016)
Produtor(es): Vidya Produções
Diretor(es): Joana Soares Carneiro
Distribuidor(es): PACOTINHO FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000201/2019-58
Requerente: PACOTINHO FILMES

Filme: CRIOULA REINADO (CRIOULA REINADO: ENCONTRO DE RAÍZES, Brasil - 2018)
Produtor(es): Tiago Pereira/Paula Kimo
Diretor(es): Tiago Pereira/Victor Dias
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000240/2019-55
Requerente: ASSOCIAÇÃO MARANHA

Filme: ANTÔNIO UM DOIS TRÊS (Brasil / Portugal - 2017)
Produtor(es): Praia à Noite
Diretor(es): Leonardo Mouramateus
Distribuidor(es): OLHAR DISTRIBUIÇÃO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000253/2019-24
Requerente: OLHAR DISTRIBUIÇÃO

Trailer: MUSSUM, UM FILME DO CACILDIS (Brasil - 2019)
Produtor(es): Modo Operante Produções
Diretor(es): Susanna Lira
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000279/2019-72
Requerente: ELO COMPANY

Trailer: VERMELHO SOL (ROJO, Brasil - 2018)
Produtor(es): Pucará Cine/Desvia/Ecce Films
Diretor(es): Benjamin Naishat
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000280/2019-05
Requerente: VITRINE FILMES

Trailer: O ÚLTIMO LANCE (TUNTEMATON MESTARI, Finlândia - 2018)
Produtor(es): Making Movies - Nordberg & Aho
Diretor(es): Klaus Haro
Distribuidor(es): CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000283/2019-31
Requerente: CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 2019

Despacho nº 32/2019/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.037844/2018-55
Novela: O SÉTIMO GUARDIÃO
Emissora: Rede Globo

O Coordenador de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018; CONSIDERANDO que a obra "O SÉTIMO GUARDIÃO" foi classificada como "livre" conforme publicação no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2019, seção I, página 34. CONSIDERANDO que a partir da publicação foram identificados conteúdos incompatíveis com a classificação indicativa atribuída de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", tais como preconceito (14), relação sexual (14), prostituição (14 anos), erotização (14) estupro (16) e consumo de drogas ilícitas (16).

CONSIDERANDO que emissora foi notificada a respeito das inadequações em 08 de fevereiro de 2019, não oferecendo resposta ou justificativa aos acontecimentos relatados .

CONSIDERANDO que os atenuantes apresentados se mostraram insuficientes para a manutenção da classificação outrora aferida.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

CONSIDERANDO que a decisão também baseia-se no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V), resolve:

Reclassificar a obra "O SÉTIMO GUARDIÃO" para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", por apresentar conteúdo sexual, violência e drogas", ficando o interessado na obrigação de exibir a classificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e sempre quando houver a exibição da obra.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2019

Nº 402. Ato de Concentração nº 08700.001512/2019-26. Requerentes: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A - Taesa e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 403. Ato de Concentração nº 08700.001515/2019-60. Requerentes: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A - Taesa e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Thales de Melo e Lemos e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 404. Ato de Concentração nº 08700.001499/2019-13. Requerentes: J. Malucelli Gerenciadora de Projetos e Análise de Riscos Ltda. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras. Advogados: Renata Zuccolo, Marianne Reis, Joyce Honda, Ricardo Gaillard e Thales Lemos. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 139ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h14 do dia 20 de março de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Resende. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade anunciou a celebração de acordo de cooperação técnica com o Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional - ICC Brasil, com o objetivo de viabilizar iniciativas voltadas à disseminação da cultura da concorrência por meio de workshops, estudos e pesquisas, desenvolvimento conjunto de projetos e atividades institucionais, entre outros. Na sequência o Presidente registrou a presença de estudantes do curso de direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), acompanhados da professora Risoleide Nascimento e do professor Fernando de Magalhães Furlan.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.003662/2018-93

Requerentes: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança e Transfederal Transporte de Valores Ltda.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Luís Henrique Perroni Fernandes, Lucas Moreira Jimenez

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Após o voto do Conselheiro Relator pelo conhecimento da operação e aprovação condicionada a desinvestimento de ativos no Distrito Federal e no Estado do Tocantins, manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, pela aprovação da operação, sem restrições. As Conselheiras Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, por maioria, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencido o Conselheiro Relator que se manifestou pela aprovação da operação condicionada a desinvestimento de ativos.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h45. Os trabalhos foram retomados às 14h22.

Recurso Voluntário em Medida Preventiva nº 08700.000989/2019-94

Requerente: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Lorena Leite Nisiyama

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Leonor Cordovil, Paloma Almeida, Ricardo Inglez de Souza

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente Francisco Ribeiro Todorov, pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, e Leonor Cordovil, pelo Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário e, no mérito, concedeu a medida preventiva requerida, de modo que o Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e a Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.: I) cessem imediatamente qualquer exclusividade - de direito ou de fato - com operadores ou administradores de estacionamentos; II) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus clientes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade contida na presente decisão; III) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida; IV) ofereçam, em 5 (cinco) dias, oferta vinculante a todos os OSAs concorrentes nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviço nas condições aprovadas pelo Conselho à época; V) cumpram com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: a) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; b) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, obrigação das representadas fazerem prova das ofertas vinculantes estendidas a todos concorrentes interessados na prestação dos serviços de leitura eletrônica, em até 10 dias, sob pena de multa por ato de descumprimento, i.e. por concorrente que não receber uma oferta vinculante efetiva, de R\$ 400.000,00, devidamente atualizada pela SELIC a partir da data de publicação da presente decisão e que em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, a Sem Parar e a ConectCar paguem multa diária de R\$ 40.000,00 por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

3. Ato de Concentração nº 08700.000108/2019-35

Requerentes: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda., Atem's Distribuidora de Petróleo S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Guilherme Ribeiro Romano Neto, Elvís Brito Paes e outros

Terceiro Interessado: Gopower & Air Locação de Equipamentos Industriais Ltda.

Advogados: Patrícia Agra Araújo e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu a operação e aprovou-a sem restrições, bem como determinou o envio de cópia do voto do Conselheiro Relator à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ao Ministério de Minas e Energia para ciência e eventuais providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.005972/2018-42

Requerentes: SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda., All Chemistry do Brasil Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Afonso Monteiro e Thaiané Vieira Fernandes de Abreu

Terceiro Interessado: Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais

Advogados: Marlon Charles Bertol e Wilson Knoner Campos

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.001567/2018-55

Representados: Wheaton Brasil Vidros Ltda. e Verescence Brasil Vidros Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Manifestou-se oralmente Ricardo Casanova Motta, pela Wheaton Brasil Vidros Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo tendo em vista que o faturamento bruto do grupo econômico da Wheaton, registrado em sua demonstração financeira consolidada, não atingiu o critério legal para notificação conforme estabelecido no art. 88 da Lei nº 12.529/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

4. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.004924/2015-94

Representados: Sagamat Administração, Serviços e Participações Ltda., Saga Paris Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda., Saga Brasil Administração e Participações Ltda., Saga France Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda., kasa Motors Ltda., Estação Japan Comércio de Veículos Ltda., Saga Pantanal Comércio de Veículos Ltda., Saga Nice Comércio de Veículos e Peças Ltda, Gramarca Distribuidora de Veículos Ltda., Star Motors Cjdr Comércio de Veículos Ltda., Liberte Veículos Ltda., Newland Veículos Ltda., Renauto Automóveis Ltda., Smaff Paris Automóveis Ltda. e Citavel Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogados: Leonardo de Alencar Araripe Carneiro, Roberto de Castro Pimenta, Leonardo Oliveira Albino, Ruy Augusto Rocha e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência de infração prevista no artigo 88, § 3º, da Lei 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentrações; bem como determinou o arquivamento do processo em relação às aquisições de ativos da Star Motors e Liberté (2014), por não cumprirem o requisito de faturamento previsto no inciso II, do art. 88, da Lei nº 12.529/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Consulta nº 08700.007296/2018-41

Requerente: Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudas -

APPS

Advogado: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Giovana Lucarini

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu a Consulta, com fundamento no art. 4º, incisos, III e V, da Resolução nº 12/2015, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

7. Processo Administrativo nº 08700.004073/2016-61

Representante: Cade ex-officio

Representados: Marcelo Tonon, Marcelo Pavani, Eliana Maria Giannocaró Allodi, Dino Maggioni, Gerson Carrasco, Edison Lino Duarte, Edison Galassi, José Luis Cucchietti e CVN Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Stephanie Scanduzzi, Hugo German Segre, Spencer Toth Sydow, Eduardo Caminati Anders e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Após o voto da Conselheira Relatora pela exclusão do Representado Marcelo Pavani do polo passivo, ante a sua ilegitimidade para figurar no processo; pelo arquivamento do processo em relação a Marcelo Tonon, tendo em vista o cumprimento integral de Termo de Compromisso de Cessação celebrado com o Cade; pela suspensão dos Processos Administrativos nº 08700.004629/2015-38 e 08700.004073/2016-61, em relação a Eliana Maria Giannocaró Allodi, Dino Maggioni, Edison Lino Duarte e Edison Galassi, tendo em vista a celebração de Termo de Compromisso de Cessação com o Cade; pela condenação dos seguintes Representados, pela prática de infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I a IV, e artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.884/1994 (art. 36, I a IV, e § 3º, I, alínea "a", da Lei nº 12.529/2011), com aplicação das respectivas multas: CCVN Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda., multa no valor de R\$ 92.423.780,87 (noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais, oitenta e sete centavos); José Luis Cucchietti, multa no valor de R\$ 924.237,81 (novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos); e Gerson Carrasco, multa no valor de R\$ 112.690,91 (cento e doze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos); que deverão ser pagas em até 30 dias contados da publicação da presente decisão; pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), bem como, nos termos da orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90); pela ampla divulgação da decisão pelo Cade, com a remessa do relatório, voto condutor e extrato da ata do julgamento a potenciais interessados, notadamente aos clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva a fim de que possam ingressar com ações de reparação de danos, caso assim entendam; e demais providências; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Aguardam os demais.

8. Embargos de declaração no Ato de Concentração nº 08700.004588/2018-

22

Requerentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogados: Milena Mundim, Bruno de Luca Drago, Gustavo Esperança Vieira, Raphael Ribeiro Bertoni e outros

Terceiros Interessados: Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda., Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Barbara Rosenberg, Eduardo Molan Gaban e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

9. Requerimento de TCC nº 08700.002299/2018-99

Requerentes: KSPG Automotive Brazil Ltda., Claus Henning Bernhard Paulo von Heydebreck e Luís Antônio Silva Lipay.

Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Lucas Griebeler da Motta e outros.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 54/2019.

10. Requerimento de TCC nº 08700.005441/2018-50

Requerentes: Paulo Roberto Cardozo

Advogados: Frederico Wellington Jorge

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 55/2019.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo

Plenário:

Despachos PRES nºs 44/2019 (Req nº 08700.006295/2017-07), 45/2019 (Req nº 08700.003614/2017-14), 46/2019 (Req nº 08700.007742/2015-75), 47/2019 (Req nº 08700.003432/2016-62), 48/2019 (Req nº 08700.005312/2017-81), 49/2019 (AC nº 08700.009732/2014-93), 51/2019 (Adesão Req nº 08700.007241/2018-31, 52/2019 (Adesão Req nº 08700.007238/2018-18), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a conselheira Paula Azevedo nos Req nº 08700.007742/2015-75, nº 08700.003432/2016-62, nº 08700.007241/2018-31 e nº 08700.007238/2018-18.

O Plenário, por maioria, homologou o Despacho PRES nº 57/2019 no AC nº 08012.009198/2011-21. As Conselheiras Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo manifestaram-se pela não homologação do despacho no sentido da aprovação da



proposta de Aditivo ao Termo de Compromisso de Desempenho celebrado entre o CADE e a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Ofício PFSV nº 1792/2019 (Processo nº 08700.004299/2016-61) apresentado pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Ofício PA nº 1521/2019 (PA nº 08700.004073/2016-61), apresentado pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h38 do dia 20 de março de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação Geral Processual: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e Recurso Voluntário em Medida Preventiva nº 08700.000989/2019-94.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001281/2019-10. Interessada: Dracena I Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.010.949/0001-05. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Dracena 1, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UFV.RS.SP.032312-8.01, objeto da Portaria MME nº 262, de 11 de junho de 2015, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001281/2019-10. Interessada: Dracena II Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.977.147/0001-06. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Dracena 2, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UFV.RS.SP.032313-6.01, objeto da Portaria MME nº 263, de 11 de junho de 2015, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001281/2019-10. Interessada: Dracena IV Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.983.207/0001-01. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Dracena 4, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG - UFV.RS.SP.032315-2.01, objeto da Portaria MME nº 265, de 11 de junho de 2015, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 21 DE MARÇO DE 2019

Nº 839 - Processo nº: 48500.001034/2019-25. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043290-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 840 - Processo nº: 48500.001033/2019-81. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043289-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 841 - Processo nº: 48500.001032/2019-36. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043288-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 842 - Processo nº: 48500.001031/2019-91. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043287-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 843 - Processo nº: 48500.001030/2019-47. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos

de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043248-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 844 - Processo nº: 48500.001029/2019-12. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043247-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 845 - Processo nº: 48500.001038/2019-11. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043294-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 846 - Processo nº: 48500.001037/2019-69. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043293-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 847 - Processo nº: 48500.001036/2019-14. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043292-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 848 - Processo nº: 48500.001035/2019-70. Interessado: Lica Engenharia e Projetos em Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Gilbués XI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.043291-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gilbués, estado do Piauí.

Nº 850 - Processo nº: 48500.000512/2019-80. Interessado: UFV-Usina Fotovoltaica Sobral II SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Sobral II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.044293-3.01, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sobral, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente o

DESPACHO Nº 872, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.000261/2019-33. Interessado: Duo Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.. Decisão: Autorizar a Duo Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.405.539/0001-54, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra dos Despachos de 18 de março de 2019, constantes dos Processos citados na Tabela abaixo e disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujos resumos foram publicados no DOU de 21 de março de 2019, seção 1, p. 44, v. 157, n. 55, onde se lê: "localizada no município de São Gonçalo do Gurgéia", leia-se: "localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 784, de 18 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.001169/2019-91 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 21 de março de 2019, seção 1, p. 44, v. 157, n. 55, onde se lê: "48500.001169/2019-00", leia-se: "48500.001169/2019-91".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 788, de 18 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.001173/2019-59 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 21 de março de 2019, seção 1, p. 44, v. 157, n. 55, onde se lê: "48500.1173/2019-59", leia-se: "48500.001173/2019-59".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 789, de 18 de março de 2019, constante do Processo nº 48500.001174/2019-01 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 21 de março de 2019, seção 1, p. 44, v. 157, n. 55, onde se lê: "48500.1174/2019-01", leia-se: "48500.001174/2019-01".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 869, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.003225/2018-41. Interessada: Jauru Transmissora de Energia S.A. e Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pelas Interessadas, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.867, de 17 de agosto de 2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 808, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processo nº: 48500.005490/2018-63. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.689.719,50 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0090/2015; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 3/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.029/2009-OSVALDO DA COSTA CARDOSO FILHO- DOU de 05/12/2018
890.557/2012-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA- DOU de 05/12/2018
890.228/2015-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.- DOU de 05/12/2018
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.198/2013-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- AI Nº280/2019
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.664/2013-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.- AI Nº147/2018
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
890.227/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº339/2018
890.319/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº343/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
890.386/2016-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA- DOU de 02/10/2018

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 16/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.088/2012-AREAL PORTO VELHO LTDA ME - AI Nº455/2018
890.931/2012-BARREIRA SOCRIS LTDA - AI Nº458/2018
890.051/2013-PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES - AI Nº456/2018
890.222/2013-ROBSON FURTADO DOS SANTOS - AI Nº452/2018
890.223/2013-CERÂMICA R J NUNES LTDA - AI Nº454/2018
890.916/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº453/2018
890.394/2014-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME - AI Nº446/2018
890.450/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA - AI Nº448/2018
890.683/2014-PEDRA PALMARES MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº449/2018
890.842/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA - AI Nº447/2018
890.953/2014-EXTRAÇÃO DE ARGILA CAPISTRANO LTDA ME - AI Nº450/2018
890.022/2015-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº443/2018
890.077/2015-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA - AI Nº444/2018
890.209/2015-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº461/2018
890.265/2015-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº462/2018
890.417/2015-MARCELO DIEGO RODRIGUES - AI Nº472/2018
890.595/2015-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA - AI Nº464/2018
890.602/2015-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº465/2018
890.610/2015-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº466/2018
890.618/2015-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP - AI Nº468/2018
890.620/2015-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP - AI Nº469/2018
890.621/2015-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP - AI Nº467/2018
890.636/2015-CERÂMICA VILA NOVA LTDA. - AI Nº470/2018

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 5/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
844.004/2019-LUIS ROMUALDO DOS SANTOS 64198391491

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.207/2012-D&D TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. Nº026/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
844.117/2014-JOSÉ INÁCIO NETO- Cessionário:É Leve Indústria e Comércio de Águas Ltda- CPF ou CNPJ 26.211.360/0001-26- Alvará nº11.762/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
844.045/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA -Alvará Nº5.843/2017
844.046/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA -Alvará Nº5.844/2017
844.054/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA -Alvará Nº3.309/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.048/2013-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
844.168/2013-GERMANO FIREMAN ROCHA-ALVARÁ Nº8.713/2016
844.117/2014-JOSÉ INÁCIO NETO-ALVARÁ Nº11.762/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
844.164/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº019/2018
844.039/2014-QUINTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA ME - AI Nº018/2018
844.102/2014-ANTONIO DE PADUA MEDEIROS DE CARVALHO - AI Nº134/2017
844.007/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO - AI Nº137/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.014/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 001/2019
844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA- AI Nº 004/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.014/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº024/2019
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.001/2014-CICERO CARLOS SANTOS DE AMORIM-OF. Nº028/2019
844.145/2014-WAGNER CAVALCANTI DOS SANTOS EPP-OF. Nº27/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.087/2014-JARLON GOMES DE ANDRADE- Registro de Licença Nº 042/2014 - Vencimento em 16/11/2019

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
844.144/2008-ADEMIR DAS CHAGAS BARBOSA
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)

844.041/2011-CERÂMICA ARAPIRACA LTDA
844.163/2013-CERÂMICA ARAPIRACA LTDA
844.025/2017-SKM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
844.039/2016-KATHERINE KRISTHINE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
844.063/2017-MINERAÇÃO BARRETO SA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 8/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.038/2018-VALE ENGENHARIA E EXTRAÇÃO MNINERAL LTDA-Registro de Licença Nº 002/2019 - Vencimento em 03/09/2033

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 12/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.200/2018-JJX: FORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME
860.204/2018-IRACIMAR VAZ ME
860.605/2018-O. MOREIRA DE LIMA
860.682/2018-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
860.708/2018-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
860.709/2018-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
860.759/2018-RENATO PEREIRA DA SILVA
860.773/2018-OSMIRA CLEUSA RODRIGUES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.505/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME- OF. Nº043/2019/DIREM/ANM-GO
860.506/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME- OF. Nº043/2019/DIREM/ANM-GO
860.522/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME- OF. Nº043/2019/DIREM/ANM-GO
860.542/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA ME- OF. Nº043/2019/DIREM/ANM-GO
860.685/2018-ODAILSON MOURA DE ARAUJO-OF. Nº045/2019/DIREM/ANM-GO

Defere pedido de reconsideração(182)
860.745/2018-PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.356/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.357/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.358/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.359/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.360/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.361/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.362/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.363/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.364/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.365/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.366/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.419/2016-EMIVALDO MIRANDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
862.162/2005-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº042/2019/DIREM/ANM-GO
860.030/2011-RUBENS VICENTE DE MESQUISTA-OF. Nº038/2019/DIREM/ANM-GO
861.686/2011-RUBENS VICENTE DE MESQUISTA-OF. Nº038/2019/DIREM/ANM-GO
862.528/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES ME-OF. Nº018/2019/DIREM/ANM-GO
862.529/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES ME-OF. Nº019/2019/DIREM/ANM-GO
860.084/2012-RUBENS VICENTE DE MESQUISTA-OF. Nº038/2019/DIREM/ANM-GO
861.885/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-OF. Nº039/2019/DIREM/ANM-GO
861.845/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº035/2019/DIREM/ANM-GO

GO

860.116/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. Nº040/2019/DIREM/ANM-GO
860.334/2016-RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA-OF. Nº027/2019/DIREM/ANM-GO
860.401/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. Nº037/2019/DIREM/ANM-GO
861.202/2016-CREATIVE ARTS E MINERAIS LTDA-OF. Nº041/2019/DIREM/ANM-GO

Defere pedido de reconsideração(262)
861.845/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.497/2016-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-SÃO SIMÃO/GO - Guia nº 002/2019-8.500Toneladas-Cascalho- Validade:07/02/2020
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.603/2014-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Área de 219,13 ha para 67,66 ha-GRANITO
860.430/2016-MONTE SÃO MINERAÇÃO EIRELI- Área de 832,19 ha para 690,20 ha-Granito
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
860.420/2018-HEVERSON PICCIN VALADÃO- Alvará Nº9132- DOU de 27/11/2018
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.542/2014-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-Gnaisse
860.897/2016-JOSÉ IVO PIRES-Água Mineral
861.345/2016-LEANDRO SANTOS DE AMORIM-Água Mineral
860.154/2017-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Areia (para uso na construção civil)
860.917/2017-AREIA ANHANGUERA LTDA-Areia (para uso na construção civil)
860.581/2018-BENEDITO DIOGO DE OLIVEIRA-AREIA
860.582/2018-EMIVALDO MIRANDA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.658/2012-PEDREIRA CATHALÃO LTDA
860.158/2013-LUIZ FERNANDO CURY DE AGUIAR



860.460/2013-FRANCISCO JULHO DE SOUZA				
860.792/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.793/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.794/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.795/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.796/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.800/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
860.804/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A				
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA				
Gerente				
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS				
DESPACHO				
RELAÇÃO Nº 7/2019				
Fase de Requerimento de Pesquisa				
Defere pedido de reconsideração(182)				
830.389/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA				
830.390/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA				
830.391/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA				
830.394/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA				
830.397/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA				
830.945/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA				
Determina arquivamento do processo mantendo a área onerada(2105)				
831.994/2017-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.				
832.090/2017-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.				
832.092/2017-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.				
832.117/2017-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.				
Fase de Autorização de Pesquisa				
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)				
832.573/2013-AREEIRO COLINA DAS PEDRAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA				
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)				
830.406/2015-ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA. EPP				
Fase de Requerimento de Lavra				
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)				
Nº344/2018/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG	830.619/2014-CARLOS PAULO MACHADO			ME-OF.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)				
830.623/1997-WU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2145/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG				
832.219/2001-COOPERATIVA DOS MINERADORES AMBIENTALISTAS DE MINAS GERAIS COOPERMAMG-OF. Nº2264/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG				
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	833.446/2003-MINERAÇÃO	MONTREAL	LTDA-OF.	Nº2269/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.715/2004-MINERAÇÃO	MONTREAL	LTDA-OF.	Nº2268/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.201/2004-MINERAÇÃO	ALTO DAS PEDRAS	LTDA.-OF.	Nº2138/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.422/2005-MINERAÇÃO	DO MOINHO	LTDA-OF.	Nº2331/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.542/2006-MINERAÇÃO	MONTREAL	LTDA-OF.	Nº2270/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	830.586/2007-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF.			Nº2090/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.289/2007-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.-OF.			Nº1888/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.730/2010-MINERAÇÃO	MONTREAL	LTDA-OF.	Nº2267/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.762/2010-MINERAÇÃO	MONTREAL	LTDA-OF.	Nº2271/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.962/2014-COMÉRCIO E INDÚSTRIA VERBAZZA LTDA-OF.			Nº2075/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	833.049/2002-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF.			Nº1725/2012-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	833.491/2007-FERROMINAS - MINERAÇÃO		LTDA-OF.	Nº752/2017-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-180 dias	830.401/1982-CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº2165/2018-			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias	835.127/1994-COOPERATIVA REGIONAL DOS GARIMPEIROS E PEDRISTAS DE RIO PIRACICABA LTDA.-OF. Nº2137/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias	830.623/1997-WU MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2146/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-180 dias			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias	830.898/1998-DRAGAGEM	BRASIL	LTDA	EPP-OF. Nº2135/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias	830.932/2001-GRANITOS	ITAGUAÇU	LTDA.	ME-OF. Nº2132/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-60 dias	833.950/2008-MINERAÇÃO SERRA DO CARIMBADO		LTDA ME-OF.	Nº2196/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-180 dias	Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)			
Nº2147/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	833.167/1989-GRANABRA MINERAÇÃO DE BARRA ALEGRE LTDA ME-OF.			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.088/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF.			Nº2332/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	837.697/1993-CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.-OF.			Nº2134/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	830.898/1998-DRAGAGEM	BRASIL	LTDA	EPP-OF. Nº2136/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.611/2001-GLOBAL STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO		LTDA EPP-OF.	
Nº2310/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.400/2001-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO		LTDA.-OF.	Nº2232/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.201/2004-MINERAÇÃO	ALTO DAS PEDRAS	LTDA.-OF.	Nº2139/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG				
Fase de Concessão de Lavra				
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)				
Nº 1043;1044;1045;1046;1047;1048;1049 e 1050/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG	832.238/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- AI			
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)				
Nº2088/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.238/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF.			
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)				
Nº2133/2018-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	832.238/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF.			
Fase de Licenciamento				
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)				
4155/DNPM/MG de 2014 - Vencimento em Indeterminado	832.866/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA- Registro de Licença Nº			
4536/DNPM/MG de 2015 - Vencimento em 09/07/2021	833.282/2012-MONICA FONSECA DUARTE-		Registro de Licença Nº	

833.219/2013-CARLOS ROBERTO GONTIJO - ME- Registro de Licença Nº			
4248/DNPM/MG de 2014 - Vencimento em 06/08/2022			
832.981/2015-JULIANO FIGUEIREDO RABELO- Registro de Licença Nº			
4935/DNPM/MG de 2017 - Vencimento em 16/07/2020			
830.371/2016-AREIA TRABANDA LTDA- Registro de Licença Nº 5026/DNPM/MG			
de 2018 - Vencimento em 31/08/2021			
Fase de Requerimento de Licenciamento			
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)			
830.016/2014-AREEIRO COLINA DAS PEDRAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA			
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)			
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	830.687/2017-AREAL	DESCOBERTO	LTDA.-OF. Nº2379/2018-
DGTM/SUPRIN/DNPM-MG	831.392/2017-LOURENÇO	RIBEIRO	CAETANO-OF. Nº1677/2018-
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)			
830.016/2014-AREEIRO COLINA DAS PEDRAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.			
Nº1152/2016-DGTM/SUPRIN/DNPM-MG			
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)			
830.016/2014-AREEIRO COLINA DAS PEDRAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA			
JANIO ALVES LEITE			
Gerente			
DESPACHO			
RELAÇÃO Nº 33/2019			
Fase de Requerimento de Pesquisa			
Determina arquivamento definitivo do processo(155)			
831.042/2018-JOÃO BOSCO PONTES ARAÚJO			
Fase de Autorização de Pesquisa			
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)			
Cessionário:830.251/2016-JOSÉ WENCESLAU FERNANDES- CPF ou CNPJ 654.590.086-20	832.591/2012-ACD MINERAÇÃO EIRELI- Alvará nº1377/2014 -		
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)			
832.420/2011-JUNIA MALAQUIAS PORTES			
830.274/2014-MINERAÇÃO 040 LTDA EPP			
831.473/2014-EVANDO HORÁCIO PINTO			
831.351/2015-ERNANE FELIX DE SOUSA			
830.314/2016-EVANDO HORÁCIO PINTO			
830.538/2016-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS			
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de			
pesquisa(194)	831.188/2008-SEBASTIÃO ALVES DRUMMOND- Cessionário:831.042/2018-João		
Bosco Pontes Araújo	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)		
830.590/2016-LACY COCKELL CORREA-OF. Nº22/2019/SECOR-CESD/ANM/MG			
830.702/2016-LACY COCKELL CORREA-OF. Nº22/2019/SECOR-CESD/ANM/MG			
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)			
ME- Cessionário:UBIRAJARA PEREIRA- CPF ou CNPJ 04.016.845/0001-26- Alvará nº5990/2003	830.782/2005-NARLETE CORDEIRO FERNADES- Cessionário:ODAIR DAL MOLIN- CPF ou CNPJ 523.947.600-44- Alvará nº6511/2005		
CALDEIRÃO LTDA- CPF ou CNPJ 31.768.768/0001-33- Alvará nº9413/2009	830.512/2008-ROBSON ADRIANO MARTINS- Cessionário:MINERAÇÃO		
Cessionário:MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.836.620/0001-60- Alvará nº4405/2009	834.798/2008-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF ou CNPJ 31.768.768/0001-33- Alvará nº9413/2009		
COMÉRCIO LTDA- Cessionário:QUARTZITO DO BRASIL LTDA -EPP- CPF ou CNPJ 38.507.653/0001-34- Alvará nº11167/2014	834.126/2010-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E		
E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 17.858.040/0001-71- Alvará nº4650/2010	834.777/2011-DAVID OLINTO RABELO FERRAZ- Cessionário:ANHEDA EXTRAÇÃO		
CNPJ 31.537.995/0001-58- Alvará nº8730/2012	830.682/2012-CBG MINERAÇÃO S A- Cessionário:CMG MINERAÇÃO SA- CPF ou		
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- CPF ou CNPJ 38.701.868/0001-91- Alvará nº14450/2010	833.539/2013-MARIANA VASCONCELOS COSTA- Cessionário:PASSINI SALOMÃO		
E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 00.967.184/0001-63- Alvará nº4089/2014	830.110/2014-ARGEMIRO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR- Cessionário:MPC INDÚSTRIA		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1137/2016	831.177/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1137/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1138/2016	831.178/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1138/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1139/2016	831.179/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1139/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1140/2016	831.180/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1140/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1511/2016	831.418/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1511/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1270/2016	831.419/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1270/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1271/2016	831.420/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1271/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1272/2016	831.421/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1272/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1273/2016	831.422/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1273/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1512/2016	831.423/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1512/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1274/2016	831.424/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1274/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1513/2016	831.425/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1513/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1514/2016	831.426/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1514/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1275/2016	831.427/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1275/2016		
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1515/2016	831.428/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1515/2016		



831.429/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1516/2016
831.430/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1517/2016
831.431/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
Cessionário:ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 28.234.395/0001-06- Alvará nº1518/2016
831.875/2015-JOSE GERALDO ANTENOR- Cessionário:MINERAÇÃO JAJA LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.404.314/0001-88- Alvará nº8878/2018
830.618/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO- Cessionário:MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA ME- CPF ou CNPJ 01.790.388/0001-34- Alvará nº4322/2017
832.428/2016-PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA- Cessionário:GILMAR DOS SANTOS E SILVA- CPF ou CNPJ 281.463.796-72- Alvará nº8880/2018
830.242/2017-VITOR CLAUDIO NASCIMENTO- Cessionário:JÚLIO MAGALHÃES MORAES- CPF ou CNPJ 067.739.036-02- Alvará nº298/2018
831.045/2017-JOSE GERALDO ANTENOR- Cessionário:MINERAÇÃO HMR EIRELI- CPF ou CNPJ 30.593.689/0001-76- Alvará nº2960/2018
831.080/2017-QUARZIT MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 08.326.405/0001-26- Alvará nº2380/2018

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.086/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº21/2019/SECOR-CESD/ANM/MG-LAC;GLV Granitos Ltda ME
830.260/2007-GERAL METAIS INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº24/2019/SECOR-CESD/ANM/MG,Mineração Mamut Ltda - EPP
831.192/2007-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº25/2019/SECOR-CESD/ANM/MG,Quartzito do Brasil Ltda EPP
832.256/2009-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº26/2019/SECOR-CESD/ANM/MG,Walter José dos Reis ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
890.050/1989-GRANITOS LINDEMBERG LTDA .- Alvará nº2128/1992 - Cessionário:896.030/2007-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA- CNPJ 02.986.829/0001-30
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.494/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 590/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
832.028/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 8220/2002 - Cessionário: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- CNPJ 00.264.528/0001-78
832.802/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 8011/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
830.405/2003-SIMONE VALÉRIA BORGES BOLINA- nº 4600/2003 - Cessionário: MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 22.623.490/0001-15
830.849/2003-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 4831/2003 - Cessionário: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- CNPJ 00.264.528/0001-78
830.132/2009-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME- nº 2433/2010 - Cessionário: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA- CNPJ 36.346.393/0001-37
830.251/2012-SEBASTIÃO PAULO BRANDÃO- nº 1912/2013 - Cessionário: DRAGAS SIA LTDA EPP- CNPJ 02.779.432/0001-78
831.350/2013-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- nº 6821/2014 - Cessionário: ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.591.773/0001-03
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
830.260/2007-GERAL METAIS INDUSTRIAL LTDA
896.030/2007-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 36/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.321/2018-MINERAÇÃO ARARAT EIRELI ME
831.443/2018-AREAL ILHA DO RIO DOCE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
831.056/2011-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA- Cessionário:830.321/2018-Mineração Ararat Eireli Me
830.685/2014-AREAL PEIXOTO LTDA ME- Cessionário:831.443/2018-Areal Ilha do Rio Doce Ltda
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.735/2016-ARANÁS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME- Cessionário:TARCISIO AMORIM BRAZIL EIRELI ME- CNPJ 26.100.898/0001-63- Registro de Licença Nº 5023/2018- Vencimento da Licença: 15/02/2022
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de Registro de Licença(750)
833.341/2012-MB MINERADORA

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
832.789/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 2163/2003 - Cessionário: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- CNPJ 00.264.528/0001-78
832.791/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.- nº 1090/2003 - Cessionário: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- CNPJ 00.264.528/0001-78

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 1/2019

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
840.369/1987-Torres e Pedrosa Comércio de Águas Minerais Ltda ME- AI Nº 24/2018
840.033/1999-Guarany Siderurgia e Mineração S/A- AI Nº 54/2017
840.108/2002-Guarany Siderurgia e Mineração S/A- AI Nº 55/2017
840.028/2006-Guarany Siderurgia e Mineração S/A- AI Nº 56/2017
840.005/2009-Guarany Siderurgia e Mineração S/A- AI Nº 57/2017
840.037/2012-Pedreira Herval Ltda- AI Nº 49/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.776/1946-AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S A-OF. Nº49/2019
812.867/1972-AGUA MINERAL SÃO LUIZ LTDA.-OF. Nº37/2019
840.528/1989-MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA-OF. Nº34/2019
840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº94/2019
840.043/1998-AGUA MINERAL SANTA TERESINHA LTDA ME-OF. Nº27/2019

840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA-OF. Nº38/2019
840.031/2002-TATIANA LISBÔA RIBEIRO-OF. Nº40/2019
840.054/2003-ÁGUA MINERAL IGARA LTDA EPP-OF. Nº22/2019
840.016/2006-MARIA MADELON ALVES DOS SANTOS COSTA ME-OF. Nº747/2018
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
840.038/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Areia
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
800.769/1969-AIMBERÊ SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2019
840.216/1991-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.014/2018
840.107/2002-LEÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº221.44.014/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
006.046/1948-PLACO DO BRASIL LTDA-OF. Nº44/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.231/2017-MINERAÇÃO AURORA LTDA.-OF. Nº57/2019

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 6/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.234/2018-MARIO HENRIQUE RAMOS D' OLIVEIRA MESQUITA-Registro de Licença Nº 02/2019 - Vencimento em 20/07/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.230/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO-OF. Nº101/2019
840.230/2017-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME-OF. Nº109/2019
840.220/2018-RDC AREIA INVESTIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº107/2019
840.297/2018-EDVANIA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE EPP-OF. Nº87/2019
840.342/2018-DICLA CORREIA COLAÇO DE LIMA-OF. Nº80/2019
840.353/2018-LEANDRO VICENTE LIRA FERREIRA-OF. Nº122/2019
840.360/2018-ISMAR MARIA DE SOUZA GONZAGA ME-OF. Nº84/2019
840.360/2018-ISMAR MARIA DE SOUZA GONZAGA ME-OF. Nº84/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
840.123/2018-BENEDITO EMERSON GARCIA-OF. Nº112/2019
840.193/2018-AZENIL LUIZ TAVARES-OF. Nº110/2019
840.005/2019-SÉRGIO TADEU DE SOUZA LIMA-OF. Nº111/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
840.229/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO
840.519/2017-JOSÉ AMARO SATURNINO FILHO
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
840.356/2018-FORTUNATO MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Fase de Licenciamento
Indefere o Registro de Licença(740)
841.069/2011-ANTONIO DE QUEIROZ GALVÃO - Registro de Licença Nº 788/2012.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.200/2003-IMOBILIARIA CASTRO LIMA LTDA- Registro de Licença Nº 333/2004 - Vencimento em 14/08/2020
840.058/2010-E J DE FRANCA- Registro de Licença Nº 584/2010 - Vencimento em 02/01/2020
840.172/2014-ACLF EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº 027/2014 - Vencimento em 12/03/2020
840.239/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 029/2015 - Vencimento em 29/05/2020
840.240/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 028/2015 - Vencimento em 29/05/2020
840.242/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 26/2015 - Vencimento em 29/05/2020
840.285/2016-EDIVALDO REIS DA PAIXÃO- Registro de Licença Nº 39/2017 - Vencimento em 23/04/2020
840.287/2016-CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LDTA.- Registro de Licença Nº 21/2017 - Vencimento em 18/08/2020
840.130/2017-PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº 08/2018 - Vencimento em 07/05/2019
840.532/2017-NATIVA CABRAL DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº 06/2018 - Vencimento em 31/12/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.029/2009-MINERAÇÃO PAULISTA LTDA- Cessionário:Vertentes Minerais Ltda- CNPJ 41.115.973/0001-53- Registro de Licença Nº 529/2009- Vencimento da Licença: 30/01/2029
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
840.193/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
840.107/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
declara a nulidade do Registro de Licença(1288)
840.093/2017-CONSTRUTORA MUNIZ COELHO IND E COM LTDA EPP- Registro de Licença Nº 030/2017- Publicado no DOU de 30/11/2017

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 8/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.046/1999-MJB IND. DE BEBIDAS E PLASTICO LTDA ME- AI Nº 006/2019
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
004.776/1946-AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S A- AI Nº 046/2018 e 047/2018
840.140/1983-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO- AI Nº 018/2018
840.337/1992-AGUANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 039/2018 e 040/2018
840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA- AI Nº 010/2018, 011/2018, 020/2018 e 043/2018
840.115/2000-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 031/2018
840.014/2001-MINERAÇÃO AURORA LTDA.- AI Nº 048/2018
840.083/2005-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 033/2018
840.269/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 029/2018 e 032/2018
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
840.140/1983-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO- AI Nº017/2018
840.115/2000-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº026/2018
840.083/2005-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº025/2018 e 028/2018
840.269/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA- AI Nº027/2018

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.221/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº003/2019
840.327/2014-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA-AI Nº009/2019
840.204/2015-SÃO FRANCISCO MINERIOS LTDA ME-AI Nº004/2019
840.003/2016-MARCIO MARTINS DA SILVA-AI Nº001/2019
840.011/2016-ARIANDNE RAMOS GOMES-AI Nº002/2019



840.066/2016-RAFAELA FELIX TORRES-AI Nº007/2019
840.141/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-AI Nº010/2019
840.147/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-AI Nº008/2019
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
840.859/2011-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº005/2019
840.959/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº011/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1712)
840.190/2003-MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA- AI Nº036/2018, 037/2018 e 038/2018

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 9/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.128/2016-MARIO JOSÉ DA SILVA
840.271/2018-SUDAMERICA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.014/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº713/2018
840.537/2017-AGUA MINERAL PEROÁ LTDA-OF. Nº116/2019
840.121/2018-DIGENILDO LAGOS DE MELO-OF. Nº738/2018
840.125/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº635/2018
840.128/2018-MINECOM EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº632/2018
840.213/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº90/2019
840.242/2018-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-OF. Nº117/2019
840.254/2018-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-OF. Nº83/2019
840.278/2018-SUDAMERICA LTDA-OF. Nº135/2019
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
840.253/2012-JOSE CLEMILDO DA SILVA
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.959/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.120/2012-VALDIR LIMA DA SILVA-OF. Nº757/2018
840.230/2013-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-OF. Nº766/2018
840.007/2018-NAPOLEÃO NOGUEIRA DE MORAES-OF. Nº763/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.045/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solus Mineração e Comércio S/A- CPF ou CNPJ 23.398.137/0001-41- Alvará nº3.891/2015
844.006/2016-DIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- Cessionário:Atos Mineração de Mármore e Granitos Ltda ME- CPF ou CNPJ 28.147.135/0001-01- Alvará nº8.032/2016
840.103/2017-QUARTZBLUE QUARTZITOS DO BRASIL LTDA ME.- Cessionário:Quartzblue Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 01.161.547/0001-31- Alvará nº6.185/2017
840.135/2017-QUARTZBLUE QUARTZITOS DO BRASIL LTDA ME.- Cessionário:QB Quartzblue Quartzitos do Brasil Ltda ME- CPF ou CNPJ 17.331.106/0001-70- Alvará nº8.797/2017
840.235/2017-SAFIRA MINING E STONES LTDA- Cessionário:Safira Mining e Etones Ltda- CPF ou CNPJ 09.486.759/0001-09- Alvará nº15/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.298/2014-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-IGARASSU/PE - Guia nº 19/2018-10.000ton/ano-Argila- Validade:01/06/2019
830.132/2017-EDUARDO DUARTE DE FREITAS-PATOS DE MINAS/MG, PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG - Guia nº 18/2018-50.000ton/ano-Areia- Validade:19/11/2019
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.112/2017-CLEONILDE DE OLIVEIRA DA SILVA -Alvará Nº6.196/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.225/2015-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-
840.314/2015-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-Gnaisse
840.314/2016-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-Gnaisse
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.199/2006-VALE S A
840.623/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.
840.624/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.
840.625/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.
840.626/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A.
840.228/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
840.161/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
840.220/2016-MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
840.343/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
840.355/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
840.066/2005-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Minerio de Ferro- Prazo de 3 anos
840.115/2005-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Minerio de Ferro- Prazo de 3 anos
840.255/2009-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Minerio de ferro- Prazo de 3 anos
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.217/2015-ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA-ALVARÁ Nº11.331/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
840.280/2016-ENVASADORA BELMONTE EIRELI ME-ALVARÁ Nº2.428/2017
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
840.844/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº12.167/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa sobrestado(1029)
840.201/2006-VALE S A
840.200/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.363/2011-URIMAMÃ MINERAÇÃO IND. COM. E SERV. LTDA-OF. Nº32/2018
840.184/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº36/2019
840.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº36/2019
840.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº36/2019
840.219/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº36/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.145/1999-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº119/2019
840.229/2004-MINERAÇÃO PIRITUBA LTDA-OF. Nº97/2019
840.419/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA-OF. Nº56/2019
840.129/2013-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº71/2019

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 10/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
840.045/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- DOU de 30/11/2017
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
840.025/2011-ESTER MENEZES SILVA BONFIM- AI Nº03/2018

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
840.100/2016-JOSÉ JOÃO DOS SANTOS - Publicado DOU de 31/07/2018, Relação nº 52/2018, Seção 1, pág. 61- Onde se le:..."Cessionario Areieiro Santos Ltda EPP CNP: 24.843.218/0001-76 Registro de Licença Nº 014/2016 - Vencimento da Licença: 29/02/2018"... leia-se: ..."Cessionario Areieiro Santos Ltda EPP CNPJ 24.843.218/0001-76 Registro de Licença Nº 014/2016 - Vencimento da Licença: 03/01/2020"..."
840.047/2017-G E TEOBALDO MATEUS ME - Publicado DOU de 18/01/2018, Relação nº 5/2018, Seção 1, pág. 62- Onde se le:..."G E Teobaldo Mateus ME-Licenciamento Nº 36/2017 - Prazo 16/11/2018"...Leia-se:.."G E Teobaldo Mateus ME-Licenciamento Nº 36/2017 - Prazo 08/12/2020"..."

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 17/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
751.571/1996-TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO
755.295/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.297/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.298/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.321/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.322/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.325/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.326/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.344/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.393/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.396/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.397/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.712/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.713/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.714/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.715/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.716/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.717/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.718/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.719/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.720/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.721/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.722/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.723/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.724/1997-MARY COSTA GOUVEIA
755.725/1997-MARY COSTA GOUVEIA
850.707/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
851.123/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
851.171/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
851.172/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
851.173/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.214/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.216/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.217/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.241/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.308/2018-ODNEI ARAUJO DA SILVA
850.438/2018-LINDALVA SERRÃO FERNANDES
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
852.117/1994-IVAM SOUSA BARBOSA
Indefere por Interferencia Total(1339)
855.267/1994-PLINIO CAVAGNOLI
759.984/1997-JOSÉ GARCIA GONCALVES LIMA
650.217/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.218/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.219/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.220/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.237/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.238/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.239/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.240/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.257/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.258/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.259/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.260/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.276/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.277/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.278/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.279/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.296/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.297/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.298/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA
650.299/1999-ANTONIO BARROS DE SOUZA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 18/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
852.514/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
852.515/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA
852.516/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA
852.517/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA
852.527/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA
852.528/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA



852.529/1994-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES-OF. Nº76 e 77/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA/PA
855.553/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.554/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.555/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.556/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.557/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.559/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.560/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
855.561/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº139/2018 - Escritório Regional de Itaituba
850.191/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF. Nº165/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
850.192/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF. Nº165/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
850.193/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF. Nº165/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
850.194/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ-OF. Nº165/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.608/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.615/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.616/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.617/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.619/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
654.622/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO-OF. Nº190/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.020/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.021/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.031/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.032/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.035/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.036/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.037/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.038/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.039/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.040/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.041/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.042/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.043/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.044/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
757.045/1997-PLINIO CAVAGNOLI-OF. Nº187/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.313/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.314/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.318/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.319/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.320/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.322/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.323/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.325/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.326/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.331/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-OF. Nº201/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.970/2013-LEO STEINER-OF. Nº193/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
851.971/2013-LEO STEINER-OF. Nº193/2018 - ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITAITUBA
850.748/2018-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA-OF. Nº135/2018 - Escritório Regional de Itaituba
850.754/2018-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA-OF. Nº134/2018 - Escritório Regional de Itaituba

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 19/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
852.578/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.598/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.599/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.601/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.602/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.620/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.621/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.622/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.623/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.624/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.626/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.627/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.629/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.630/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.631/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.632/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.633/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.634/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.635/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.636/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.637/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.638/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.639/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.640/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.641/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.642/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.643/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.644/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.645/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.646/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.647/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.648/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.649/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.652/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.653/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA

852.656/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.657/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.658/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.659/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.660/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.661/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.662/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.663/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.664/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.665/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.666/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.667/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.668/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.669/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.670/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.671/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.673/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
851.317/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
851.329/2012-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.211/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
Indefere por Interferencia Total(1339)
852.672/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.674/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
850.706/2018-GERVASIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO FILHO
850.708/2018-GERVASIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO FILHO
850.714/2018-GERVASIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO FILHO

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 1/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
884.069/2014-TESCON ENGENHARIA LTDA. - Publicado DOU de 19/10/2018, Relação nº 26/2018, Seção 1, pág. 82- "...ONDE-SE LÊ (644), LEIA-SE (638)"
884.070/2014-TESCON ENGENHARIA LTDA. - Publicado DOU de 19/10/2018, Relação nº 26/2018, Seção 1, pág. 82- "...ONDE-SE LÊ (644), LEIA-SE (638)"

EUTIQUEIA LUCIA DO VALE RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 16/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
821.478/2013-CARLOS LEANDRO CANELLA ME
820.206/2014-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME
820.490/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.158/2017-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº405/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.336/2017-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº406/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.337/2017-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº407/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
821.159/2014-CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº404/19-ANM/GER/SP - 08.03.19

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.974/2014-FABIO VENTURELLI SALIONI-OF. Nº408/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.134/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Alvará Nº10.689/2015
820.460/2006-MAXBRTA COMERCIAL LTDA-Alvará Nº1664/2010
821.145/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-Alvará Nº10770/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.093/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE- Área de 1367,18 para 47,23-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.382/1998-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-areia
820.830/2001-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA-fosfato
820.205/2002-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP-areia e cascalho
820.931/2002-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.316/2004-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-areia
820.671/2008-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.095/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-Argila
820.479/2009-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.487/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-areia
820.510/2009-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia e cascalho
820.003/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE-areia
820.577/2010-PORTO DE AREIA IRMÃOS AGUIAR LTDA ME-areia
821.125/2010-NAYANA CAROLINE SOUZA SILVA 44709561800-areia
820.269/2011-PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ-basalto
820.991/2011-VITOR TEIXEIRA PAVONE-areia
821.287/2011-TEC MAQ TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO DE AREIA DE QUARTZO LTDA EPP-areia
820.372/2012-JOANA D'ARC TANIGAWA QUIROGA OLARIA M.E.-argila
820.738/2012-CANHÃO MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-areia e argila
821.192/2012-DIVO ROMANHA-Basalto
820.230/2014-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
821.191/2014-TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-basalto

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.559/2003-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº400/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.474/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº409/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.566/2006-PEDREIRA GLICÉRIO LTDA.-OF. Nº401/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.063/2011-SALTO GRANDE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº402/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.087/2012-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº399/19-ANM/GER/SP - 08.03.19

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME- Fonte São Salvador I - Marca: Soft - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP
821.904/1998-MINERAÇÃO ÁGUAS DE SOCORRO LTDA. EPP- Fonte da Paz - Marca: Água Fonte Primavera - embalagem de 510 ml (sem gás) e Fonte da Luz - Marca: Crstal Gold - embalagem de 510 ml (sem gás)- SOCORRO/SP



821.838/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Angico - Marca: Fonte Bela - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) e Fonte Tarumã - Marca: Fonte Bela - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) e Marca: Fonte Bela - Premium - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- PINDAMONHANGABA/SP
821.839/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Figueira - Marca: Fonte Bela - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagens de 10L e 20L (sem gás)- PINDAMONHANGABA/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.492/1982-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. Nº420/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº419/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.321/1990-MINERAÇÃO SAMPEDRENSE LTDA.EPP.-OF. Nº417/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
821.285/1995-MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA EPP-OF. Nº418/19-GER/ANM/SP - 12.03.19
820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME-OF. Nº414/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº416/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP-OF. Nº415/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.826/1988-ÁGUA MINERAL FONTE FIGUEIRA LTDA-OF. Nº411 e 412/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.728/1995-CONCRYL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP-OF. Nº403/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.790/1999-SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. EIRELI-OF. Nº413/19-ANM/GER/SP - 12.03.19

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.792/2012-NOVA ESTRADA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº421/2019 - ANM/GER/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.275/1990-AREIAS SALIONI LTDA- Registro de Licença Nº 1.776/1994 - Vencimento em 12/02/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.005/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA- Cessionário:Mineração Angico Ltda- CNPJ 30.669.639/0001-25- Registro de Licença Nº 3.666/2018- Vencimento da Licença: 26/11/2023
820.688/2015-PORTO DE AREIA DO CEDRO LTDA. ME- Cessionário:Porto de Areia Xingu Ltda EPP- CNPJ 02.809.512/0001-29- Registro de Licença Nº 3.480/2016- Vencimento da Licença: 08/03/2026

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Despacho publicado(1136)
820.021/2019-MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO-EXIGÊNCIA PARA OPÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE - 60 DIAS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
820.612/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº302/2019-ANM/GER/SP
820.613/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº311/2019-ANM/GER/SP
820.614/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº312/2019-ANM/GER/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 19/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
821.478/2013-CARLOS LEANDRO CANELLA ME
820.206/2014-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME
820.490/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.158/2017-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº405/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.336/2017-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº406/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.337/2017-ADRIANO CESAR TEIXEIRA MACHADO-OF. Nº407/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
821.159/2014-CONTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº404/19-ANM/GER/SP - 08.03.19

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.974/2014-FABIO VENTURELLI SALIONI-OF. Nº408/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.134/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Alvará Nº10.689/2015
820.460/2006-MAXBRIITA COMERCIAL LTDA-Alvará Nº1664/2010
821.145/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-Alvará Nº10770/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.093/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE- Área de 1367,18 para 47,23-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.382/1998-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-areia
820.830/2001-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA-fosfato
820.205/2002-CONCRES P MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP-areia e cascalho
820.931/2002-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.316/2004-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-areia
820.671/2008-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.095/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-Argila
820.479/2009-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
820.487/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-areia
820.510/2009-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia e cascalho
820.003/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE-areia
820.577/2010-PORTO DE AREIA IRMÃOS AGUIAR LTDA ME-areia
821.125/2010-NAYANA CAROLINE SOUZA SILVA 44709561800-areia
820.269/2011-PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ-basalto
820.991/2011-VITOR TEIXEIRA PAVONE-areia
821.287/2011-TEC MAQ TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO DE AREIA DE QUARTZO LTDA EPP-areia
820.372/2012-JOANA D'ARC TANIGAWA QUIROGA OLARIA M.E.-argila
820.738/2012-CANHÃO MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-areia e argila
821.192/2012-DIVO ROMANHA-Basalto
820.230/2014-SAITA & CIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-areia
821.191/2014-TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-basalto

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.559/2003-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº400/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.474/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº409/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
820.566/2006-PEDREIRA GLICÉRIO LTDA.-OF. Nº401/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.063/2011-SALTO GRANDE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº402/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.087/2012-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº399/19-ANM/GER/SP - 08.03.19

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME- Fonte São Salvador I - Marca: Soft - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP
821.904/1998-MINERAÇÃO ÁGUAS DE SOCORRO LTDA. EPP- Fonte da Paz - Marca: Água Fonte Primavera - embalagem de 510 ml (sem gás) e Fonte da Luz - Marca: Crstal Gold - embalagem de 510 ml (sem gás)- SOCORRO/SP
821.838/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Angico - Marca: Fonte Bela - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) e Fonte Tarumã - Marca: Fonte Bela - embalagem de 510 ml e 1,5L (sem gás) e Marca: Fonte Bela - Premium - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- PINDAMONHANGABA/SP
821.839/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- Fonte Figueira - Marca: Fonte Bela - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e embalagens de 10L e 20L (sem gás)- PINDAMONHANGABA/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.492/1982-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. Nº420/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
920.229/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº419/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.321/1990-MINERAÇÃO SAMPEDRENSE LTDA.EPP.-OF. Nº417/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
821.285/1995-MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA EPP-OF. Nº418/19-GER/ANM/SP - 12.03.19
820.573/1998-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA. ME-OF. Nº414/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. Nº416/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP-OF. Nº415/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.826/1988-ÁGUA MINERAL FONTE FIGUEIRA LTDA-OF. Nº411 e 412/19-ANM/GER/SP - 12.03.19
820.728/1995-CONCRYL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP-OF. Nº403/19-ANM/GER/SP - 08.03.19
821.790/1999-SAN PELLEGRINO COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. EIRELI-OF. Nº413/19-ANM/GER/SP - 12.03.19

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.792/2012-NOVA ESTRADA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº421/2019 - ANM/GER/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.275/1990-AREIAS SALIONI LTDA- Registro de Licença Nº 1.776/1994 - Vencimento em 12/02/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.005/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA- Cessionário:Mineração Angico Ltda- CNPJ 30.669.639/0001-25- Registro de Licença Nº 3.666/2018- Vencimento da Licença: 26/11/2023
820.688/2015-PORTO DE AREIA DO CEDRO LTDA. ME- Cessionário:Porto de Areia Xingu Ltda EPP- CNPJ 02.809.512/0001-29- Registro de Licença Nº 3.480/2016- Vencimento da Licença: 08/03/2026

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Despacho publicado(1136)
820.021/2019-MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO-EXIGÊNCIA PARA OPÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE - 60 DIAS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
820.612/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº302/2019-ANM/GER/SP
820.613/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº311/2019-ANM/GER/SP
820.614/2017-ENIO JOSE LOPES MARTINS-OF. Nº312/2019-ANM/GER/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 4/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.874/2018-ROCHA GEO AMBIENTAL LTDA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.047/2018-JK MINERAIS LTDA ME
810.345/2018-JAZIDA ROCHEDO LTDA
810.346/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
810.777/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S A
810.787/2018-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.830/2018-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA
810.831/2018-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA
810.832/2018-SULISTA MINERADORA LTDA
810.833/2018-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA
810.860/2018-GAYGER E CIA LTDA
810.880/2018-MILTON CARLOS SCHMIDT
810.881/2018-MILTON CARLOS SCHMIDT
810.882/2018-PÉROLA AMBIENTAL LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.229/2001-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA
811.036/2016-SAMVA GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
810.058/2018-CARPENEDO & CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.004/2004-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº998/2018
810.340/2018-JORGE ALBERTO SAENGER SALVANY ME-OF. Nº995/2018
810.835/2018-BRUNO GIODA MARTINS-OF. Nº999/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.079/2018-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.080/2018-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.081/2018-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.444/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.752/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
810.753/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.161/2011-MINERAÇÃO RS LTDA.
810.693/2016-AMPESSAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
810.317/2016-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA- Cessionário:810.752/2018 e 810.753/2018-Capela RS Mineração Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.882/2016-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF. Nº943/2018
810.624/2017-SANCHES & CIA LTDA-OF. Nº934/2018
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
810.930/2008-POLIDORA DE BASALTO JÚNIOR LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.966/2011-GRAMADO TERMAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 992,31 ha para 49,55-Água Mineral
811.608/2015-ANA PAULA FERREIRA SANT ANNA- Área de 49,23 ha para 29,12 ha-Basalto
Aprova o relatório de Pesquisa(317)



810.096/2013-JORGE LUIZ PIZZUTTI DOS SANTOS-Água Mineral
811.117/2013-ROSANE DENISE DA LUZ MERSONI-Água Mineral
811.141/2014-BEBIDAS FRUKI S.A.-Água Mineral
811.732/2015-IVAN MARCOS DEVENSI-Água Mineral
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.219/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
810.220/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
810.221/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
810.222/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
810.223/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
810.224/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.173/2016-WILTO FRANCISCO DE QUADROS-ALVARÁ N°10871/2016
810.483/2016-CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA DA PRAIA LTDA.-
ALVARÁ N°9187/2016
810.140/2017-CLÓVIS LIERMANN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ALVARÁ N°4941/2017
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
810.536/2015-MINERAÇÃO CERRO NEGRO LTDA-ALVARÁ N°8737/2016
810.190/2016-BEBIDAS FRUKI S.A.-ALVARÁ N°10873/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.798/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-ALVARÁ N°6327/2015
810.085/2008-BORDER PROSPECÇÕES MINERAIS LTDA.-ALVARÁ N°6243/2015
810.550/2008-BORDER PROSPECÇÕES MINERAIS LTDA.-ALVARÁ N°6245/2015
810.131/2009-BORDER PROSPECÇÕES MINERAIS LTDA.-ALVARÁ N°6246/2015
811.294/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°14856/2015
811.549/2015-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°14857/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.339/2009-EUDES SIGNORI BASSO EIRELI-OF. N°956/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.139/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. N°723/2018-60 dias
810.141/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. N°723/2018-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
811.117/2010-ALEXSANDRE JOSE OLIVEIRA POLETO-PANTANO GRANDE/RS -
Guia nº 01/2019-15.000toneladas-Argila Refratária (Caulinitica)- Validade:01 ANO
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
810.757/2010-ARGILAS BRUM LTDA

RONALDO MOSSMANN
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
AUTORIZAÇÃO Nº 164, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.200040/2019-16, resolve:
Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 20987-4.
A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 165, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.204251/2019-28, resolve:
Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21077-3.
A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 166, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.204342/2019-63, resolve:
Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21083-1.
A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 167, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.204255/2019-14, resolve:
Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21080-7.
A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 241, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004 e com fundamento no disposto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, considerando o disposto no art. 10, III da Lei nº 9847/99 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.201922/2019-07 e nº 48610.201922/2019-07, torna pública a REVOGAÇÃO da Autorização ANP nº 227/2011 para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, outorgada à sociedade FÁBRICA QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.853.347/0001-09.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 242, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0316532	A & M COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	16.535.248/0001-97	48610.001807/2019-26
GLPRJ0316449	A L CARNEIRO COMERCIO DE GAS	29.242.339/0001-86	48610.001274/2019-82
GLPMA0316424	A. R. DE LIMA FILHO	02.511.935/0001-68	48610.014065/2018-18
GLPMS0316518	ADRIANO LUIZ DOS SANTOS	31.953.027/0001-22	48610.001351/2019-02
GLPAL0316374	ALANDERSON LOPES BALBINO	27.674.934/0001-65	48610.001648/2019-60
GLPPR0316499	ALEXANDRE DITTMANN ZAMPROGNA	32.350.808/0001-95	48610.001769/2019-10
GLPRS0316481	ALISSON OLIVEIRA ANHAIA - MARMORES	31.861.208/0001-29	48610.001739/2019-03
GLPPR0316491	ALUG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	85.087.765/0001-63	48610.001748/2019-96
GLP/MG0246243	AMANDA LS RIBEIRO	26.801.177/0001-80	48610.001636/2018-54
GLPDF0316474	AMANDA PEREIRA XAVIER	31.447.916/0001-18	48610.001735/2019-17
GLPMG0316340	ANA FLAVIA TOLENTINO LAGES SOARES	32.302.092/0001-50	48610.001720/2019-59
GLPPB0316462	ANA LAURA DE MEDEIROS NOBREGA	16.692.746/0001-43	48610.001727/2019-71
GLPBA0316385	ANDERSON BARBOSA SILVA	32.119.087/0001-07	48610.001609/2019-62
GLPRS0316401	ANGELO KNOD	11.319.292/0002-27	48610.001707/2019-08
GLPBA0316476	ARMAZEM RACAO VERDE LTDA	30.811.893/0001-16	48610.001737/2019-14
GLPMA0316447	AUTO POSTO KARYANE LTDA	22.400.750/0001-93	48610.001699/2019-91
GLPMS0316430	AUTO POSTO REFERENCIA LTDA	19.462.681/0001-38	48610.009166/2018-77
GLPMG0316508	BENJAMIM LOPES CANKADO & CIA LTDA	23.469.125/0014-85	48610.000645/2019-17
GLPSP0316467	BUGA COMERCIO DE GAS LTDA	31.159.936/0001-93	48610.001704/2019-66
GLPPR0316487	C. A. FERMINO CHAVES-GAS	15.071.761/0001-01	48610.001744/2019-16
GLPPR0316390	C RIBELATO DE SOUZA COMERCIO DE GAS	31.140.260/0001-96	48610.001640/2019-01
GLPSP0316434	CLAUDELICE MAXIMINO	97.522.411/0001-89	48610.013555/2018-05
GLPSP0316377	CLAUDIO ROBERTO EID LIMA	20.779.466/0001-44	48610.001719/2019-24
GLPCE0316432	C.W.C. NOJOZA FREITAS	13.401.521/0003-64	48610.001356/2019-27
GLPCE0316495	C.W.C. NOJOZA FREITAS	13.401.521/0004-45	48610.001353/2019-93
GLPSP0316405	DAIANE EMILIA DOS SANTOS TIAGO GAS	20.719.257/0001-05	48610.001163/2019-76
GLPAL0316371	E F REVENDEDORA DE GAS EIRELI	32.354.462/0001-01	48610.001650/2019-39
GLPAL0316454	E F REVENDEDORA DE GAS EIRELI	32.354.462/0002-84	48610.001724/2019-37
GLPMT0316383	E. R. F. DIAS	31.476.282/0001-21	48610.001717/2019-35
GLPPI0316528	EDILENE DE MOURA LEAL SOUSA	22.649.410/0003-62	48610.001792/2019-04
GLPSP0316456	EGNALDO SOARES DOS SANTOS	13.699.645/0001-06	48610.001725/2019-81
GLPRS0316409	ELEOMAR SELL	30.829.214/0001-36	48610.013902/2018-91
GLPPI0316394	F. M. DA COSTA MERCEARIA	05.830.143/0001-44	48610.001712/2019-11
GLPSP0316504	FAZENDINHA GAZ COMERCIO DE GAS LTDA	31.894.547/0001-01	48610.000707/2019-82
GLPSP0316407	FENIX GAS E AGUA LTDA	17.691.782/0003-17	48610.001170/2019-78
GLPPE0316419	FULGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	30.975.089/0001-72	48610.000635/2019-73
GLPRJ0316381	GAS E ETC REVENDEDORA DE GAS LTDA	29.929.574/0001-20	48610.000254/2019-94
GLPGO0316506	GAS MASTER COMERCIO ATACADISTA EIRELI	29.767.153/0001-40	48610.000831/2019-48
GLPMA0316471	GAS MUNDI LTDA	18.675.859/0001-66	48610.001731/2019-39
GLPMG0316437	GASVEL - COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	31.171.158/0001-58	48610.001588/2019-85
GLPMG0316364	GERALDO ALBINO FERREIRA 81406932604	31.321.635/0001-14	48610.001685/2019-78
GLPSP0316421	GET FIRE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA	32.694.629/0001-75	48610.001575/2019-14
GLPMG0316349	GISELE DE ALMEIDA SOARES 32516211813	28.599.380/0001-41	48610.001694/2019-69
GLPSP0316553	IGUATEMI AUTO SERVICE CRAVINHOS LTDA	32.248.268/0001-33	48610.001610/2019-97
GLPAM0316512	JAMILSON SILVA DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA	28.044.299/0001-03	48610.000755/2019-71
GLPSP0316516	JARBAS WALTER SCHMIDT	28.530.876/0001-69	48610.012237/2018-19
GLPSE0316483	J&E XINGO GAS LTDA	32.354.160/0001-25	48610.001741/2019-74
GLPPB0316514	JL COMERCIO DE GLP LTDA	32.654.646/0001-89	48610.001805/2019-37
GLPSC0316359	JONATHAN AMERICO SANTANA	30.160.961/0001-24	48610.001687/2019-67
GLPAL0316555	JOSE JAIR ALEXANDRE DOS SANTOS	29.923.155/0001-81	48610.010268/2018-35
GLPPB0316426	JOSE MATHEUS DINIZ DA CONCEICAO	31.414.793/0001-19	48610.012441/2018-30
GLPSP0316451	JOSE MESSIAS DA SILVA 08438114806	31.602.149/0001-74	48610.001701/2019-22
GLPMT0316392	JOSIEL LUCAS SILVA GOMES	27.827.288/0001-29	48610.001713/2019-57
GLPMS0316530	KAROLINE CARLA MAGALHAES PEREZ	28.592.309/0001-37	48610.001806/2019-81
GLPPE0316489	KSB REVENDEDORA DE GAS GLP EIRELI	31.865.648/0001-54	48610.001747/2019-41
GLPSP0316346	LAURISLEIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SILVA	32.677.519/0001-03	48610.001690/2019-81
GLPRS0316510	LETICIA MESSIAS DA SILVA GAS	31.745.977/0001-61	48610.001768/2019-67
GLPSC0316342	LS COMERCIO DE GAS LTDA	31.726.112/0001-58	48610.001692/2019-70
GLPSP0316485	LUIS JOSE MACEDO GOES	30.318.173/0001-13	48610.001742/2019-19
GLPPI0316399	M A L SILVA	29.293.116/0001-48	48610.013900/2018-01
GLPMA0316465	M CESARIO FILHO	08.188.287/0006-41	48610.001729/2019-60
GLPTO0316479	M L A R DOS SANTOS	31.808.762/0001-42	48610.001738/2019-51
GLPMT0316460	MANANCIAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA	26.094.644/0001-80	48610.001703/2019-11
GLPMG0316520	MARCIANO GONCALVES MACHADO	31.399.849/0001-03	48610.013503/2018-21
GLPSC0316428	MAURICIO MOURA ORDONIS 01644183935	31.168.744/0001-43	48610.000058/2019-10
GLPMS0316540	M.L.M. DE MENDONSA	30.510.174/0001-65	48610.001777/2019-58
GLPBA0316526	N&E COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	26.346.257/0001-93	48610.000652/2019-19
GLPGO0316543	NEGUIMAR JOSE DE LIMA	31.140.233/0001-13	48610.012177/2018-34
GLPRO0316388	O. RIGONATO DA SILVA EIRELI	27.057.706/0001-46	48610.001714/2019-00
GLPPI0316469	ODALTO DE P BRITO	23.688.059/0006-24	48610.001732/2019-83
GLPSP0316439	PAULO JACO SOARES 13813435890	28.231.163/0002-85	48610.000836/2019-71
GLPPA0316493	POSTO CIRINO EIRELI	24.020.980/0001-52	48610.000724/2019-10



GLPES0316535	RICARDO CORREA NUNES	27.077.061/0001-03	48610.014019/2018-19
GLPAM0316551	ROBSON DO NASCIMENTO MUNIZ	30.360.623/0001-36	48610.013691/2018-97
GLPSP0316549	RODRIGO PEREIRA ALVES DE JESUS 32098494807	31.580.879/0001-11	48610.014080/2018-66
GLPPIO316547	S M DA SILVA	07.938.158/0001-56	48610.001602/2019-41
GLPSP0316403	SAMUEL CARRIEL	31.202.208/0001-17	48610.011209/2018-84
GLPMG0316442	SAULO AMARO REIS 33115967810	32.082.338/0001-26	48610.001696/2019-58
GLP/SP0246244	SUPERMERCADO IRAPUA REDEMAIS LTDA EPP	27.739.909/0001-12	48610.009950/2017-02
GLPMG0316497	SUPERMERCADO SKINAO PAINS LTDA	27.760.480/0002-26	48610.001771/2019-81
GLPMT0316368	S3 COMERCIO DE GAS LTDA	32.078.251/0001-85	48610.001681/2019-90
GLPSP0316458	TAMIRES DE PAULA DOS SANTOS	32.185.988/0001-05	48610.001726/2019-26
GLPMG0316502	TERRY STEFANY MOREIRA DE SOUZA 10183023609	31.467.618/0001-90	48610.001740/2019-20
GLPMG0316396	TIAGO RABELO SILVA	31.069.087/0001-87	48610.001711/2019-68
GLPBA0316379	ULTRA TOP GAS - MAR GRANDE LTDA	25.108.850/0001-39	48610.001718/2019-80
GLPAC0316444	VALCIR B. DA SILVA - EIRELI	31.949.658/0001-78	48610.001698/2019-47
GLPTO0316411	VALDEMIR DA CRUZ ARAUJO	29.534.131/0001-30	48610.012399/2018-57
GLPPB0316338	VEREDA COMERCIO DE GAS EIRELI	32.386.993/0001-78	48610.001695/2019-11
GLPMA0316545	WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA	30.955.308/0001-51	48610.001601/2019-04

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 243, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº51 de 30.11.2016, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a AQUINO GAS COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ nº 04.684.879/0001-99.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 244, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SP0212628	ABADE GÁS LTDA - ME	13.912.255/0001-72	48610.014221/2011-74
GLP/CE0205205	ANTONIO JUNIOR SAMPAIO COSTA	08.014.726/0001-95	48610.001487/2011-57
GLP/MT0183027	BASSANI & BASSANI LTDA ME	10.345.483/0001-10	48610.000673/2010-98
GLP/MG0223482	BRISA COMERCIO ATACADISTA DE GAS LTDA - ME	05.373.502/0001-81	48610.010889/2013-12
001/GLP/PI0014873	C W N FERREIRA	05.584.262/0004-07	48610.006958/2007-37
GLP/AL0179229	CICERO BALBINO DA SILVA MERCEARIA - ME.	00.397.274/0001-66	48610.009867/2009-15
GLP/MG0239137	DAWIDSON CIRILO NICACIO 05052641613	26.615.115/0001-84	48610.003214/2017-32
GLP/MG0245710	ELIEZER JOSE DOS REIS 08788850641	29.392.367/0001-80	48610.005218/2018-36
001/GLP/AL0015572	GALINDOGAS REVENDEDORA DE GAS LTDA	02.732.359/0003-40	48610.007819/2007-21
GLP/SP0228647	GET FIRE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME	21.244.005/0001-30	48610.001685/2015-44
GLP/SP0243287	HENRIQUE IDALGO & FREITAS LTDA - ME	28.602.040/0001-22	48610.014062/2017-01
GLP/MG0186075	MARCOS DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS	02.029.094/0001-57	48610.006015/2010-18
GLP/TO0245030	MARIA LUCIA ALVES ROCHA 01700365100	26.517.062/0001-69	48610.003488/2018-11
GLP/RO0245751	O. RIGONATO DA SILVA EIRELI	27.057.706/0002-27	48610.004586/2018-67
001/GLP/MA0002818	POSTO BACANGA LTDA	69.582.757/0003-07	48610.010804/2004-13
001/GLP/SP0011150	RAFAEL CORREA DE MOURA	69.310.159/0001-09	48610.000461/2007-13
GLPSP0311259	WILSON BURGARELLI 05774257819	31.079.804/0001-51	48610.010635/2018-09

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 245, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RN0243331	ALRIBERTO DE SOUZA MAIA - ME	24.954.292/0006-74	48610.014248/2017-52
GLP/RS0209888	ANA MARIA HERACINCZUK	04.344.018/0001-61	48610.007668/2011-97
GLP/PB0221844	ANGELICA COSTA FERREIRA DOS SANTOS 04425521498	17.779.846/0001-74	48610.007616/2013-82
GLP/AM0224116	C W PASSOS DOS SANTOS - EPP	18.230.178/0001-94	48610.000656/2014-84
GLP/MG0223037	CAIO ALVES DE JESUS 05659785603	18.247.637/0001-42	48610.010515/2013-99
GLP/RJ0206622	CARDOZO REVENDA DE GÁS LTDA	11.525.647/0001-53	48610.004138/2011-97
GLP/RJ0209068	COMÉRCIO DE GÁS SOARES E FERREIRA LTDA.	08.107.846/0002-18	48610.009347/2011-27
GLP/RN0209737	F DAS CHAGAS SILVA DISTRIBUIDORA ME	13.377.715/0001-00	48610.010590/2011-98
GLP/BA0210555	FLAVIO PEREIRA FRANCA 65702638549	12.933.405/0001-61	48610.008158/2011-37
GLP/MA0229527	FT DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	12.509.736/0002-50	48610.004666/2015-70
001/GLP/MT0018131	J. MARTINS DO NASCIMENTO - ME	07.527.247/0001-00	48610.012741/2007-66
GLP/SP0244386	JUNIOR DONIZETI DA SILVA CANDIDO - ME	22.074.740/0002-96	48610.002087/2018-35
GLP/RN0242833	M MOREIRA DA COSTA MOURA ME	28.468.899/0001-90	48610.012797/2017-92
GLP/PE0231104	MANOEL SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS - ME	21.585.446/0001-03	48610.009298/2015-56
GLP/SP0220101	MM COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME	16.933.809/0001-06	48610.002625/2013-87
001/GLP/RS0006464	OLIVAN LUIZ CORAZZA	04.275.593/0001-50	48610.002176/2006-48
GLP/PRO218259	PAULO PEREIRA PAIVA GAS - EIRELI	06.533.983/0002-99	48610.012916/2012-01
GLP/PRO224223	RAFAEL AFFONSO 05216283935	18.381.670/0001-60	48610.000270/2014-72
GLPPE0307238	RAFAELA FATIMA DA SILVA 06558719428	29.217.091/0001-01	48610.011323/2018-12
GLP/RN0234373	RG DE MOURA - ME	24.447.264/0001-56	48610.005199/2016-86
GLP/SCO218942	RISSI AGROREPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	11.500.293/0001-92	48610.014376/2012-91
GLP/MA0227590	V J COMERCIO LTDA - ME	20.146.552/0001-10	48610.009163/2014-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 246, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PE0235474	AGRESTE GÁS LTDA ME	08.109.024/0002-76	48610.008271/2016-27
GLP/AL0216551	ALFREDO SANTOS JUNIOR COMERCIO DE GAS - ME	13.411.375/0001-96	48610.003495/2012-19
001/GLP/SP0020973	ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA - ME.	53.857.124/0001-54	48610.005092/2008-28
001/GLP/RS0009155	DAIANE CRISTINA PEDRONI	07.860.063/0001-67	48610.010128/2006-23
001/GLP/DF0018743	EMANUEL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. ME.	08.646.298/0001-13	48610.014429/2007-15
GLP/PE0202777	GIVANILDO RAMOS DA SILVA	07.149.554/0002-85	48610.015698/2010-96
001/GLP/PE0002131	HPJ COMERCIAL GAS LTDA	05.667.650/0001-09	48610.009314/2004-58
001/GLP/PE0006595	J. C. S. RIBEIRO LTDA.	05.238.304/0001-05	48610.002212/2006-73
GLP/RS0216260	JEAN CARLOS PEDRONI - ME	13.792.225/0001-70	48610.008000/2012-48
GLP/MA0226530	M. FREIRES BEZERRA - ME.	12.648.393/0001-23	48610.007014/2014-14
GLP/SC0208795	MARGARETE SILVEIRA & CIA LTDA	02.069.777/0001-38	48610.008757/2011-51
GLP/SC0205352	NILZA ALVES DE OLIVEIRA ME	04.917.744/0001-26	48610.017130/2010-18
GLP/SC0212133	RENÍBIO ALOÍSIO MARMITT & CIA LTDA - ME	02.239.634/0001-27	48610.015384/2011-74

CEZAR CARAM ISSA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006 a:

Nome	Cargo	Órgão	Validade do Passaporte
General César Leme Justo	Chefe do Gabinete do Vice-Presidente da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
General Álvaro Gonçalves Wanderley	Chefe, adjunto, do Gabinete do Vice-Presidente da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Coronel Frederico Pinto Sampaio	Assessor Especial do Vice-Presidente da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Coronel Aviador Marcelo da Costa Antunes	Assessor Militar da Vice-Presidência da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Capitão de Fragata André Luís Martini Vieira	Assessor Militar da Vice-Presidência	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Major Marcos Paulo Dias Pinto	Chefe da Ajudância de Ordens da Vice-Presidência da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Major Aviador Marcelo de Almeida Cândido da Silva	Oficial de Transporte Aéreo da Vice-Presidência da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Capitão de Corveta Eduardo Augusto Saraiva Gomes	Ajudante de Ordens do Vice-Presidente da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023
Major Aviador Flávio Presotti de Araújo	Ajudante de Ordens do Vice-Presidente da República	Gabinete do Senhor Vice-Presidente da República	30/06/2023

OTÁVIO BRANDELLI

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 194, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Indefere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69, do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Hospital Regional João de Freitas

CNPJ: 04.169.712/0001-90

Nome do Projeto: Aquisição de equipamento para oferecer melhores condições para prevenir, diagnosticar, tratar e curar os pacientes oncológicos atendidos pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer

NUP: 25000.012703/2018-49

Art. 2º Revoga-se o inciso XXXIV da Portaria SE/MS nº 1.318, de 04 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 263, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 (*)

Atualiza os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde (SUS), e suas subsequentes; Considerando a Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008, que atualiza os procedimentos radioterápicos e quimioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, e suas subsequentes; Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.011/SAS/MS, de 03 de outubro de 2014, que estabelece formas de suporte dos laudos de autorização utilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA); Considerando a Portaria nº 1.259/SAS/MS, de 9 de agosto de 2018, que inclui procedimento e estabelece compatibilidades na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS para radiocirurgia e radioterapia estereotática fracionada via Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), retificada em 10 de janeiro de 2019; Considerando as proposições do Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Câncer (CONSINCA), conforme a Portaria nº 953/INCA/MS, de 08 de novembro de 2016; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAS/MS e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, resolve: Art. 1º Ficam excluídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS os procedimentos a seguir especificados:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO
03.04.01.001-4	Betaterapia dérmica
03.04.01.002-2	Betaterapia oftálmica
03.04.01.003-0	Betaterapia para profilaxia de pterígio
03.04.01.004-9	Braquiterapia
03.04.01.005-7	Braquiterapia com fios de iridium
03.04.01.006-5	Braquiterapia com Iodo 125 / Ouro 198
03.04.01.007-3	Braquiterapia de alta taxa de dose
03.04.01.008-1	Verificação por imagem em radioterapia
03.04.01.009-0	Cobaltoterapia
03.04.01.010-3	Implantação de halo para radiocirurgia
03.04.01.012-0	Irradiação de corpo inteiro pré-transplante de medula óssea
03.04.01.013-8	Irradiação de meio corpo
03.04.01.014-6	Irradiação de pele total
03.04.01.015-4	Máscara ou imobilização personalizada
03.04.01.016-2	Moldagem em colo e/ou corpo do útero
03.04.01.018-9	Planejamento complexo
03.04.01.019-7	Planejamento de braquiterapia de alta taxa de dose
03.04.01.020-0	Planejamento simples
03.04.01.021-9	Radiocirurgia
03.04.01.023-5	Radioterapia de doença ou condição benigna
03.04.01.024-3	Radioterapia estereotática fracionada
03.04.01.026-0	Roentgenterapia
03.04.01.028-6	Radioterapia com acelerador linear só de fótons
03.04.01.029-4	Radioterapia com acelerador linear de fótons e elétrons
03.04.01.030-8	Colimação personalizada
03.04.01.031-6	Planejamento para radioterapia conformada tridimensional
03.04.01.032-4	Moldagem/implante em mucosa (por tratamento completo)
03.04.01.033-2	Moldagem/implante em pele/mucosa (por tratamento completo)

Art. 2º Ficam mantidos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS os procedimentos a seguir especificados:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO
03.04.01.011-1	Interação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)
03.04.01.017-0	Narcore de criança (por procedimento)

Art. 3º Fica alterado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS o nome do procedimento 03.04.01.034-0, para Narcore para braquiterapia (por procedimento). Art. 4º Fica alterada na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS a descrição dos procedimentos a seguir especificados:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	NOVA DESCRIÇÃO
03.04.01.034-0	Narcore para braquiterapia (por procedimento)	Sedação/anestesia para se manter a necessária imobilidade durante a braquiterapia ginecológica, prostática, de pele ou de partes moles, quando indicada.
03.04.01.035-9	Interação para radioterapia estereotática de sistema nervoso central	Interação de paciente (criança, adolescente e adulto) forâneo para radioterapia estereotática de sistema nervoso central, em dose única (radiocirurgia) ou em múltiplas frações (dose fracionada), encaminhado de um estado a outro por meio da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC). Admite registro e cobrança concomitantes com o procedimento 03.04.01.051-0 - Radioterapia estereotática. Excludente com os procedimentos 03.04.01.011-1 - Interação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia /acelerador linear) e 03.04.01.059-6 Interação para Braquiterapia.

Art. 5º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS os procedimentos relacionados no Anexo I desta Portaria.

§1º Cada procedimento radioterápico será registrado de acordo com a localização do tumor, sendo autorizado apenas um procedimento para cada sítio tumoral, salvo as condições discriminadas por esta Portaria.

§2º Procedimentos de radioterapia que, em sua descrição, incluem a irradiação da cadeia de drenagem linfática não devem ser autorizados concomitantemente com o procedimento 03.04.01.054-5 Radioterapia de cadeia linfática; no caso dos procedimentos cuja descrição específica não a incluir, a concomitância com o procedimento 03.04.01.054-5 Radioterapia de cadeia linfática não é geral nem obrigatória, aplicando-se apenas quando indicada.

§3º Deverá ser liberada somente uma Solicitação/Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) por procedimento, independentemente do número de sessões ou duração da radioterapia.

§4º A APAC de radioterapia será única, com validade fixa e máxima de 3 (três) meses.

§5º Dois procedimentos de radioterapia realizados em um mesmo paciente, de forma sequencial, em uma mesma localização ou em localizações distintas deverão ser registrados em APAC distintas. A autorização deve observar as descrições dos procedimentos e as concomitâncias estabelecidas no Anexo II (APAC Principal X APAC Principal Concomitante), quando for o caso..

§6º Em caso de dois procedimentos de radioterapia de um mesmo sítio anatômico em um mesmo paciente de forma sequencial, deverão ser registrados em APAC distintas. A autorização deve observar as descrições dos procedimentos e as concomitâncias estabelecidas no Anexo II (APAC Principal X APAC Principal Concomitante), quando for o caso.

§7º Em caso de dois procedimentos de radioterapia de sítios anatômicos distintos e em um mesmo paciente, o máximo de APAC únicas liberadas serão duas.

Art. 6º Caso de carcinoma in situ deve ser considerado estágio 0 de câncer e, assim, codificado no Capítulo II da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 7º Em caso de óbito do paciente ou suspensão do tratamento no transcurso do mesmo, o procedimento registrado será ressarcido integralmente desde que se tenham iniciado as aplicações do tratamento planejado de forma compatível com a expectativa de vida do paciente.

Art. 8º Em caso de radioterapia de resgate, será autorizada somente uma vez nova APAC para um mesmo procedimento radioterápico para re-irradiação de um mesmo sítio anatômico em um mesmo paciente, desde que respeitado o período mínimo de 6 (seis) meses entre o término do primeiro tratamento e o início do segundo.

Art. 9º Os hospitais com serviços de radioterapia que realizarem procedimentos de radioterapia estereotática e de braquiterapia oftálmica integrarão, obrigatoriamente, a relação de hospitais executantes da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC).

Art. 10 A tela de dados complementares da APAC-Magnética/SIA-SUS passará a ter a seguinte configuração/composição:

I - Fica excluído o campo "No. CAMPO/INC."; e

II - Os campos "CID área irradiada", "Dt. Início" e "Dt. Fim" terão apenas uma linha de preenchimento, ou seja, só serão preenchidos uma vez cada um.

Parágrafo Único: O campo "CID área irradiada" é de preenchimento obrigatório.

Art. 11 Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar os Sistemas de Informações do SUS com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 12 A Coordenac-ão-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática (CGAE/DAET/SAS/MS) e o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), da Secretaria de Atenção à Saúde, deverão, conjuntamente, proceder ao monitoramento e avaliação anual da produção dos procedimentos radioterápicos, para avaliar as alterações preconizadas nesta Portaria e estabelecer novos parâmetros para a regulação, controle, avaliação e auditoria da radioterapia no SUS.

Art. 13 Os procedimentos incluídos por esta Portaria não acarretarão ônus ao Ministério da Saúde, uma vez que são substitutos de procedimentos equiparáveis.

Art. 14 O Art. 25 da Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008, fica sendo correspondente aos procedimentos de quimioterapia.

Art. 15 Art. 26 da Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008, fica com a seguinte redação: Para os procedimentos de quimioterapia, poderão ser utilizadas até 2 (duas) APAC-Meio Magnético - Continuidade, por cada APAC-Meio Magnético - Inicial.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos operacionais e financeiros nos sistemas de informação do SUS a partir da competência maio/2019.

Art. 17 Ficam revogados a Portaria nº 757/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, e o artigo 8º, os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 9º, os artigos 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 22, o artigo 24, o § 1º do artigo 27, o artigo 29 e o Anexo II da Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de junho de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
ANEXO I

Procedimento	03.04.01.036-7 - RADIOTERAPIA DE CABEÇA E PESCOÇO
Descrição	Consiste na radioterapia da região de cabeça e pescoço, incluindo a irradiação do sítio anatômico e da respectiva cadeia de drenagem linfática regional (retrofaringea, parafaríngea, cervical, supraclavicular).
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 4.168,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.168,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C00.0, C00.1, C00.2, C00.3, C00.4, C00.5, C00.6, C00.8, C00.9, C01, C02.0, C02.1, C02.2, C02.3, C02.4, C02.8, C02.9, C03.0, C03.1, C03.9, C04.0, C04.1, C04.8, C04.9, C05.0, C05.1, C05.2, C05.8, C05.9, C06.0, C06.1, C06.2, C06.8, C06.9, C07, C08.0, C08.1, C08.8, C08.9, C09.0, C09.1, C09.8, C09.9, C10.0, C10.1, C10.2, C10.3, C10.4, C10.8, C10.9, C11.0, C11.1, C11.2, C11.3, C11.8, C11.9, C12, C13.0, C13.1, C13.2, C13.8, C13.9, C14.0, C14.2, C14.8, C30.0, C30.1, C31.0, C31.1, C31.2, C31.3, C31.8, C31.9, C32.0, C32.1, C32.2, C32.3, C32.8, C32.9, C73, C75.4, C75.5, D44.6, D44.7.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.037-5 - RADIOTERAPIA DO APARELHO DIGESTIVO
Descrição	Consiste na radioterapia de câncer de esôfago, estômago, alças intestinais, reto, sigmoide, canal anal, pâncreas, fígado ou vias biliares. Inclui irradiação de cadeia de drenagem linfática regional.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial



Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 4.148,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.148,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C19, C20, C21.0, C21.1, C21.2, C21.8, C15.0 C15.1, C15.2, C15.3, C15.4, C15.5, C15.8, C15.9, C16.0, C16.1, C16.2, C16.3, C16.4, C16.5, C16.6, C16.8, C16.9, C17.0, C17.1, C17.2, C17.3, C17.8, C17.9, C18.0, C18.1, C18.2, C18.3, C18.4, C18.5, C18.6, C18.7, C18.8, C18.9, C19, C20, C21.1, C21.2, C21.8, C22.0, C22.1, C22.2, C22.3, C22.4, C22.7, C22.9, C23, C24, C24.0, C24.1, C24.8, C24.9, C25.0, C25.1, C25.2, C25.3, C25.4, C25.7, C25.8, C25.9, C26.0, C26.1, C26.8, C26.9, D37.0, D37.1, D37.2, D37.3, D37.4, D37.5, D37.6, D37.7, D37.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.038-3 - RADIOTERAPIA DE TRAQUEIA, BRÔNQUIO, PULMÃO, PLEURA E MEDIASTINO
Descrição	Consiste na radioterapia de pulmão, traqueia, mesotelioma de pleura e câncer em mediastino, exceto linfoma. Inclui irradiação de cadeia de drenagem linfática regional.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 3.563,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 3.563,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C33, C34.0, C34.1, C34.2, C34.3, C34.8, C34.9, C37, C38.0, C38.1, C38.2, C38.3, C38.4, C38.8, C39.0, C39.8, C39.9, C45.0, C45.2, D15.0.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.039-1 - RADIOTERAPIA DE OSSOS/CARTILAGENS/PARTES MOLES
Descrição	Consiste na radioterapia de tumores primários de ossos, cartilagens, vasos, partes moles ou nervos periféricos, por localização, ou lesão benigna do corpo carotídeo ou do corpo aórtico. Não inclui a irradiação de cadeia linfática, quando indicada. A braquiterapia é aplicável apenas em caso de tumor de partes moles. Se braquiterapia de tumor de partes moles, autorização excludente com a autorização dos procedimentos 03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia/acelerador linear) e 03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento).
Origem	03.04.01.004-9, 03.04.01.005-7, 03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 3.118,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 3.118,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C40.0, C40.1, C40.2, C40.3, C40.8, C40.9, C41.0, C41.1, C41.2, C41.3, C41.4, C41.8, C41.9, C45.1, C46.0, C46.1, C46.2, C46.3, C46.7, C46.8, C46.9, C47.0, C47.1, C47.2, C47.3, C47.4, C47.5, C47.6, C47.8, C47.9, C49.0, C49.1, C49.2, C49.3, C49.4, C49.5, C49.6, C49.8, C49.9, C76.0, C76.1, C76.2, C76.3, C76.4, C76.5, C76.7, C76.8, D18.0, D18.1, D48.0, D48.1, D48.2, D48.3, D48.4, D48.5, D48.6, D48.7, D48.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.040-5- RADIOTERAPIA DE PELE
Descrição	Consiste na teleterapia ou braquiterapia de câncer de pele, por localização. Não inclui irradiação de cadeia de drenagem linfática regional. Quando usada, a braquiterapia é indicada em caso de câncer não melanótico de pele em indivíduos com idade mínima de 30 anos. Se braquiterapia de tumor de partes moles, autorização excludente com a autorização dos procedimentos 03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia/acelerador linear) e 03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento).
Origem	03.04.01.001-4, 03.04.01.004-9, 03.04.01.005-7, 03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.026-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8, 03.04.01.033-2.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 2.310,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 2.310,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C43.0, C43.1, C43.2, C43.3, C43.4, C43.5, C43.6, C43.7, C43.8, C43.9, C44.0, C44.1, C44.2, C44.3, C44.4, C44.5, C44.6, C44.7, C44.8, C44.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.041-3 - RADIOTERAPIA DE MAMA
Descrição	Consiste na radioterapia da mama ou do plastrão (leito) mamário. Incluir a irradiação de cadeia de drenagem linfática regional (axilar, supraclavicular, cadeia mamária interna), quando indicada.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 5.904,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 5.904,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C50.0, C50.1, C50.2, C50.3, C50.4, C50.5, C50.6, C50.8, C50.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.042-1 - RADIOTERAPIA DE CÂNCER GINECOLÓGICO
Descrição	Consiste na radioterapia de câncer de vulva, vagina, corpo do útero, colo do útero, de ovário ou de tuba uterina. Inclui irradiação de cadeia de drenagem linfática regional pélvica. Não inclui braquiterapia. Concomitância com o procedimento 03.04.01.054-5 - Radioterapia de cadeia linfática só para irradiação de cadeia de drenagem linfática da região para-aórtica.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	Alta Complexidade
Modalidade	Ambulatorial
Instrumento de Registro	APAC principal
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial AS	R\$ 4.608,00
Valor Total Ambulatorial	R\$4 .608,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Feminino
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C51.0, C51.1, C51.2, C51.8, C51.9, C52, C53.0, C53.1, C53.8, C53.9, C54.0, C54.1, C54.2, C54.3, C54.8, C54.9, C55, C56, C57.0, C57.1, C57.2, C57.3, C57.4, C57.7, C57.8, C57.9, D39.0, D39.1, D39.2, D39.7, D39.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.043-0 - BRAQUI TERAPIA GINECOLÓGICA
Descrição	Braquiterapia intersticial ou intracavitária de câncer do colo uterino, corpo uterino, vagina ou vulva. Procedimento registrado por tratamento completo, independentemente do número de inserções.



Origem	03.04.01.004-9, 03.04.01.006-5, 03.04.01.007-3, 03.04.01.008-1, 03.04.01.016-2, 03.04.01.019-7.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 4.150,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.150,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	006 - CNRAC, 009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Feminino
Idade Mínima	12 anos
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C51.0, C51.1, C51.2, C51.8, C51.9, C52, C53.0, C53.1, C53.8, C53.9, C54.0, C54.1, C54.2, C54.3, C54.8, C54.9.
CBO	225330
Habilitação	1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.044-8 - RADIOTERAPIA DE PÊNIS
Descrição	Consiste na radioterapia de câncer de pênis. Inclui a irradiação das cadeias de drenagem linfáticas correspondentes.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial AS	R\$ 4.630,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.630,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Masculino
Idade Mínima	12 anos
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C60.0, C60.1, C60.2, C60.8, C60.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.045-6 - RADIOTERAPIA DE PRÓSTATA
Descrição	Consiste na radioterapia de próstata. Inclui a irradiação de cadeia de drenagem linfática regional, quando indicada. Excludente com o procedimento 03.04.01.046-4 - Braquiterapia de próstata.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8, 03.04.01.031-6.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 5.838,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 5.838,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Masculino
Idade Mínima	40 anos
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C61
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.046-4 - BRAQUITERAPIA DE PRÓSTATA
Descrição	Braquiterapia intersticial isolada de câncer de próstata. Procedimento registrado por tratamento completo, independentemente do número de inserções. Excludente com o procedimento 03.04.01.045-6 - Radioterapia de próstata.
Origem	03.04.01.004-9, 03.04.01.006-5, 03.04.01.007-3, 03.04.01.019-7.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial

Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 5.838,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 5.838,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	006 - CNRAC, 009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Masculino
Idade Mínima	40 anos
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C61
CBO	225330
Habilitação	1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.047-2 - RADIOTERAPIA DO APARELHO URINÁRIO
Descrição	Radioterapia de câncer de uretra, bexiga, ureter, rim, adrenal (suprarrenal) e neuroblastoma. Inclui irradiação de cadeia de drenagem linfática regional, quando indicada.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 4.093,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.093,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C64, C65, C66, C67.1, C67.2, C67.3, C67.4, C67.5, C67.6, C67.7, C67.8, C67.9, C68.0, C68.1, C68.8, C68.9, C74.0, C74.1, C74.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.048-0 RADIOTERAPIA DE OLHOS E ANEXOS
Descrição	Consiste na radioterapia de lesão(ões) primária(s), maligna(s) ou benigna(s) de olho e anexos. Autorização excludente com autorização do procedimento 03.04.01.049-9 - Braquiterapia oftálmica.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 3.273,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 3.273,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C69.0, C69.1, C69.2, C69.3, C69.4, C69.5, C69.6, C69.8, C69.9.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.049-9 - BRAQUITERAPIA OFTÁLMICA
Descrição	Braquiterapia intersticial ou superficial em câncer de área ocular. Inclui cirurgia para implantação e retirada de placa radioativa episcleral. Máximo de dois, quando da bilateralidade do câncer ocular. Autorização excludente com autorização dos procedimentos 03.04.01.048-0 - Radioterapia de olhos e anexos e 03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento).
Origem	03.04.01.002-2, 03.04.01.004-9, 03.04.01.032-4, 03.04.01.033-2.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 9.000,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 500,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 9.500,00
Atributo Complementar	001 - Inclui valor da anestesia, 006 - CNRAC, 009 - Exige CNS
Sexo	Ambos
Média de permanência	3 dias
Pontos	500
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C69.0, C69.1, C69.2, C69.3, C69.4, C69.5, C69.6.
CBO	225330
Habilitação	1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123



Procedimento	03.04.01.050-2 - RADIOTERAPIA DE SISTEMA NERVOSO CENTRAL
Descrição	Radioterapia de tumores primários do sistema nervoso central, inclusive lesões benignas ou de comportamento incerto central. Inclui nevralgia trigeminal, meningioma, schwanoma e doenças da região selar. Utiliza dose de finalidade radical e técnica de teleterapia diferente de radioterapia estereotóxica. Inclui irradiação de todo neuroeixo. Máximo de dois somente em caso de irradiação de todo o neuroeixo.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8, 03.04.01.031-6.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 3.278,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 3.278,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C70.1, C70.9, C71.0, C71.1, C71.2, C71.3, C71.4, C71.5, C71.6, C71.7, C71.8, C71.9, C72.0, C72.1, C72.2, C72.3, C72.4, C72.5, C72.8, C72.9, C75.1, C75.2, C75.3, D32.0, D32.1, D32.9, D33.3, D35.2, D35.3, D35.4, D42.0, D42.1, D42.9, D43.0, D43.1, D43.2, D43.3, D43.4, D43.7, D43.9, D44.3, D44.4, D44.5, G50.0.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
Serviço Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.051-0 RADIOTERAPIA ESTEREOTÁXICA
Descrição	Radioterapia estereotóxica, utilizando dose única (radiocirurgia) ou em múltiplas frações (dose fracionada). Requer sistema de imobilização e localização específicos. Indicada para tumores cranianos malignos, benignos ou de comportamento incerto, e de nevralgias e malformações de vasos cranianos.
Origem	03.04.01.010-3, 03.04.01.021-9, 03.04.01.024-3.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 5.035,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 5.035,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	006 - CNRAC, 009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C70.1, C70.9, C71.0, C71.1, C71.2, C71.3, C71.4, C71.5, C71.6, C71.7, C71.8, C72.0, C72.1, C72.2, C72.3, C72.4, C72.5, C72.8, C72.9, C75.1, C75.2, C75.3, C78.0, C78.7, C79.3, D32.0, D32.1, D33.3, D35.2, D35.3, D35.4, D42.0, D42.1, D43.0, D43.1, D43.2, D43.3, D43.4, D43.7, D43.9, D44.3, D44.4, D44.5, D44.7, Q28.1 Q28.2, G50.0.
CBO	225330
Habilitação	1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.052-9 RADIOTERAPIA DE METÁSTASE EM SISTEMA NERVOSO CENTRAL
Descrição	Consiste na radioterapia com finalidade paliativa de lesões metastáticas em crânio total ou neuroeixo. Em casos de carcinoma indiferenciado de células pequenas de pulmão e de leucemias, pode ser autorizada com finalidade profilática por conta do comportamento biológico próprio destas neoplasias malignas primárias. A comprovação cito/histopatológica pode ser apenas da neoplasia na sua localização primária. Máximo de dois somente em caso de irradiação de todo o neuroeixo.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8, 03.04.01.031-6.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 2.439,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 2.439,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C79.3, C79.4, C91.0, C92.0, C95.0.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.053-7 RADIOTERAPIA DE PLASMOCITOMA / MIELOMA / METÁSTASES EM OUTRAS LOCALIZAÇÕES
--------------	---

Descrição	Consiste na radioterapia em lesões metastáticas ósseas por localização, com finalidade paliativa. Poderá ser registrado para a irradiação de lesão(ões) óssea(s) metastática(s) ou mielomatosas ou outra(s) localização(ões) não linfonodal(ais), que não o sistema nervoso central. Poderá ser autorizado também para radioterapia de consolidação (ou seja, sem evidência de doença metastática após quimioterapia ou ressecção cirúrgica) em pulmão total, quando indicada em caso de metástase(s) pulmonar(es). Máximo de dois, exceto em caso de plasmocitoma (lesão única de mieloma) em que o máximo pode ser três.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 1.729,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 1.729,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	3
CID Principal	C26.1, C78.0, C78.1, C78.2, C78.3, C78.4, C78.5, C78.6, C78.7, C78.8, C79.0, C79.1, C79.2, C79.5, C79.6, C79.7, C79.8, C90.0, C90.1, C90.2, C90.3.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.054-5 RADIOTERAPIA DE CADEIA LINFÁTICA
Descrição	Radioterapia em cadeia de drenagem linfática regional ou à distância com finalidade curativa ou paliativa, inclusive irradiação de cadeia de drenagem linfática terapêutica ou profilática de neoplasia de testículo ou do escroto. A radioterapia de cadeia linfática isolada será autorizada em casos de progressão ou recidiva de neoplasia maligna não linfomatosa na área de drenagem linfática regional ou à distância.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 4.168,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 4.168,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C77.0, C77.1, C77.2, C77.3, C77.4, C77.5, C77.8.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.055-3 - RADIOTERAPIA DE LINFOMA E LEUCEMIA
Descrição	Consiste na radioterapia de doença (linfoma) de Hodgkin ou linfoma não Hodgkin, por localização anatômica (cadeias linfáticas em lados opostos do diafragma constituem diferentes localizações) ou na radioterapia localizada para consolidação (ou seja, após obtida resposta completa ou doença residual mínima com a quimioterapia) em caso de leucemia, incluindo a irradiação de cloromas e lesões focais recidivadas, por localização. Não corresponde a radioterapia profilática em crânio total ou do neuroeixo. Máximo de dois somente quando em duas diferentes localizações.
Origem	03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 3.159,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 3.159,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	C26.1, C62.0, C62,1, C63.2, C81.0, C81.1, C81.2, C81.3, C81.7, C81.9, C82.0, C82.1, C82.2, C82.7, C82.9, C83.0, C83.1, C83.2, C83.3, C83.4, C83.5, C83.6, C83.7, C83.8, C83.9, C84.0, C84.1, C84.2, C84.3, C84.4, C84.5, C85.0, C85.1, C85.7, C85.9, C88.0, C88.1, C88.2, C88.3, C88.7, C88.9, C91.0, C91.1, C91.2, C91.3, C91.4, C91.5, C91.7, C91.8, C91.9, C92.0, C92.1, C92.3, C92.4, C92.5, C92.6, C92.7, C92.8, C92.9, C93.0,



	C93.1, C93.2, C93.7, C93.9, C94.0, C94.1, C94.2, C94.3, C94.4, C94.5, C94.7, C95.0, C95.1, C95.2, C95.7, C95.9, C96.0, C96.1, C96.2, C96.3, C96.7, C96.9, D47.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.056-1 - RADIOTERAPIA EM CORPO INTEIRO
Descrição	Radioterapia em corpo inteiro para condicionamento de transplante de medula óssea, radioterapia de cadeia linfática total em casos de Doença do enxerto contra o hospedeiro e radioterapia total de pele de pacientes com linfoma não Hodgkin cutâneo.
Origem	03.04.01.012-0, 03.04.01.013-8, 03.04.01.014-6.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 1.729,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 1.729,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 Anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C81.0, C81.1, C81.2, C81.3, C82.0, C82.1, C82.2, C83.5, C84.0, C90.0, C91.0, C91.1, C92.0, C92.1, C93.1, C94.5, C96.1, D46.2, D46.3, D56.1, D57.0, D57.2, D60.0, D61.0, D61.1, D61.2, D61.3, D70, D71, D80.0, D80.1, D80.2, D80.3, D80.4, D80.5, D80.6, D81.0, D81.1, D81.2, D81.3, D81.4, D81.5, D81.6, D81.7, D81.8, D81.9, D82.0, D82.1, D82.2, D82.3, D82.4, D83.0, D83.1, D83.2, E71.3, E76.0, E76.1.
CBO	225330
Habilitação	1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.057-0 - RADIOTERAPIA DE QUELOIDE E GINECOMASTIA
Descrição	Radioterapia externa ou braquiterapia profilática ou terapêutica de queloide e ginecomastia, por localização. Máximo de três para queloide e, pela bilateralidade, máximo de dois para ginecomastia.
Origem	03.04.01.009-0, 03.04.01.020-0, 03.04.01.026-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 953,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 953,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	3
CID Principal	L91.0, N62.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.058-8 - RADIOTERAPIA DE DOENÇA BENIGNA
Descrição	Radioterapia em caso de doença inflamatória de articulações, cisto ósseo aneurismático, ossificação heterotópica, pterigio e exoftalmia. Máximo de dois, quando da bilateralidade da lesão articular ou ocular.
Origem	03.04.01.003-0, 03.04.01.008-1, 03.04.01.009-0, 03.04.01.018-9, 03.04.01.020-0, 03.04.01.015-4, 03.04.01.023-5, 03.04.01.026-0, 03.04.01.028-6, 03.04.01.029-4, 03.04.01.030-8.
Complexidade	AC - Alta Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	06 - APAC (Proc. principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 593,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 593,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar	R\$ 0,00
Atributo Complementar	009 - Exige CNS, 022 - Exige registro na APAC de dados complementares
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	2
CID Principal	D16.9, H05.1, H05.2, H11.0, M15, M16, M16.2, M17, M18, M61.0, M61.1, M61.2, M61.3, M61.4, M61.5, M61.9, M65, M65.8, M70, M75.0, M76, M76.2.
CBO	225330
Habilitação	1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1704 - Serviço isolado de radioterapia 1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

Procedimento	03.04.01.059-6 - INTERNAÇÃO PARA BRAQUITERAPIA
Descrição	Internação para braquiterapia, devido a procedimentos invasivos, acessórios de radioproteção, intervalo entre aplicações ou condição clínica que demande internação.
Origem	03.04.01.004-9
Complexidade	MC- Média Complexidade
Modalidade	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 21,69
Valor Hospitalar SP	R\$ 1,39
Valor Total Hospitalar	R\$ 23,08
Atributo Complementar	006 - CNRAC, 009 - Exige CNS, 007 - Permanência por dia
Sexo	Ambos
Idade Mínima	0 mês
Idade Máxima	130 anos
Quantidade Máxima	10
Pontos	80
Especialidade do Leito	03 - Clínico, 07 - Pediátricos
CBO	225121, 225122, 225125, 225185, 225330.
CID Principal	C44.0, C44.1, C44.2, C44.3, C44.4, C44.5, C44.6, C44.7, C44.8, C44.9, C49.0, C49.1, C49.2, C49.3, C49.4, C49.5, C49.6, C49.8, C49.9, C51.0, C51.1, C51.2, C51.8, C51.9, C52, C53.0, C53.1, C53.8, C53.9, C54.0, C54.1, C54.2, C54.3, C54.8, C54.9, C55, C60.0, C60.1, C60.2, C60.8, C60.9, C61, L91.0, N62.
Habilitação	1707 - UNACON com serviço de radioterapia 1712 - CACON 1713 - CACON com serviço de oncologia pediátrica 1715 - Serviço de radioterapia de complexo hospitalar
Serviço/ Classificação	132 - Serviço de Oncologia - 004 - Radioterapia
Renases	123

ANEXO II

Compatibilidades entre procedimentos radioterápicos

PROCEDIMENTO 1	PROCEDIMENTO 2	CONDIÇÃO
03.04.01.036-7 - Radioterapia de cabeça e pescoço	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível.
03.04.01.037-5 - Radioterapia do aparelho digestivo	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível.
03.04.01.038-3 - Radioterapia de traqueia brônquio, pulmão, pleura e mediastino.	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível.
03.04.01.039-1 - Radioterapia de ossos/cartilagens/partes moles	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.054-5 Radioterapia de cadeia linfática	APAC Principal X APAC Principal Concomitante
	03.04.01.059-6 Internação para braquiterapia	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.034-0 Narcose para braquiterapia (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.040-5 - Radioterapia de pele	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.054-5 Radioterapia de cadeia linfática	APAC Principal X APAC Principal Concomitante
	03.04.01.059-6 Internação para braquiterapia	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.034-0 Narcose para braquiterapia (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.041-3 - Radioterapia de mama	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.042-1 - Radioterapia de câncer ginecológico	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.054-5 Radioterapia de cadeia linfática	APAC Principal X APAC Principal Concomitante
	03.04.01.059-6 Internação para braquiterapia	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.034-0 Narcose para braquiterapia (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.043-0 - Braquiterapia ginecológica	03.04.01.043-0 Braquiterapia ginecológica	APAC Principal X APAC Principal Concomitante
	03.04.01.059-6 Internação para braquiterapia	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
03.04.01.044-8 - Radioterapia de pênis	03.04.01.034-0 Narcose para braquiterapia (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
03.04.01.045-6 - Radioterapia de próstata	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.



03.04.01.046-4- Braquiterapia de próstata	03.04.01.059-6 Internação para braquiterapia	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.034-0 Narcose para braquiterapia (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.047-2- Radioterapia do aparelho urinário	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.048-0 - Radioterapia de olhos e anexos	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.050-2 - Radioterapia de sistema nervoso central	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.051-0 - Radioterapia estereotóxica	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
	03.04.01.035-9 Internação para radioterapia estereotóxica de sistema nervoso central	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
03.04.01.052-9 - Radioterapia de metástase em sistema nervoso central	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.053-7 - Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações.	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.054-5 - Radioterapia de cadeia linfática	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.055-3 - Radioterapia de linfoma e leucemia	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.056-1 - Radioterapia em corpo inteiro	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.057-0 - Radioterapia de queiloide e ginecomastia	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível
03.04.01.058-8 - Radioterapia de doença benigna	03.04.01.011-1 Internação p/ radioterapia externa (cobaltoterapia / acelerador linear)	Registros admitidos durante o tratamento apesar das modalidades diferentes.
	03.04.01.017-0 Narcose de criança (por procedimento)	APAC Principal X APAC Secundário compatível

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 43 a 55, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 317, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, com sede em Regente Feijó (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 181/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.011145/2019-85, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, CNPJ nº 07.956.704/0001-81, com sede em Regente Feijó (SP). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 319, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Ciranda da Vida, com sede em Porto Seguro (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 177/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.152933/2018-40, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Ciranda da Vida, CNPJ nº 18.266.078/0001-18, com sede em Porto Seguro (BA). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 320, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Instituição Espírita Nosso Lar, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 183/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205298/2015-68, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Instituição Espírita Nosso Lar, CNPJ nº 07.287.865/0001-20, com sede em Fortaleza (CE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 321, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Fundação Médica Assistencial ao Trabalhador Rural de Luiz Alves, com sede em Luiz Alves (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 165/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.152920/2018-71, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médica Assistencial ao Trabalhador Rural de Luiz Alves, CNPJ nº 85.122.083/0001-44, com sede em Luiz Alves (SC). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Sociedade Beneficente São José, com sede em Maximiliano de Almeida (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 191/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.163939/2018-42, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Sociedade Beneficente São José, CNPJ nº 91.335.828/0001-56, com sede em Maximiliano de Almeida (RS). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 323, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade Nossa Senhora das Dores, com sede em Itabira (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 184/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.191502/2018-07, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Nossa Senhora das Dores, CNPJ nº 20.959.292/0001-00, com sede em Itabira (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 325, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação de Desenvolvimento Social e Comunitário Instituto Prius, com sede em Barueri (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 185/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.180916/2018-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Desenvolvimento Social e Comunitário Instituto Prius, CNPJ nº 02.288.370/0001-00, com sede em Barueri (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Sociedade de Beneficência e Caridade de Brochier, com sede em Brochier (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e Considerando o Parecer Técnico nº 190/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069882/2016-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Beneficência e Caridade de Brochier, CNPJ nº 91.370.379/0001-87, com sede em Brochier (RS). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 327, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Grupo Solidariedade e Vida, com sede em São Luís (MA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 186/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.177544/2018-27, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Grupo Solidariedade e Vida, CNPJ nº 69.401.677/0001-38, com sede em São Luís (MA). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 328, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Beneficente de Itaquiraí, com sede em Itaquiraí (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 188/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202634/2018-63, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente de Itaquiraí, CNPJ nº 15.578.834/0001-56, com sede em Itaquiraí (MS). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 329, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade Mais que Vencedores, com sede em Santa Luzia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 195/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202131/2018-98, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Ação Social Centro de Reintegração a Sociedade Mais que Vencedores, CNPJ nº 16.801.598/0001-58, com sede em Santa Luzia (MG). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 331, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 189/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.168702/2018-58, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, CNPJ nº 62.220.637/0001-40, com sede em Guarulhos (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 332, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Perdões, com sede em Perdões (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 193/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134680/2018-22, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Perdões, CNPJ nº 23.479.421/0001-42, com sede em Perdões (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 333, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara - SABI, com sede em Ibitiara (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e Considerando o Parecer Técnico nº 164-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e a Nota Técnica nº 102/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS constantes do Processo nº 25000.074628/2017-29/MS, que concluíram pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara - SABI, CNPJ nº 13.229.778/0001-19, com sede em Ibitiara (BA). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 334, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, do Secretariado de Assistência Social Juvenópolis, com sede em Maceió (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 187/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.036966/2018-43, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Secretariado de Assistência Social Juvenópolis, CNPJ nº 12.183.968/0001-80, com sede em Maceió (AL). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 335, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde, com sede em Sorocaba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 197/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.180755/2018-47, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde, CNPJ nº 09.268.215/0001-62, com sede em Sorocaba (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 336, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Promocional Vida Nova, com sede em Monte Alto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 199/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202126/2018-85, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Promocional Vida Nova, CNPJ nº 64.929.235/0001-45, com sede em Monte Alto (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 337, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação de Assistência e Gestão Hospitalar-AAGH, com sede em Vitória (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 200/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.188301/2018-14, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Assistência e Gestão Hospitalar-AAGH, CNPJ nº 31.082.204/0001-42, com sede em Vitória (ES). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação dos Portadores de Doença Especial-APDE, com sede em Paranavaí (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 194/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003083/2016-95, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação dos Portadores de Doença Especial-APDE, CNPJ nº 01.949.052/0001-71, com sede em Paranavaí (PR). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 339, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Cancela o CEBAS, do Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, com sede em Juiz de Fora (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto na Portaria de Consolidação 01/ GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; Considerando o Parecer Técnico nº 33/2018-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS E a Nota Técnica nº 2/2019-DCEBAS/SAS/MS - FTS nº 823/2018, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.050753/2017-43, que concluíram não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; e Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado, resolve: Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido ao Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, CNPJ nº 21.565.783/0001-20, com sede em Juiz de Fora (MG). Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data 16 de agosto de 2011, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU. Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 340, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Aiuruoca (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 192/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.193632/2018-76, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 16.596.611/0001-84, com sede em Aiuruoca (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 342, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde - IGATS, com sede em Ibiúna (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 202/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.175483/2018-63, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde - IGATS, CNPJ nº 12.043.445/0001-38, com sede em Ibiúna (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 343, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Príncipe da Paz, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 198/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.207139/2018-41, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Príncipe da Paz, CNPJ nº 36.975.258/0001-50, com sede em Anápolis (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 347, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação de Assistência em Oncopediatria, com sede em Novo Hamburgo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 152/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131987/2016-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação de Assistência em Oncopediatria, CNPJ nº 03.267.558/0001-26, com sede em Novo Hamburgo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de fevereiro de 2015 a 19 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 348, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do ICO - Instituto Cearense de Oftalmologia, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 203/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.195786/2018-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do ICO - Instituto Cearense de Oftalmologia, CNPJ nº 31.924.394/0001-06, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 349, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Hospitalar de Costa Rica, com sede em Costa Rica (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 206/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.040515/2019-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar de Costa Rica, CNPJ nº 00.541.891/0001-93, com sede em Costa Rica (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de abril de 2019 a 27 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 350, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Assistencial Viçosense, com sede em Viçosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 207/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.148504/2018-78, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Assistencial Viçosense, CNPJ nº 17.989.187/0001-09, com sede em Viçosa (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de setembro de 2018 a 24 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 351, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Ambar Saúde, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 204/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.194967/2018-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Ambar Saúde, CNPJ nº 10.706.266/0001-08, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 352, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Sanatório Espírita José Dias Machado, com sede em Ituiutaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;



Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 205/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.144900/2018-26, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, com sede em Ituiutaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de outubro de 2018 a 2 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 354, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Missão Resgate, com sede em Ipatinga (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 201/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.456281/2017-39, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Missão Resgate, CNPJ nº 22.706.980/0001-85, com sede em Ipatinga (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 355, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação da Santa Casa de Ibiporã, com sede em Ibiporã (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 208/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202612/2018-01, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação da Santa Casa de Ibiporã, CNPJ nº 78.077.906/0001-00, com sede em Ibiporã (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 356, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Cristã Beneficente de Turvo, com sede em Turvo (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 211/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126634/2018-50, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Cristã Beneficente de Turvo, CNPJ nº 00.554.940/0001-22, com sede em Turvo (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 357, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Sociedade Beneficente de Conde, com sede em Conde (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 209/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.182155/2018-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Sociedade Beneficente de Conde, CNPJ nº 13.254.784/0001-26, com sede em Conde (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 358, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 214/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119658/2015-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife, CNPJ nº 10.869.782/0001-53, com sede em Recife (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de agosto de 2015 a 13 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 364, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Minas Gerais, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec nº. 0001/2019, de 22 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Minas Gerais, com base nas Deliberações CIB-SUS/MG nº 2.900, de 22 de fevereiro de 2019, nºs 2.895 e 2.896, de 20 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Minas Gerais fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	1.162.146.432,53
Fundos Municipais de Saúde	4.064.694.610,91
TOTAL	5.226.841.043,44

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 365, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Fundação Clínica Carmem Lúcia, com sede em Vila Velha (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;



Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 210/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.136814/2018-40, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Fundação Clínica Carmem Lúcia, CNPJ nº 18.553.095/0001-36, com sede em Vila Velha (ES).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 366, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Santa Catarina, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 85, de 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Santa Catarina, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC, nº 23/CIB/2019, de 21 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Santa Catarina fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	492.479.016,22
Fundos Municipais de Saúde	1.063.375.139,36
TOTAL	1.555.854.155,58

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 367, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Mato Grosso, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 176/2019/ GBSES/MT, de 8 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Mato Grosso, com base na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MT nº 9, de 19 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Mato Grosso fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	R\$ 169.309.901,46
Fundos Municipais de Saúde	R\$ 464.841.961,92
TOTAL	R\$ 634.151.863,38

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 368, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 00 MG 02
II - denominação: Hospital de Olhos de Minas Gerais S A
III - CNPJ: 65.279.663/0001-32
IV - CNES: 3030733
V - endereço: Rua da Paisagem, nº 220, Bairro: Centro, Nova Lima/MG, CEP: 34.006-059.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 12 SC 06
II - denominação: Vista Medicina dos Olhos Matriz/ Centro Catarinense de Retina e Vitreo SS LTDA
III - CNPJ: 02.549.354/0001-15
IV - CNES: 3563219
V - endereço: Rua Madalena Barbi, nº 53, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-080.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 12 17 MA 01
II - denominação: Hospital Universitario do Maranhão/ Fundacao Universidade Federal do Maranhão
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barao de Itapary, nº 227, Bairro: Centro, São Luis /MA, CEP: 65020-070.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 13 05 SP 13
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Limeira
III - CNPJ: 51.473.692/0001-26
IV - CNES: 2081458
V - endereço: Avenida Antônio Ometto nº 675, Bairro: Vila Claudia, Limeira/SP, CEP: 13.480-470.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 11 02 MG 45
II - responsável técnico: Leonardo Ramos Tibúrcio, oftalmologista, CRM 32782.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 11 12 SC 05
II - responsável técnico: Rodrigo Cavalheiro, oftalmologista, CRM 10726;
III - membro: José Luiz Branco Ramos, oftalmologista, CRM 13808;
IV - membro: Felipe Pigozzi Cabral, oftalmologista, CRM 17366;

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético a equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 1 12 17 MA 01
II - responsável técnico: Raul Franklim de Carvalho Almeida, ortopedista e traumatologista, CRM 5202;
III - membro: Sebastião Vieira de Moraes, ortopedista e traumatologista, CRM 2925.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 13 05 SP 36
II - responsável técnico: Eduardo Nogueira Segato, cirurgião plástico, CRM 105784;
III - membro: Maria Aparecida Lima, cirurgião plástico, CRM 98971;
IV - membro: Julliyana Heinen Peixoto, cirurgião plástico, CRM 134969;
V - membro: Renan Victor Kumpel Schimidt Lima, cirurgião plástico, CRM 139418;
18;VI - membro: Cintia Trazzi Francischelli, cirurgião plástico, CRM 135293;
VII - membro: Vagner Franco da Silveira Junior, cirurgião plástico, CRM 134315;
VIII - membro: Vinicius Zolezi da Silva, cirurgião plástico, CRM 150404;
IX - membro: Ludmila Almeida Silva, cirurgião plástico, CRM 150261.

Art. 7º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 369, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, seção IX, que trata do incremento financeiro para a realização de procedimentos de transplante e o processo de doação de órgãos(IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29

MINAS GERAIS

I - denominação: Clínicas Integradas Hospital Universitário Mário Palmério
II - CNPJ: 25.452.301/0005-00
III - CNES: 2195585
IV - endereço: Avenida Nene Sabino, nº 2.477, Bairro: Santos Dumont, Uberaba/MG, CEP: 38.050-501.

Art. 2º A classificação concedida para o estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 228 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no §3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 370, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Amazonas, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, por meio do Ofício nº 710/2019 - GSUSAM, de 18 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Amazonas, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/AM nº 4, de 8 de fevereiro de 2019, nº 5, de 11 de fevereiro de 2019 e nº 16 de 8 de março de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Amazonas fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	414.622.037,60
Fundos Municipais de Saúde	149.494.668,30
TOTAL	564.116.705,90

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 371, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Inclui membro em equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, na Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.192 SAS/MS, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 1 de agosto de 2018, Seção 1, página 66 o membro a seguir:

CÓRNEA: 24.07

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 08
II - membro: Fernanda Clivati da Silva Camilo, oftalmologista, CRM 30029.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 372, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Centro Terapêutico Lapidar, com sede em Atibaia (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 212/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069896/2018-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Centro Terapêutico Lapidar, CNPJ nº 18.636.917/0001-42, com sede em Atibaia (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 373, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Espírito Santo, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício/SESA/CIB/SUS-ES nº. 007/2019, de 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Espírito Santo, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SUS-ES nºs 341 de 21 de dezembro de 2018, nº 004 e nº 005 de 22 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Espírito Santo, fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	546.260.689,15
Fundos Municipais de Saúde	271.010.011,81
TOTAL	817.270.700,96

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 374, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de São Paulo, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 003/2019, de 20 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de São Paulo, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite CIB - 03, de 15 de fevereiro de 2019..

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de São Paulo fica assim distribuído:

DESTINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	3.967.786.715,76
Fundos Municipais de Saúde	5.126.066.482,63
TOTAL	9.093.853.198,39



§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 375, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Paraná, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

XO Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 5/2019 CIB/PR, de 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Paraná, com base nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite -CIB/PR, nº 8, de 25 de janeiro de 2019 e nº 15, de 25 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Paraná fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	1.061.686.947,32
Fundos Municipais de Saúde	1.660.788.391,31
TOTAL	2.722.475.338,63

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 376, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Pernambuco, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 2/2019, de 19 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Pernambuco, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE nº 5081, de 19 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Pernambuco fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	1.276.583.193,58
Fundos Municipais de Saúde	922.370.062,18
TOTAL	2.198.953.255,76

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 377, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado Goiás, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 003/2019 - CIB, de 15 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Goiás, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite nº 46 a nº 48, todas de 15 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Goiás fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	87.391.800,43
Fundos Municipais de Saúde	1.217.835.969,98
TOTAL	1.305.227.770,41

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 378, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Defer a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede em Boa Esperança do Sul (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 218/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.496691/2017-12, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 43.974.666/0001-53, com sede em Boa Esperança do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 379, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da União Paranaense de Apoio à Criança com Câncer, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 215/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.098847/2017-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da União Paranaense de Apoio à Criança com Câncer, CNPJ nº 07.844.212/0001-02, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 380, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Defer a Renovação do CEBAS, do Hospital São Caetano, com sede em Cipotânea (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os Pareceres Técnicos nº 348/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e 219/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.412296/2017-95, que concluíram pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Caetano, CNPJ nº 20.289.302/0001-39, com sede em Cipotânea (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 8 de setembro de 2017 a 7 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 381, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, do VICC - Voluntários Itareenses no Combate ao Câncer, com sede em Itararé (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 216/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.429505/2017-30, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do VICC - Voluntários Itareenses no Combate ao Câncer, CNPJ nº 08.931.028/0001-54, com sede em Itararé (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 382, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Beneficência Camiliana do Sul, com sede em Concórdia (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 217/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.150974/2018-00, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Beneficência Camiliana do Sul, CNPJ nº 83.506.030/0001-00, com sede em Concórdia (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis, com sede em Itaiópolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 221/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.216605/2018-89, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itaiópolis, CNPJ nº 00.873.055/0001-06, com sede em Itaiópolis (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Liga Assistência Social Hospital Nossa Senhora Glória, com sede em Herval (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 226/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.158900/2018-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Assistência Social Hospital Nossa Senhora Glória, CNPJ nº 89.659.254/0001-20, com sede em Herval (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 2 de maio de 2019 a 1º de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 387, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, com sede em Caxias do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 228/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.492997/2017-08, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, CNPJ nº 88.633.227/0001-15, com sede em Caxias do Sul (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 388, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Jaraguá do Sul, com sede em Jaraguá do Sul (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 224/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205692/2018-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Jaraguá do Sul, CNPJ nº 79.362.000/0001-91, com sede em Jaraguá do Sul (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de fevereiro de 2019 a 4 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 389, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Mantena (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 225/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.220252/2018-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 22.323.976/0001-38, com sede em Mantena (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 390, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Fundação Josué Montello, com sede em São Luís (MA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 233/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.448229/2017-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação Josué Montello, CNPJ nº 01.441.372/0001-16, com sede em São Luís (MA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 12/SAS/MS, de 03 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 5, de 08 de janeiro de 2019, seção 1, página 30,

Procedimento	06.04.69.002-9 SECUQUINUMABE 150 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL (POR SERINGA PREENCHIDA)
--------------	---

Onde se lê:
Art.1º.....

Quantidade Máxima	04
-------------------	----

Leia-se:
Art.1º.....

Quantidade Máxima	10
-------------------	----

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 277/SAS/MS, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 42, de 28 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 160.

Onde se lê:
Art. 1º

Procedimento	Código/Nome	Alteração
06.04.13.004-0	- GALANTAMINA 8 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.13.005-8	- GALANTAMINA 16 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.13.003-1	- GALANTAMINA 24 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
0604230060	- QUETIAPINA 300MG (POR COMPRIMIDO)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.03.006-1	- PRAMIPEXOL 1 MG (POR COMPRIMIDO)	Quantidade Máxima 140

Leia-se:
Art. 1º

Procedimento	Código/Nome	Alteração
06.04.13.003-1	- GALANTAMINA 8 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.13.004-0	- GALANTAMINA 16 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.13.005-8	- GALANTAMINA 24 MG (POR CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.23.006-0	- QUETIAPINA 300MG (POR COMPRIMIDO)	Valor SA: R\$ 0,00 - Valor Total Ambulatorial: R\$ 0,00
06.04.03.006-1	- PRAMIPEXOL 1 MG (POR COMPRIMIDO)	Quantidade Máxima 140

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

A Chefe do Núcleo-DF, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 53 de 12/2/2017, publicada no DOU de 15/2/2016, seção 1, p. 33, pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 43, § 2º, da Resolução Normativa - RN nº 388/2015, vem, por meio deste, dar ciência da decisão administrativa de arquivamento, em razão de reconsideração total, dos processos listados abaixo:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33910.021750/2018-49	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	39332-1	42.163.881/0001-01	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 39940/2018	Arquivamento
33910.019879/2018-97	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	00624-6	01.685.053/0001-56	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 39187/2018	Arquivamento
33903.013398/2017-86	BRADESCO SAÚDE S.A.	00571-1	92.693.118/0001-60	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 29706/2017	Arquivamento
33903.005042/2017-79	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	32308-0	03.658.432/0001-82	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 24431/2017	Arquivamento
33910.026097/2018-12	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	34388-9	16.513.178/0001-76	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 40942/2018	Arquivamento
33910.023520/2018-14	JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA.	41445-0	04.800.040/0001-79	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 40503/2018	Arquivamento
33910.020777/2018-14	UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	36194-1	00.006.037/0001-27	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 39.708/2018	Arquivamento
33910.023894/2018-30	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	00624-6	01.685.053/0001-56	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 40.642/2018	Arquivamento
33910.029372/2018-41	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	30922-2	31.925.548/0001-76	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 41720/2018	Arquivamento
33910.026734/2018-42	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	31212-6	73.809.352/0001-66	Reconsideração total da decisão. Anulação do Auto de Infração nº 41187/2018	Arquivamento

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.920/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2016, Seção 1, página 72:

Onde se lê:
Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de junho de 2016 à 11 de junho de 2018.

Leia-se:
Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de junho de 2016 a 11 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 2.142/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 96,

Onde se lê:
Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de janeiro de 2016 à 24 de dezembro de 2019.

Leia-se:
Art. 1º.....

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de janeiro de 2016 a 24 de janeiro de 2019..

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Epilepsia, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Púrpura Trombocitopênica Idiopática (PTI), apresentada pela Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do vedolizumabe para o tratamento de pacientes adultos com doença de Crohn moderada a grave, apresentada pela Takeda Pharma nos autos do processo NUP 25000.194016/2018-32. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO



LARA SOARES DINIZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 44, DE 22 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em Circuito Deliberativo- CD_DN 104, realizado em 20 de março de 2019, resolve prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 20 de março de 2019, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às Consultas Públicas nºs 609, 610, 611 e 612, de 15 de fevereiro de 2019, publicadas no Diário Oficial da União nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 65 e 66.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

SEGUNDA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 728, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 729, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 730, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 720, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:
Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 721, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 722, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Prorrogar por até 20 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO:
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 723, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.
Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.
Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.
Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.
Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>
Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 739, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 740, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 741, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 742, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 743, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.071, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da união nº 77, de 24 de abril de 2017, Seção 1 pág. 51, e em Suplemento pág. 15, referente ao processo nº 25351.193951/2015-26.
Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 02685377000157
VÍRUS QUIMÉRICO FEBRE AMARELA - DENGUE SOROTIPOS 1, 2, 3, e 4
DENGVAXIA 25351.193951/2015-26 12/2020
10373 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO 0776465/15-1
1.1300.1159.001-0 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
1.1300.1159.002-9 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
1.1300.1159.003-7 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU
1.1300.1159.004-5 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 20 AGU
1.1300.1159.005-3 36 Meses
Leia se:



SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA 02685377000157
VIRUS QUIMERICO FEBRE AMARELA - DENGUE SOROTIPOS 1, 2, 3, e 4
DENGVAXIA 25351.193951/2015-26 12/2020
10373 PRODUTO BIOLOGICO- INCLUSAO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO
PRINCIPIO ATIVO 0776465/15-1
I.I300.1159.001-0 36 Meses
PO LIOF CT I FA VD TRANS X I DOSE + 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.1300.1159.002-9 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE+ 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5
ML
I.I300.1159.003-7 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU
1.1300.1159.004-5 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE+ 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 20 AGU
1.1300.1159.005-3 36 Meses
PO LIOF CT 5 FA VD TRANS X 5 DOSES + 5 FA VD TRANS X 2.5 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.232, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2018, Seção 1 pag. 40 e em Suplemento pag. 32, referente ao processo 25351676821200993.
Onde se lê:
ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 02433631000120
Zyloric 25351676821200993
0643228150 MEDICAMENTO NOVO - Alteração de local de fabricação do fármaco
Leia-se:
ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 02433631000120
Zyloric 25351676821200993
0643228150 MEDICAMENTO NOVO - Inclusão de local de fabricação do fármaco

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 286, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1 pag. 51, e em Suplemento pag. 23, referente ao processo 25351.010979/01-11.
Onde se lê:
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 03560974000118
ETONOGESTREL + ETINILESTRADIOL
NUVARING 25351.010979/01-11 10/2022
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO 0790088/17-1
1.0171.0101.001-1 40 Meses
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 1 + 1 APLIC PLAS OPC
1.0171.0101.002-8 40 Meses
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 3 + 3 APLIC PLAS OPC
Leia-se:
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 03560974000118
ETONOGESTREL + ETINILESTRADIOL
NUVARING 25351.010979/01-11 10/2022
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO 0790088/17-1
1.0171.0101.003-6 40 Meses
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 1 + 1 APLIC PLAS OPC
1.0171.0101.004-4 40 Meses
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 3 + 3 APLIC PLAS OPC

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.519, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da união nº 247, de 28 de dezembro de 2015, Seção 1 pag. 114, e em Suplemento pag. 4, referente ao processo nº 25351.193951/2015-26.
Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
Vírus quimérico febre amarela - dengue sorotipos 1, 2, 3 e 4
VACINAS
DENGVAXIA 25351.193951/2015-26 12/2020
1.1300.1159.001-0 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.002-9 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.003-7 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.004-5 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML + 20 AGU
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.005-3 36 Meses
PO LIOF CT 5 FA VD TRANS X 5 DOSE + 5 FA VD TRANS X 2,5
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
Leia se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
Vírus quimérico febre amarela - dengue sorotipos 1, 2, 3 e 4
VACINAS
DENGVAXIA 25351.193951/2015-26 12/2020
1.1300.1159.001-0 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.002-9 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.003-7 36 Meses
PO LIOF CT 1 FA VD TRANS X 1 DOSE + 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 AGU
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.004-5 36 Meses
PO LIOF CT 10 FA VD TRANS X 1 DOSE + 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 20 AGU
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
1.1300.1159.005-3 36 Meses
PO LIOF CT 5 FA VD TRANS X 5 DOSE + 5 FA VD TRANS X 2,5 ML
DENGVAXIA
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 483, de 1º de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 43, de 5 de março de 2018, Seção 1 pag. 45, e em Suplemento pag. 28, referente ao processo 25351.546447/2015-66:
Onde se lê:
COLECALCIFEROL
SANY D 25351.546447/2015-66 11/2020

10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE
2267865/17-4
(1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL - 2212623/17-6 - 25351.310692/2013-12)
1.0573.0481.012-5 24 Meses
1000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
SANY D 1000
1.0573.0481.013-3 24 Meses
1000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
SANY D 1000
1.0573.0481.014-1 24 Meses
2000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
SANY D 2000
1.0573.0481.015-1 24 Meses
2000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
SANY D 2000
1.0573.0481.016-8 24 Meses
5000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
SANY D 5000
1.0573.0481.017-6 24 Meses
7000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
SANY D 7000
1.0573.0481.018-4 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.0573.0481.019-2 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
Leia-se:
COLECALCIFEROL
SANY D 25351.546447/2015-66 11/2020
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE
2267865/17-4
(1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL - 2212623/17-6 - 25351.310692/2013-12)
1.0573.0481.012-5 24 Meses
1000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
SANY D 1000
1.0573.0481.013-3 24 Meses
1000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
SANY D 1000
1.0573.0481.014-1 24 Meses
2000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
SANY D 2000
1.0573.0481.015-1 24 Meses
2000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
SANY D 2000
1.0573.0481.016-8 24 Meses
5000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
SANY D 5000
1.0573.0481.017-6 24 Meses
7000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
SANY D 7000
1.0573.0481.018-4 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.0573.0481.019-2 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 147 de 17 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União Nº14, de 21 de janeiro de 2019, Seção 1, pag. 41, e em Suplemento, pag. 21, referente ao processo 253516376022009-03.
Onde se lê:
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Apracur 01/2025
25351637602200903 0558497183
Leia-se:
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Apracur 02/2024
25351637602200903 0558497183

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 2.091, de 2 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União no. 150, de 6 de agosto de 2018, Seção 1, pag. 77, e em Suplemento, pag. 4, referente ao processo 25992.022149/72.
Onde se lê:
AMOXICILINA TRIHIDRATADA
AMOXIL 25992.022149/72 08/2018
1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO
ACONDICIONAMENTO 1119720/15-0
1.0107.0003.073-8 24 Meses
125 MG/5ML PO SUS OR CT FR VD TRANS PLAS PE X 150
ML
1.0107.0003.074-6 24 Meses
250 MG/5ML PO SUS OR CT FR VD TRANS PLAS PE X 150
ML
1.0107.0003.075-4 24 Meses
500 MG/5ML PO SUS OR CT FR VD TRANS PLAS PE X 150
ML
Leia-se:
AMOXICILINA TRIHIDRATADA
AMOXIL 25992.022149/72 08/2018
1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO
ACONDICIONAMENTO 1119720/15-0
1.0107.0003.073-8 24 Meses
25 MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 150
ML
1.0107.0003.074-6 24 Meses
50 MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 150
ML
1.0107.0003.075-4 24 Meses
100 MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 150
ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 222, de 24 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2019, Seção 1, pag. 110, e em Suplemento, pag. 12.
Onde se lê:
"PI 0408116-1
HALOZYME, INC (US)
MMV AGETES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
006/19"
Leia-se:
"PI 0408116-1
HALOZYME, INC (US)
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
006/19"



RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 2.493, de 13 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2018, Seção 1, pág. 40, e em Suplemento, pág. 16, referente ao processo 25351.650898/2013-04:	
Onde se lê:	
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA 64088172000141	
TRIFOLIUM PRATENSE L.	
MENORALIS 25351.650898/2013-04 09/2023	
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE	
MEDICAMENTO 0932088/13-1	
1.1861.0288.001-7 24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	
1.1861.0288.002-5 24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60	
Leia-se:	
MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 17440261000125	
TRIFOLIUM PRATENSE L.	
MENORALIS 25351.650898/2013-04 09/2023	
1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE	
MEDICAMENTO 0932088/13-1	
1.1462.0028.001-5 24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	
1.1462.0028.002-3 24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 284, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 16.	
Onde se lê:	
"BR 112013029316-0	
CONSEJO NAC. DE INVESTIGACIONES CIENTIFICAS Y TÉCNICAS / INSTITUTO DE	
PROMOCIÓN DE LA CARNE VACUNA ARGENTICA / UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL /	
GERARGO RINTOUL	
ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
032/19"	
"BR 112014016165-8	
GLOBAL BOOD THERAPEUTICS, INC. / THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF	
CALIFORNIA	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	
031/19"	
"BR 112015030914-3	
CHIESI FARMACEUTICI S.P.A	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	
036/19"	
Leia-se:	
"BR 112013029316-0	
CONSEJO NAC. DE INVESTIGACIONES CIENTIFICAS Y TÉCNICAS / INSTITUTO DE	
PROMOCIÓN DE LA CARNE VACUNA ARGENTINA / UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL /	
GERARGO RINTOUL	
ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
032/19"	
"BR 112014016165-8	
GLOBAL BLOOD THERAPEUTICS, INC. / THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF	
CALIFORNIA	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	
031/19	
"BR 112015030914-3	
CHIESI FARMACEUTICI S.P.A	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	
036/19"	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 286, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento, pág. 23, referente ao processo 25351.149099/2012-94.	
Onde se lê:	
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA 45987013000134	
ETONOGESTREL + ETINILESTRADIOL	
CIRCLLET 25351.149099/2012-94 09/2020	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1023650/17-3	
(11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO -	
0790088/17-1 - 25351.010979/01-11)	
1.0029.0195.001-9 40 Meses	
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 1 + 1 APLIC PLAS OPC	
NUVARING	
1.0029.0195.002-7 40 Meses	
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 3 + 3 APLIC PLAS OPC	
NUVARING	
Leia-se:	
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA 45987013000134	
ETONOGESTREL + ETINILESTRADIOL	
CIRCLLET 25351.149099/2012-94 09/2020	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1023650/17-3	
(11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO -	
0790088/17-1 - 25351.010979/01-11)	
1.0029.0195.003-5 40 Meses	
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 1 + 1 APLIC PLAS OPC	
NUVARING	
1.0029.0195.004-3 40 Meses	
11,7 MG/2,7 MG ANEL VAG CT ENV AL/PLAS X 3 + 3 APLIC PLAS OPC	
NUVARING	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 3.327 de 15 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União Nº 241, de 18 de dezembro de 2017, Seção 1, pág. 147, e em Suplemento, pág. 5, referente ao processo 2599200453373.	
Onde se lê:	
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	
GENTAMICINA 07/2023	
2599200453373 1267729179	
Leia-se:	
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	
GENTAMICINA 06/2023	
2599200453373 1267729179	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 473, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 25 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 104, e em Suplemento, pág. 22.	
Onde se lê:	
"PI 0821026-8	
NEWRON PHARAMACEUTICAL S.P.A.	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	

069/19"	
Leia-se:	
"PI 0821026-8	
NEWRON PHARMACEUTICAL S.P.A.	
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA	
069/19"	
RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 62, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº . 9, de 14 de janeiro de 2019, Seção 1, pág. 61, e em Suplemento, pág. 24, referente ao processo 25351012266201701.	
Onde se lê:	
MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. 14806008000154	
pitavastatina cálcica	
PIVAST 25351.012266/2017-01 04/2020	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0879510/18-0	
(11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO	
(OPERAÇÃO COMERCIAL) - 0040171/17-9 - 25351.012266/2017-01)	
1.9427.0066.001-1 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5	
1.9427.0066.002-8 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10	
1.9427.0066.003-6 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15	
1.9427.0066.004-4 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30	
1.9427.0066.005-2 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60	
1.9427.0066.006-0 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90	
Leia-se:	
MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. 14806008000154	
pitavastatina cálcica	
PIVAST 25351.012266/2017-01 04/2020	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0879510/18-0	
(11106 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO	
MEDICAMENTO - 0775842/18-1- 25351.238791/2014-55)	
1.9427.0066.001-1 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5	
1.9427.0066.002-8 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10	
1.9427.0066.003-6 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15	
1.9427.0066.004-4 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30	
1.9427.0066.005-2 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60	
1.9427.0066.006-0 36 Meses	
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90	

QUINTA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 754, DE 22 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 755, DE 22 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

QUARTA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 694, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Exelead, Inc., publicada pela Resolução -RE nº 1.241, de 11 de maio de 2017, no Diário Oficial da União nº 93, de 17 de maio de 2017, Seção 1, pág. 52, e em Suplemento da Seção 1, pág. 29; e alterada pela Resolução RE nº 1.204, de 10 de maio de 2018, no Diário Oficial da União nº 91, de 14 de maio de 2018, Seção 1, pág.35; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Laboratórios Servier do Brasil Ltda. CNPJ: 42.374.207/0001-76, Autorização de Funcionamento 1012787, conforme expedientes nº 1200758/16-7, 1201019/16-7, 0167223/18-1, 0166902/18-8 e 1012970/18-7.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Lonza AG., publicada pela Resolução - RE nº 1.481, de 7 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 11 de junho de 2018, Seção 1, pág. 46 e em Suplemento da Seção 1, págs. 76 e 77; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Laboratórios Servier do Brasil Ltda., CNPJ: 42.374.207/0001-76, Autorização de Funcionamento: 1.01.278-7, conforme expedientes nº 1913066/17-0 e 1012958/18-8.

Art. 3º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Química Sintética S.A., publicada pela Resolução - RE nº 2.620, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2017, Seção 1, pág.



63 e em Suplemento da Seção 1, págs. 89 e 90; DE Biosintética Farmacêutica Ltda., CNPJ: 53.162.095/0001-06, Autorização de Funcionamento 1012131; PARA Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., CNPJ: 60.659.463/0029-92, Autorização de Funcionamento: 1005739, conforme expedientes nº 2565732/16-1 e 0031862/19-1.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 695, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 696, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 697, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução -RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 698, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a linha Produtos estéreis (Citotóxicos) (Embalagem secundária) na certificação da empresa PHARMACIA & UPJOHN COMPANY LLC, solicitada pela empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 61.072.393/0001-33, publicada pela Resolução-RE nº 326, de 6 de fevereiro de 2019, no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 240, e em suplemento da Seção 1, págs. 32 e 33, conforme expedientes nº 0801372/18-1 e 1172531/18-1.

Art. 2º Incluir a linha Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos na certificação da empresa Patheon Inc., solicitada pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 45.987.013/0001-34, publicada pela Resolução- RE nº 3.092, de 23 de novembro de 2017, no Diário Oficial da União nº 226, de 27 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 114, e em suplemento da Seção 1, pág. 70, conforme expedientes nº 1040508/17-9 e 1001580/18-9.

Art. 3º Incluir a forma farmacêutica granulados na linha de sólidos não estéreis da certificação da empresa Apsen Farmacêutica S/A., CNPJ nº 62.462.015/0001-29, publicada pela Resolução - RE nº 1.507, de 8 de junho de 2017, no Diário Oficial da União nº 111, de 12 de junho de 2017, Seção 1, pág. 39, e em Suplemento, pág. 1, conforme expedientes nº 2410024/16-2 e 1031427/18-0.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 699, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa 3M ARGENTINA S.A.C.I.F.I.A. publicada pela Resolução -RE nº 128, de 18 de janeiro de 2018, no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2018, Seção 1, pág. 53, Suplemento, pág. 86; DE Biosintética Farmacêutica Ltda., CNPJ: 53.162.095/0001-06, Autorização de Funcionamento 1012131; PARA Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., CNPJ: 60.659.463/0029-92, Autorização de Funcionamento: 1005739, conforme expedientes nº 2098650/16-5 e 0032469/19-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 700, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 701, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 702, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 703, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 704, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 705, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Valeant Pharmaceuticals International, Inc., na certificação solicitada pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ nº 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução- RE nº 784, de 28 de março de 2018, no Diário Oficial da União nº 62, de 2 de abril de 2018, Seção1, pág. 105, e em Suplemento, págs. 75 e 76, para Bausch Health Companies Inc., conforme expedientes nº1480281/17-3 e 0056139/19-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 710, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar contante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



ANEXO

Empresa: ELAN BRASIL COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 02350603000149
Produto - (Lote): REMOVEDOR DE ESMALTES JULIANA - 100 ML E 500 ML(TODOS);REMOVEDOR DE ESMALTES LIDER - 100 ML E 500 ML(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0226849/19-3
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Cautelar
Ações de fiscalização revogadas: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando o atendimento ao art. 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976, revoga-se a Resolução RE nº 534, de 02 de março de 2018, publicada no DOU nº 44, de 06 de março de 2018, seção 1, página 31.

RESOLUÇÃO-RE Nº 753, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Joselaine Aparecida Poltoraki - Luana Produtos Naturais - CNPJ: 24113866000177
Produto - Apresentação (Lote): LI DA DAIDAIHUA(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0074780/19-7
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
.....
2. Empresa: ERVA MED - CNPJ: desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): AGUARDENTE ALEMÃ COMPOSTA(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0066684/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Fabricação
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, AGUARDENTE ALEMÃ COMPOSTA, pela empresa ERVA MED, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
.....
3. Empresa: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ: 60.665.981/0001-18
Produto - Apresentação (Lote): DIGESTINA - 10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(1808123);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0071772/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º 294.1P.0/2018, emitido pela LACEN-DF, com resultado insatisfatório para o ensaio de análise de rotulagem secundária e doseamento de princípio ativo, para o medicamento DIGESTINA (Bromoprida) 10 mg, lote 1808123, Val. 03/2020.
.....
4. Empresa: Fonte Life Gold - CNPJ: 22763443000198
Produto - Apresentação (Lote): FINE NATURE(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0067462/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, da marca "FINE NATURE", com alegações terapêuticas, por meio dos sites: www.mercadolivre.com.br, www.lorenaemagrecedores.com e www.rozabela.com.br, em desacordo com os Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
.....
5. Empresa: EMS S/A - CNPJ: 57.507.378/0003-65
Produto - Apresentação (Lote): ESPIRONOLACTONA - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 (0L5221);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0193089/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa EMS S/A, em razão do resultado insatisfatório em análise fiscal realizada pelo Instituto Adolfo Lutz para o ensaio de Descrição da Amostra, em desacordo com o inciso VII do Art. 11 da RDC 17 de 16 de abril de 2010 e o inciso IV do Art. 62 da Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976.
.....
6. Empresa: Luis Eduardo Araújo Barros - Produtos Import - CNPJ: 27075649000128
Produto - Apresentação (Lote): LI DA DAIDAIHUA(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0076296/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
.....
7. Empresa: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A - CNPJ: 03.485.572/0001-04
Produto - Apresentação (Lote): DICLORIDRATO DE HIDROXIZINA - 2 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 120ML + COP(1810655);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1133383/18-9
Assunto: 70352 - MEDIDA CAUTELAR - Recolhimento voluntário de produto sujeito a vigilância sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição
Motivação: Considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, protocolizado via expediente nº. 1095487/18-2, em razão de um desvio de qualidade, em desacordo com o inciso VII do Art. 11 da RDC

17 de 16 de abril de 2010 e o inciso IV do Art. 62 da Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976
.....
8. Empresa: Farmácia Drogaminas de Caxambu - CNPJ: 23167927000205
Produto - Apresentação (Lote): TODOS();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0010439/19-6
Assunto: 70355 - MEDIDA CAUTELAR - Apreensão e inutilização e/ou proibição de produto sujeito a vigilância sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando que produtos com alegações terapêuticas são passíveis de registro como medicamentos e considerando a comprovação da divulgação e comercialização irregular de diversos medicamentos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa no sítio eletrônico www.girassolmanipulacao.com.br, contrariando o item 5.14 da RDC 67, de 08 de outubro de 2007 e o Art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 117, de 17 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2018, Seção 1, pág.53, e em Suplemento da Seção 1, pág. 84, referente à certificação da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Onde se lê: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
Leia-se: Produtos estéreis: embalagem secundária

Na Resolução-RE nº 2.781, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 52,e em Suplemento, pág. 43, referente à certificação da empresa VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG. Onde se lê: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Leia-se: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 3.010, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 212, de 5 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 66 e em suplemento da Seção 1, pág. 67, retificar, a pedido, a certificação da empresa GlaxoSmithKline Vaccines S. R. L. Onde se lê: oligossacarídeos meningocócicos dos grupos A, C, W e Y conjugados à proteína CRM197; vesículas de membrana externa (OMV) de Neisseria meningitidis sorogrupo B cepa NZ98/254.
Leia-se: oligossacarídeos meningocócicos dos grupos A, C, W e Y; proteína CRM197; oligossacarídeos meningocócicos dos grupos A, C, W e Y conjugados à proteína CRM197; vesículas de membrana externa (OMV) de Neisseria meningitidis sorogrupo B cepa NZ98/254.

Na Resolução-RE nº 1.907, de 18 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 140, de 23 de julho de 2018, Seção 1, págs. 70 e 71, e em suplemento da Seção 1, pág. 103, referente à certificação da empresa Baxter Manufacturing S.p.A. Onde se lê: Insumos farmacêuticos ativos biológicos (purificação): complexo protrombínico, fator VIII de coagulação, fator IX de coagulação e imunoglobulina G. Leia-se: Insumos farmacêuticos ativos biológicos (fracionamento e purificação): complexo protrombínico (fatores II, VII, IX e X), fator VIII de coagulação, fator IX de coagulação e imunoglobulina G.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 711, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 712, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 713, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para a Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 714, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 715, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 716, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 717, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 718, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 719, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 692, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido, segundo rege o art. 10 da Resolução - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, a habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) dos laboratórios especificados abaixo:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 083	Cellera Farmacêutica S.A.	Alameda Capovilla, 129, Recreio Campestre	Indaiatuba/SP	33.173.097/0002-74	25351.462067/2014-34
REBLAS 044	Tasqa Serviços Analíticos Ltda	Rua Cambaí, 21 - Condomínio Ind. Veccon Zeta	Sumaré/SP	67.994.897/0002-78	25351.424030/2012-00

Art. 2º A partir da publicação desta Resolução, é vedada aos laboratórios acima expostos a exibição do logotipo da REBLAS em relatórios de ensaios ou estudos emitidos por ele, por meio impresso ou eletrônico, estando o autor sujeito a penalidades legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

TERCEIRA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS
FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 748, DE 22 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento dos produtos em todos os pontos de venda do território brasileiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 749, DE 22 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 724, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 725, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 726, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 727, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 752, DE 22 DE MARÇO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir a petição relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento a Decisão Judicial expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0054565-79.2010.4.01.3400.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO Nº 40, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GGTab da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, IV, § 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuado: ACJ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TABACARIA E ACESSÓRIOS LTDA ME
CNPJ: 04.988.981/0001-88
PROCESSO Nº: 25069.423826/2018-17 - AIS: 032/2018
Expediente: 0602073/18-9
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: ALEXANDRE AMARAL ANTUNES
CPF: 087.993.909-57
PROCESSO Nº: 25069.425504/2018-11 - AIS: 038/2018
Expediente: 0604344/18-5
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: CHARUTOS E PRESENTES EIRELLI
CNPJ: 28.029.380/0001-06
PROCESSO Nº: 25069.416357/2018-80 - AIS: 026/2018
Expediente: 0591741/18-7
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: RL CACA E PESCA LTDA
CNPJ: 13.164.434/0001-79
PROCESSO Nº: 25069.596521/2018-23 - AIS: 114/2018
Expediente: 0826443/18-1
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: R.V. QUEIROZ
CNPJ: 11.596.329/0001-83
PROCESSO Nº: 25069.568163/2018-69 - AIS: 086/2018
Expediente: 0788188/18-6
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

DESPACHO Nº 41, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GGTab da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, IV, § 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

Autuado: BRUNO SUNG LEE
CPF: 304.961.468-40
PROCESSO Nº: 25069.570599/2018-18 - AIS: 090/2018
Expediente: 0791412/18-1
Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Autuado: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
PROCESSO Nº: 25069.617112/2018-78 - AIS: 136/2018
Expediente: 0856342/18-0
Penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Autuado: B2W COMPANHIA DIGITAL
CNPJ: 00.776.574/0006-60
PROCESSO Nº: 25069.616944/2018-77 - AIS: 137/2018
Expediente: 0856035/18-8
Penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Autuado: EDUARDO ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
CNPJ: 28.199.171/0001-00
PROCESSO Nº: 25069.583438/2018-94 - AIS: 101/2018
Expediente: 0808326/18-6
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: EDUARDO ELIAS BARBOSA DOS SANTOS
CNPJ: 28.199.171/0001-00
PROCESSO Nº: 25069.583267/2018-01 - AIS: 100/2018
Expediente: 0808106/18-9
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: HIGH ELETRÔNICOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI
CNPJ: 24.044.753/0001-67
PROCESSO Nº: 25069.617613/2018-54 - AIS: 135/2018
Expediente: 0856869/18-3
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: MARILIS MARI GRANDI EIRELI
CNPJ: 13.024.842/0001-25
PROCESSO Nº: 25069.577057/2018-76 - AIS: 096/2018
Expediente: 0799862/18-7
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Autuado: MARILIS MARI GRANDI EIRELI
CNPJ: 13.024.842/0001-25
PROCESSO Nº: 25069.576970/2018-55 - AIS: 095/2018
Expediente: 0799774/18-4
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Autuado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
CNPJ: 04.164.272/0001-88
PROCESSO Nº: 25069.617433/2018-72 - AIS: 132/2018
Expediente: 0856676/18-3
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: R F DE OLIVEIRA MAGAZINE EIRELLI
CNPJ: 17.084.241/0001-69
PROCESSO Nº: 25069.617463/2018-89 - AIS: 133/2018
Expediente: 0856667/18-4
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: TABAHOUSE TABACARIA LTDA
CNPJ: 19.258.924/0001-10
PROCESSO Nº: 25069.596644/2018-64 - AIS: 116/2018
Expediente: 0826640/18-9
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: TABAHOUSE TABACARIA LTDA
CNPJ: 19.258.924/0001-10
PROCESSO Nº: 25069.596619/2018-81 - AIS: 115/2018
Expediente: 0826584/18-4
Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Autuado: TABNAC COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELI - ME
CNPJ: 09.362.076/0001-31
PROCESSO Nº: 25069.428594/2018-93 - AIS: 052/2018
Expediente: 0608346/18-3
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Autuado: TABNAC COMÉRCIO DE PRESENTES EIRELI - ME
CNPJ: 09.362.076/0001-31
PROCESSO Nº: 25069.428602/2018-00 - AIS: 053/2018
Expediente: 0608396/18-0
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 731, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as alterações de cadastro/registro, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 732, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 733, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 734, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 735, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 736, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 737, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade do anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 738, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência -Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo, em atendimento à decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 746, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 747, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 706, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 707, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 709, DE 20 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 744, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 745, DE 21 DE MARÇO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, que regulamenta a Lei nº 13.024, de 26/8/2014.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA e o Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 26 - VIII e XIII, e XXXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 e o art. 14 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014, resolvem:

- Art. 1º Alterar o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 de 26/09/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 66.
(...)
III - REVOGADO
(...)
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PORTARIA Nº 207, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Aprova proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe e de repartição de atribuições entre os órgãos eleitorais especializados, de que trata a Portaria PGR/MPF n. 76, de 7 de fevereiro de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A repartição de atribuições entre os órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe é presidida pelo regimento em anexo.

Art. 2º Ficam instalados os seguintes órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe (PR/SE):

- I - Órgão Regional Eleitoral Adjunto;
II - Órgão de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;
III - Órgão de Contencioso Eleitoral;
IV - Órgão de Revisão Eleitoral.

Art. 3º Ficam designados os seguintes titulares dos órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe:

- I - HEITOR ALVES SOARES - Órgão Regional Eleitoral Adjunto;
II - FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS - Órgão de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;
III - JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR - Órgão de Contencioso Eleitoral;
IV - EUNICE DANTAS CARVALHO, HEITOR ALVES SOARES e FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS - Órgão de Revisão Eleitoral.

Art. 4º A investidura dos titulares dos órgãos de atuação concentrada em polo junto à

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe possui como termo final o encerramento do mandato da atual Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5º As metas de desempenho e o plano de trabalho do polo de atuação eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral estão descritos no Anexo II desta Portaria.

- Parágrafo único. As metas podem ser diferidas em até 90 dias.
Art. 6º Essa portaria entra em vigor na data da publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

REGIMENTO DO POLO DE ATUAÇÃO CONCENTRADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral; considerando o disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; considerando



o disposto na Portaria PGR/MPF nº 76, de 7 de fevereiro de 2019; resolve aprovar o seguinte regimento da atuação concentrada em Polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, fixando seus Ofícios:

Art. 1º Os ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, conferindo trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º Ficam definidos os seguintes ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe:

- I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;
- II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;
- III - Ofício de Contencioso Eleitoral;
- IV - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral (PRE) coordena a atuação do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, onde é titular do assento do Ministério Público Eleitoral, e dirige as atividades do setor.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos ofícios, o Procurador Regional Eleitoral indicará ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que assumirá o ofício até o término do seu mandato.

Art. 4º O Procurador Regional Eleitoral Adjunto, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Regional Eleitoral Adjunto, além de substituir o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância.

§ 1º O Ofício Regional Eleitoral Adjunto receberá distribuição equivalente a 20% dos feitos judiciais e extrajudiciais distribuídos ao Ofício do PRE.

§ 2º Ao Ofício Regional Eleitoral Adjunto incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, revisão eleitoral, correção eleitoral e nas representações por doação eleitoral acima do limite;

II - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute propaganda eleitoral e direito de resposta.

Art. 5º Ao titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - zelar pelas contas partidárias, acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos partidos políticos, oficiar nas prestações de contas partidárias, defender o patrimônio público confiado aos partidos políticos e promover a responsabilização pelos ilícitos cometidos na gestão partidária;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações partidárias e o cumprimento de seus exclusivos fins estatutários;

III - acompanhar os conflitos intrapartidários, cuidando para sua pronta solução por meio de conciliação, mediação ou arbitragem;

IV - promover o desenvolvimento da democracia intrapartidária e zelar pela representação dos grupos vulneráveis nos órgãos de direção partidária;

V - zelar pelo funcionamento regular dos partidos políticos, pela promoção da democracia intrapartidária e pela excepcionalidade e transitoriedade de órgãos partidários provisórios;

VI - acompanhar as convenções partidárias nas eleições gerais e a regularidade de seus registros na Justiça Eleitoral.

Art. 6º Ao titular do Ofício de Contencioso Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, de natureza criminal;

II - acompanhar, junto aos Promotores Eleitorais e às Polícias Federal e Civil, as investigações em curso, respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público e buscando otimizar a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º Aos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral, em regime de acumulação a suas demais funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, incumbe:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;

IV - acompanhar, em conjunto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, a implementação de medidas de aperfeiçoamento do sistema eleitoral;

V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses da democracia e dos sistemas eleitorais;

VI - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;

VII - remeter à Procuradoria-Geral Eleitoral os relatórios anuais de estatística e resultados;

VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões;

IX - postular uniformização de entendimento à Procuradoria-Geral Eleitoral quando ocorrer divergência com decisões de ofícios de atuação estratégica e revisão de outra unidade da federação.

§ 1º O Ofício de Revisão Eleitoral é titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Adjunto e pelo titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral.

§ 2º As deliberações do Ofício de Revisão Eleitoral são colegiadas, observando-se o quórum presencial mínimo de dois membros de sua composição, bem como o princípio de maioria simples.

§ 3º O titular do Ofício Contencioso Eleitoral é suplente dos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral e pode ser convocado pelo Procurador Regional Eleitoral nos casos de impedimento ou de afastamento simultâneo que impossibilite o quórum mínimo do colegiado.

Art. 8º O plantão junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quando necessário, ocorre preferencialmente por revezamento, em escala previamente divulgada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º Nos períodos de afastamento e nas hipóteses de impedimento e suspeição de titular de um dos ofícios especializados, os feitos vinculados ao ofício serão distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral Adjunto, conforme a regra do art. 4º, § 1º. § 1º Os titulares dos ofícios especializados regulados nos arts. 5º e 6º funcionam como substitutos eventuais do Procurador Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento simultâneo com o Procurador Regional Eleitoral Adjunto.

§ 2º Os titulares dos ofícios especializados ajustarão entre si as respectivas escalas de férias e outros eventuais afastamentos.

§ 3º Na hipótese de vacância dos ofícios especializados, caberá ao PRE acumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

ANEXO II

Metas e plano de atuação dos ofícios especializados do Polo Eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral:

1. Acompanhar a efetividade das ações de cobrança/execução decorrentes de julgados exarados em processos de prestação de contas, articulando iniciativas e estratégias perante a Advocacia Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional para agilizar tais medidas, mantendo atualizados Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Ampliar a articulação com os partidos políticos e organismos da sociedade civil, com foco na orientação preventiva e na discussão de temas relevantes, envolvendo, a gestão de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, sobretudo quanto: a) à aplicação dos recursos destinados ao financiamento de campanhas femininas; b) ao cumprimento das sanções judiciais aplicadas pela não observância dos parâmetros legais de investimento de recursos para a promoção das mulheres na política; c) à distribuição equitativa dos recursos partidários entre os diretórios nacionais, estaduais e municipais, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

3. Avaliar os estatutos e as deliberações dos partidos políticos destinadas a assegurar a participação das mulheres na política, expedindo recomendações ou orientações.

4. Avaliar o nível de transparência dos partidos políticos, expedindo recomendações ou orientações.

5. Avaliar a regularidade da implantação de órgãos provisórios pelos partidos políticos, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

6. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE;

7. Realizar reuniões com o TRE para fomentar a celeridade das avaliações promovidas pelos órgãos técnicos no âmbito dos processos judiciais de prestação de contas.

8. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais que tenham por objeto prestação de contas partidária de exercício financeiro e de campanha eleitoral, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

9. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Contencioso Eleitoral:

1. Levantar o número de inquéritos tendo por objeto crimes eleitorais em curso nas unidades da Polícia Federal no Estado, bem como daqueles cuja investigação se encontre a cargo da Polícia Civil, buscando agilizar a sua conclusão, mediante articulação e definição de prioridades com as respectivas Promotorias de Justiça e órgãos de segurança.

2. Identificar os inquéritos e ações penais vinculados ao TRE cuja investigação alcance autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, a fim de promover eventual declínio, com base na vigente orientação jurisprudencial do STF.

3. Identificar ações penais em curso na Justiça Eleitoral a fim de empreender gestões perante o TRE e Promotorias Eleitorais no sentido de conferir prioridade e celeridade no julgamento dos feitos.

4. Identificar ações eleitorais de competência originária do TRE, adotando providências em prol da celeridade dos feitos e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

5. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

6. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Revisão Eleitoral:

1. Atuar junto às Promotorias Eleitorais e aos Centros de Apoio Operacional Eleitoral, visando ao alinhamento de diretrizes institucionais e à celeridade na tramitação de Notícias de Fato/Procedimentos Preparatórios Eleitorais em tramitação no âmbito zonal, registrando diretrizes e orientações acordadas.

2. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE.

3. Identificar medidas a serem propostas à Procuradoria-Geral Eleitoral, sobretudo de natureza preventiva e estrutural, a serem implementadas para assegurar efetividade nas ações de fiscalização e controle do processo eleitoral.

4. Adotar medidas tendentes a garantir que as eleições se desenvolvam de forma legítima e dentro da normalidade, em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias Eleitorais, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça e demais órgãos da União, Estado e municípios, particularmente da área de fiscalização e segurança pública.

5. Rever os atos normativos em vigência, para fins de aperfeiçoamento, e subsidiar a confecção de novas portarias/instruções destinadas a orientar/uniformizar o trabalho das Promotorias Eleitorais.

6. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos extrajudiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

7. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício Regional Eleitoral Adjunto:

1. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos e feitos judiciais, originários ou em grau recursal, que tenham por objeto: a) a discussão de filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária; b) alistamento eleitoral; c) domicílio eleitoral, revisão eleitoral e correção eleitoral; d) doação eleitoral acima do limite normativo, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Identificar procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute propaganda eleitoral e direito de resposta de modo a conferir prioridade e celeridade e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

3. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

4. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

PORTARIA Nº 208, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Aprova proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal e de repartição de atribuições entre os ofícios eleitorais especializados, de que trata a Portaria PGR/MPF n. 76, de 7 de fevereiro de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A repartição de atribuições entre os ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal é presidida pelo regimento em anexo.

Art. 2º Ficam instalados os seguintes ofícios de atuação concentrada em polo no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal (PRE/DF):

I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;

II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - Ofício de Contencioso Eleitoral;

IV - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 3º Ficam designados os seguintes titulares dos ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal:

I - WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;

II - FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - ELTON GHERSEL - Ofício de Contencioso Eleitoral;

IV - JOSÉ JAIRO GOMES, WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM e FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 4º A investidura dos titulares dos ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal possui como termo final o encerramento do mandato do atual Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º As metas de desempenho e o plano de trabalho do polo de atuação eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral estão descritos no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. As metas podem ser diferidas em até 90 dias.

Art. 6º Essa portaria entra em vigor na data da publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE



ANEXO I

REGIMENTO DO POLO DE ATUAÇÃO CONCENTRADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral; considerando o disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 76, de 7 de fevereiro de 2019; resolve aprovar o seguinte regimento da atuação concentrada em Polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, fixando seus Ofícios:

Art. 1º Os ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, conferindo trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º Ficam definidos os seguintes ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal:

- I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;
- II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;
- III - Ofício de Contencioso Eleitoral;
- IV - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral (PRE) coordena a atuação do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, onde é titular do assento do Ministério Público Eleitoral, e dirige as atividades do setor.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos ofícios, o Procurador Regional Eleitoral indica ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que atuará no ofício até o término do seu mandato.

Art. 4º O Procurador Regional Eleitoral Adjunto, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Regional Eleitoral Adjunto, além de substituir o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância.

§ 1º O Ofício Regional Eleitoral Adjunto recebe a distribuição aleatória à razão de 30% em relação à distribuição do Ofício do PRE.

§ 2º Ao Ofício Regional Eleitoral Adjunto incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, revisão eleitoral, correição eleitoral e nas representações por doação eleitoral acima do limite;

II - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute propaganda eleitoral e direito de resposta.

Art. 5º Ao titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - zelar pelas contas partidárias, acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos partidos políticos, oficiar nas prestações de contas partidárias, defender o patrimônio público confiado aos partidos políticos e promover a responsabilização pelos ilícitos cometidos na gestão partidária;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações partidárias e o cumprimento de seus exclusivos fins estatutários;

III - acompanhar os conflitos intrapartidários, cuidando para sua pronta solução por meio de conciliação, mediação ou arbitragem;

IV - promover o desenvolvimento da democracia intrapartidária e zelar pela representação dos grupos vulneráveis nos órgãos de direção partidária;

V - zelar pelo funcionamento regular dos partidos políticos, pela promoção da democracia intrapartidária e pela excepcionalidade e transitoriedade de órgãos partidários provisórios;

VI - acompanhar as convenções partidárias nas eleições gerais e a regularidade de seus registros na Justiça Eleitoral.

Art. 6º Ao titular do Ofício de Contencioso Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, de natureza criminal;

II - acompanhar, junto aos Promotores Eleitorais e às Polícias Federal e Civil, as investigações em curso, respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público e buscando otimizar a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º Aos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral, em regime de acumulação a suas demais funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, incumbe:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;

IV - acompanhar, em conjunto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, a implementação de medidas de aperfeiçoamento do sistema eleitoral;

V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses da democracia e dos sistemas eleitorais;

VI - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;

VII - remeter à Procuradoria-Geral Eleitoral os relatórios anuais de estatística e resultados;

VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões;

IX - postular uniformização de entendimento à Procuradoria-Geral Eleitoral quando ocorrer divergência com decisões de ofícios de atuação estratégica e revisão de outra unidade da federação.

§ 1º O Ofício de Revisão Eleitoral é titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Adjunto e pelo titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral.

§ 2º A distribuição de feitos ocorrerá de forma aleatória.

§ 3º As deliberações do Ofício de Revisão Eleitoral são colegiadas, ocorrendo preferencialmente de forma eletrônica, observando-se o princípio da maioria simples.

§ 4º O titular do Ofício Contencioso Eleitoral é suplente dos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral e pode ser convocado pelo Procurador Regional Eleitoral nos casos de impedimento ou de afastamento simultâneo que impossibilite o quórum mínimo do colegiado.

Art. 8º O plantão junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quando necessário, ocorre preferencialmente por revezamento, em escala previamente divulgada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º Nos períodos de afastamento e nas hipóteses de impedimento e suspeição de titular de um dos ofícios especializados, os feitos vinculados ao ofício serão distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral Adjunto, conforme a regra do art. 4º, § 1º. § 1º Os titulares dos ofícios especializados regulados nos arts. 5º e 6º funcionam como substitutos eventuais do Procurador Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento simultâneo com o Procurador Regional Eleitoral Adjunto.

§ 2º Os titulares dos ofícios especializados ajustarão entre si as respectivas escalas de férias e outros eventuais afastamentos.

§ 3º Na hipótese de vacância dos ofícios especializados, caberá ao PRE acumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

ANEXO II

Metas e plano de atuação dos ofícios especializados do Polo Eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral:

1. Acompanhar a efetividade das ações de cobrança/execução decorrentes de julgados exarados em processos de prestação de contas, articulando iniciativas e estratégias perante a Advocacia Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional para agilizar tais medidas, mantendo atualizados Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Ampliar a articulação com os partidos políticos e organismos da sociedade civil, com foco na orientação preventiva e na discussão de temas relevantes, envolvendo, a gestão de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobretudo quanto: a) à aplicação dos recursos destinados ao financiamento de campanhas femininas; b) ao cumprimento das sanções judiciais aplicadas pela não observância dos parâmetros legais de investimento de recursos para a promoção das mulheres na política; c) à distribuição equitativa dos recursos partidários entre os diretórios nacionais, estaduais e municipais, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

3. Avaliar os estatutos e as deliberações dos partidos políticos destinadas a assegurar a participação das mulheres na política, expedindo recomendações ou orientações.

4. Avaliar o nível de transparência dos partidos políticos, expedindo recomendações ou orientações.

5. Avaliar a regularidade da implantação de órgãos provisórios pelos partidos políticos, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

6. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE;

7. Realizar reuniões com o TRE para fomentar a celeridade das avaliações promovidas pelos órgãos técnicos no âmbito dos processos judiciais de prestação de contas.

8. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais que tenham por objeto prestação de contas partidária de exercício financeiro e de campanha eleitoral, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

9. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Contencioso Eleitoral:

1. Levantar o número de inquéritos tendo por objeto crimes eleitorais em curso nas unidades da Polícia Federal no Distrito Federal, bem como daqueles cuja investigação se encontre a cargo da Polícia Civil, buscando agilizar a sua conclusão, mediante articulação e definição de prioridades com as respectivas Promotorias de Justiça e órgãos de segurança.

2. Identificar os inquéritos e ações penais vinculados ao TRE cuja investigação alcance autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, a fim de promover eventual declínio, com base na vigente orientação jurisprudencial do STF.

3. Identificar ações penais em curso na Justiça Eleitoral a fim de empreender gestões perante o TRE e Promotorias Eleitorais no sentido de conferir prioridade e celeridade no julgamento dos feitos.

4. Identificar ações eleitorais de competência originária do TRE, adotando providências em prol da celeridade dos feitos e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

5. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

6. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Revisão Eleitoral:

1. Atuar junto às Promotorias Eleitorais e aos Centros de Apoio Operacional Eleitoral, visando ao alinhamento de diretrizes institucionais e à celeridade na tramitação de Notícias de Fato/Procedimentos Preparatórios Eleitorais em tramitação no âmbito zonal, registrando diretrizes e orientações acordadas.

2. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE.

3. Identificar medidas a serem propostas à Procuradoria-Geral Eleitoral, sobretudo de natureza preventiva e estrutural, a serem implementadas para assegurar efetividade nas ações de fiscalização e controle do processo eleitoral.

4. Adotar medidas tendentes a garantir que as eleições se desenvolvam de forma legítima e dentro da normalidade, em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias Eleitorais, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça e demais órgãos da União e do Distrito Federal, particularmente da área de fiscalização e segurança pública.

5. Rever os atos normativos em vigência, para fins de aperfeiçoamento, e subsidiar a confecção de novas portarias/instruções destinadas a orientar/uniformizar o trabalho das Promotorias Eleitorais.

6. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos extrajudiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

7. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício Regional Eleitoral Adjunto:

1. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos e feitos judiciais, originários ou em grau recursal, que tenham por objeto: a) a discussão de filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária; b) alistamento eleitoral; c) domicílio eleitoral, revisão eleitoral e correição eleitoral; d) doação eleitoral acima do limite normativo, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Identificar procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute propaganda eleitoral e direito de resposta de modo a conferir prioridade e celeridade e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

3. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

4. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2019

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-008234.2017.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: COLEGIO AGNUS DEI LTDA ME, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000209.2018.02.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: STAMPCOM CORTE CONFORMAÇÃO LTDA (STAMPCOM METALURGICA LTDA), NOTICIANTE: VILMA MONTEIRO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.



Processo PP-005013.2018.02.000/2 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SÃO PAULO LTDA (LAVA RÁPIDO LAVE EXPRESS), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-006399.2018.02.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: UGAH CONFEITARIA E COMÉRCIO DE BOLOS LTDA EPP (DA TERRA BOLOS CASEIROS) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000146.2019.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000196.2019.02.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: PRECO CERTO DISTRIBUIDOR E COMERCIO EIRELI (PRECO CERTO SUPERMERCADOS) , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

II - Recursos administrativos

Processo IC-000520.2015.08.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001158.2018.15.008/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: SECRETARIA DE IGUALDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOTICIADO: WAL MART BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000645.2016.18.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GOIÁS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001532.2017.17.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: JAIR FRANCISCO DE PAULA FILHO, NOTICIANTE: JESSICA TEIXEIRA RODRIGUES, INQUIRIDO: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001236.2018.01.000/2 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: OURO PRETO OLEO E GAS S.A, NOTICIANTE: SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004293.2018.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: VANESSA DAROS MATANA 02096142008 - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000031.2019.03.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA, NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000212.2019.09.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONDOMINIO EDIFICIO REAL PLAZA FLAT SERVICE, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000077.2019.12.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-002699.2017.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INQUIRIDO: ROBLE SERVICOS LTDA - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000611.2018.02.001/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000934.2018.19.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MAVEL VEICULOS LTDA , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000865.2018.21.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001426.2017.17.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARECHAL FLORIANO , NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-001077.2018.09.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BELLSTECH LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-004085.2012.01.000/8, IC-004570.2012.01.000/0, IC-004537.2014.01.000/7, IC-004641.2014.01.000/8, IC-004540.2015.01.000/7, IC-005306.2015.01.000/8, IC-000250.2015.01.004/7, IC-000794.2016.01.000/1, IC-001078.2016.01.000/0, IC-004271.2016.01.000/1, IC-000910.2017.01.000/7, IC-001159.2017.01.000/2, IC-002483.2017.01.000/9, IC-004111.2017.01.000/8, IC-000277.2017.01.002/0, IC-000693.2017.01.004/3, IC-000794.2017.01.004/8, IC-00240.2017.01.007/8, IC-001624.2018.01.000/4, IC-001842.2018.01.000/0, IC-001950.2018.01.000/3, IC-004221.2018.01.000/3, NF-004689.2018.01.000/4, IC-006532.2018.01.000/3, IC-000044.2018.01.002/5, IC-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018.01.000/8, IC-002387.2018.01.000/5, IC-003346.2018.01.000/2, PP-003372.2018.01.000/0, IC-003712.2018.01.000/0, NF-005542.2018.01.000/1, NF-005882.2018.01.000/9, PP-004959.2017.04.000/7, IC-00245.2018.03.002/1, IC-001842.2018.01.000/4, IC-001624.2018.01.000/4, NF-004689.2018.01.000/4, NF-000127.2018.01.002/8, IC-000764.2018.01.005/0, NF-000294.2019.01.000/9, IC-003975.2012.01.000/9, IC-004138.2015.01.000/5, IC-002928.2016.01.000/2, IC-004796.2016.01.000/8, IC-001813.2017.01.000/5, IC-003578.2017.01.000/5, IC-006771.2017.01.000/6, IC-007023.2017.01.000/2, IC-000158.2017.01.004/5, IC-00171.2018.01.000/4, PP-000700.2018.01.000/6, IC-002287.2018

000243.2018.07.001/6, 000249.2019.07.000/9, 001792.2017.07.000/0, 001249.2018.07.000/1, 002246.2018.07.000/3, 001119.2015.07.000/0, 001018.2017.07.000/0, 002056.2017.07.000/3, 002741.2017.07.000/0, 001337.2018.07.000/1, 000039.2018.07.002/0, 000199.2019.07.000/7, 001193.2018.07.000/3, 000295.2018.07.001/5, Região-PA - IC-000455.2012.08.000/9, IC-000257.2016.08.002/5, 001324.2018.08.000/9, 000369.2018.08.000/7, 001197.2018.08.000/5, 001806.2018.08.000/3, 000062.2017.08.003/3, 001086.2018.08.000/6, 001838.2018.08.000/3, 000204.2018.08.003/0, 000274.2018.08.003/7, 000181.2013.09.010/3, 000056.2016.09.007/1, 000269.2018.09.001/9, 001022.2018.09.000/7, 002013.2018.09.000/4, 000322.2018.09.005/0, 000105.2018.09.006/9, 000209.2018.09.007/3, 000181.2018.09.009/4, 000609.2016.09.001/5, 003294.2017.09.000/1, 000932.2018.09.000/1, 000313.2018.09.004/8, 000030.2019.09.006/0, 000847.2016.09.000/7, 003455.2017.09.000/6, 001266.2018.09.000/9, 002510.2018.09.000/4, 000121.2018.09.003/5, 000261.2018.09.005/4, 000261.2018.09.007/6, 000151.2018.09.010/5, 000026.2019.09.007/8, 000109.2016.09.009/1, 000439.2017.09.007/9, 000266.2018.09.007/8, 000083.2019.09.000/2 - 001556.2017.10.000/5, 000874.2018.10.000/0, 000005.2019.10.000/6, 002957.2017.10.000/8, 002461.2018.10.000/7, 003123.2018.10.000/9, 001386.2015.10.000/6, 001931.2017.10.000/4, 000196.2018.10.000/0, 001525.2018.10.000/2, 002437.2018.10.000/0, 002290.2018.10.000/6, 000655.2018.11.000/7, 000693.2018.11.000/3, 001051.2018.11.000/1, 000605.2016.11.000/5, 000773.2018.11.000/7 - 000295.2014.12.002/6, 000039.2017.12.003/2, 000419.2018.12.001/6, 000212.2018.12.003/1, 000262.2011.12.005/5, 000892.2018.12.000/4, 000342.2018.12.005/8, 000716.2018.12.005/4, 001446.2018.12.000/0, Região-PB - IC-000403.2014.13.000/2, IC-000014.2018.13.001/3, 000228.2015.13.000/5, 000141.2014.13.000/4, 001658.2016.13.000/6, 000521.2017.13.001/9, 000040.2019.13.001/2, 001450.2015.13.000/6, 001443.2018.13.000/1 - 000672.2014.14.000/4, 000074.2018.14.001/4 - 004119.2017.15.000/2, 002720.2018.15.000/9, 003307.2018.15.000/3, 004089.2018.15.000/1, 000123.2018.15.008/0, 000584.2016.15.000/2, 004339.2018.15.000/1, 000394.2018.15.003/3, 000671.2018.15.006/9, 000107.2016.15.007/8, 000969.2017.15.008/0, 003158.2018.15.000/6, 004236.2018.15.000/8, 000150.2018.15.004/0, 000234.2018.15.005/8, 000638.2018.15.008/0, 000526.2011.15.000/8, 000809.2016.15.001/9, Região-MA - 001134.2016.16.000/0, 000192.2017.16.001/6, 000144.2014.16.001/4, 000014.2017.16.000/4, 001168.2018.16.000/4, 000868.2014.16.000/3, 000028.2017.16.002/3, 001118.2018.16.000/2, 001223.2018.16.000/9, NF-000075.2019.07.000/7, IC-001765.2016.07.000/4, IC-002415.2017.07.000/1, PP-001783.2018.07.000/0, NF-002285.2018.07.000/3, IC-001285.2015.07.000/9, IC-001607.2017.07.000/2, IC-002061.2017.07.000/2, IC-000407.2018.07.000/0, NF-002189.2018.07.000/8, NF-000130.2019.07.000/6, IC-000198.2017.07.002/3, PP-002033.2018.07.000/6, NF-000080.2019.07.000/9, IC-000192.2014.08.002/5, IC-001661.2017.08.000/8, PP-001876.2018.08.000/8, IC-000873.2018.08.000/7, IC-001378.2018.08.000/2, IC-001082.2017.08.000/2, IC-000330.2018.08.000/8, PP-001263.2018.08.000/1, IC-000076.2018.08.002/4, NF-000038.2019.08.002/9, NF-000004.2019.08.002/9 - IC-001343.2014.09.000/0, IC-000262.2016.09.007/7, IC-000606.2017.09.001/9, IC-001782.2018.09.000/6, PP-002096.2018.09.000/1, IC-000021.2018.09.006/6, IC-000112.2018.09.006/7, IC-000288.2018.09.008/6, NF-000261.2019.09.000/2, IC-000179.2016.09.010/5, IC-000277.2017.09.003/5, PP-002549.2018.09.000/2, IC-000320.2018.09.005/7, IC-000081.2015.09.001/1, IC-000482.2016.09.003/4, IC-000089.2017.09.001/0, PP-001629.2018.09.000/9, IC-002771.2018.09.000/2, IC-000141.2018.09.003/0, IC-000012.2018.09.007/7, IC-000046.2018.09.008/2, NF-000187.2018.09.010/5, IC-002322.2016.09.000/3, IC-000476.2017.09.001/3, IC-000128.2018.09.000/7, IC-000316.2018.09.008/0, PRT 10ª Região-DF - IC-002725.2017.10.000/3, PP-001545.2018.10.000/5, IC-001021.2015.10.000/9, IC-001482.2018.10.000/7, IC-002610.2018.10.000/4, IC-000327.2018.10.001/0, IC-001413.2015.10.000/2, IC-002362.2017.10.000/3, NF-000410.2018.10.000/9, IC-001765.2018.10.000/2, IC-002589.2018.10.000/0, NF-000231.2019.10.000/6 - IC-000213.2018.11.001/0, IC-000785.2018.11.000/7, NF-000081.2019.11.000/8, IC-000308.2017.11.000/2, PRT 12ª Região-SC - IC-000064.2016.12.002/6, PP-001123.2018.12.000/9, IC-000261.2018.12.005/8, NF-000261.2018.12.003/1, IC-000346.2016.12.005/9, IC-000026.2018.12.002/5, IC-000411.2018.12.005/8, IC-000330.2015.12.005/0, NF-000355.2018.12.002/0, PP-000190.2018.12.004/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-000403.2014.13.000/2, IC-000014.2018.13.001/3, IC-000115.2014.13.000/8, IC-000503.2015.13.000/3, IC-000595.2014.13.000/9, IC-000394.2016.13.001/0, IC-000673.2017.13.001/6, IC-001203.2014.13.000/4, IC-001701.2016.13.000/3, PRT 14ª Região-RO - IC-000604.2015.14.000/9, PRT 15ª Região-Campinas - IC-000698.2017.15.001/4, IC-002849.2018.15.000/8, IC-003470.2018.15.000/7, PP-000580.2018.15.006/1, IC-000520.2018.15.008/4, IC-000381.2016.15.007/4, PP-000947.2018.15.001/9, IC-000334.2018.15.006/4, NF-000413.2019.15.000/5, IC-000129.2017.15.008/6, IC-001640.2018.15.000/6, IC-003595.2018.15.000/4, IC-004335.2018.15.000/0, PP-000162.2018.15.004/0, IC-000745.2018.15.006/0, NF-000057.2019.15.003/7, IC-002105.2015.15.000/4, IC-000610.2018.15.006/9, IC-000314.2014.16.000/0, IC-000257.2016.16.001/4, IC-000010.2018.16.001/0, IC-000102.2016.16.001/8, IC-001381.2017.16.000/1, NF-001181.2018.16.000/9, IC-000286.2017.16.000/4, IC-000532.2018.16.000/0, NF-001158.2018.16.000/8, PP-000055.2019.16.000/1, NF-000156.2019.07.000/9, IC-002018.2016.07.000/7, IC-000838.2018.07.000/1, PP-002139.2018.07.000/6, NF-000131.2019.07.000/2, IC-001345.2015.07.000/1, IC-001745.2017.07.000/4, IC-002620.2017.07.000/5, PP-001275.2018.07.000/9, PP-000101.2018.07.001/6, NF-000152.2019.07.000/3, IC-000386.2018.07.000/4, PP-002261.2018.07.000/9, NF-000120.2019.07.000/9 - PRT 8ª Região-PA - IC-000455.2012.08.000/9, IC-000274.2018.08.002/5, PP-000664.2018.08.000/0, IC-000332.2016.08.002/7, PP-000999.2018.08.000/0, IC-001685.2018.08.000/4, IC-000173.2017.08.002/6, IC-000930.2018.08.000/0, PP-001380.2018.08.000/5, IC-000246.2018.08.002/4, IC-000192.2014.08.003/9, PRT 9ª Região-PR - IC-000186.2014.09.001/8, IC-002736.2017.09.000/2, IC-000301.2017.09.007/8, IC-001976.2018.09.000/6, PP-002381.2018.09.000/0, IC-000070.2018.09.006/0, IC-000045.2018.09.007/3, IC-000106.2018.09.009/8, NF-000027.2019.09.006/3, IC-003134.2017.09.000/6, IC-000258.2017.09.006/0, IC-002673.2018.09.000/6, IC-000326.2018.09.005/5, IC-000298.2015.09.005/2, IC-003314.2017.09.000/8, IC-000077.2018.09.000/0, PP-002151.2018.09.000/6, PP-002811.2018.09.000/1, IC-000365.2018.09.003/6, IC-000060.2018.09.007/3, IC-000016.2018.09.009/0, NF-000017.2019.09.004/1, IC-003917.2016.09.000/6, IC-000013.2017.09.007/0, IC-000321.2018.09.005/3, IC-000118.2018.09.009/8, IC-001144.2015.10.000/5, IC-000552.2018.10.000/9, PP-002574.2018.10.000/7, IC-002854.2017.10.000/4, IC-001857.2018.10.000/4, IC-002931.2018.10.000/4, NF-000037.2019.10.001/0, IC-001903.2017.10.000/6, IC-000346.2017.10.001/6, PP-001269.2018.10.000/8, IC-001940.2018.10.000/7, IC-002966.2018.10.000/0, PRT 11ª Região-AM - IC-000062.2014.11.001/1, NF-000830.2018.11.000/7, IC-000992.2015.11.000/3, IC-000467.2015.11.000/2, IC-000226.2011.12.002/7, IC-000886.2017.12.000/0, IC-000152.2018.12.001/6, PP-000098.2018.12.006/0, IC-000006.2018.12.004/2, IC-000416.2018.12.000/9, NF-000341.2018.12.002/7, NF-000641.2018.12.005/6, IC-000384.2017.12.005/7, PRT 13ª Região-PA - IC-000455.2012.08.000/9, IC-000213.2018.11.001/0, IC-000785.2018.11.000/7, NF-000081.2019.11.000/8, IC-000308.2017.11.000/2, PRT 12ª Região-SC - IC-000064.2016.12.002/6, PP-001123.2018.12.000/9, IC-000261.2018.12.005/8, NF-000261.2018.12.003/1, IC-000346.2016.12.005/9, IC-000026.2018.12.002/5, IC-000411.2018.12.005/8, IC-000330.2015.12.005/0, NF-000355.2018.12.002/0, PP-000190.2018.12.004/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-000403.2014.13.000/2, IC-000014.2018.13.001/3, IC-000115.2014.13.000/8, IC-000503.2015.13.000/3, IC-000595.2014.13.000/9, IC-000394.2016.13.001/0, IC-000673.2017.13.001/6, IC-001203.2014.13.000/4, IC-001701.2016.13.000/3, PRT 14ª Região-RO - IC-000604.2015.14.000/9, PRT 15ª Região-Campinas - IC-000698.2017.15.001/4, IC-002849.2018.15.000/8, IC-003470.2018.15.000/7, PP-000580.2018.15.006/1, IC-000520.2018.15.008/4, IC-000381.2016.15.007/4, PP-000947.2018.15.001/9, IC-000334.2018.15.006/4, NF-000413.2019.15.000/5, IC-000129.2017.15.008/6, IC-001640.2018.15.000/6, IC-003595.2018.15.000/4, IC-004335.2018.15.000/0, PP-000162.2018.15.004/0, IC-000745.2018.15.006/0, NF-000057.2019.15.003/7, IC-002105.2015.15.000/4, IC-000610.2018.15.006/9, IC-000314.2014.16.000/0, IC-000257.2016.16.001/4, IC-000010.2018.16.001/0, IC-000102.2016.16.001/8, IC-001381.2017.16.000/1, NF-001181.2018.16.000/9, IC-000286.2017.16.000/4, IC-000532.2018.16.000/0, NF-001158.2018.16.000/8, PP-000055.2019.16.000/1, NF-000156.2019.07.000/9, IC-002018.2016.07.000/7, IC-000838.2018.07.000/1, PP-002139.2018.07.000/6, NF-000131.2019.07.000/2, IC-001345.2015.07.000/1, IC-001745.2017.07.000/4, IC-002620.2017.07.000/5, PP-001275.2018.07.000/9, PP-000101.2018.07.001/6, NF-000152.2019.07.000/3, IC-000386.2018.07.000/4, PP-002261.2018.07.000/9, NF-000120.2019.07.000/9 - PRT 8ª Região-PA - IC-000455.2012.08.000/9, IC-000274.2018.08.002/5, PP-000664.2018.08.000/0, IC-000332.2016.08.002/7, PP-000999.2018.08.000/0, IC-001685.2018.08.000/4, IC-000173.2017.08.002/6, IC-000930.2018.08.000/0, PP-001380.2018.08.000/5, IC-000246.2018.08.002/4, IC-000192.2014.08.003/9, PRT 9ª Região-PR - IC-000186.2014.09.001/8, IC-002736.2017.09.000/2, IC-000301.2017.09.007/8, IC-001976.2018.09.000/6, PP-002381.2018.09.000/0, IC-000070.2018.09.006/0, IC-000045.2018.09.007/3, IC-000106.2018.09.009/8, NF-000027.2019.09.006/3, IC-003134.2017.09.000/6, IC-000258.2017.09.006/0, IC-002673.2018.09.000/6, IC-000326.2018.09.005/5, IC-000298.2015.09.005/2, IC-003314.2017.09.000/8, IC-000077.2018.09.000/0, PP-002151.2018.09.000/6, PP-002811.2018.09.000/1, IC-000365.2018.09.003/6, IC-000060.2018.09.007/3, IC-000016.2018.09.009/0, NF-000017.2019.09.004/1, IC-003917.2016.09.000/6, IC-000013.2017.09.007/0, IC-000321.2018.09.005/3, IC-000118.2018.09.009/8, IC-001144.2015.10.000/5, IC-000552.2018.10.000/9, PP-002574.2018.10.000/7, IC-002854.2017.10.000/4, IC-001857.2018.10.000/4, IC-002931.2018.10.000/4, NF-000037.2019.10.001/0, IC-001903.2017.10.000/6, IC-000346.2017.10.001/6, PP-001269.2018.10.000/8, IC-001940.2018.10.000/7, IC-002966.2018.10.000/0, PRT 11ª Região-AM - IC-000062.2014.11.001/1, NF-000830.2018.11.000/7, IC-000992.2015.11.000/3, IC-000467.2015.11.000/2, IC-000226.2011.12.002/7, IC-000886.2017.12.000/0, IC-000152.2018.12.001/6, PP-000098.2018.12.006/0, IC-000006.2018.12.004/2, IC-000416.2018.12.000/9, NF-000341.2018.12.002/7, NF-000641.2018.12.005/6, IC-000384.2017.12.005/7, PRT 13ª Região-PA - IC-000455.2012.08.000/9, IC-000213.2018.11.001/0, IC-000785.2018.11.000/7, NF-000081.2019.11.000/8, IC-000308.2017.11.000/2, PRT 12ª Região-SC - IC-000064.2016.12.002/6, PP-001123.2018.12.000/9, IC-000261.2018.12.005/8, NF-000261.2018.12.003/1, IC-000346.2016.12.005/9, IC-000026.2018.12.002/5, IC-000411.2018.12.005/8, IC-000330.2015.12.005/0, NF-000355.2018.12.002/0, PP-000190.2018.12.004/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-000403.2014.13.000/2, IC-000014.2018.13.001/3, IC-000115.2014.13.000/8, IC-000503.2015.13.000/3, IC-000595.2014.13.000/9, IC-000394.2016.13.001/0, IC-000673.2017.13.001/6, IC-001203.2014.13.000/4, IC-001701.2016.13.000/3, PRT 14ª Região-RO - IC-000604.2015.14.000/9, PRT 15ª Região-Campinas - IC-000698.2017.15.001/4, IC-002849.2018.15.000/8, IC-003470.2018.15.000/7, PP-000580.2018.15.006/1, IC-000520.2018.15.008/4, IC-000381.2016.15.007/4, PP-000947.2018.15.001/9, IC-000334.2018.15.006/4, NF-000413.2019.15.000/5, IC-000129.2017.15.008/6, IC-001640.2018.15.000/6, IC-003595.2018.15.000/4, IC-004335.2018.15.000/0, PP-000162.2018.15.004/0, IC-000745.2018.15.006/0, NF-000057.2019.15.003/7, IC-002105.2015.15.000/4, IC-000610.2018.15.006/9, IC-000314.2014.16.000/0, IC-000257.2016.16.001/4, IC-000010.2018.16.001/0, IC-000102.2016.16.001/8, IC-001381.2017.16.000/1, NF-001181.2018.16.000/9, IC-000286.2017.16.000/4, IC-00053
--

027.831/2017-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Min. do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal (extinta); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261), representando Caixa Econômica Federal; Jose David Pinheiro Silverio e outros, representando Casa Civil da Presidência da República

028.241/2017-7
Natureza: Denúncia
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Representação legal: Joao Marcos Fonseca de Melo (OAB/DF 26323); Douglas Bontempo Gomes (OAB/DF 30.468); Isabela Cristina Alves da Silva e outros

031.796/2017-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.529/2019-2
Natureza: Representação
Representante: Globalweb Outsourcing do Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: Antônio João Nocchi Parera (OAB/DF 52.217), Frederico Henrique de Oliveira Lima Júnior (OAB/DF 47.851), Tatiane Araújo Pereira (OAB/DF 41.644) e outros, representando Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda

014.624/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Responsáveis: Anna Dias Rodrigues; Daniel Pereira de Franco; Daniela de Oliveira Rodrigues; Erica Izabel da Rocha Costa; Jose Augusto Cordeiro da Cruz Neto; Jose David Pinheiro Silverio; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto; Vanessa Affonso Rocha
Interessados: Advocacia-geral da União (SAD/RS); Ana Raquel Costa Silva; Claudiney de Souza; Diogo Alves de Almeida Sartori; Graziela Volpato da Cunha; Igor Souza Santos; Mercia Matos de Almeida; Milton Carrijo Galvao; Patricia Gomes de Magalhaes Castro; Sary Yoko Ishii; Tribunal Superior do Trabalho; Vera Lucia Nonato
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça Federal; Ministério Público da União; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 131.159) e outros, representando Advocacia-geral da União (SAD/RS); Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555) e outros, representando Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF; Alysson Bento Gonçalves (OAB/DF 15.115/E) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de MG; Araceli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros, representando Sindicato dos Servidores da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de MG

024.073/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Andre Miura Nakayama; Andrea Garrido Laborne Valle; André Luís Bonifácio de Carvalho; Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda; Geraldo Misael; Gilnara Pinto Pereira; Marcos José Pereira Damasceno; Maria Angélica Aben-athar
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando André Luís Bonifácio de Carvalho; Leila Suely Chacon Dória (OAB/DF 51.191), representando Maria Angélica Aben-athar; Caroline Endo Ougo Tavares, representando Andre Miura Nakayama; Luana Soares Portela (OAB/DF 34.692), representando Gilnara Pinto Pereira; Fernando Caldas de Souza (OAB/DF 27.804) e outros, representando Geraldo Misael; Fábio Augusto de Mesquita Porto (OAB/DF 26.567), representando Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda; Claudinei Jose Fiori Teixeira (OAB/SP 128.774) e outros, representando Andrea Garrido Laborne Valle

034.683/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

040.403/2018-1
Natureza: Solicitação
Solicitante: Sérgio Nogueira Seabra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

004.226/2019-4
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Brasília/DF - Mct
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.239/2019-4
Natureza: Representação
Representante: INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos
Órgãos/Entidades/Unidades: Coordenação-Geral de Logística e Administração do Ministério do Trabalho; Ministério da Economia; Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Representação legal: André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), Vanessa Reis Sampaio de Aquino (OAB/DF 37.259) e Mário M. Pinto da Cunha (OAB/DF 43.330)

003.939/2019-7
Natureza: Solicitação
Solicitante: Tércia Amoedo Silveira
Interessado: Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

034.842/2018-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando a Secretaria do Tesouro Nacional

046.560/2012-2
Natureza: Recurso
Recorrente: Fernando José de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: Fernando José de Oliveira (OAB/BA 10.586), advogando em causa própria

Ministro BRUNO DANTAS

003.120/2001-0
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce
Responsáveis: Abdon Soares de Miranda Junior; Ana Cristina de Aquino Cunha; Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub; Edilson Felipe Vasconcelos; Marco Aurelio Rodrigues Malcher Lopes; Marcus Vinícius Lisboa de Almeida; Marise Ferreira Tartuce; Marly das Dorez Silveira Silva; Mário Magalhães; Raquel Villela Pedro; Sociedade de Educacao e Cultura Caicas; Wigberto Ferreira Tartuce
Representação legal: Jean Augusto Pereira (OAB/DF 39.989) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce

005.156/2018-1
Natureza: Representação
Representante: Ronaldo José Joca Bezerra
Responsáveis: João Batista Castelo Branco; Keila Valdineusa Pimentel de Araújo; Maria Zélia de Oliveira Ribeiro; Roberlândia Ferreira Castelo Branco; Silvana Soares de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE
Representação legal: Marcos Antônio Sampaio de Macedo (OAB/CE 15.096) e outros, representando Roberlândia Ferreira Castelo Branco; Augusto Cesar Rodrigues Viana Ponte (OAB/CE 8.195), representando Ronaldo José Joca Bezerra

025.549/2018-9
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Militar do Distrito Federal
Representação legal: não há

027.570/2015-0
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

041.251/2018-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Responsáveis: Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.; Single Buoy Moorings Inc
Representação legal: não há

042.089/2018-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguaro/GO
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.778/2019-6
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

005.629/2013-6
Natureza: Denúncia
Interessados: ANSADPRF; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais; Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Paraná; Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Distrito Federal; Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Paraná
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Rejane Maria da Rosa, Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Ana Carolina Barbosa Felix (OAB/DF 13.405), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

003.043/2017-7
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - Ciscea - MD/CA
Representação legal: Erivelton Araujo Graciliano, representando Secretaria-geral do Ministério da Defesa; Marcelo Feijó e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Vinicius Camargo Araujo, representando Secretaria do Tesouro Nacional

024.576/2018-2
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Governo do Estado de Santa Catarina e Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina (293 Municípios)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

031.696/2018-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

031.848/2018-4
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia - MD/CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

033.652/2018-0
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército - CMDO da AD/3
Representação legal: não há

035.903/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
Responsáveis: Carolina Baptista Medeiros; Claudio Alves Porto; Debrito Propaganda Ltda.; Elson Almeida Stecher; Fernando Henrique Leite Vieira; Paulo Cesar Rossi; Ruth Miranda de Camargo Leifert; Yendis Editora Ltda
Representação legal: Benialdo Donizetti Moreira (OAB/PR 60.402) e outros, representando Elson Almeida Stecher; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), representando Claudio Alves Porto

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

029.160/2018-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há



030.171/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa
Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A
Representação legal: José Augusto Correia Neto, entre outros, representando o Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa; e Marcos José Santos Meira (OAB/BA 35.560), entre outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.
034.811/2014-1
Natureza: Representação
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
013.140/2017-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO
024.774/2014-6
Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução de convênio para execução do projeto intitulado "Festa de São João de 2010". Análise das alegações de defesa e razões de justificativa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB
Responsáveis: Glória Geane de Oliveira Fernandes e Erivan Antônio de Moraes - Eventos - EPP
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edgar Smith Neto (OAB/RN 8.223, OAB/PB 8.223-A e OAB/SP 356.071) e outros
Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (09/08/2017)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS
026.593/2009-5
Recurso de revisão contra decisão que julgou irregulares as contas especiais do recorrente em razão da não comprovação de parte das despesas realizadas por meio de convênio firmado para a construção de um sistema de resíduos sólidos, com usina de reciclagem e aterro sanitário.
Recorrente: João Maria Marques Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC
Responsáveis: João Maria Marques Rosa; Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC
Interessados: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360), representando João Maria Marques Rosa
Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (13/06/2018)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
013.498/2015-0
Denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência para contratação de empresa de engenharia para a construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Maternidade Municipal de Sabará.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sabará/MG
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há
026.675/2013-7
Representação sobre a política de concessão de créditos ao mercado praticada pela Caixa Econômica Federal (Caixa).
Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Guido Mantega; Otávio Ladeira de Medeiros
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915); Igor Sant Anna Tamasauskas (OAB/SP 173163)

Ministro BENJAMIN ZYMLER
005.261/2015-5
Recurso de reconsideração interposto conta acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-lhe ao pagamento de débito e de multa, bem como o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, em razão de prejuízos resultantes das tratativas para aquisição dos 50% restantes da Pasadena Refining System Inc. (PRSI) e PRSI Trading Company (PRST).
Recorrente: Nestor Cuñat Cerveró
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918), Victor Leal (OAB/PR 69.684) e Alisson Luiz Nichel (OAB/PR 54.838), representando Nestor Cuñat Cerveró; Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo

006.603/2018-1
Agravos interpostos contra acórdão que, dentre outros, expediu medida cautelar suspendendo o pagamento de repasse de recursos, sob a modalidade de custeio, pertinentes à habilitação de entidade como Centro Especializado de Reabilitação - CER, do tipo IV.
Agravante: Município de Picos/PI
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Saúde; Município de Picos/PI
Interessados: Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde; e Cleydiana Bezerra Carvalho
Representação legal: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/PI 8.693), representando Cleydiana Bezerra Carvalho (Centro de Reabilitação Santa Ana); Andreyra Lorena Santos Macedo (OAB/PI 5.630) e outros, representando Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde; e Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.824) e outros representando o Município de Picos

015.316/2016-5
Pedido de reexame interposto contra decisão que aplicou multas individuais aos recorrentes pela celebração de diversos convênios com instituição incapaz de executar as avenças.
Recorrentes: Waldemar Manoel Silva de Souza; Mário Augusto Lopes Moyses; Frederico Silva da Costa
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Esporte; Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Ministério do Turismo
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Mario Augusto Lopes Moyses; Paul Israel Singer; Renata Leite Manoel de Jesus; Waldemar Manoel Silva de Souza
Representação legal: Luene Gomes Santos (OAB-DF 16.727), Renata Machado de Araújo Machado (OAB/DF 38.097), Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973), Luiz Fernando de Moraes (OAB-DF 27.437), Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB-SP 161.995), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros

016.271/2017-3
Embargos de declaração contra deliberação que proferiu determinações aos recorrentes em processo de representação que examinou a legalidade do repasse de recursos públicos federais oriundos da Lei 9.615/1998 a entidades incluídas no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim).

Embargantes: Comitê Olímpico Brasileiro; Ministério do Esporte; Confederação Brasileira de Esgrima; Confederação Brasileira de Wrestling
Interessados: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Esgrima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918); Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152); Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB/DF 149.272); Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Alexandre Ortiz de Camargo (OAB/SP 156.894); Paulo Victor Barchi Losinkas (OAB/SP 306.109); Rodolfo José Ferreira Cirino da Silva (OAB/PA 14.905-B); Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB/RJ 105.516); Rafaella Fernandes dos Santos (OAB/RJ 214.793); Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB/SP 287.546) e outros

020.003/2008-5
Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pela recorrente contra acórdão proferido em prestação de contas anual relativa exercício de 2004.
Embargante: P. R. B. Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas
Representação legal: Gilbert Di Angellis da Silva Alves (OAB-DF 54.386) e outros, representando Francisco Caninde Fernandes de Macedo; Erik Franco de Sá (OAB-AM 3.786), representando André Pereira da Silva, Anderson Rogério Pereira da Silva, Patrícia Pereira da Silva, Raimundo Soares da Silva, Cotrar Comércio Transportes e Representações Ltda. e Granito Construtora Ltda. - ME; David Azulay Benayon (OAB/AM 8.688), representando Maquipel - Comércio de Máquinas e Peças; Luiz José Lopes Pessoa (OAB/AM 1.075), representando P. R. B. Pessoa; Afrania Balbino de Oliveira (OAB/AM 9.319) e Reginaldo Souza de Oliveira (OAB/AM 8.310), representado PPA Comercial Ltda.; Léo da Silva Alves (OABDF 7.621), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro; José Carlos Cavalcanti Júnior (OAB/AM 3.607), representando Joao Jose Araujo Amorim; Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474) e outros, representando Antônio da Silva Araújo; Joao Soares Gomes (OAB/AM 2.545), representando E. Gomes Trindade e M. M. B. de Freitas; Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808), representando Ermindo Pinatto, André Pinatto; Izabelle Lima Assem (OAB/AM 6.075), representando Oseias Alves de Souza; Joao Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Tatiane Medina Oliveira (OAB/AM 6.336), representando Liomar Guimaraes Azevedo - ME; Diego Antônio Cardoso de Almeida, Defensor Público Federal no Amazonas, representando Nancy Lemos Ramos, Patrícia de Oliveira Marques, Paulo Milton Ferreira da Silva, Raimunda Ramos Balbi, Robério Freire Alves, Roger Freire Alves, Roner Freire Alves, Aline do Nascimento Silva, Edmilson Lima de Aragão, Francisca Maia Ramos, Graciete Limeira Ribeiro, Irmãs Leite Ltda., José Ribamar Duarte e Luciene Ximenes dos Reis

027.702/2015-4
Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra deliberação em processo de contas anuais relativas ao exercício de 2014.
Embargante: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Responsáveis: Angela Maria Gomes Portela; Antonio Helder Medeiros Rebouças; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; Humberto Lucena Pereira da Fonseca; Ilana Trombka; Jorge Ney Viana Macedo Neves; José Renan Vasconcelos Calheiros; Luiz Augusto Geaquinto dos Santos; Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Representação legal: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (OAB/DF 29.513)

033.048/2008-4
Embargos de declaração opostos conta acordão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-lhe ao pagamento de débito e de multa em razão de operações irregulares com contratos futuros de dólar, realizadas entre o Banco Central do Brasil (Bacen) e o Banco Marka S.A.
Embargante: Salvatore Alberto Cacciola
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e Arthur Lima Guedes (OAB 18.073/DF), representando Cláudio Mess Mauch e Demóstenes Madureira de Pinho Neto; José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF 7.118), José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF 2.977) e André Quinderé Castelo Branco Domingos Mourão (OAB/DF 54.143), representando Salvatore Alberto Cacciola; Ariadna Bohomoletz Gaal (OAB/RJ 36.591) e Maria Joanez Muniz de Sousa (OAB/DF 12.918), representando Gilberto Gilberti; Arthur Brant de Carvalho (OAB/SP 196.755) e J. A. Lima Gonçalves (OAB/SP 66.510), representando Gustavo Wanderley Dias de Freitas; Cinthia Costa e Souza (OAB/RJ 60.402), representando Cinthia Costa e Souza; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), representando Antônio Sérgio do Carmo Dupin

040.725/2018-9
Solicitação do Congresso Nacional que requer ato de fiscalização e controle visando avaliar a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES

002.652/2014-5
Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrente irregulares, condenando-os em débito e multa e inabilitando para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos.
Recorrentes: Elias Ferreira Viana; Roosevelt Araújo de Oliveira; Aluísio Vinagre Regis; Antonio Soares de Lima; Temístocles de Almeida Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conde/PB
Responsáveis: Aluísio Vinagre Regis; Antonio Soares de Lima; Elias Ferreira Viana; J R Projetos e Construções Ltda.; J.A.F Construções e Comércio Ltda.; Jesus e Ribeiro Ltda.; Josemar Alves de Freitas; Jurandir Ronaldo da Silva; Kenro Kaimmy Ribeiro da Silva; Roosevelt Araújo de Oliveira; Temístocles de Almeida Ribeiro
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Representação legal: Wellington da Silva Ribeiro e outros, representando Temístocles de Almeida Ribeiro; Fábio Augusto de Mesquita Porto (OAB/DF 26.567) e outros, representando Aluísio Vinagre Regis; Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10859) e outros, representando Aluísio Vinagre Regis, Antonio Soares de Lima, Roosevelt Araújo de Oliveira e Elias Ferreira Viana

003.274/2015-2
Tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas de recursos pactuados por meio de convênio que teve por objeto apoiar o evento "1º Festival Aéreo de Minaçu". Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Claudia Gomes de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME; Luiz Henrique Peixoto de Almeida; Premium Avança Brasil
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18444) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil

003.277/2015-1
Tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas de recursos pactuados por meio de convênio que teve por objeto apoiar o evento "XXX Expomineiros". Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: Claudia Gomes de Melo; Edlane Karina Mendes da Silva; Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda - ME; Premium Avança Brasil; Ricardo Lima da Silva
Interessado: Ministério do Turismo



Representação legal: Fábio Santos Martins (OAB/GO 21.828), Julio Wglesio Neres Magalhães (OAB/GO 30.570) e outros, representando Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. - ME; Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil

003.391/2014-0

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao pagamento de débito e de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. Recorrente: Marcicléia de Araujo Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caapiranga/AM
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação Legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221)

006.392/2016-4

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito, em razão de inexecução parcial de convênio, cujo objeto consistia no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes e da ampliação de unidade de saúde. Recorrente: Haroldo José de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estrela do Sul/MG
Representação legal: Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31072), Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229), Carla Albuquerque Zorzenon (OAB/DF 50.044) e outros, representando Haroldo José de Almeida

007.973/2003-2

Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério de Justiça. Recorrentes: Cardoso Borges Engenharia Ltda.; Lilian de Azevedo Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação -Geral de Logística - Ministério da Justiça
Responsáveis: Cardoso Borges Engenharia Ltda; Celia Maria da Silva; Cesar Cardoso Borges; Geisa Adriana Vieira Costa; Iramar Duarte; Joao da Cruz Naves; Johaness Eck; Leônidas Pereira Santos; Lilian de Azevedo Goncalves; Luciana Gozzi; Luzia Rocha da Silva; Roseni Moreira Teixeira; Welma Jose Alvarenga
Representação legal: Dheborá Pimentel Pereira Pinto e outros, representando Cardoso Borges Engenharia Ltda; Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30522) e outros, representando Leônidas Pereira Santos

010.349/2003-6

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a solidariamente em débito e imputou-lhe multa em razão de irregularidades em processos licitatórios. Recorrente: Regiane Sousa Garcia Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão
Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias; Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda.; Fernanda Cristina Ferreira Borgneth; Jose Henrique Rego dos Santos; Lourival da Cunha Souza; Maria Rita Campelo Arruda; Maria de Fatima Pinto de Menezes; Maria de Jesus Mesquita Pinheiro; Márcia Regina Aragão Bringel; Neivaldo Mendes Gonçalves; Orcemir Jose da Paz Furtado; Pedro Arruda Gomes Filho; Regiane Sousa Garcia Ribeiro; Silvio Conceição Pinheiro; e C do Nascimento Comercio
Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão
Representação legal: Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8421) e outros, representando Lourival da Cunha Souza; Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217) e outros, representando Regiane Sousa Garcia Ribeiro; Willian Vagner Rodrigues Ribeiro (OAB/MA 2337-E) e outros, representando Orcemir Jose da Paz Furtado; Silvestre Silva de Aquino, representando Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda.; Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5542), representando e C do Nascimento Comercio; Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6399), representando Fernanda Cristina Ferreira Borgneth

010.656/2018-9

Acompanhamento realizado junto ao Comitê de Governança, Riscos e Controles da Fundação Nacional de Saúde (CGRC-Funasa), com o objetivo de avaliar sua atuação no cumprimento de seu mister. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

030.005/2017-5

Auditoria destinada a avaliar o planejamento dos investimentos federais em infraestrutura hídrica, com vistas a mitigar as deficiências na distribuição temporal e espacial dos recursos hídricos no território brasileiro. Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Águas; Casa Civil da Presidência da República; e Ministério do Desenvolvimento Regional (que assumiu as competências do Ministério da Integração Nacional)
Representação legal: não há

031.991/2015-7

Pedidos de reexame interpostos contra deliberação que conheceu de representação e a considerou procedente, inabilitando as recorrentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em razão de irregularidades em concorrências lançadas pelo instituto. Recorrentes: GMK Engenharia Networking Telecomunicações Eireli - EPP, Montalvão Siqueira e Construções Ltda., Franco Ribeiro Construções Ltda. e Poligonal Engenharia e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação Legal: Breno Rassi Florêncio (OAB/GO 21.732); Anderson Pinangé Silva (OAB/GO 20.679), representando Montalvão Siqueira e Construções Ltda.; Rene Siufi (OAB/MS 786); Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162) e Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), representando Poligonal Engenharia e Construções Ltda.; Márcio de Campos Widal Filho (OAB/MS 12.269).

038.295/2012-1

Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, em processo de auditoria de conformidade integrante de fiscalização de orientação centralizada (FOC) no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que teve como objetivo a aferição da qualidade das obras do Residencial Irmã Dulce, em João Pessoa/PB. Recorrentes: Francisco Luciano Lima Brasileiro; Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima (205.644.064-49); Jose Roberto Lopes; Fernando Antonio Burity Pereira
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira; Francisco Luciano Lima Brasileiro; Jose Roberto Lopes; Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920), representando Ministério das Cidades
Ministro AROLDO CEDRAZ

010.173/2015-3

Representação com o objetivo de verificar a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional a instituições financeiras federais mediante a emissão direta de títulos públicos. Representante: Procurador Júlio Marcelo
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional
Interessados: Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Ministério da Fazenda

Responsáveis: Antonio de Padua Ferreira Passos; Arno Hugo Augustin Filho; Eduardo Coutinho Guerra; Guido Mantega; Lísicio Fábio de Brasil Camargo; Nelson Henrique Barbosa Filho; Nelson Machado; Otávio Ladeira de Medeiros; Paulo Fontoura Valle; Sidnei Correa Marques; Vinícius Vasconcelos Lessa
Representação legal: Marcia Aita Almeida (OAB/DF 13.539); Christiane Maranhao de Oliveira Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50627); Francisco Eduardo de Holanda Bessa, representando Ministério da Fazenda José Ebert Sousa de Queiroz; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40915)

011.359/2006-1

Pedido de reexame contra deliberação proferida em processo de representação acerca da apropriação, pelo Distrito Federal, dos valores descontados da remuneração dos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a título de contribuição para a seguridade social e de imposto sobre a renda e proventos. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
Representação legal: Francisco Eduardo de Holanda Bessa, representando Ministério da Fazenda; Éride Machado Bueno Bomtempo, representando Secretaria do Tesouro Nacional

016.531/2007-2

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto a montagem e implementação de instrumentos para o suporte técnico-administrativo de prefeituras do Estado do Ceará. Análise das alegações de defesa. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará
Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa
Responsáveis: Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda.; Dalvino Troccoli Franca; Deusiclea Barboza de Castro; Francisco Pessoa Furtado; Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Isane Costa de Farias; Israel Beserra de Farias; Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Jose Liberato Barrozo Filho; Julio Pinto Neto; Lauro Sergio de Figueiredo; Louise Costa de Farias; Luciano de Petribú Faria; Neuma de Fatima Costa de Farias; Oscar Cabral de Melo; Paulo Ramiro Perez Toscano; Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Raymundo José Santos Garrido; Rui Melo de Carvalho; Taise Costa de Farias; TL Construtora Ltda.
Representação legal: Maria Eroneide Alexandre Maia (OAB/CE 12833) e outros, representando Francisco Pessoa Furtado; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Jose Leite Juca Filho (OAB/CE 5214) e outros, representando Julio Pinto Neto e Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda.; Maria Auxiliadora Santarém Barbosa (OAB/RJ 31121) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419) e outros, representando Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa; Dalton Marcel Matos de Sousa (OAB/BA 19685) e outros, representando TL Construtora Ltda.; Antônio Lázaro Martins Neto (OAB/DF 253540) e outros, representando Raymundo José Santos Garrido; Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6597-E) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos

018.636/2005-7

Recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou as contas da recorrente irregulares e condenou-a ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos de convênio que tinha por objeto a conjugação de esforços para treinamento e assessoramento técnico nas áreas de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Recorrente: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Interessada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro, Enir de Paula, Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, Fundação de Apoio A Pesq. Cientif. Tecn. da UFRRJ, José Antonio de Souza Veiga, José Diocleciano Peixoto, Juarez Moreira Lessa e Luís Otávio Nunes da Silva
Representação legal: Clarissa Oliveira da Silva e outros, representando Fundação de Apoio A Pesq. Cientif. Tecn. da UFRRJ; Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145293) e outros, representando Carmen Susana de Melo Ribeiro; Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186717) e outros, representando José Antonio de Souza Veiga; Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28650) e outros, representando Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51077) e outros, representando Luís Otávio Nunes da Silva; Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), representando Juarez Moreira Lessa; Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91464) e outros, representando José Diocleciano Peixoto; Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32511) e outros, representando Enir de Paula

023.183/2018-7

Processo administrativo com proposta de mudança de paradigma de confidencialidade em processos do TCU, promovendo alterações na Resolução-TCU 249/2012. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

038.380/2018-8

Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência que tem por objeto a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, a ser instalado no Município de Anápolis-GO. Representante: Porto Seco Centro Oeste S/A.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Recita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal
Representação legal: Rodnei Iazzetta (OAB/SP 137.982), Pedro Henrique Mendes de Castro (OAB/SP 311.760), Bruno Laurito Pinheiro (OAB/SP 346.636) e outros

041.043/2018-9

Solicitação do Congresso Nacional que requer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial na Petrobras, especificamente quanto aos preços praticados para os combustíveis no mercado interno brasileiro. Interessada: Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.662/2000-3

Recurso de revisão contra decisão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades na execução de convênio que teve por objeto a execução de obra de revitalização do trecho urbano do rio Paramopama. Recorrente: Armando Batalha de Gois
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596) e outros, representando Armando Batalha de Gois e Armando Batalha de Gois; Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4379) e outros, representando Elza do Nascimento Mendonça, Elder Oliveira Barreto e Elza do Nascimento Mendonça; Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (OAB/SE 6193) e outros, representando Maria Denise Mateus da Silva.

019.151/2015-2

Recurso de revisão contra decisão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades na execução de convênio que teve por objeto a execução de obra de revitalização do trecho urbano do rio Paramopama.



Recorrente: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Estado de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades

Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920), representando Ministério das Cidades

021.643/2014-8

Embargos de declaração contra decisão que julgou recurso de reconsideração em face de acórdão proferido em processo de representação sobre possíveis irregularidades em repasses financeiros entre o Tesouro Nacional e instituições financeiras públicas e privadas.

Embargantes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; e Aldemir Bendine

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

Responsáveis: Adriano Pereira de Paula; Aldemir Bendine; Alexandre Antonio Tombini; Arno Hugo Augustin Filho; Carlos Antonio Vieira Fernandes; Dyogo Henrique de Oliveira; Gilberto Magalhães Occhi; Guido Mantega; Jorge Fontes Hereda; Luciano Galvão Coutinho; Manoel Dias; Marcelo Pereira de Amorim; Marcus Pereira Aucélio; Nelson Henrique Barbosa Filho; Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello; Túlio José Lenti Maciel

Representação legal: Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB/DF 4935) e outros, representando Guido Mantega; Lucas Resende Fraga (OAB/DF 50028) e outros, representando Arno Hugo Augustin Filho; Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164146) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Luciano Galvão Coutinho; Gabriel Barbosa Rocha (OAB/DF15.808E) e outros, representando Marcus Pereira Aucélio; Cristiano de Oliveira Lopes Cozer (OAB/DF 16400) e outros, representando Alexandre Antonio Tombini e Túlio José Lenti Maciel; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e outros, representando Banco Central do Brasil; Janes Jose de Almeida Silva, representando Carlos Antonio Vieira Fernandes; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), representando Marcelo Pereira de Amorim; Maury Gonzaga Farias, representando Dyogo Henrique de Oliveira; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77366) e outros, representando Jorge Fontes Hereda; Vilmon Malcorra Villagran (OAB/DF 43181), representando Aldemir Bendine.

026.060/2014-0
Auditoria com o objetivo de aferir a regularidade das contratações de TI.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Responsáveis: Antônio Carlos Elteto de Oliveira, Cristiano Soares Abadia, Fernando Alberto Santoro Autran Junior, Leonardo Alam da Costa, Sérgio Almeida Lopes e Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
Representação legal: Ana Flavia Rodrigues Araujo; Andrea Mathias (OAB/DF 15.475/E; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Bruna Wills (OAB/DF 46.082); Douglas Wallison dos Santos (OAB/DF 214.632/E); Fábio Henrique Santos de Medeiros (OAB/DF 15.637); Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693); Gilbert Di Angellis da Silva Alves (OAB-DF 54.386); Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022); Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406); Gustavo Di Angellis da Silva Alves (OAB/DF 40.561);Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 248.386); Josiane Pedroso (OAB/DF 47.671); Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621); Mateus Henrique Chaves Pereira (RG 3.052.362); Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096); Nelson de Menezes Pereira (OAB/DF 12.936); Otaciano da Cruz Vieira Júnior (RG 1.859.149/ SSP-DF); Priscila Arantes dos Santos (OAB/DF 45.647); Rodrigo Emanuel Rabelo dos Santos Pereira (OAB/DF 13.477-E); Vinícius Silva Conceição

041.079/2018-3
Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para prestação de serviços de segurança pessoal privada e escolta, na modalidade de condução de veículos, no Distrito Federal e entorno, no transporte de dignitários, a serem executados por meio de posto de trabalho.
Representante: Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF 26442) e outros, representando G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda.

Ministra ANA ARRAES
020.170/2017-3
Revisão de ofício de acórdão que considerou legal ato de pensão civil, em decorrência dos indícios de apresentação de certidão de casamento sem averbação da separação consensual efetuada antes do óbito do instituidor.
Interessada: Maria Lúcia Lemes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

034.554/2018-1
Auditoria financeira nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda, a fim de subsidiar a auditoria do Balanço-Geral da União de 2018, com análise de proposição da unidade técnica.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia)
Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando a Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro BRUNO DANTAS
005.755/2018-2
Representação que tem por objeto verificar as medidas adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal para adequar os contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra, regidos pela jornada de 12x36 horas, às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 e Medida Provisória (MP) 808/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP; Secretaria de Gestão; Senado Federal
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233) em nome do Senado Federal

012.522/2018-0
Representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há

016.607/2015-5
Representação acerca da suposta ilegalidade de as entidades do Sistema "S" aportarem recursos a entidades abertas de previdência complementar em valores superiores às contribuições dos segurados.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - AN, Confederação Nacional do Comércio e Serviço Social do Comércio - AN; Livia Campos Dantas (OAB/DF 38.598) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional e Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Aldo Francisco Guedes Leite (OAB/DF 50.072) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Letícia de Oliveira Lourenco Gallo (OAB/MG 104.144) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Daniel Penna Orsini (OAB/MG 74.486) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais

018.458/2011-4

Recurso de revisão interposto contra acórdão que rejeitou as alegações de defesa e razões de justificativa do recorrente, em razão de irregularidades na execução do convênio que tinha por objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

Recorrente: José Laércio Viana de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonito/PE

Representação legal: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB/PE 24.201) e outros, representando José Laércio Viana de Queiroz

020.671/2015-6

Levantamento constituído para realizar oitiva acerca de indícios de superfaturamento no contrato de construção do Lote 10 da Ferrovia Norte-Sul no estado de Tocantins. Análise da oitiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Responsável: Constran S.A. Construções e Comércio; José Francisco das Neves; Maria Estela Filardi; e Ulisses Assad

Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e outros, representando Constran S.A Construções e Comercio

022.280/2016-2

Representação acerca da atuação da Anatel na negociação e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Monitoramento do Acórdão 2.121/2017-TCU-Plenário.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Interessado: Telefônica Brasil S/A

Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Rodolfo de Lima Gropen (OAB/MG 53.069) e outros, representando Telefônica Brasil S/A; Mariana Félix Gonçalves de Mateus, Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira, Varlone Batista Sampaio e Daniel Andrade Fonseca, representando Agência Nacional de Telecomunicações

023.721/2016-2

Monitoramento de acórdão proferido em processo de auditoria coordenada realizada em 2013, com o objetivo de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil.

Órgãos/Entidade/Unidade: Ministério da Educação; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Representação legal: não há

040.837/2018-1

Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público destinado à prospecção do mercado imobiliário em Brasília/DF, com vistas à futura locação de imóvel para instalação da sede da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Representante: Distribuidora Brasília de Veículos S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Johann Adrianus Camargo Boudens (OAB/DF 14.410E) e outros, representando Distribuidora Brasília de Veículos S/A

Ministro VITAL DO RÊGO

000.868/2011-6

Pedidos de reexame interpostos contra o acórdão que, ao rejeitar as razões de justificativas dos recorrentes, aplicou-lhes multa em razão de irregularidades identificadas em processo de auditoria com vistas a verificar a contratação de empresa para a execução de obras de manutenção de trecho rodoviário da BR 101 no Estado de Alagoas.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Carlos Manoel Melo; Fernando Fortes Melro Filho; Rommel Mello Cruz

Representação legal: não há

004.263/2018-9

Consulta sobre a natureza da vinculação da fonte de recursos 42, intitulada de "Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos".

Consultante: então Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

013.538/2005-3

Recurso de revisão contra acórdão que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2004.

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Responsáveis: Abram Abe Szajman; Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Infracon Construtora e Incorporadora Eireli; João Carlos Gomes Roldão; Luís Fernando de Mello Costa; Maron Emile Abi-abib; Renato Rossi

Representação legal: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos e Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; José Maria Aquino Genaro e Marcilon David de Moraes, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli

019.574/2018-5

Levantamento realizado na área do agronegócio familiar, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que tem por objetivo identificar disfunções na burocracia estatal com impactos negativos no ambiente de negócios e na competitividade dos agentes produtivos, em prejuízo do desenvolvimento nacional.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: não há

020.135/2016-5

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de indícios de superfaturamento nas obras de linha de transmissão de 138 kV pertencente ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj). Análise das alegações de defesa.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Responsáveis: Amir Engenharia e Automação Ltda.; Claudio Tomoyuki Otuyama; David Eduardo Bastos de Sousa; Dilermando Alberto Ragone Lopes; Fernando Antônio Silva de Oliveira; Leonardo de Oliveira Castilho; Marcos Henrique Farias de Mello; Paulo Henrique Ximenes Duprat; Sérgio dos Santos Arantes; Wellington José Ferreira

Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Paulo Henrique Ximenes Duprat, Leonardo de Oliveira Castilho, David Eduardo Bastos de Sousa, Marcos Henrique Farias de Mello, Sérgio dos Santos Arantes, Claudio Tomoyuki Otuyama, Fernando Antônio Silva de Oliveira, Wellington José Ferreira e Dilermando Alberto Ragone Lopes; Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva (OAB/RJ 43.120), representando Amir Engenharia e Automação Ltda

023.270/2018-7



Levantamento de auditoria realizado com vistas a identificar possíveis ações que burocratizam e retardam as operações de concessão de crédito com recursos do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste pelo Banco do Brasil para pessoas jurídicas e físicas.

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: Gabriela Coelho Michetti e outros, representando Banco do Brasil S.A

023.687/2017-7

Levantamento de auditoria com o objetivo de coletar informações sobre os valores de remuneração dos empregados e dirigentes das empresas públicas não dependentes dos recursos do Tesouro Nacional, analisar a razoabilidade e a compatibilidade desses valores com aqueles praticados por empresas integrantes do setor privado, bem como avaliar as medidas adotadas pelas estatais para dar efetividade às normas de transparência e divulgação das remunerações pagas.

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; André Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.; Altevir Mascarenhas de Almeida e outros, representando Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Alessandro da Silva Portinho, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.; Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros, representando Infraero; Welton Rodrigues Loiola (OAB/CE 14.683) e outros, representando o Banco do Nordeste; Alexandre Bocchetti Nunes (OAB/RJ 93.294) e outros, representando o Banco do Brasil

026.891/2013-1

Recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e multa, em razão da impugnação total das despesas relativas a convênio que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

Recorrentes: Carlos Alberto Batinga Chaves; Maria de Lourdes Aragão Cordeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monteiro/PB

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204); Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610); Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737), e outros

028.674/2014-6

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que rejeitou embargos declaratórios contra decisão que, em relação aos recorrentes, rejeitou os argumentos apresentados para suspender o prazo para apresentação das alegações de defesa, bem como determinou a realização de citação em processo de tomada de contas especial instaurada apurar possível ocorrência de superfaturamento nas obras de construção dos prédios da Reitoria e das Pró-Reitorias da FUFMS.

Embargantes: 3RD Engenharia Ltda.; Etelo Engenharia de Estruturas Ltda. e Wilson Marques Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: Não há

029.512/2011-5

Pedidos de reexame contra decisão que aplicou multa aos recorrentes em razão de projeto básico e executivo deficiente e não adoção de providências para evitar e corrigir defeitos verificados nas obras de construção do Terminal Fluvial de Eirunepé. Recorrentes: Adriano Inácio de Souza; Eduardo Tuyoshi Chiba; Francisco de Assis Barbosa de Sousa; Heitor Ribeiro da Câmara; Herbert Drummond; Michel Dib Tachy; Sandra Sueli Fontes Rodrigues; Waldívia Ferreira Alencar

Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas

Representação legal: Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB/DF 36.029), representando Adriano Inácio de Souza

032.588/2017-8

Relatório de levantamento de auditoria realizada para conhecer o funcionamento das organizações, programas, projetos e atividades governamentais relacionadas ao planejamento urbano e à integração das políticas voltadas para a cidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades

Responsável: não há

Interessado: não há

Representação legal: não há

036.513/2018-0

Representação para apuração de possíveis irregularidades no pregão eletrônico tem por objeto a contratação de serviços de emissão de cartões eletrônicos com chip para os benefícios de alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Representante: Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: Bernardo Faustino Clarkson (OAB/DF 16.045) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e outros, representando Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado

041.309/2018-9

Representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico realizado para a contratação da prestação de serviços de apoio administrativo a serem realizados de modo contínuo.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Interessado: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Representação legal: Não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.729/2019-6

Contestação dos percentuais de participação dos estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide-2019, fixados pela Decisão Normativa - TCU 174/2019.

Natureza: Contestação

Interessado: Estado de Roraima

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Representação legal: não há

013.550/2016-0

Tomada de contas especial decorrente da conversão da representação formulada no bojo da auditoria realizada com o objetivo de apurar irregularidades na transferência e gestão de recursos por meio de instrumentos firmados pelo IME.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército e Instituto Militar de Engenharia

Responsáveis: Fernando Silva Saldanha de Menezes; Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitao de Almeida; Fundação Bio-Rio; José Rosalvo Leitão de Almeida; Juan Carlos Ramos Perez; Paulo Roberto Dias Morales; Sergio Carvalho Fernandes; Waldir Sandoval Goes; Washington Luiz de Paula

Representação legal: Tanara de Fatima Barcellos da Silva (OAB/RS 69.337) e outros, representando Paulo Roberto Dias Moraes; Bernardo Villasboas Palermo (OAB/RJ 148.056), outros, representando Fundação Bio-Rio; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370), representando Sérgio Carvalho Fernandes; Haislan Gomes Frota (OAB/DF 43154) e outros, representando Fernando Silva Saldanha de Menezes; Maria da Penha Menezes Barbosa (OAB/RJ 44.265) e outros, representando Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.450/2017-2

Monitoramento das determinações prolatadas em processo de representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada, de apoio operacional e de atividades auxiliares e complementares, com vistas a atender às unidades administrativas da entidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional

Responsáveis: Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Espólio de Daniel José de Aboim e Myriam Lewin

Representação legal: Rafael de Moura Rangel Ney (OAB/RJ 89.979), entre outros, representando Myriam Lewin e Marcus Vinícius de Albuquerque Portella, entre outros, representando a Fundação Biblioteca Nacional

017.413/2017-6

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade da nova metodologia de análise de prestações de contas dos recursos públicos destinados a projetos audiovisuais (Ancine+Simples).

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Cidadania e Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.; Andrete Cesar Santos da Silva; Christian de Castro Oliveira; Débora Regina Ivanov Gomes; João Marcio Silva de Pinho; Luís Mauricio Lopes Bortoloti; Manoel Rangel Neto; Marcial Renato de Campos; Roberto Gonçalves de Lima; Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz

Representação legal: não há

019.370/2013-0

Monitoramento das determinações expedidas em processo de auditoria para verificar a regularidade da folha de pagamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre

Responsável: João Thaumaturgo Neto

Representação legal: não há

023.657/2015-4

Tomada de contas especial autuada diante dos indícios de superfaturamento no contrato para a execução das obras da unidade de coque das unidades auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S/A

Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Sandoval Dias Aragão; Sérgio dos Santos Arantes; Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite; João Ricardo Auler; Consórcio CCPR-REPAR; Camargo Corrêa S/A; Construções e Comércio Camargo Correa S/A; e Promon Engenharia Ltda.

Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645), entre outros, representando Petróleo Brasileiro S/A; Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB/PR 7.507), entre outros, representando Pedro José Barusco Filho; Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605), entre outros, representando o Consórcio CCPR-REPAR e Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa e Sérgio dos Santos Arantes; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Sérgio dos Santos Arantes, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Sérgio de Araújo Costa; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041), entre outros, representando Sandoval Dias Aragão, José Paulo Assis, David Eduardo Bastos de Sousa, Júlio Hedilberto Ludwig Júnior, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sérgio de Araújo Costa, Rosa Akie Stankewitz, Ademair Kiyoshi Itakussu, Luís Antônio Scavazza e Fernando Almeida Biato

034.882/2017-0

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsável: Carlos Alberto Rodrigues

Representação legal: Eduardo Boccuzzi (OAB/SP 105.300) e outros, representando o Sr. Carlos Alberto Rodrigues

034.886/2017-6

Indisponibilidade de bens decretada diante dos indícios de dano ao erário no bojo do contrato para a execução das unidades e sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar).

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsável: José Paulo Assis

Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando José Paulo Assis

037.026/2018-6

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregular concessão de benefícios previdenciários.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Divinópolis/MG

Responsável: Adevaldo Alves Araújo

Representação legal: não há

040.880/2018-4

Denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico que visa a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços continuados e eventuais de manutenção predial nas dependências do Incra em Brasília - DF.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: Nayara Feitosa do Carmo Gomes

Em 22 de março de 2019.
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2019
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 5, referente à Sessão realizada em 26 de fevereiro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 028.368/2012-6, de relatoria do Mnistro Benjamin Zymler;



- 032.185/2013-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 029.653/2017-7, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1870 a 2227.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1870/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.069/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Balbina Maria Mageste da Silva (315.489.206-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento da ação 0019966-73.2013.4.01.3800 - 21ª Vara Federal, ajuizada pela inativa, Balbina Maria Mageste da Silva (CPF 315.489.206-06), junto à Justiça Federal em Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 1871/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.055/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Rodrigues Mota (001.827.103-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.801/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia da Silva Santos (344.912.369-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente ao servidor Paulo Roberto Macedo Machado (137.669.960-53), para cumprimento da medida proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.748/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adão Soares (062.909.810-72); Carlos Alberto Cunha Machado (173.137.830-00); Cláudio José Bartelle (000.414.750-20); Gilberto de Napoli (141.036.640-53); Jussara Marlem Lopes de Albuquerque e Freitas (193.532.510-87); Suzana de Aquino (001.929.370-49); Sérgio Pilla Grossi (001.202.190-34); Vanderlei Severo (062.456.090-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar o destaque do ato de Paulo Roberto Macedo Machado (137.669.960-53) para promoção de oitiva do servidor, em relação às irregularidades indicadas no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 1874/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, ao analisar o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em favor do ex-servidor Antonio de Albuquerque Figueiredo, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 900,61);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Antonio de Albuquerque Figueiredo e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1. Processo TC-033.217/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio de Albuquerque Figueiredo (030.529.667-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1875/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, ao analisar os atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Agrio de Oliveira Chacon Filho, Alberto de Pontes Jardim, Alexandre Augusto de Lara Menezes, Cleobaldo de Oliveira Chianca, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Agrio de Oliveira Chacon Filho, R\$ 122,57; Alberto de Pontes Jardim, R\$ 51,20; Alexandre Augusto de Lara Menezes, R\$ 137,77; Cleobaldo de Oliveira Chianca, R\$ 124,68);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Agrio de Oliveira Chacon Filho, Alberto de Pontes Jardim, Alexandre Augusto de Lara Menezes, Cleobaldo de Oliveira Chianca e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.222/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agrio de Oliveira Chacon Filho (090.621.574-91); Alberto de Pontes Jardim (128.316.894-49); Alexandre Augusto de Lara Menezes (108.450.544-49); Cleobaldo de Oliveira Chianca (306.439.101-15);

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1876/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, ao analisar os atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Italo Roberto Fernandes Andriola, Izolda Costa Fernandes, João Roberto Liparotti, Marcio Luiz Tassino de Araujo, Maria Célia de Carvalho Formiga, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Italo Roberto Fernandes Andriola, R\$ 71,91; Izolda Costa Fernandes, R\$ 102,36; João Roberto Liparotti, R\$ 105,81; Marcio Luiz Tassino de Araujo, R\$ 36,70; Maria Célia de Carvalho Formiga, R\$ 137,28);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Italo Roberto Fernandes Andriola, Izolda Costa Fernandes, João Roberto Liparotti, Marcio Luiz Tassino de Araujo, Maria Célia de Carvalho Formiga e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.224/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Italo Roberto Fernandes Andriola (513.271.714-49); Izolda Costa Fernandes (057.090.914-72); Joao Roberto Liparotti (200.903.319-15); Marcio Luiz Tassino de Araujo (067.431.294-53); Maria Célia de Carvalho Formiga (071.232.134-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1877/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em favor do ex-servidor Herciney da Silva Monaco, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 28,86% (R\$ 690,70);

Considerando que o percentual se refere à diferença entre o reajuste concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei 8.622/1993;

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse percentual de 28,86% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que a Medida Provisória 1.704, de junho de 1998 (atual MP 2.169-43, de 24/8/2001), estendeu a diferença de 28,86% a todos os servidores públicos civis da Administração Federal;

Considerando que as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei após a referida medida provisória, o que inclui novas tabelas remuneratórias;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira do interessado, consoante a ficha financeira à peça 3;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia do interessado, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Herciney da Silva Monaco e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.228/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herciney da Silva Monaco (250.543.921-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1878/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Ceará em favor dos ex-servidores Maria da Conceição Furtado Lancia, Maria das Dores Barros Fernandes, Marilza Felix Narciso de Souza, Marta Angelica de Lima

Silva, Marta Célia de Castro Araújo, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 28,86% (Maria da Conceição Furtado Lancia, R\$ 889,30; Maria das Dores Barros Fernandes, R\$ 322,08; Marilza Felix Narciso de Souza, R\$ 632,63; Marta Angelica de Lima Silva, R\$ 616,27; Marta Célia de Castro Araújo, R\$ 638,45);

Considerando que o percentual se refere à diferença entre o reajuste concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei 8.622/1993;

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse percentual de 28,86% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que a Medida Provisória 1.704, de junho de 1998 (atual MP 2.169-43, de 24/8/2001), estendeu a diferença de 28,86% a todos os servidores públicos civis da Administração Federal;

Considerando que as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei após a referida medida provisória, o que inclui novas tabelas remuneratórias;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria da Conceição Furtado Lancia, Maria das Dores Barros Fernandes, Marilza Felix Narciso de Souza, Marta Angelica de Lima Silva, Marta Célia de Castro Araújo, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.238/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Furtado Lancia (119.748.003-00); Maria das Dores Barros Fernandes (104.630.463-15); Marilza Felix Narciso de Souza (089.830.463-68); Marta Angelica de Lima Silva (263.179.663-20); Marta Célia de Castro Araújo (265.101.543-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1879/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Bahia em favor dos ex-servidores Ana Maria da Costa Santos, Antonio Souza de Lima, Carlos Luiz Barreto, Carmem Fernandes Mota, Edvaldo Conceição Nascimento, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ana Maria da Costa Santos, Antonio Souza de Lima, Carlos Luiz Barreto, Carmem Fernandes Mota, Edvaldo Conceição Nascimento e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.240/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Costa Santos (130.281.895-34); Antonia Souza de Lima (163.551.055-49); Carlos Luiz Barreto (176.312.205-06); Carmem Fernandes Mota (177.061.305-68); Edvaldo Conceição Nascimento (169.498.975-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1880/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Bahia em favor dos ex-servidores Gerson Augusto Sales de Oliveira, José Raimundo dos Santos, Marinalva Santana Rodrigues, Milton José dos Santos, Osvaldo Renovato de Amorim, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Gerson Augusto Sales de Oliveira, José Raimundo dos Santos, Marinalva Santana Rodrigues, Milton José dos Santos, Osvaldo Renovato de Amorim e negar os seus registros, em decorrência da



inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.241/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Augusto Sales de Oliveira (083.035.765-34); José Raimundo dos Santos (216.859.835-53); Marinalva Santana Rodrigues (212.055.075-15); Milton José dos Santos (313.707.135-68); Osvaldo Renovato de Amorim (140.339.925-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1881/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Antonio Carlos de Oliveira, Antônio Lopes Lemos, Erivan Gomes Rocha, Francisco de Assis Silva, Francisco Vivaldo de Oliveira, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Antonio Carlos de Oliveira, Antônio Lopes Lemos, Erivan Gomes Rocha, Francisco de Assis Silva, Francisco Vivaldo de Oliveira, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-033.243/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira (107.699.604-30); Antônio Lopes Lemos (036.480.604-49); Erivan Gomes Rocha (940.566.418-20); Francisco Vivaldo de Oliveira (155.377.654-20); Francisco de Assis Silva (140.653.984-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1882/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em favor da ex-servidora Lúcia Teresinha Galho, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 692,07);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Lúcia Teresinha Galho e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.886/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Teresinha Galho (284.180.260-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1883/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Colégio Pedro II, em favor das ex-servidoras Ana Maria Seabra do Prado, Isabella Christina Mikovenyi Breznobanya Xavier e Vera Lúcia Allonso de Aragão, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Ana Maria Seabra do Prado, R\$ 664,73; Isabella Christina Mikovenyi Breznobanya Xavier, R\$ 677,26; Vera Lúcia Allonso de Aragão, R\$ 504,69);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à



remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 5;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ana Maria Seabra do Prado, Isabella Christina Mikovenyi Breznobanya Xavier e Vera Lúcia Allonso de Aragão e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.889/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Seabra do Prado (827.768.227-15); Isabella Christina Mikovenyi de Breznobanya Xavier (828.378.057-34); Vera Lucia Allonso de Aragão (439.752.837-34)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Colégio Pedro II que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe as interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1884/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo, em favor da ex-servidora Deise Garcia, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 536,62);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado

percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Deise Garcia e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.899/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deise Garcia (534.752.248-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1885/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás, em favor dos ex-servidores Evellyn Correa Albuquerque e Maendli Tennis da Hora, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,06% (Evellyn Correa Albuquerque, R\$ 532,24 e Maendli Tennis da Hora, R\$ 560,69);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 4;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Evellyn Correa Albuquerque e Maendli Tennis da Hora e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.900/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evellyn Correa Albuquerque (230.391.243-15); Maendli Tennis da Hora (066.355.551-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1886/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí, em favor dos ex-servidores Alcília Afonso de Albuquerque e Melo, Ana Maria da Silva Rodrigues, Anísio Almeida Neves Neto, Antonio dos Santos Rocha Filho e Antonio Francisco de Sousa, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Alcília Afonso de Albuquerque e Melo, R\$ 742,73; Ana Maria da Silva Rodrigues, R\$ 892,22; Anísio Almeida Neves Neto, R\$ 435,07; Antonio dos Santos Rocha Filho, R\$ 510,61 e Antonio Francisco de Sousa, R\$ 785,81);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Alcília Afonso de Albuquerque e Melo, Ana Maria da Silva Rodrigues, Anísio Almeida Neves Neto, Antonio dos Santos Rocha Filho e Antonio Francisco de Sousa, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.903/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcília Afonso de Albuquerque e Melo (228.072.503-78); Ana Maria da Silva Rodrigues (199.358.623-72); Anísio Almeida Neves Neto (403.212.317-91); Antonio Francisco de Sousa (093.626.735-68); Antonio dos Santos Rocha Filho (080.057.025-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1887/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí, em favor dos ex-servidores José Rosino de Araújo Rocha Reis, Luiz Carlos Rodrigues Cruz, Manoel Ferreira de Lima, Márcilio Bona Andrade, Marcos Luiz de Rezende Melo, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (José Rosino de Araújo Rocha Reis, R\$ 268,55; Luiz Carlos Rodrigues Cruz, R\$ 684,04; Manoel Ferreira de Lima, R\$ 791,44; Márcilio Bona Andrade, R\$ 398,15, Marcos Luiz de Rezende Melo, R\$ 507,17);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a José Rosino de Araújo Rocha Reis, Luiz Carlos Rodrigues Cruz, Manoel Ferreira de Lima, Márcilio Bona Andrade, Marcos Luiz de Rezende Melo, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.907/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Rosino de Araújo Rocha Reis (095.892.013-34); Luiz Carlos Rodrigues Cruz (036.288.763-20); Manoel Ferreira de Lima (068.850.713-15); Marcos Luiz de Rezende Melo (091.180.803-59); Márcilio Bona Andrade (132.043.943-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.



ACÓRDÃO Nº 1888/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor da ex-servidora Maria Celia Silva Cesar, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,06% (R\$ 453,49);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Celia Silva Cesar e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,06%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

- 1. Processo TC-034.915/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Celia Silva Cesar (210.734.904-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1889/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Ceará, em favor da ex-servidora Fabiola Maria Pereira Bezerra, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 84,32% (R\$ 1.880,47);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fabiola Maria Pereira Bezerra e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (84,32%) na base de cálculo dos proventos;
 - b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.
- 1. Processo TC-034.918/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fabiola Maria Pereira Bezerra (219.107.233-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1890/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Gilvania Magda Luz de Aquino, Iaponira Marques de Almeida, Marcos Falchero Falleiros, Maria Arisnete Câmara de Moraes, Maria de Lourdes Teixeira Vital, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Gilvania Magda Luz de Aquino, R\$ 79,16; Iaponira Marques de Almeida, R\$ 82,36; Marcos Falchero Falleiros, R\$ 128,00; Maria Arisnete Câmara de Moraes, R\$ 129,96; Maria de Lourdes Teixeira Vital, R\$77,89);

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";



Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Gilvania Magda Luz de Aquino, Iaponira Marques de Almeida, Marcos Falchero Falleiros, Maria Arisnete Câmara de Moraes, Maria de Lourdes Teixeira Vital, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.937/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilvania Magda Luz de Aquino (155.853.444-04); Iaponira Marques de Almeida (320.966.664-49); Marcos Falchero Falleiros (028.795.518-46); Maria Arisnete Câmara de Moraes (043.983.944-00); Maria de Lourdes Teixeira Vital (357.623.494-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1891/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Ceará em favor dos ex-servidores Alberto José da Silva Rodrigues, Alexandra Márcia Arraes Gondim, Almira Maria dos Santos Mota, Angela Maria Faria Rocha e Aurilena Pereira Norberto, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 28,86% (Alberto José da Silva Rodrigues, R\$ 666,70; Alexandra Márcia Arraes Gondim, R\$ 600,12, Almira Maria dos Santos Mota, R\$ 815,90; Angela Maria Faria Rocha, R\$ 516,38, Aurilena Pereira Norberto, R\$ 621,72);

Considerando que o percentual se refere à diferença entre o reajuste concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei 8.622/1993;

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse percentual de 28,86% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que a Medida Provisória 1.704, de junho de 1998 (atual MP 2.169-43, de 24/8/2001), estendeu a diferença de 28,86% a todos os servidores públicos civis da Administração Federal;

Considerando que as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei após a referida medida provisória, o que inclui novas tabelas remuneratórias;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"*;

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Alberto José da Silva Rodrigues, Alexandra Márcia Arraes Gondim, Almira Maria dos Santos Mota, Angela Maria Faria Rocha e Aurilena Pereira Norberto e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.946/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Jose da Silva Rodrigues (310.980.103-53); Alexandra Márcia Arraes Gondim (241.737.113-87); Almira Maria dos Santos Mota (056.249.242-91); Angela Maria Faria Rocha (261.247.423-49); Aurilena Pereira Norberto (266.313.773-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1892/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Adeilza de Fatima Nobrega Dantas, Agnaldo Felipe da Silva, Ana Flora de Macedo Barbalho, Ana Maria Barbalho Maia Costa e Ana Maria Toscano Dantas, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: *"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal"*;

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"* e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Adeilza de Fatima Nobrega Dantas, Agnaldo Felipe da Silva, Ana Flora de Macedo Barbalho, Ana Maria Barbalho Maia Costa e Ana Maria Toscano Dantas e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.957/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adeilza de Fatima Nobrega Dantas (138.819.304-34); Agnaldo Felipe da Silva (107.417.474-72); Ana Flora de Macedo Barbalho (106.384.404-59); Ana Maria Barbalho Maia Costa (155.053.754-72); Ana Maria Toscano Dantas (654.280.484-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;



1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1893/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Denis de Sá Bezerra, Dilma Teixeira Leal, Edilma Freire da Costa Bandeira, Edmar Fernandes de Assis e Eneide da Costa Eufrazio, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Denis de Sá Bezerra, Dilma Teixeira Leal, Edilma Freire da Costa Bandeira, Edmar Fernandes de Assis e Eneide da Costa Eufrazio e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.958/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denis de Sá Bezerra (336.370.244-20); Dilma Teixeira Leal (033.768.774-91); Edilma Freire da Costa Bandeira (094.635.264-04); Edmar Fernandes de Assis (107.577.754-20); Eneide da Costa Eufrazio (201.693.024-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1894/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Francisco Edson Pereira de Miranda, Francisco Fiel, Francisco Luiz da Silva, Guilherme de Vancelos Varella e Iodete Augusta Pereira, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Francisco Edson Pereira de Miranda, Francisco Fiel, Francisco Luiz da Silva, Guilherme de Vancelos Varella e Iodete Augusta Pereira, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.960/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Edson Pereira de Miranda (243.194.144-20); Francisco Fiel (074.886.534-91); Francisco Luiz da Silva (012.700.014-34); Guilherme de Vancelos Varella (106.574.014-04); Iodete Augusta Pereira (055.870.344-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1895/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores José Soares da Silva, Lauro Rodrigues da Silva, Luiz Cabral de Barros e Maria Albertina de Oliveira, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a José Soares da Silva, Lauro Rodrigues da Silva, Luiz Cabral de Barros e Maria Albertina de Oliveira, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.962/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Soares da Silva (150.588.674-00); Lauro Rodrigues da Silva (199.656.484-68); Lauro Rodrigues da Silva (199.656.484-68); Luiz Cabral de Barros (077.636.203-82); Maria Albertina de Oliveira (200.867.844-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1896/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor dos ex-servidores Rosemary Lins Barreto, Sônia Maria Nobre Valença, Terezinha Dério de Carvalho e Vera Lucia de Melo Costa, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Rosemary Lins Barreto, Sônia Maria Nobre Valença, Terezinha Dério de Carvalho e Vera Lucia de Melo Costa, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.964/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosemary Lins Barreto (230.454.854-72); Sônia Maria Nobre Valença (105.993.204-00); Terezinha Dério de Carvalho (188.245.604-15); Terezinha Dério de Carvalho (188.245.604-15); Vera Lucia de Melo Costa (282.252.954-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1897/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em favor dos ex-servidores José Arlei Gomes, Julio Cesar Santos da Silva, Luis Fernando Leite Rodrigues, Mariane Cristine Berger Roisenberg e Sonia Maria Piccinini, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a José Arlei Gomes, Julio Cesar Santos da Silva, Luis Fernando Leite Rodrigues, Mariane Cristine Berger Roisenberg e Sonia Maria Piccinini, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.967/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Arlei Gomes (285.794.370-91); Julio Cesar Santos da Silva (251.228.000-49); Luis Fernando Leite Rodrigues (440.194.400-34); Mariane Cristine Berger Roisenberg (362.430.940-49); Sonia Maria Piccinini (239.102.830-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1898/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.024/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arlindo Carvalho do Nascimento (246.327.087-04); Fernando de Carvalho Rabello (003.341.464-53); Hélio Carlos Ferreira (184.193.137-34); José Pinto Brandão (020.560.384-04); Maria Bernadete Costa (263.184.824-15); Ricarte Manoel da Silva (160.498.614-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e determinar os destaques dos atos referentes aos seguintes servidores Alfredo José de Brito (110.534.885-72), Carmelita dos Santos Osorio (229.183.375-87) e Francisco Alves Pereira Filho (029.666.385-91), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.037/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aloísio de Santana Neves (140.975.085-04); Antonio Rosas de Sant Anna (076.838.395-15); Arnaldo Conceição de Sena (118.752.595-20); Cacilda Maria dos Santos (288.226.685-53); Carlos Antonio Beato Pires (152.558.595-91); Celia Regina Leal de Souza (250.974.235-34); Francisco Carlos Santos Figueiredo (188.560.045-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar os destaques dos atos dos servidores a seguir relacionados para processo apartado e que a Sefip:

1.7.1. analise se a rubrica *"Venc. Bas. Comp. Art. 15 L 11091/05"*, constante do ato e do contracheque do servidor Alfredo José de Brito (110.534.885-72), já foi absorvida por melhorias posteriores ao início do pagamento;

1.7.2. verifique a natureza e a regularidade das rubricas judiciais inseridas nos proventos de Carmelita dos Santos Osório (229.183.375-87) e de Francisco Alves Pereira Filho (029.666.385-91).

ACÓRDÃO Nº 1900/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.071/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Cezar Gualde de Vasconcelos (181.825.777-72); Regina Maria dos Santos (842.411.367-53); Regina Posternak (384.485.057-00); Roberto Wagner Scherr Campos (374.546.177-00); Rosana Llopis Alves (785.984.517-20); Sandra Maria Cândido de Vasconcelos (313.774.087-87); Sônia Correa de Sá (468.275.607-91); Vera Lúcia Fonseca da Silva Ribeiro (430.186.707-44); Wilma Maria Costa (434.058.787-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.149/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Pinheiro de Oliveira (111.873.282-00); Cláudio do Carmo Chaves (011.378.162-87); Dorothy Menezes Oliveira da Silva (135.976.632-49); José Adalberto Soares Bomfim (018.143.382-68); Laura Castilho Barbosa (220.006.746-15); Maria das Graças Viana Vasconcelos (074.447.022-68); Maria de Nazareth Ferreira da Silva (114.733.552-49); Paulo Cesar Carvalho Montenegro (013.323.332-49); Ruth Gonçalves dos Santos (053.650.232-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.236/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilis Oliveira da Rocha (072.454.164-00); Berenice de Carvalho Reinaldo (140.943.474-53); Cleonice Lima de Carvalho (314.792.194-87); Denise Gomes Pereira de Melo (414.496.304-72); Deusimar Franco Vieira (276.491.304-44); Erasmo Barros da Silva (048.530.674-34); Erriete de Araújo Lourenço (569.598.184-00); Francisco Nogueira da Silva (010.088.338-94); Gumerindo Francisco de Barros (203.553.004-00); Hélio Cavalcanti da Costa Lima (070.640.554-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.035/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilza Nei Gonçalves Torres (031.789.602-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.505/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Isabel Gondim Borges Moreira (435.730.536-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.509/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Valentino Cruz (209.907.746-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.220/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patricia Palma Santos (068.866.506-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.232/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Moresco Agrizzi (765.711.652-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.264/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Kerlly Brito da Silva (048.335.374-43); Carmen Regina de Queiroz Nunes (210.748.012-53); Dilcilene da Silva Diniz (681.718.382-00); Dilque do Socorro Fernandes de Oliveira (611.854.692-49); Elizangela dos Santos Vilaça (866.077.312-87); Enéas de Jesus Nery Correa Filho (372.854.832-49); Laercio Sousa de Lima (033.278.104-60); Marcilene Farias da Silva (334.096.252-91); Ronilton Silva de Sousa (646.915.513-87); Talita Santanna Gomes da Silva (116.018.627-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.269/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patricia Mara de Carvalho Costa Leite (045.114.626-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.527/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cecília Amália Cunha Santos (807.357.893-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1911/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.621/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinícius Andrade Bessa (058.103.467-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.935/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andressa Christine Oliveira da Silva (098.630.636-30); Carolina Alves Mata Gasparete (117.464.426-54); Rafaella Prata Rabello (102.039.946-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.972/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Gracilene Camilo de Araujo (223.614.802-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.984/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Athany Gutierrez (001.263.870-60); Jeverson Luiz Cattani (715.021.229-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.109/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Nalone Andrade (836.041.115-87); Wagner Santiago de Souza (039.275.705-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.113/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Cartaxo de Alencar (009.163.434-21); André Felipe Silva de Sousa (009.929.402-81); Carla Veruska Cruz de Araujo Santos (760.925.774-53); Layanne Silva de Lima (057.543.424-46); Luís Fernando Guerreiro (010.574.880-38); Maria Carolina Santos Ribeiro de Brito (026.027.605-79); Mayra Ferreira Nascimento (075.046.734-71); Paula Angélica de Araujo Alves Lopes (079.420.214-40); Roberta Fontes de Oliveira Amorim Trigueiro (057.786.474-25); Samuel Oliveira da Vera (057.208.843-43)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.130/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bonfim Guimarães (365.177.258-65); Bruno Rodrigues de Almeida (010.933.545-77); Carmen Sande Cruz (197.566.075-72); Elis Marina Mota (077.476.856-88); Flávia Pereira de Sousa (043.564.565-05); lasmin Alencar Santos (045.915.323-48); Jarciana Anunciação dos Santos de Sousa (030.054.415-47);

Kleber Ribeiro Mascarenhas Silva Junior (776.591.045-00); Marcus Paulo Souza dos Santos (055.240.555-85); Victor Henrique Justino França (129.052.377-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.147/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilberto Zolotorevsky Alves Junior (801.333.390-68); Valter Lenine Fernandes (111.357.317-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.739/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Nunes Santos (066.868.796-73); Amanda Beliza Costa e Silva (007.725.193-82); Ana Laura Castineira Oliveira (151.793.668-36); Ana Laura Morilo Pedro (016.015.346-80)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.666/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marconi Carvalho de Queiroz (529.006.144-49); Wilbert Santana dos Santos (055.973.994-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.985/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nelcindo Nascimento Terra (004.888.870-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.570/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Regina Neves Chaves (062.353.336-76); Bernardo Melo de Carvalho (129.177.857-80); Braulio de Britto Neves (002.309.326-90); Bruno Gonçalves Botelho (068.384.256-02); Camila Dias Lopes (064.065.496-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente ao servidor Holtton Bruno Schuertz Alves (010.668.002-19), para cumprimento da medida proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.464/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Menezes de Alcantara (005.448.622-01); Tatiana Simplicio da Silva (921.098.022-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP o destaque e a autuação em processo apartado do ato do servidor Holtton Bruno Shuertz Alves (010.668.002-19) para que seja realizada diligência a fim de que o IFRR encaminhe ao Tribunal de Contas da União a documentação comprobatória de que o aproveitamento de concurso público que embasou a nomeação do servidor atendeu às exigências constantes do item 9.2 do Acórdão n.º 1.618/2018 - Plenário.



ACÓRDÃO Nº 1924/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.578/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico José Andrade de Macedo Pinho (011.978.635-40); Jonleno Coutinho Paiva Pitombo (041.240.685-30); Laís Fernanda Gama Duarte (838.821.205-25); Laís Ferraz Brito (033.470.745-56); Murilo Garcia de Matos Amaral (031.156.085-78); Rebeca Sobral Freire (793.941.085-72); Vinícius Afonso Gomes (033.399.025-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.633/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Lúcia Nogueira Medeiros (109.680.536-70); Andrey Lopes de Souza (074.026.646-27); Bruno Ferreira Campos da Silva (107.255.586-79); Denise Caroline de Souza (074.416.939-93); Dyane Vieira dos Santos (078.894.896-25); Frederico Sander Mansur Machado (064.729.456-75); Jampierre Vieira Rocha (014.571.096-38); Thomas Toshio Yoshinaga (088.324.316-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.670/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Nori de Macedo (351.747.438-01); Aline Pimenta Almeida (109.466.856-73); Camila Stefanie Fonseca de Oliveira (080.496.746-65); Miguel Ângelo de Castro Meirelles (067.907.246-21); Pedro Henrique Rodrigues Pereira (099.157.286-62); Pedro Pires Goulart Guimarães (014.311.326-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.685/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarice Laroque Sinott Lopes (754.105.912-91); Cristina Knevitiz Rodrigues (007.535.830-11); Daiane Bitencourt Agne (002.782.070-06); Fernanda Quevedo Carvalho (914.571.300-68); Priscila Baptista (944.161.760-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.686/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josefa Feliciano da Silva (204.742.964-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.695/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adão Cardoso Barbosa (348.831.770-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.701/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Cerqueira de Aragão (016.378.655-03); Hilda Leite da Silva (695.154.254-68); Maria do Carmo de Almeida Teixeira (212.131.603-59); Terezinha de Oliveira Maciel (630.725.723-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.947/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Roberto Sidnei de Lima (729.923.528-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.732/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Peixoto Vasconcelos (390.390.564-04); Maria Ivanis Lidelis Soares (437.835.624-49); Paulo Roberto Batista (087.119.504-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.342/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Moraes Palheta (164.412.903-59); Antonio Benedito Coelho Filho (544.643.157-04); Audifax Lopes de Sousa (133.549.492-87); Cláudio Paulo de Brito (624.269.077-20); João Maria Ferreira Borges (156.795.004-34); Jorge Gutterres de Freitas (597.969.877-91); José Arnilton Nogueira (604.741.817-15); José Damião Rodrigues de Siqueira (201.140.791-53); José Gomes de Andrade Filho (580.520.627-72); Josivan Cardoso Silva (213.507.444-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos autos; julgar regulares com ressalva as contas de Roberta Jungblut Hessel, dando-lhe quitação; e, dar ciência desta deliberação à responsável e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.172/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberta Jungblut Hessel (630.845.380-34)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, julgar prejudicado o pedido de medida cautelar e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Petrobras Distribuidora S/A - BR, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog (peças 8-9):

1. Processo TC-003.273/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação , para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., por inexistentes os pressupostos necessários, sem prejuízo de que seja adotada a providência do item 1.6 desta deliberação; encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Fundação Universidade de Brasília; e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Selog (peças 17-18):



1. Processo TC-003.728/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.
1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada nos PE 17/2018, 18/2018 e 19/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:
1.6.1. a possibilidade de o presidente da comissão de licitação excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, como previsto no item 9.30 do edital, contraria o entendimento deste Tribunal de que a presunção de inexequibilidade ditada pelo art. 41 do Decreto 7.581/2011 é relativa, razão porque deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta como assentado no Enunciado 262 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de cercear o direito de o licitante confirmar o lance quando a exclusão ocorre no modo aleatório de encerramento da fase de lances, o que atenta contra os princípios da economicidade e da isonomia (precedente: Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1937/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, tendo em vista que, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, não se refere a matéria de competência do TCU, dando conhecimento desta decisão ao interessado.

1. Processo TC-004.099/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Antônio André Salazar Rocha (836.697.013-20); Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
1.6. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente; ordenar a adoção das medidas a seguir; e determinar o arquivamento do processo, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.848/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Agência Brasileira de Inteligência, com fundamento do artigo 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ao Tribunal que os ocupantes dos imóveis funcionais sob sua administração continuam a cumprir as premissas justificadoras da permissão de uso, especialmente as estabelecidos nos artigos 9º e 13 do Decreto 980/1993;
1.6.2. recomendar à Agência Brasileira de Inteligência, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de instituir controles administrativos para verificar, com periodicidade mínima anual, se vigoram as premissas justificadoras da concessão de auxílio-moradia e da permissão de uso de imóveis sob administração da Agência.

ACÓRDÃO Nº 1939/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o arquivamento do processo, ante a perda de seu objeto, dando ciência à representante e à Fundação Universidade Federal do Piauí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.258/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1940/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.509/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anamaria Lopes Colla (125.434.460-87); Elisabeth de Ibarra Passos (206.632.500-72); Hunder Evertto Correa (013.570.770-68)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.310/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Ferreira de Carvalho (031.659.958-18)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.314/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Odette Arantes Porcelli (175.340.558-06)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.527/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Hilário Gomes (065.048.846-68); Helcio Barbosa Cambraia (000.311.606-97); Helder Machado Pauperio (033.545.207-87); Helder Machado Pauperio (033.545.207-87); Lucia Helena Delgado de Souza (282.284.306-63); Lucia de Fatima Gonçalves (279.956.156-04); Luiz Gonzaga Quintino (003.250.826-34); Mario Lucio Pires (133.213.156-53)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão nº 11.573/2018-1ª Câmara, autorizando o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.069/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rogerio Veras Batista (485.173.057-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.502/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lamir Sidon de Oliveira (047.684.857-15); Luiz Vieira da Silva (023.227.061-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.510/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Clemente de Souza (222.980.611-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.523/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Rodrigues dos Santos (129.079.528-20); Walter Martins (388.704.608-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.353/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iolane Pacheco de Armada (016.923.683-89); Jacksondean da Silva (650.141.703-15); Joab Costa Feitosa (013.145.293-23); Jorge Mendes Júnior (025.791.253-37); José Francisco Silva de Sousa (601.485.223-94); João Antônio Moreira França (025.115.583-86); João Batista Bispo dos Santos (401.415.513-72); João Batista Coelho Melo (961.085.683-72); João Deyvit Ribeiro Moura (010.247.993-36); Joína Tôrres Ferreira Gonçalves (018.699.263-74)



1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.374/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Herico Goncalves Valiati (080.148.586-03); Huggo Rhodrigo Soares Marinho (083.352.116-04); Igor Duarte de Souza (078.902.246-05); Ilma de Moura da Silva (088.457.156-47); Isabela Bonde Alves Alonso (060.043.866-00); Isabela Lira Gouvea Jacinto (122.796.296-74); Isabela Novaes Paula (106.438.356-44); Ismael Soares de Assumpcao (084.278.226-50); Jailson Ramos Magalhaes (089.024.476-69); Jaqueline Silverio Alves (015.509.526-92)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.380/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nayane de Castro Santos (106.736.176-61); Nivea Alves de Almeida (036.257.636-05); Norma Lucia Cardoso de Melo (626.015.806-82); Onezimo Fernandes Reis (736.714.446-49); Oseias Geraldo Bessa Viana (058.595.116-04); Otavio Augusto Gouvea Fernandes (070.473.216-59); Paulo Henrique Martins Vieira (069.640.926-76); Priscila Campos Silva (107.324.986-78); Priscila Paropato Camargo e Almeida (074.588.686-86); Priscila da Silva Borges (087.162.546-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.443/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elise Barbara Pittenger (018.067.886-83); Elizaveta Vishnyakova (238.412.198-70); Emerson Seiberlich Rezende (958.667.526-20); Ester Camila Gomes Norato Rezende (058.956.276-25); Ewerton Alex Avelar (072.157.306-11)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.577/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla Evangelista dos Santos (001.525.535-25); Camila Leal Vieira (029.847.085-39); Camila Lopes da Silva (047.332.785-60); Daniela Costa Ribeiro (826.020.775-34); Emily de Jesus Machado (853.272.475-20); Grenivel Mota da Costa (014.734.815-38); Leandro de Jesus da Silva (022.219.495-28); Malu Correia Bastos (052.969.175-29); Manasses Almeida Gomes (024.414.985-25); Maria Nilza de Jesus (502.795.995-87); Maximiller Souza Santos (033.157.225-79); Midele Dantas Gomes (040.692.135-03); Queli Nascimento Santos (018.484.665-01); Rubens Ramos Ferreira (322.031.338-80); Santiago Maia Gil (042.649.255-25); Tairone Conceicao Dias (042.890.265-08)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.604/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Vagner dos Santos (284.022.938-24)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.616/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anamaria Batista Nogueira (047.045.326-58); Nathalia Domingos (339.035.138-81); Rosangela Marcia Magalhaes (043.271.086-85)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações diante especificadas:

1. Processo TC-001.621/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antônio Carlos Lousada (573.657.767-49)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Agência Nacional de Telecomunicações que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize para exame do Controle Interno, via e-Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato da pensão civil instituída pelo ex-servidor Antônio Carlos Lousada, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que, valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno, tão logo disponibilizado para o Controle Interno o ato de pensão referido no item anterior, proceda à sua imediata autuação e subsequente instrução, aferindo, em particular, à luz da jurisprudência do Tribunal e do disposto nos arts. 13, 16 e 19 da Lei 10.559/2002, a regularidade da acumulação de proventos pela beneficiária, sra. Alcileia Macedo de Freitas.

ACÓRDÃO Nº 1956/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.190/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luan Henrique Freire Cacilha (108.402.859-06)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.195/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wesley da Rocha Assis (165.072.107-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.251/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julianne Rocha de Araujo (605.160.073-60); Neomizia Macimabel de Sousa Gomes (956.147.963-04); Raimunda Vania Souza Santos (794.559.802-15); Regina Elizabeth Ferreira Garcia (428.246.212-49); Regina Helaine Rego Pamplona dos Santos (608.012.122-00); Rosangela Maria Borges (587.748.902-04); Sarah Jacqueline Costa do Lago (924.973.652-53); Sergio Alexandre da Costa Pereira (296.661.202-91); Sunamita dos Santos Ferreira (431.453.102-91); Terezinha Ilenize Almeida Souza (875.553.012-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.440/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Accioly Goncalves (135.164.897-74); Livia Henrique dos Santos (054.526.857-58); Wesley de Souza Inacio (085.997.927-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.587/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra da Rocha Santos (085.020.267-12); Aristela Damasceno (299.551.918-05); Bernardo Souza Marques (139.033.197-08); Caio Cesar de Carvalho Sampaio (027.680.165-27); Carla de Almeida Costa (049.450.666-04); Christine do Prado Giannichi Esteves (222.667.768-27); Everson Cardozo Machado (071.971.306-46); Fabio Augusto Toscano Bellini (278.654.538-25); GlauCIA Lara de Souza Carvalho (069.129.526-31); Jeferson Santos Almeida (834.849.305-00)
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1961/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.596/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Gomes da Cruz (076.186.157-21); Fausi Kalaoum (136.124.707-01); Gabriel Camacho de Pinho (137.442.317-39); Marcelo Figueiredo de Arruda (013.414.557-77); Patricia Cipriano Barcellos da Silva (133.451.937-44); Tanusa Oliveira Bandeira (108.997.707-70); Thierre Xavier de Oliveira (112.924.697-30)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1962/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.615/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Almeida Santana (020.105.825-19); Claudio Luiz Ferreira Junior (097.799.456-28); Erika Amancio Caetano (046.484.626-96); Ezequiel Redin (007.444.490-57); Hellen Cristina de Almeida (057.497.036-30); James Newton Bizetto Meira de Andrade (857.910.679-68); Jonas Ferreira da Silva Santos (227.152.648-52); Juliana Gomes da Costa (083.141.186-48); Paulo Roberto Marques (393.002.776-34); Ricardo Andres Ramirez Uscategui (234.094.938-67)
1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1963/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.689/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Suzane de Alencar Vieira (019.938.221-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1964/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.720/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Clara Vieira Barbosa (062.990.986-51); Rayssa Silva de Menezes (143.771.537-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1965/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.760/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Augusto Gurgel de Sousa (053.829.864-28)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1966/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.818/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Alexandre Bottesini Neves (505.946.301-00)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1967/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.832/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Menezes Vitoria (313.683.748-75); Caroline Bublitz Barbosa (368.495.518-33); Ednilson Aparecido Silva (194.406.438-97)
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1968/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal emitidos em favor de Amanda Alcantara Camisao Gusmao (059.068.356-01), Ellen Carolinne Rodrigues Alves (116.771.546-24), Jessica Luciano Barcelos (109.408.586-30), Valeria Mafra Cota (069.869.106-73) e Wagner Cassiano da Silva (888.514.356-34); e
b) considerar prejudicados por perda de objeto o exame dos atos de admissão emitidos em favor de Antonio Vidal Junior (391.878.616-15), Enaldo dos Santos Costa (024.162.607-23), Thiara Jacira Vicuna Mendes Oliveira de Paula Machado (056.378.366-47), Priscilla Caires Santana Afonso (043.189.706-98) e Daiane Souza Dias (023.527.385-63), tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.
1. Processo TC-002.857/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Alcantara Camisao Gusmao (059.068.356-01); Antonio Vidal Junior (391.878.616-15); Daiane Souza Dias (023.527.385-63); Ellen Carolinne Rodrigues Alves (116.771.546-24); Enaldo dos Santos Costa (024.162.607-23); Jessica Luciano Barcelos (109.408.586-30); Priscilla Caires Santana Afonso (043.189.706-98); Thiara Jacira Vicuna Mendes Oliveira de Paula Machado (056.378.366-47); Valeria Mafra Cota (069.869.106-73); Wagner Cassiano da Silva (888.514.356-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1969/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.885/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Garcia Barros (696.522.600-53); Bruna Luiza Correa (022.249.400-09); Marcia Daiane Lopes Duarte (004.609.990-52); Michele Mattioda Borges (004.098.280-76); Patricia Pires Oliveira (691.243.880-68); Rosinei Nascimento Ferreira (116.071.696-06); Samella de Figueiredo Sacramento (033.719.551-09); Simone Pereira Quiroga (019.382.120-61); Tamela Beatriz Matinada da Silva (032.364.211-00); Vagner Jesus Dias Goulart (740.311.800-63)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1970/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.904/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Davila de Oliveira Alonso (014.343.401-20); Debora Ramos Rosa (094.250.227-20); Diego Costa Farias (816.683.682-34); Edson Souza dos Santos (049.294.765-18); Helena Rotta Pereira (814.749.540-49); Itaiana Pereira Cordeiro da Silva (704.503.232-34); Joseane Paulino da Silveira Pantoja (109.028.477-24); Luiz Marcos Teixeira (290.497.328-10); Marcia Cristina Matos Macedo Amorim (011.091.245-46); Mariane Castelo de Vasconcelos (935.794.702-72)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1971/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.934/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Beatriz Soares de Leao (009.034.650-51); Fernanda Priscila Mello Almeida da Silva (134.499.537-37); Marcio Antonio Correa Pereira (648.190.863-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1972/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.993/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Matos Nunes (089.380.897-03); Flavio da Silva (006.979.182-11); Pedro Henrique Ayello Leite (025.711.581-12); Tarcisio Anderson de Oliveira Domiciano (007.593.932-06)
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.004/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Yara Araujo Ferreira (815.027.451-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.032/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Camilo de Oliveira Duarte (071.114.406-09); Emille Rocha Bernardino de Almeida Prata (040.487.276-05); Lucas Novais Assuncao (088.267.696-21); Luis Eduardo Nogueira (099.057.086-00); Thalyta Cassia de Freitas Martins (098.920.296-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao **destaque** do ato de admissão de interesse de Nivea Moreira Vieira (068.332.306-76), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investido o mencionado servidor, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento dos requisitos legais e das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1975/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.085/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brena Tavares Bessa (859.996.102-06); Daiane Michele Frantz Sousa (016.698.291-11); John Fletcher Couston Junior (669.808.872-20); Marisa de Oliveira Mokarzel (153.574.731-53); Monique Medeiros (344.386.068-02); Nadia Farias da Silva Pantoja (714.457.732-87); Patricia Fernandes Holanda Carraro (990.746.562-34); Raul da Silva Ventura Neto (526.737.232-34); Suzana de Cassia Serrao Magalhaes (947.291.582-53); Thaize de Sousa Medeiros (773.751.572-00)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.120/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Pinheiro Fernandes (936.938.692-00); Andre Dias de Oliveira (062.770.429-80); Cinthia Milena Veiga de Oliveira Marques (066.353.294-98); Lauro Musumeci Alves Velho (090.971.337-50); Mariana Zuleica Correea Massoud (012.706.732-97); Martins Dionizio dos Santos Junior (039.780.555-11); Ragive Ferreira de Souza (097.239.294-73); Thianni Christina Carvalho Souza (964.051.802-63); Tulio Possati de Souza (118.933.437-23); Vanildo Felix da Silva Junior (047.251.935-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.709/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Rodrigues dos Santos (039.404.037-68)
- 1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.932/2013-3 (PENSÃO CIVIL - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Antonia Eunice de Sousa (836.693.023-87); Benedito Fernando Benicio de Sousa (640.588.243-87); Fabio Benicio Sousa Silva (640.589.133-04); Fagner Benicio Sousa Silva (640.588.833-91); Francisca Raiane da Silva Martins (026.664.813-44); Luiza Filomeno Soares Silva (261.360.663-00); Maria das Dores da Silva (283.689.673-68); Maria de Oliveira Martins (197.180.568-82)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em reiteração, que, em consonância com as disposições do Acórdão 7.974/2014-1ª Câmara e sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor das parcelas alusivas à complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, incluídas nos proventos das pensionistas do ex-servidor PEDRO BENÍCIO DA SILVA, promovendo, para tanto, sua absorção em face dos acréscimos remuneratórios verificados a partir de agosto de 2016, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012;

1.7.1.2. quantifique, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, os valores pagos a maior às sras. Antonia Eunice de Sousa e Luiza Filomeno Soares Silva, pensionistas do ex-servidor Pedro Benício da Silva, a título de complementação salarial, a partir de agosto de 2016, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. promova a audiência do sr. MARLEY CISNE DE MORAIS, Coordenador da Divisão de Gestão de Pessoas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, acerca do descumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 7.974/2014-1ª Câmara, haja vista a não absorção - em face dos acréscimos remuneratórios verificados a partir de agosto de 2016 - da complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/1988 paga às pensionistas do ex-servidor Pedro Benício da Silva;

1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 1979/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de interesse das sras. Irma Mattiello Pistoia e Maria Augusta Torriani de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-004.086/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: America de Oliveira Cidade (335.106.950-20); Irma Mattiello Pistoia (662.156.250-00); Maria Augusta Torriani de Freitas (192.869.290-72); Neida da Luz Alves (936.608.470-20)
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. proceda ao destaque do ato referente à sra. Neida da Luz Alves e promova, com esteio no art. 260, § 3º, do Regimento Interno, sua imediata autuação e subsequente instrução em conjunto com o ato de alteração emitido em favor da sra. Leia Beatriz da Luz Alves (número de controle 10563547-05-2012-000358-8), filha maior inválida do ex-servidor Otilio Rocha Alves, afirando, em particular, a condição de invalidez desta última pensionista na data do óbito do instituidor e a legalidade da rubrica "VPNI Irred art. 37 XV/C", incluída nos proventos;

1.7.1.2. proceda ao destaque do ato referente à sra. America de Oliveira Cidade e promova sua imediata autuação e subsequente instrução em conjunto com o ato de alteração emitido em favor do sr. Edilson Raymundo de Oliveira Cidade (número de controle 10563547-05-2015-000045-5), filho maior inválido do ex-servidor Valmir Cidade, afirando, em particular, a condição de invalidez deste último pensionista na data do óbito do instituidor.

ACÓRDÃO Nº 1980/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.120/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vera Cruz de Souza Flauzina (417.981.391-20)
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.809/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fabiula da Silva Fontes Baptista (125.692.767-82); Ilza Faria (835.340.837-68); Karolina da Silva Fontes Baptista (126.053.947-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, exceto o ato emitido em benefício de Myrian Bastos Trindade, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-033.039/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ângela Maria Pereira Santos (862.711.215-00); Joaquim Froes Neto (099.650.335-87); Myrian Bastos Trindade (076.789.915-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que reexamine a concessão de pensão a Myrian Bastos Trindade à luz do parecer do Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 1983/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.138/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jurema Ressiguiêr Dias (359.219.607-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1984/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Hermes Wicthoff (975.527.559-20), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 22 a 25), nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.414/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Hermes Wicthoff (975.527.559-20)
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mauá da Serra/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

- 1.6. Representação legal: Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Mauá da Serra/PR e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 1985/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.674/2016-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72)
- 1.2. Recorrente: Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

1.8. Representação legal: Thiago André Bezerra Aires (18.014 OAB/MA) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA), representando Hernando Dias de Macedo.

1.9. Acórdão:

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.537/2018 - 1ª Câmara,
Considerando-se que o recurso de reconsideração foi interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal;

Considerando que a rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Hernando Dias de Macedo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente de acordo com os pareceres constantes nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1986/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 13.717/2018-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com o parecer inserto à peça 63, nos seguintes termos:

- a) no item 3 e nos subitens 9.1 e 9.2, onde se lê:
"(...) José Schlichting Neto (185.569.909-594)",
leia-se:
"(...) José Schlichting Neto (185.569.909-59)"; e
- b) no subitem 9.1, onde se lê:
"(...) acrescida dos encargos legais",
leia-se:
"(...) acrescida dos juros de mora".

1. Processo TC-016.781/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 021.540/2016-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Associação Cultural Amigos das Nascentes (07.054.925/0001-64); José Schlichting Neto (185.569.909-59)

- 1.3. Órgão: Ministério da Cultura
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR)

- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1987/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 15.687/2018-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com o parecer inserto à peça 40, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.1, onde se lê:

"(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (...)"
leia-se:

"(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)"

1. Processo TC-030.278/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 021.416/2016-8 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaçu (04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15)

- 1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR)

- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1988/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8.841/2017 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na sessão de 19/9/2017, Ata nº 34/2017, relativamente ao subitem 3.1, onde se lê "3.1. Responsáveis: Edison Cardoso de Sá (102.646.668-79); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul (CNPJ 54.674.387/0001-90); Walter Barelli (008.056.888-20)."; leia-se "3.1. Responsáveis: Edison Cardoso de Sá (102.646.668-79); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul (CNPJ 54.674.387/0001-90); Walter Barelli (008.056.888-20)."; mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.650/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edison Cardoso de Sá (102.646.668-79); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul (CNPJ 54.674.387/0001-90); Walter Barelli (008.056.888-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1.1, alínea "b"; em cumprimento as determinações especificadas nos itens 1.7.1.1, alínea "a", 1.7.1.2 e 1.7.1.3; implementadas as recomendações dos itens 1.7.2.2, 1.7.2.3 e 1.7.2.4; e em implementação a recomendação do item 1.7.2.1, todos do Acórdão 7298/2016-1ª Câmara; em apensar os presentes autos ao TC 030.900/2015-8; e em encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Sec-MT;

1. Processo TC-003.433/2019-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos Acórdãos 316/2011-2ª Câmara, 4.930/2013-2ª Câmara, 4.700/2016-1ª Câmara, 280/2017-1ª Câmara e 2.200/2018-1ª Câmara, autorizando o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.834/2013-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsável: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão à representante e ao Senai/AL, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.363/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Ntech Tecnologia de Informação Ltda. (01.194.835/0001-92)
- 1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Alagoas (Senai/AL)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
- 1.6. Representação legal: Cleantho de Moura Rizzo Neto (7.591/OAB-AL) e outros, representando Ntech Tecnologia de Informação Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO nº 1992/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 143, V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e 105 da Resolução TCU 259/2014; e

c) dar ciência deste acórdão ao Sr. Gerson Gomes Pereira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.



1. Processo TC 041.161/2018-1 (REPRESENTAÇÃO).
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Piauí (CNPJ 05.805.924/0001-89).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Marcos Parente (PI).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 1/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 1993/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Carlos Souza de Figueiredo, ante o recolhimento das multas a eles aplicadas no subitem 9.5.3. do Acórdão 3931/2014 - 1ª Câmara, de 15/7/2014, Ata 24/2014, acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Data Evento	D/C	Valor
15/07/2014	D	R\$ 8.000,00
30/03/2015	C	R\$ 233,58
29/04/2015	C	R\$ 236,66
20/05/2015	C	R\$ 236,66
29/06/2015	C	R\$ 236,66
30/07/2015	C	R\$ 236,66
28/08/2015	C	R\$ 236,66
30/09/2015	C	R\$ 236,66
28/10/2015	C	R\$ 236,66
24/11/2015	C	R\$ 236,66
29/12/2015	C	R\$ 236,66
01/02/2016	C	R\$ 236,66
29/02/2016	C	R\$ 236,66
04/04/2016	C	R\$ 236,66
26/04/2016	C	R\$ 236,66
30/05/2016	C	R\$ 236,66
17/06/2016	C	R\$ 236,66
14/07/2016	C	R\$ 236,66
19/08/2016	C	R\$ 236,66
13/09/2016	C	R\$ 236,66
20/10/2016	C	R\$ 236,66
22/11/2016	C	R\$ 236,66
06/12/2016	C	R\$ 236,66
19/01/2017	C	R\$ 236,66
09/02/2017	C	R\$ 236,66
16/03/2017	C	R\$ 236,66
03/05/2017	C	R\$ 236,66
25/05/2017	C	R\$ 236,66
28/06/2017	C	R\$ 236,66
25/07/2017	C	R\$ 236,66
23/08/2017	C	R\$ 236,66
08/09/2017	C	R\$ 236,66
30/10/2017	C	R\$ 236,66
24/11/2017	C	R\$ 236,66
04/01/2018	C	R\$ 236,66

1. Processo TC-011.585/2003-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)
1.1. Apensos: 016.086/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.112/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.868/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Carlos Souza de Figueiredo (014.189.042-87) e outros.
1.3. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1994/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho e Mâncio Lima Cordeiro, ante o recolhimento das multas a eles aplicadas no subitem 9.2 do Acórdão 2928/2011 - 1ª Câmara, acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Responsável: Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53).
Dados do Acórdão: Acórdão 2928/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 10/5/2011.
Valor da multa na data da condenação: R\$ 10.000,00.
Valor correspondente na data do recolhimento: R\$ 14.024,34 (demonstrativo à peça 95).
Valor recolhido: R\$ 14.019,47 (comprovantes de recolhimentos à peça 94).
Saldo residual: R\$ 4,87.
Responsável: Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49).
Dados do Acórdão: Acórdão 2928/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 10/5/2011.
Valor da multa na data da condenação: R\$ 10.000,00.
Valor correspondente na data do recolhimento: R\$ 13.571,76 (demonstrativo à peça 97).
Valor recolhido: R\$ 13.571,76 (comprovantes de recolhimentos à peça 96).
Saldo residual: R\$ 0,00.

1. Processo TC-014.969/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
1.1. Apensos: 013.906/2003-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsáveis: Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); e outros.
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
1.7. Representação legal: Maria Aparecida Freire Brasil (7.386/OAB-PA) e outros
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1995/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir o certificado de quitação da multa de R\$ 30.000,00 aplicada pelo Tribunal, que julgou irregulares as contas de José Edivan Felix, ex-prefeito, e da empresa J. Francisco Borges - ME, condenando-os solidariamente em débito, além de ter-lhes aplicado individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Foram formalizados os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva para o débito, CBEX 030.204/2016-0, e para a multa da empresa J. Francisco Borges - ME, CBEX 030.206/2016-2, já apensados ao presente processo, acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Data Evento	D/C	Valor
03/05/2016	D	R\$ 30.000,00
22/12/2016	C	R\$ 2.158,64
24/01/2017	C	R\$ 2.158,64

Data Evento	D/C	Valor
22/02/2017	C	R\$ 2.158,64
22/03/2017	C	R\$ 2.158,64
24/04/2017	C	R\$ 2.158,64
23/05/2017	C	R\$ 2.158,64
22/06/2017	C	R\$ 2.158,64
24/07/2017	C	R\$ 2.158,64
22/08/2017	C	R\$ 2.158,64
22/09/2017	C	R\$ 2.158,64
24/10/2017	C	R\$ 2.158,64
22/11/2017	C	R\$ 2.293,47
22/12/2017	C	R\$ 2.293,47
23/01/2018	C	R\$ 2.293,47
22/02/2018	C	R\$ 668,33
Saldo do débito em 22/02/2018		R\$ 1,94

1. Processo TC-002.884/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 030.206/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.204/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: José Edivan Félix (299.205.404-63) e outro.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
1.7. Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando José Edivan Félix.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1996/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 10.022/2017-TCU-1ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 24/10/2017, Ata nº 39/2017, relativamente aos item 3 e nos subitens 9.4 e 9.5, para que:

onde se lê:
"3. (...) Regina Célia de Sá Magalhães (CPF 153.044.568-07), ex-tesouheiros"
leia-se:
"3. (...) Regina Célia de Sá Magalhães Serafim (CPF 153.044.568-07), ex-tesouheiros"
onde se lê:
"9.4 deferir, em caráter excepcional, o pedido de parcelamento do pagamento da dívida de Vander José Goddard Borges e Regina Célia Sá Magalhães Serafim (...)";
leia-se:
"9.4 deferir, em caráter excepcional, o pedido de parcelamento do pagamento da dívida de Wander José Goddard Borges e Regina Célia de Sá Magalhães Serafim (...)";
onde se lê:
"9.5 comunicar a Vander José Goddard Borges e a Regina Célia Sá Magalhães Serafim que: "
leia-se:
"9.5 comunicar a Wander José Goddard Borges e a Regina Célia de Sá Magalhães Serafim que:"
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.877/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Regina Celia de Sa Magalhães Serafim (153.044.568-07); Swavilly Vivicananda Salgado (592.675.936-68); Waldo Silva (131.651.866-34); Wander José Goddard Borges (279.066.046-87)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
1.6. Representação legal: Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros (68829/OAB-MG) e outros, representando Wander José Goddard Borges; Hulda Guimarães Ferraz (133107/OAB-MG) e outros, representando Waldo Silva; Ana Paula Rocha Teixeira (101874/OAB-MG), representando Wander José Goddard Borges, Regina Celia de Sa Magalhães Serafim, Waldo Silva, Wander José Goddard Borges e Swavilly Vivicananda Salgado.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1997/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade em dar quitação a Sra. Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09), tendo em vista que recolheu o valor integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1538/2015-1ª Câmara (peça 136), proferido na Sessão de 10/03/2015, Ata nº 06/2015, de acordo com a relação de pagamentos acostada à peça 286, e os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

Data Evento	D/C	Valor
10/03/2015	D	R\$ 10.000,00
21/07/2015	C	R\$ 287,78
21/08/2015	C	R\$ 289,58
21/09/2015	C	R\$ 290,19
21/10/2015	C	R\$ 291,78
23/11/2015	C	R\$ 294,17
21/12/2015	C	R\$ 297,23
21/01/2016	C	R\$ 299,98
22/02/2016	C	R\$ 303,79
22/03/2016	C	R\$ 306,52
26/04/2016	C	R\$ 307,84
03/06/2016	C	R\$ 309,78
21/06/2016	C	R\$ 312,15
21/07/2016	C	R\$ 313,34
22/08/2016	C	R\$ 314,96
21/09/2016	C	R\$ 316,34
21/10/2016	C	R\$ 316,61
21/11/2016	C	R\$ 317,43
21/12/2016	C	R\$ 318,00
23/01/2017	C	R\$ 318,96
21/02/2017	C	R\$ 320,17
22/03/2017	C	R\$ 321,23
24/04/2017	C	R\$ 322,03
22/05/2017	C	R\$ 322,48
21/06/2017	C	R\$ 323,48
21/07/2017	C	R\$ 322,74
21/08/2017	C	R\$ 323,51
23/10/2017	C	R\$ 324,64
21/11/2017	C	R\$ 326,00
24/11/2017	C	R\$ 324,12
21/12/2017	C	R\$ 327,19
30/01/2018	C	R\$ 328,63
22/02/2018	C	R\$ 329,59
22/03/2018	C	R\$ 330,64
25/04/2018	C	R\$ 330,94



21/05/2018 C R\$ 331,66
25/06/2018 C R\$ 332,99

1. Processo TC-015.669/2006-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Apenso: 031.866/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.865/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eristela de Almeida Feitoza Freitas (021.006.294-09); e outros.

1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

1.7. Representação legal: Tiago Lopes de Andrade Lima (21596/OAB-PE), Ricardo de Castro e Silva Dalle (23679/OAB-PE), Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira (OAB/PE 30.970) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU, em:

a) dar quitação aos responsáveis Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87) e José Antônio Greco (CPF 064.069.588-45), ante o recolhimento integral da multa individual que lhes foi aplicada no valor de R\$ 4.000,00, por força do Acórdão 3.761/2014-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno do Tribuna;

b) reconhecer um crédito no valor de R\$ 1.357,27, na data de 19/11/2018, em favor do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, decorrente de pagamento da dívida efetuado a maior;

c) determinar à Secex-AM que autue processo eletrônico de natureza administrativa, com vistas aos procedimentos de restituição da quantia paga a maior pelo requerente Plínio Ivan Pessoa da Silva, de acordo com os normativos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2014P;

d) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.610/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Antônio Greco (064.069.588-45); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87); e outros.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.6. Representação legal: Ludimila Reis Alves (OAB/DF n. 51.113), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), peça 266

ACÓRDÃO Nº 1999/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em caráter excepcional, em autorizar novo parcelamento do saldo remanescente da multa cominada pelo Acórdão 2862/2013-TCU-1ª Câmara, a Josefa Elza Santos Batista, no valor de R\$ 1.283,99, em 20 (vinte) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devido, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

1. Processo TC-019.054/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 010.371/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.284/2016-3 (SOLICITAÇÃO); 031.967/2016-7 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 003.006/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 010.373/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.372/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Josefa Elza Santos Batista (279.390.305-15); e outros.

1.3. Interessado: Procuradoria da República/se - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Lagarto - SE

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

1.8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2000/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.482/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecília Furtado de Araujo (601.384.326-00); Luiz de Rezende Barbosa (106.816.556-15); Marizete Gomes Santos (539.721.046-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.654/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guiomar Fernandes Martins (087.750.488-17); Guiomar Fernandes Martins (087.750.488-17); Ivone de Queiroz (079.985.628-20); Ivonis Vieira da Rocha (004.239.328-02); Jair Szmuklerz Vel Fuks (247.041.218-87); Joselita Batista do Nascimento (030.726.978-76); Luiz Carlos Cavaleiro (945.421.638-49); Manoel Joaquim Gonçalves (048.758.048-65); Manoel Joaquim Gonçalves (048.758.048-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.667/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José de Figueiredo Lima (027.861.684-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.384/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirceu Costa Lima (156.066.001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.484/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damião Queiroz da Silva (201.544.704-06); Francisca Tereza de Lima Pessoa (156.589.454-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.513/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilário Inácio Bohn (165.849.709-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.533/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Gonçalves Guerra (126.742.224-68); Jose Diogenes Cezar de Souza Neto (047.039.794-20); Vivina Marta Simoes da Motta Figueiroa (127.464.364-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme feito inicialmente, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento de "horas-extras" judiciais à inativa Alaides de Souza (CPF 093.569.755-15), arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.448/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alaides de Souza (093.569.755-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme já feito anteriormente, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento de "horas-extras" judiciais ao inativo Antônio Firmo dos Santos (055.432.585-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.449/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Firmo dos Santos (055.432.585-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.491/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adirceu Heleno Guerra (253.257.956-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar a realização de audiência de Maria José Cabral Grillo (221.451.416-34), Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais a época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei 8.443, de 1992, apresente suas razões de justificativa pelo não cumprimento da determinação contida no Acórdão 2.849/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi determinada a exclusão da parcela paga a título de "Hora Extra" ao inativo Adirceu Heleno Guerra (253.257.956-00);

1.8. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1. em cumprimento ao Acórdão 2.849/2014-TCU-1ª Câmara, exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, dos proventos do inativo Adirceu Heleno Guerra (253.257.956-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a parcela paga a título de "Hora Extra";

1.8.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado a título de "Hora Extra", procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos em descumprimento ao Acórdão 2.849/2014-TCU-1ª Câmara, desde a data de ciência do inativo até a data em que a vantagem vier a ser suspensa, conforme disposto no enunciado 106 da Súmula desta Corte de Contas;

1.8.3. cumprida a determinação de que trata o subitem 1.8.1 acima, emita e disponibilize no E-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em favor do inativo Adirceu Heleno Guerra (253.257.956-00), escoimado da irregularidade apurada no Acórdão 2.849/2014-TCU1ª Câmara, nos termos do art. 19, da IN/TCU 78/2018, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2010/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em acolher, nos termos do art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa de Benadilson Santa Rita Ferreira dos Santos (CPF 486.775.581-87), Coordenador de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso, e adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.317/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adonias Gomes de Almeida (002.139.181-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 36.115, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, em favor de Adonias Gomes de Almeida (CPF 002.139.181-53), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2011/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0806775-48.2018.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal de Alagoas, em favor de Jose Freire Cabral (CPF 134.375.934-04), bem como dê ciência à Conjur/TCU, arquivando-se ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.382/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Lucia Tavares Almeida Dantas (133.974.514-34); Elba Guimaraes Silva (088.125.004-04); Jose Freire Cabral (134.375.934-04); Maria Madalena Ferreira de Freitas (337.144.364-72); Maria de Lourdes Sedon (209.841.034-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias 5009626-10.2018.4.04.7200/SC, 5012867-89.2018.4.04.7200/SC e 5012874- 81.2018.4.04.7200/SC, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, respectivamente em favor de Cleusa Teresinha Ramos (454.967.739-20), Guilherme Julio da Silva (145.655.289-91) e Jorge Luiz Cunha da Silva (237.116.120-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.987/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Mioto (581.060.908-25); Cleusa Teresinha Ramos (454.967.739-20); Cleusa Teresinha Ramos (454.967.739-20); Elisabeta Roseli Eckert (200.621.330-04); Guilherme Julio da Silva (145.655.289-91); Henriette Lebre La Rovere (509.354.537-68); Joao Bosco da Mota Alves (012.435.602-82); Joao Hernesto Weber (121.823.620-53); Jorge Luiz Cunha da Silva (237.116.120-91); Josecleto Costa de Almeida Pereira (086.355.014-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Josecleto Costa de Almeida Pereira, Joao Bosco da Mota Alves, Henriette Lebre La Rovere e Elisabeta Roseli Eckert.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.823/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Ivanice Melo de Sousa (091.417.074-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.516/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Angelica Passarinho Mesquita (184.989.061-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.359/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laurindo Joaquim dos Santos Neto (013.732.972-55); Leonardo Felizardo Ferreira (634.878.882-20); Marcio Ribeiro de Oliveira (706.497.902-00); Miria Santana Veiga (872.031.382-91); Natanael Lima Reis (613.645.762-87); Nathalia Sobral Guedes da Silva (530.547.172-91); Nirce Vieira Loras (386.305.082-72); Patrícia Camargo de Sousa (025.605.792-35); Raquel dos Santos Silva (873.821.722-87); Renan Guilherme Lebre Ramos (986.982.142-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.404/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michelle de Santana Xavier Ramos (936.231.945-49); Monique Araujo de Medeiros Brito (058.476.184-84); Monneglesia Santana Lopes Cardoso (834.675.725-53); Mylena Caroso Melhem (028.088.555-59); Nadja Vladi Cardoso Gumes (404.827.745-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.430/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Caires Luz (148.602.198-05); Marcos Barros Luiz (898.915.202-00); Mateus Ramos de Andrade (062.144.826-56); Maysa Vera Matos (984.274.662-34); Naiza Nunes Violato (069.898.929-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.434/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Douglas Bento da Costa (513.806.762-15); Andre Fellipe Ribeiro de Almeida (013.524.372-60); Brenda Cordovil Correa dos Santos (686.347.492-15); Edilene Medeiros Lopes Aranha (593.487.552-34); Francisco Jose Sosa Duque (232.666.468-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.450/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isadora Queiroz Correa Garchet Furtado (059.985.886-90); Ivana Marcia Alves Diniz (059.993.946-00); Jacqueline Araujo Fiuza (050.705.246-31); Janaina Henriques de Oliveira (012.757.016-04); Janaina Thais Rodrigues Luiz (089.460.496-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.462/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Bastos Costa (123.652.147-11); Pedro de Freitas Veneroso (091.405.586-06); Rafael Andrade Martini (015.059.256-65); Rafael Bezerra dos Santos (314.842.748-30); Rafael Paschoal Esteves Lima (035.863.076-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.578/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Valim Alcoba Ruiz (361.526.168-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.592/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio de Resende Melo (068.011.956-62); Marcos Coelho Milhomem (017.540.851-30); Marina Grigorio Barbosa de Sousa (730.938.231-53); Marlene Martins Moura (222.999.204-04); Otilia Paiva Nunes (414.253.241-34); Patricia Alves de Mendonça Cavalcante (010.941.881-66); Paula Sabrinne Caldeira Mota Varão (018.486.221-39); Rafaela Aires Tavares Santos (017.960.571-26); Raphael Guedes Costa (002.134.121-44); Reginaldo Mário de Carvalho Silva (028.026.936-62); Rogério de Moraes Nascimento Borges (957.209.873-04); Rosalis Bastos de Souza (943.941.993-87); Sandra Antonia de Andrade (815.782.371-49); Tomaz Martins da Silva Filho (022.542.513-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.609/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bianca Facioli Braga (750.227.962-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.625/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisca Daniele Jardimino Silami (277.795.738-00); Francisca Lee Finch Teixeira (029.759.426-56); Guilherme Augusto de Melo Jardim (092.455.656-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.201/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Luis Cidade Goncalves (047.205.309-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2026/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.204/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jusselino Gomes da Silva (151.735.263-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.233/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wemerson Antonio Pereira de Oliveira (676.824.305-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.234/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Braganca Alves Fernandes (922.957.466-04); Uendel da Silva Tavares (000.111.885-45); Wilson Ferreira de Lima (109.761.227-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa (018.588.031-28), representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.246/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Marolli (014.873.810-93); Liana Veronica Rossato (009.665.000-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2030/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.249/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Matos Lobao (751.624.402-30); Danieli Cristina Carvalho Buzo (010.234.300-45); Eliane Correa Silva Caja (690.400.792-34); Eustaquio Diego Fabiano Campos (998.166.953-91); Evandro Luis Schon (028.113.559-28); Gustavo Seidl Pioli (108.671.957-38); Luciana Conceicao de Araujo (044.896.177-63); Rafaela Maria Mendonca da Costa Moura (086.779.544-14); Raquel Ferreira Gomes Brasil (036.737.723-33); Tatiana Pimentel de Andrade Batista (053.439.514-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2031/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.265/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiane Godot de Souza (659.133.372-04); Fabio Kadratz Klemz (055.200.807-98); Fabricio Malcher de Azevedo de Oliveira (682.837.762-15); Felipe Domingos Pereira Lima (056.834.924-59); Joely Cavalcanti de Albuquerque Medeiros (010.156.754-50); Leonardo Rodrigues da Silva (998.541.041-68); Magdala Ribeiro da Silva (839.471.244-49); Paulo Cesar de Oliveira Affonso Junior (043.186.976-65); Thayse Lima de Oliveira (014.249.595-60); Vandennir Massuda Meller (816.218.090-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.278/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nathalie Oliveira de Santana (018.682.895-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2033/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.435/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graciella Watanabe (286.304.398-66); Heloi Francisco Gentil Genari (352.589.128-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2034/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.477/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton da Silva Macedo (013.714.004-58); Elise Eckstein (717.173.311-49); Luiz Cesar Fialho Tavares (123.860.456-09); Mario Vitor Fernandes Silva (727.464.321-53); Monique Ervanes Gomes Amorim (028.988.873-58)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2035/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.486/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carla Mendonca de Souza (008.652.631-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2036/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.515/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Lucena de Araujo (058.974.124-13); Geisa de Queiroz Almeida (008.576.325-07); Genesis Parriao Marques (035.965.441-06); Gustavo Alves de Mello (052.817.087-24); Jean Carlos Fernandes Teixeira (022.963.824-44); Jocilene da Cruz Silva (986.027.993-49); Joel de Sousa Ribeiro de Melo (669.802.401-53); Jose da Mota Neto (042.746.166-90); Juliana Leal de Oliveira (016.041.675-21); Juliano Rocha Coutinho (008.165.937-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.533/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Macedo de Oliveira (001.971.330-45); Ludmilla Sthefane Teixeira Leite (936.598.812-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2038/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.540/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Fernando Bueno de Camargo (809.259.797-91); Cynthia Rodor de Oliveira Martins (762.815.311-91); Katia da Silva Duarte (379.784.111-68); Thania Thaddeu (018.634.397-30)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2039/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.633/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Marineli (273.578.968-38); Raquel Mariano Linhares (115.112.847-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2040/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.660/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Emanuel Silva Mororo (060.736.223-50); Geisiane Suila dos Santos Silva (025.723.335-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2041/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.670/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodolpho Vilela Alves Neves (089.268.766-59); Thais Oliveira de Paula (061.823.716-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2042/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.674/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Katsuk Suemitsu (053.002.219-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2043/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.675/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Carlos Monteiro Souza (892.364.402-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2044/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.715/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Felix Quintao (071.238.546-08); Luciana Torres Bessa Coelho (069.725.096-29); Rafaela Kelsen Dias (102.361.146-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2045/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.716/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Santi Calabria Esteves (135.815.427-90); Jorge Siqueira Freire (632.406.297-04); Lucas Rocha Cavalcanti (023.130.173-11); Maria Alice Vianna da Silva (852.937.337-53); Naise Nunes Santiago (137.369.137-96); Pamela Caroline Conceicao Pereira (052.627.317-83); Rafael de Castro e Silva Pinheiro (143.650.247-01); Raffaele Toscano (020.511.917-43); Renata Soares Belsito (093.110.127-18); Vanusa Nogueira Rocha (014.497.587-46)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2046/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.729/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleidson Sena Dias (030.944.745-35); Henrique Martins de Miranda (051.368.945-12); Icaro Souza Gaviao Beijoano (031.050.775-88); Jose Adriano Santana de Jesus (780.552.965-53); Laise Mendes Gomes Celestino (053.248.844-05); Maria Cristina Goncalves Guimaraes (105.695.105-20); Murillo Cesar da Silva Silva (014.967.975-07); Priscila de Jesus Santos (029.450.095-28); Ramon Luiz de Oliveira Reis (028.451.505-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.782/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Pifano Neto Quintal (930.550.211-34); Ana Luisa Alves Cordeiro (003.878.380-07); Assaad Assaad Naim (095.053.368-88); Cleriston Petry (014.012.910-31); Delvan Luis de Souza (006.206.221-21); Douglas Aparecido Ferreira (066.775.156-48); Geisimar Rech (017.986.511-06); Helberth Borelli (791.969.421-34); Jhonatan Barbosa da Silva (006.076.471-67); Joira Maria Quindere Barreto Caovilla (786.582.926-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.823/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Grace do Socorro Araujo de Almeida Hennebert (326.516.512-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.829/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Weber Cirino (060.088.846-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.853/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Neucivania Moreira da Silva (050.830.343-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.871/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Santos Alves (032.601.153-66); Ana Valeria da Silva Dias (863.339.337-91); Deborah Barbalat Queiroz Orem da Cruz (094.751.067-23); Felipe Falcao de Freitas Narciso (029.426.487-67); Fernanda Alves Rianelli (102.359.687-30); Flaviane Cavalcanti Vieira da Silva Moreira (053.719.997-79); Geovania Maria Santos Barros (736.812.537-49); Marcello de Jesus Ferreira (992.571.817-15); Nathalia Aliethe Costa Estevao da Silva (141.907.917-41); Rodrigo de Faria Pereira Lourenco (103.518.527-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.879/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle do Nascimento Silva (106.873.317-90); Gabriela Gomes de Souza Vale (070.729.487-83); Ilca Maria do Nascimento (718.221.437-72); Michelle Ribeiro de Souza (053.175.587-86)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.909/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Moreno Alencar Arrais (962.098.281-91); Diego Gadelha Vaz (890.954.212-87); Emanuel Jose Baptista Oliveira (826.534.102-49); Felipe Augusto Ferreira Vitorio (110.504.147-64); Lauren Claudia Costa Raiol (694.952.462-53); Luciana Costa Rodrigues (012.708.990-07); Maria Paula Oliveira Moutinho Guerra (937.302.922-34); Pedro Leonardo Alves Springer (047.204.819-81); Susan Carolina Diniz de Sales (762.598.032-49); Vanessa Thais de Assis Almeida e Silva (931.134.712-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.912/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Elizabeth Cordeiro Barbosa (002.309.712-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.937/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabeth Hale Madden (712.180.461-12); Erika Buscardo (553.840.642-34); Jefferson Alves Bezerra (051.495.731-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.950/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Carvalho da Silva (783.385.305-49); Bruna Leite Sufiate (128.080.577-33); Fatima Virginia Galvao Coutinho (759.063.765-34); Gerneam Almeida de Santana (017.155.465-55); Guilherme Venturato Custodio (108.206.056-97); Herbert Bruno Ramos Almeida (048.734.335-25); Isaac Viana da Cunha Araujo (051.251.175-60); Paula Brito Pereira Ferraz (033.302.195-99); Samuel Lima de Farias (072.047.484-17); Victor Santana de Oliveira (052.485.735-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.970/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Ribeiro de Vasconcellos dos Santos (087.520.657-31); Jessica Cristina Ornellas Pereira (126.754.497-09); Marina Perez Ayres de Mello Pacheco (123.324.177-02); Mauricio Quintanilha da Silva (134.288.477-92); Meiriane Martins Aguiar (139.035.267-62); Ramon Gilaberte Ramos (109.683.407-33)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.008/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kele Cristina da Silva (335.783.268-28); Lara dos Santos Villar (023.817.857-95); Liliana Cristina Pery de Oliveira (051.419.427-83); Lucas Fagundes Esteves (090.850.386-50); Luciano de Moura Guimaraes (028.116.607-20); Raquel Monteiro da Conceicao de Oliveira (123.674.027-01); Sandro de Mello Justo (053.169.227-27); Simone Silva Cunha (019.675.987-03); Thauan Lopes de Souza (155.517.987-80); Thiago Luiz Turibio da Silva (123.251.247-89)



1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2059/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.011/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Mariano de Sousa Oliveira (362.863.973-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2060/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.025/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fagner Goes da Conceicao (010.787.625-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2061/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.030/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Eduardo Pivaro Monteiro (336.237.828-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2062/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.043/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruna Emanuely Pereira Lucena (051.223.184-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2063/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.129/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nayara Aparecida de Oliveira Silva (345.672.188-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2064/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.160/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriele Karlokoski Cunha de Oliveira (057.257.349-94); Jhoney Brando de Souza (018.772.802-08); Joquebede Silva de Menezes (972.980.342-00); Maiara Pinho de Oliveira (106.734.187-07); Nadine da Fonseca Araujo dos Santos (013.438.732-58); Nilson Gomes Bardales (590.017.552-91); Padua Custodio Bezerra da Silva (002.826.372-30); Rainner dos Santos Carvalho (021.846.202-62); Vania de Oliveira Silva (006.622.152-81); Victor Sales Ribeiro (069.236.056-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2065/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.567/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Gilza Soares de Oliveira Santos (378.356.965-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2066/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.692/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dulce Fontes de Amorim (776.128.175-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2067/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.971/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elisa Esther Maia Frota Pessoa (004.772.227-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2068/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.994/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clara Santos de Matos (860.477.235-94); Eunice Maria dos Santos (192.298.365-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2069/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.036/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Alves da Silva (041.131.526-91); Maria das Dores Borges Mello (130.993.456-87); Newton Botelho Martins Wanderley (001.159.596-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/mg - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2070/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.040/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Barbosa de Azevedo (219.728.267-00); Doris Myrian Cantinho Martins Saraiva (094.556.987-49); Elza Teixeira Arteiro (787.523.707-63); Nilcea Porto Cappelletti (076.301.537-75)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/rj - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2071/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.055/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Lezi da Silva (506.289.760-20); Vanilda Erci König Oliveira (417.788.040-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2072/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.160/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ingke Frotta Muller (000.000.001-91); Ingke Frotta Muller (000.000.001-91); Themis Frotta Muller (000.000.001-91); Themis Frotta Muller (000.000.001-91); Yara Frotta Muller (198.928.370-53); Yara Frotta Muller (198.928.370-53)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2073/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.173/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Beatriz de Sena Costa (789.028.193-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2074/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.183/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Yara Macedo Pessoa de Aguiar (093.319.397-10)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2075/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.705/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Alves da Rocha (375.183.628-48); Maria Luiza de Faria Grangeiro (152.858.981-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2076/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.931/2019-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Irani Ferreira de Macedo (230.369.074-91); Josilene Barros Inocencio Arcoverde (906.327.024-00); Maria Antonia Duarte Bezerra de Medeiros (537.674.464-72); Maria Aparecida de Pina Pereira (203.331.533-91); Maria do Socorro Moraes de Souza (226.965.634-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2077/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.917/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Bernardina Mendonca Silveira (970.043.830-91); Enedina Almeida Balvedi (685.127.160-53); Maria Dias Carvalho (289.985.370-87); Therezinha Pereira de Carvalho (803.263.580-72)
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2078/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.331/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Pereira da Silva (581.823.147-04); Celso da Silva Teixeira (529.464.607-20); Emanuel de Menezes Teixeira (500.386.217-20); Francisco Borges Pires (137.942.053-91); Heron Xavier Limeira (590.062.697-00); Joao Batista Ponte Sales (699.402.667-15); Milton Nepomuceno da Costa (200.969.761-87); Nilson Pereira Cezario (720.194.337-53); Raimundo Nonato de Souza Lima (719.324.707-78); Ronaldo Cavaleiro da Silva (261.671.234-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.338/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abdias Barbosa da Mota (688.661.517-34); Carlos Alberto Lourenco Pereira (547.120.767-04); Edmar Lima Serejo (164.413.973-15); Edson de Souza Brito (695.142.087-49); Eleazar Alves de Campos (551.060.567-72); Jose Dario Jorge (630.715.687-20); Jose Isaias Borges (164.414.783-15); Manoel Nazareno Neves de Sousa (086.553.322-91); Osmar Lemos Campelo (512.468.567-00); Paulo Cesar Soeiro de Araujo (113.117.622-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2080/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.401/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Claudio Alcenio da Silva (247.814.606-15); Fabiano Orlando (013.370.506-44); Fernando Antonio Reis (554.631.776-00); Jairo Arrais de Souza (394.328.827-72); Jose Freire Lima (498.978.457-04); Sebastiao da Silva Leal (074.461.956-49); Solemar Lisboa do Carmo (469.781.867-91); Walter Luiz Steinstrasser (030.280.546-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2081/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.412/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Agnaldo de Oliveira (028.904.078-70); Alceu Mendes Roberto (166.917.419-00); Antonio Mario Izidoro (036.443.678-68); Archias Alves de Almeida Neto (224.514.207-15); Carlos Alberto Cafarella (948.765.338-49); Jose Alves da Silva (116.772.288-49); Jose Caldeira de Oliveira (032.027.558-20); Lelio Souza Coelho Junior (316.445.890-87); Marcos Cesar de Oliveira (001.060.408-12); Sergio Boccia (415.346.627-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2082/2019 - TCU - 1ª Câmara
Considerando tratar-se de primeiro pedido de prorrogação de prazo;
Considerando as informações apresentadas pela unidade jurisdicionada (peças 5 e 6);
Considerando a proposta da unidade instrutora (peça 7);
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do RI/TCU, em conhecer da presente solicitação, para, no mérito, prorrogar, excepcionalmente, em mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do ofício do término do prazo inicialmente concedido, conforme art. 183 do RI/TCU, a prorrogação solicitada pela Fundação Nacional de Saúde.
1. Processo TC-037.311/2018-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 5/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO
ACÓRDÃO Nº 2083/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.494/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elísio Marcio de Oliveira (521.402.108-91); Elizabete Porto (047.223.718-73); Flávia Maria de Castro Rocha da Costa Meira (244.177.261-91); Francisco Oliveira de Almeida (314.922.582-53); Gleice Maria de Assunção Pereira de Sousa (305.311.011-34); Haroldo Perim Coelho (282.663.667-72); Ivone das Graças Alves (066.442.951-34); Joaquim Benedito da Silva Filho (055.152.621-15); Jose Arribamar de Carvalho (077.094.043-91); Moacir Antonio da Silva (391.161.669-49).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2084/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.501/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Estacio Pereira de Mello Filho (118.224.221-91).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Régo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2085/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.512/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Moises Mendes (378.813.539-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.645/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Olimpio dos Santos (208.039.904-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.228/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Luiza Nazareno Ferreira (023.464.863-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.251/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Becker (002.667.369-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.341/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gauthier Figueiredo Filho (194.474.347-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.348/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Silva (412.827.606-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.371/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valthair Costa (002.523.603-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.391/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida de Moraes (020.428.538-01).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.472/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Luzia Lamounier (112.951.556-72); Maria da Consolação Soares (137.316.886-20); Marise Ferreira Russo (281.190.616-91); Ormino de Alvarenga Filho (044.459.026-91); Pedro Janot Pacheco (398.614.066-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.476/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio William Oliveira Lima (033.973.273-34); Gamaliel Correia de Oliveira (094.483.734-49); Isa da Cunha Paiva Barreto (003.145.014-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.531/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Renato Geraldo da Silva Machado (056.039.866-20); Rubens Geraldo Sarti (002.863.706-20); Sebastião Ferreira dos Santos (108.875.986-68).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.547/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elizabeth Arruda Santos Gobbi (075.607.348-04).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.564/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luiracy de Castro Sylvestre de Queiroz (777.098.297-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.212/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Abio Valerano de Andrades Pinto (252.293.899-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2099/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.531/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Renato Carlin (093.189.250-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.356/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nicodemus Mesquita de Almeida (014.341.613-82); Nilo Sérgio Rodrigues Júnior (007.896.783-06); Oséias de Queiroz Santos (603.850.233-59); Raimundo Lima Teixeira (912.559.883-04); Robéria dos Santos de Souza (040.171.523-09); Rondnelle Nunes Lima (011.468.793-50); Ronny Pereira Coelho (010.906.333-35); Saulo Costa Pimentel (946.558.633-15); Sylvânia Cavalcante de Sá (571.759.693-68); Taliane Batista de Lima (040.101.393-66).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.360/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sidney Raimundo de Lima Mendes (604.099.672-20); Smith Araujo de Oliveira (015.447.082-11); Sônia Maria Paracampos de Sá Dias (392.872.622-68); Valderone Antonio de Brito Filho (855.877.022-00); Valmor Cruz dos Santos (529.828.232-68); Viviane Cristina Camelo (787.237.602-49); Wilka Alexandra de Lima Campos (409.748.632-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.387/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Bruna Maria Netto de Souza Machado (960.395.311-34); Valeria Ferreira Aguiar (006.531.901-07).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.414/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arilton Raimundo Souza Macedo (026.991.213-47); Arlene Maria Ribeiro Silva (935.995.523-04); Arnaldo de Souza Menezes Filho (006.281.263-79); Breno de Oliveira Ferreira (020.413.613-01); Carlos Costa Cavalcante (011.835.933-92).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.436/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Ana Martins Panisset (938.616.646-15); Andressa Batista da Silveira Xavier (303.025.508-52); Angelica Thomaz Vieira (057.338.356-13); Caroline Graciana Aveliz Rodrigues (069.097.156-75); Celia Maria de Oliveira (970.084.356-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.589/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Jose Guimaraes (018.923.231-50).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.598/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ulisses Pessin Camatta (097.121.647-99).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.198/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renan Russo Nobre (382.952.318-12).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.210/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiana Araujo Vieira (672.119.333-72); Elisa Chan (727.131.787-20); Gustavo da Silva Kawai (068.668.689-63); Joao Victor Alves Ribeiro (039.616.533-80); Jonathas Barroso Batista (073.878.124-03); Jorge Lucas Barbosa Ribeiro (602.027.283-40); Jucineia Alegre de Oliveira (002.435.512-74); Laura Bezerra Assuncao (740.083.152-68); Sillas do Nascimento Freitas (059.967.884-46); Thed Wilson Fernandes de Souza (332.925.902-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.240/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo da Silva (019.181.547-08); Peterson Richardson Pisa Vidal (025.655.177-42); Rogerio Conceicao da Silva (138.565.417-13); Roni Serra Campos (011.823.883-37); Rosangela Rodrigues de Amorim (967.582.797-15); Simone Ribeiro Leite Nunes (006.585.097-13); Wallace Sales Gaspar (117.146.997-73).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.245/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Berzagui (030.799.800-26).
- 1.2. Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.270/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lidia Maria Carneiro da Fonseca (073.358.956-18); Marcos Vinicius Rodrigues (885.954.046-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2112/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.451/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Antonio Girardi (022.031.900-60); Fernanda Bernardo Cripa (077.909.439-52); Thomaz Canali Xavier (026.260.940-13).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.485/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andre Garcia Barbosa (055.157.536-07).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.491/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Simone Marques Faria Lopes (008.412.631-08).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.519/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Marinho Witeze (306.954.558-00); Hiuri Fellipe Santos dos Reis (026.404.501-74); Ivana Elna Vieira Garcez (711.803.111-91).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.650/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Carlucci Rezende (343.235.298-05); Flavio Gabriel Bianchini (043.078.676-02); Lais Fumincelli (368.339.028-01).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.671/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Ferreira de Toledo (403.608.758-40).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.699/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Lucileide da Costa (103.099.237-19); Ana Lucia de Souza Mariano (003.296.346-74); Claudia Oliveira de Abreu (026.175.087-90); Gisele de Farias Celestino (098.060.107-01); Luciana Batista da Silva (051.745.667-21); Luiza Pereira Coutinho (081.177.176-89); Marcelle Klein de Araujo (821.851.900-91); Mauricea Costa Santos (838.417.507-10); Renato de Oliveira Cabral (074.824.817-02); Rose Eliane Dias Moraes (025.444.227-77).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.704/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Silvia Cristina Limberger (046.839.739-60).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.735/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Frezza Golin Cardoso (279.108.618-85).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.757/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iara Jaime de Pina (001.660.181-55); Juliano Vidoi Iori (017.900.541-33); Kelvía Donato da Silva (996.828.001-10); Luciana Tavares Borges (046.539.926-65); Renato Welmer Veloso (065.044.656-90); Wagner Falcao Carlos (072.595.074-97).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.796/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Lisboa Braga (033.318.295-28).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.810/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Ivonete da Silva Sousa (003.687.113-31); Paulo Ricardo de Oliveira Queiroz (098.976.084-78).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.919/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rosa Meirelles (368.958.768-98); Cinthya Montenegro de Vasconcelos Silva (092.831.604-10); George Lucas Lima Paiva (031.643.963-09); Geziania Silva Soares (702.611.642-87); Gustavo Victor Neves Porto (054.057.364-73); Helline Glauce Leal Lima (513.316.162-04); Joana Paula Marinho Mescouto (846.504.512-72); Josias Fernandes de Souza (192.915.888-22); Maira Falcao Poncell (051.879.214-52); Mateus Bissoli Guerini (124.245.007-62).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro,



o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.002/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rebeca Santa Cruz Silva (069.229.094-02).
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.022/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jezili Dias (060.331.799-51).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.087/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscila Ferreira de Sousa Moreira (057.666.256-93).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo

Mineiro.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.135/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel dos Anjos Oliveira (789.258.605-97); Dilson Ferreira Filho (823.766.115-04); Inacia Maria dos Santos Encarnacao (782.877.235-15); Isabella Cardoso Ribeiro (019.958.655-16); Janaina Ferreira de Almeida (792.508.235-68); Juliana Kelly Conceicao Leite (033.314.835-59); Maria Simone Santos de Oliveira (277.576.018-00); Mateus de Souza Alcantara (062.164.585-07); Otavio de Oliveira Santos (840.464.145-53); Patricia Sena Pinheiro de Gouvea Vieira Protasio (022.198.045-85).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.155/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Cremonese Felippi Chiela (011.860.230-66).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-001.546/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Millena Reis dos Santos (165.988.447-03).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-001.546/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Millena Reis dos Santos (165.988.447-03).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-001.699/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ivonia da Silva Souza (149.713.052-20); Maria de Nazare Bezerra de Araujo (382.572.032-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-001.699/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ivonia da Silva Souza (149.713.052-20); Maria de Nazare Bezerra de Araujo (382.572.032-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-001.717/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Araújo (008.754.654-04); Maria Targino da Costa Palma (412.259.614-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-003.962/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Manso (882.043.407-53).
- 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.014/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Pimentel Freitas (192.089.017-34); Maria do Carmo Pimentel Freitas (252.520.464-68); Rosina Cerbina Grisi Pessoa (424.050.844-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.042/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Odete Moraes do Nascimento (245.494.107-44).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.071/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Benjamin Raposo Brandão (085.162.279-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.131/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Celia Hungria Lichtenfels (425.886.697-00); Nice Ricart Braz (081.405.047-69); Nice Ricart Braz (081.405.047-69).
- 1.2. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.191/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria José dos Santos Lobo (725.285.917-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2139/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.346/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Dias de Aguiar (324.450.832-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-031.389/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elma Nubia Suassuna de Oliveira (313.736.409-44); Iracema Aparecida Suassuna de Oliveira (672.250.719-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-000.881/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caroline Santa Cruz Silva (039.801.884-77); Jose Carlos de Oliveira Ferreira (102.945.484-16); Julio Otavio de Oliveira Ferreira (102.945.474-44); Louryneyde Goncalves Ferreira (044.083.464-38); Luan Guedes Ferreira (056.859.724-90); Lucian Guedes Ferreira (056.859.694-30); Maria Goretti de Figueiredo (837.931.194-91); Maria Jose de Araujo Amorim (768.939.014-53); Maria Neilza Moreira Catum (663.173.044-91); Marlene Ferreira da Silva (025.964.964-37); Rosangela Rocha Cabral Begeres (268.471.324-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.922/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosalina da Silva Monteiro Rodrigues (207.199.571-68).

1.2. Órgão: Nona Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.358/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Biserra de Amorim (288.362.437-20).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.406/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adao Dorneles Machado (243.937.460-15); Francisco de Paula Lacerda (007.443.101-30); Joao Francisco Almeida Couto (036.871.710-00); Joao Pedro Oliveira da Rosa (242.789.800-78); Jose Costa Beber (041.978.010-68); Luiz Telmo de Almeida (057.000.600-78); Osvaldo Teobaldo Albert (019.323.300-20); Roberto de Souza Moraes (203.051.170-68); Sergio Gonzalez Becker (449.595.327-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tânia Regina Alves de Matos, ex-prefeita de Riachão do Jacuípe/BA, contra o Acórdão 11.246/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 24).

Considerando que, por meio do Acórdão 11.246/2017-TCU-1ª Câmara, o TCU condenou em débito, solidariamente, a recorrente e o Sr. Lauro Falcão Carneiro, aplicando-lhes, ainda, multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a unidade técnica verificou erros nos ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis por esta Corte de Contas, haja vista a falta de correspondência dos endereços ali constantes com os endereços à época pesquisados pelo TCU no Sistema CPF, da Receita Federal;

Considerando que diante do evidente vício processual, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade da citação e, por consequência, da condenação imposta pelo Acórdão 11.246/2017-TCU-1ª Câmara, ante o disposto nos arts. 174 e 175, ambos do Regimento Interno/TCU;

Considerando a manifestação da unidade técnica (peças 64 a 66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 67), no sentido de que se declare, de ofício, a referida nulidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) declarar, de ofício, a nulidade da citação constante dos Ofícios 1.347/2017-TCU/SECEX-PB e 1.348/2017-TCU/SECEX-PB (peças 9 e 10), tornando insubsistente o Acórdão 11.246/2017-TCU-1ª Câmara;

b) restituir os autos ao relator *a quo* para a renovação dos atos processuais, momento em que poderá deliberar sobre a sugestão da unidade técnica quanto à nova citação a ser realizada;

c) dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-002.004/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lauro Falcão Carneiro (538.448.825-53); Tania Regina Alves de Matos (173.216.035-04)

1.2. Recorrente: Tania Regina Alves de Matos (173.216.035-04).

1.3. Entidade: Município de Riachão do Jacuípe - BA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Érico Victor Alves de Matos (OAB/BA 34.359).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2146/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.481/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalton Gonçalves da Silva (333.973.176-49); Geralda Adilsa Vieira Menezes (232.943.616-53); Iara da Conceição de Carvalho Alves Oliveira (338.745.146-68); José Raimundo Fernandes (301.235.266-04); Rosangela Barros Nunes (325.209.136-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.515/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regis Correia (166.290.191-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

1. Processo TC-001.537/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luterio Ferreira Ferro (056.311.493-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.660/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourdes Alves Moreira (069.678.848-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.672/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Perdigao (124.919.776-72); Pedro Perdigão (124.919.776-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2151/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.412/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Nogueira Cardoso (089.053.186-22); Saulo Henrique da Mata (731.849.001-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2152/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.623/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Mendes de Vasconcelos (071.681.376-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2153/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.191/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Francklin Moreno de Araujo (102.060.794-78); Lumar Pinto de Aguiar Neto (066.816.144-26)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2154/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.227/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manuel Jasmim Correia Barros (004.399.123-85); Raquel da Silva Freire Assumpcao (055.394.067-88)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2155/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.271/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Resende Sabino (714.361.891-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 2156/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.460/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Debora Virginia Carvalho Valente (735.947.250-49)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.490/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Mendes de Oliveira (084.457.176-85); Bruno Nunes Machado (020.509.901-70); Daniel de Vasconcelos Costa (091.673.197-93); Eliane Alves de Araujo (898.835.601-25); Fabiane Ferreira da Silva Moraes (008.105.599-43); Glaucia Carielo Lima (063.412.016-64); Ionara Lucia de Melo Castro Oliveira (838.770.371-00); Leila Medeiros Melo (893.591.003-15); Mariza Fernandes dos Santos (023.635.521-05); Rodrigo Mesquita (940.618.581-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 2158/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.505/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Ribeiro da Silva Andrade (048.243.754-52); Claudia Roriz de Queiroz (020.308.771-23); Denise Santos Brito Pereira (080.120.456-99); Fabiola Cordeiro dos Santos (865.170.581-68); Fabricia Alvisi Oliveira de Mendonca (027.470.346-74); Felipe Douglas Silva Barbosa (091.213.304-09); Fernando Villa Scardoelli (653.130.700-53); Fernando de Oliveira Garcia (025.210.731-48); Karla Marise Macedo Revoredo (836.933.274-91); Priscilla Garcia de Oliveira Monteiro (117.866.327-21)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2159/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.523/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor dos Santos Lima (000.297.661-76); Jaim Jose da Silva Junior (092.755.517-40); Odete Messa Torres (568.909.310-68); Thais Helena da Costa Correa (355.210.498-43); Vinicius Pereira Goncalves (817.000.672-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2160/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.680/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Renata Araujo Araujo (602.801.742-68); Caroline Menegotto de Mendonca (021.626.909-18); Risoleta Conceicao Costa de Castro Almeida (745.244.532-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2161/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.817/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Otoni Cantarelli de Carvalho (039.894.594-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2162/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.876/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Talitha Baylao Trevisan da Rocha (117.155.407-94)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2163/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão



de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.886/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joseane Oliveira Sousa (010.229.231-02); Marcelo Vieira de Oliveira Marques (027.889.137-37); Marcos Augusto Pedrosa dos Santos (079.530.267-32); Maurício Silva de Souza (012.307.047-36); Nelia Cristiane Almeida Caldeira (039.787.126-01); Rachel Wanzeler Alves de Oliveira Silva (092.872.457-38); Renata Rosendo de Souza (034.227.033-81); Roselene de Carvalho Marciano (085.762.567-54); Sarah Mansur Resende de Miranda (107.862.506-90); Tamara Valeria Nery de Santana (044.224.215-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.923/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelson da Silva Pimenta Junior (752.086.442-15); Alberto de Carvalho Silva (659.610.802-34); Aldo Braghirolli Menna Barreto (987.314.910-49); Estefania Araujo de Oliveira Veras (106.098.917-40); Fernanda Bittencourt Pereira (976.862.980-00); Germano Giovanni Correia Ferreira (514.075.315-49); Gustavo Barros Marsiglia (045.662.124-59); Iuri Jivago Leite Guterres (005.944.410-05); Ivan Jorge Freire de Semenovitch (071.773.537-04); Vitor Miguel Gribler (007.183.410-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.931/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Gervasio Braganca (078.839.556-40); Carlos Alirio Lozano Ortiz (060.533.177-48); David de Abreu Alves (079.104.064-01); Fernando Cesar Alves (022.283.391-21); Francine Pereira Rebelo (340.740.988-57); Lucas de Almeida Ribeiro (028.179.561-41); Luis Antonio Paulino de Souza (005.515.211-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.945/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amilton Vieira (217.335.678-01); Barbara Manuella Cardoso Sodre Alves (050.241.155-46); Erica Cristina Moreno Nascimento (645.476.391-91); Fabiana Brandao Alves Silva (067.319.176-13); Felipe Barros Araujo Santos (024.038.301-00); Hugo Tadashi Muniz Kussaba (027.104.371-71); Launelle Cardozo Martins (101.857.386-05); Marcelo Antonio Marotta (353.874.228-67); Raoni Machado Moraes Jardim (008.658.021-30); Sueli Aparecida Rabelo (060.838.416-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.016/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Vinnie dos Santos Silva (023.213.183-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.040/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Robson Rafael de Oliveira (081.818.274-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão

de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.076/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel de Souza Cerveira Pereira (003.451.592-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2170/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.165/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Ricardo Khouri Cunha (967.836.305-44); Mario Soares de Britto (028.123.975-43); Rafael Matos Nunes (031.996.875-80); Raisal Dourado Almeida (011.712.715-90); Vitor Bemvindo Vieira (950.194.721-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.704/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cecília da Silva Delphino (011.690.577-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.715/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Santos Souza (613.932.746-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.430/2019-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Anderson Antonio dos Santos Ortodiod (004.505.720-64); Fabiano Barao Doer (015.383.230-44); Fabio Costa Medeiros (258.490.888-30); Franklin Miguel Rodrigues Araldi (029.179.280-42); Leonardo Sommer dos Santos (006.648.690-41); Lucas Mansini dos Santos (426.204.398-33); Pedro Mario Soares (019.504.631-50); Raul Goncalves dos Santos (828.980.811-91); Rodrigo Jose de Aragao (118.268.064-07); Vinicius Barbosa Nunes (036.399.231-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor de ex-secretária municipal de saúde de Ponta de Pedras/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, conforme informações colhidas por auditoria realizada pelo Denasus.

Considerando que, segundo o relatório de auditoria do Denasus (peças 10-12, relatório de auditoria 13344/2013), entre outras constatações, não foi apresentada comprovação de despesas realizadas com recursos federais transferidos no exercício de 2012, na cifra de R\$ 2.400.170,40 (peça 11, p. 2-3, constatação 260795);

Considerando que, estando os autos sob responsabilidade de agir da Sec-SP, antes da realização da citação, o atual prefeito de Ponta de Pedras/PA apresentou a documentação às peças 23 a 50;

Considerando a realização de diligência ao Denasus (peça 53) e que a análise quanto ao histórico dos documentos apresentados (como notas de empenho, notas fiscais atestadas, ordens de pagamento, recibos e comprovantes bancários) "indicam despesas realizadas com ações e serviços de saúde", muito embora, em razão do lapso temporal, não seja possível afirmar sobre a "efetiva entrega dos materiais/bens e serviços adquiridos e a real prestação dos serviços contratados" (peça 56, p. 5-6);

Considerando a conclusão do Denasus pela extinção do débito, dada a realização de despesas com ações e serviços de saúde em valor superior ao montante de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Ponta de Pedras/PA no exercício de 2012 (peça 56, p. 5-6);

Considerando a análise realizada peça Sec-SP (peças 57-58), anuindo à conclusão a que chegou o Denasus;

Considerando o teor do Parecer do MP/TCU à peça 59,



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará, ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA e à Sra. Lilian de Cássia Aguiar Boulhosa.

- 1. Processo TC-027.297/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Lilian de Cassia Aguiar Boulhosa (727.948.362-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de pagamentos irregulares realizados com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tabatinga/AM.

Considerando a prolação do Acórdão 1483/2017 - TCU - 1ª Câmara (peça 138), que julgou irregulares as contas de diversos gestores (item 9.1), condenando-os ao ressarcimento do dano ao erário (itens 9.2 e 9.3) e aplicando-se-lhes as multas lastreadas no art. 57 da Lei Orgânica (item 9.4), entre outras deliberações;

Considerando o pronunciamento da unidade técnica (peças 222 e 223) e o Parecer convergente do MP/TCU (peça 261),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão 1.483/2017 - 1ª Câmara (peça 138), como a seguir:

Onde se lê: "Fundo Nacional de Saúde"; Leia-se: "Tesouro Nacional".

- 1. Processo TC-033.774/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Dalilo Martins Cuesta (041.054.782-49); Edson Lainetti (324.134.679-04); Geraldino Santos de Moraes (099.529.852-15); Joel Santos de Lima (135.105.682-49); Luciano Santos Silva (490.071.575-15); Maria José Alves da Silva (515.011.472-34); Raimundo Walmir Oliveira de Lima (184.022.752-49); Telmo Pereira de Oliveira (201.727.292-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.6. Representação legal: Jéssica Silva de Souza (10.659/OAB-AM) e outros, representando Maria José Alves da Silva; Amanda Gouveia Moura (7222/OAB-AM) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy; Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM) e outros, representando Dalilo Martins Cuesta; Ademar Lins Vitório Filho (5269/OAB-AM), representando Geraldino Santos de Moraes.

ACÓRDÃO Nº 2176/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", e 279, todos do Regimento Interno, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-015.564/2018-5, referente a tomada de contas especial originada de conversão deste processo conforme determinado pelo Acórdão 4446/2018-1ª Câmara, em vista do teor das peças 52/54, da instrução da Sec/GO (peças 55/57) e da peça 20 (itens 19 e 20) do referido TC-015.564/2018-5.

- 1. Processo TC-004.733/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 031.892/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Município de Abadiânia/GO
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
- 1.7. Representação legal: Fabricio Yuri Borges (40.119/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO.

ACÓRDÃO Nº 2177/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo Corregedor Regional Substituto da Polícia Federal no Estado de Goiás, acerca de possíveis irregularidades, no âmbito do Conselho Regional do Estado de Goiás da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB/GO), relacionadas à emissão de cédulas de identidade de músico e à má gestão de contas no âmbito daquele Conselho, ocorrências que haveriam sido levadas ao seu conhecimento pelo Presidente Interventor da OMB/GO, que assumiu suas funções em 15/1/2018,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que, no expediente que motivou a apresentação da Representação em tela, o Presidente Interventor da OMB/GO relata haver identificado, na gestão da Presidente anterior, Sra. Maria de Socorro Salles, indicativos de: (a) emissão de cédulas falsificadas (fls. 8/11, peça 1); (b) cobranças por cédulas não emitidas; cobrança para realizar registro de músicas, sem efetivar o registro; cobrança irregular de carteiras de sindicato (fls. 6, peça 1); emissão irregular de certidão de irregularidade (fls. 5, peça 1); (c) não apresentação do relatório de encontro de contas dos últimos cinco anos, bem como do relatório de contas a pagar e a receber e contas dos bancos; (d) falta de pagamento do condomínio da sala de propriedade de Conselho desde agosto de 2015, assim como de contas de telefone e internet; sucateamento de bens do Conselho, tais como computadores e geladeira; desorganização na guarda de documentos;

Considerando o aspecto ressaltado pela Secex/GO, atinente ao registro do próprio Corregedor Regional Substituto da Polícia Federal de que as imputações acima referidas seriam genéricas e que não haveria provas de eventuais delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, circunstâncias que motivaram aquela autoridade a apresentar parecer contrário à instauração de inquérito policial, encaminhando-se a documentação a este Tribunal, para as providências que este entendesse pertinentes (fls. 2, peça 2);

Considerando a concordância daquela unidade instrutiva quanto ao caráter genérico das imputações e, em especial, quanto à total ausência de provas em relação às supostas emissões de cédulas falsificadas ou de certidões irregulares e à cobrança por documentos não emitidos (fls. 2, peça 2);

Considerando a ponderação daquela unidade técnica de que somente restaria como objeto passível de verificação neste feito a alegada má gestão da OMB/GO, ainda que se consigne que as informações apresentadas a esse respeito são incompletas e dificilmente serão objeto de esclarecimento satisfatório por meio de diligência junto àquele Conselho Regional (fls. 2, peça 2);

Considerando a ponderação da Secex/GO quanto à competência primária do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil para fiscalizar os Conselhos Regionais a ele vinculados, assim como tanto as deficiências similares às aqui sinalizadas já identificadas por ocasião do atendimento à Solicitação do Congresso Nacional constante do TC-020.515/2013-8 (de minha relatoria), quanto as determinações ali endereçadas ao

Conselho Federal da OMB, por meio do Acórdão 132/2014 - TCU - Plenário (fls. 3, peça 2);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) determinar o encaminhamento, em forma digital, de cópia integral destes autos ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, para que, caso ainda não o tenha feito, adote as providências consideradas cabíveis em relação aos possíveis problemas de gestão apontados no Conselho Regional do Estado de Goiás da Ordem dos Músicos do Brasil, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas e os eventuais resultados alcançados;
- c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Representante; e
- d) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

- 1. Processo TC-036.460/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Corregedor Regional Substituto da Polícia Federal no Estado de Goiás.
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional do Estado de Goiás da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB/GO).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/GO.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul - COR/SR/PF/RS, referente ao Processo SEI 08430.016960/2018-71, a respeito de possíveis irregularidades administrativas ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - Crea/RS,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que, conforme sintetizado pela unidade instrutiva (fls. 1/2, peça 3), as alegações e os documentos apresentados pelo representante diriam respeito, basicamente, às seguintes situações: (a) contratação do Advogado Wilson Werkhauser D. Souza, sua relação com o ex-Presidente Mélviz Barrios Júnior, o possível enriquecimento injustificado de familiares de ambos e sua atuação na ação judicial envolvendo a Associação dos Funcionários do Crea/RS, o Crea/RS e a Fazenda Nacional; (b) pagamento indevido de diárias ao Presidente Interino sr. Gustavo Lange; (c) indícios de recebimento de parte dos salários dos mais de 60 cargos de confiança, formação de quadrilha e sonegação de impostos; (d) suspeitas de irregularidade na contratação emergencial de empresas de familiares e amigos do Sr. Mélviz Barrios Júnior;

Considerando, no entanto, o registro da Sec-RS de que os temas das duas primeiras situações mencionadas já estão sendo objeto de apuração no âmbito da Denúncia constante do TC-024.190/2018-7, este em fase de instrução após diligência (fls. 3, peça 3);

Considerando, além disso, a ponderação daquela unidade instrutiva de que, em relação às duas outras situações, não foram apresentados elementos que corroborassem as irregularidades sinalizadas (fls. 3, peça 3);

Considerando que, em relação a essas duas últimas situações, a matéria poderá vir a ser analisada pelo Tribunal, em processo distinto, caso seja novamente submetida a esta Corte, devidamente acompanhada dos indícios atinentes às ocorrências;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) determinar, com fulcro nos arts. 2º, inc. I, e 36 da Resolução TCU 259/2014, o apensamento definitivo destes autos ao TC-024.190/2018-7.
- c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao representante, explicitando tratar-se de referente ao Processo SEI 08430.016960/2018-71.

- 1. Processo TC-037.102/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul - COR/SR/PF/RS.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - Crea/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Sec-RS.
- 1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2179/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.516/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zoraima Porto (076.699.253-53).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.518/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Cesar Trevisol Bittencourt (377.019.599-04); Roque Batista Velho (099.118.980-91); Vera Lucia Bez da Silva (454.583.679-87).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres



convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.378/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lorena Mello Martins (042.964.871-59); Luana Ferreira Chaves (063.529.826-03); Lucas Fernandes Leao (119.911.736-60); Lucia Urbano de Carvalho Guedes (046.832.076-80); Luiz Saraiva Narciso (106.438.906-61); Marcelo Moraes Gomes (084.001.636-05); Marcio Rogerio da Silva (077.028.826-03); Marco Tulio Barbosa Silveira (107.392.236-74); Maria Katilene da Silva (011.928.724-28); Mariana Vargas Botelho (050.494.656-05).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.407/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Talita Lopes Honorato (957.236.253-49); Tassio Ferreira Vale (025.515.805-01); Teofilo Alves Galvao Filho (336.746.980-72); Thiago Barcelos Soliva (101.377.107-98); Tiago Rodrigues Santos (009.431.815-85).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foi obedecido o prazo entre data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei 8.112/90.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de admissão abaixo, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-001.573/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Horacio Sales Pereira (097.818.606-00); Juliana Maria de Alvarenga Mayrink (059.505.786-19).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do RI/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007 e 19, *caput* e § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2184/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.612/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Cristina Oliveira Teixeira (888.021.081-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.236/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Benedito Martins (460.940.911-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.238/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Pereira Carvalho (052.832.446-28); Jader Valverde Junior (651.612.206-78).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.239/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalmo da Silva Carvalho (717.600.247-91); Fabio Neves Ferreira (080.088.937-10).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.263/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Belize Soares Bezerra (019.886.803-01); Luana de Sousa Pinho Albuquerque (089.802.997-02); Lucas Dias de Freitas (834.009.742-34); Luciana Batista Monteiro (522.855.532-34); Luciana Macedo da Silva Gavinho (690.270.052-49); Mara dos Santos Rodrigues (671.138.692-20); Marcela Amaral da Gama (098.286.657-78); Maria Veronica de Sousa Araujo Moreira (752.575.644-91); Tiago Silva Bomtempo (343.433.378-98); Wilma de Souza Lima (954.282.167-00).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.453/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Klinger Antonio da Franca Rodrigues (600.303.273-18); Mikael Leandro Duarte de Lima Tolentino (075.154.904-54).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.538/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina de Sousa Martins Melo (056.710.524-59); Isaac Linhares de Oliveira (084.393.864-19); Lucas Regnier da Silva Correia (016.859.874-43); Roberto Tadeu Marinho Sales (093.786.954-69); Rosana Karla Aires de Macedo (089.056.024-28); Wenderson Vaniery Silva Oliveira (086.664.884-41).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.582/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Dias Ferreira (129.692.107-70); Marcelo Abrahao Strauch (789.730.311-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.657/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano David Monteiro de Barros (021.694.545-35); Beatriz da Silva Frasao (334.741.718-60); Natalia Cunha Cardoso Pires (023.136.615-98); Pedro Felipe da Costa Coelho (036.718.933-03).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.663/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wflander Martins de Souza (089.515.266-58).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2194/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.685/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carina Ferreira da Cunha Pires (027.471.587-21); Dilan Lelis Martins Braga (076.055.786-10); Gilson Goncalves da Silva (759.527.007-30); Josue Luciano da Silva (083.062.668-97).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.714/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isamara da Conceicao Moraes da Rocha (101.279.777-59); Ivanize Souza da Silva (028.061.977-40); Josephine Arantes Hermogenio (145.981.777-05); Juliette Pereira Machado Barbosa (952.760.505-97); Lucineide Nascimento da Paixao Medeiros (120.199.267-25); Maria de Fatima Duarte da Costa do Couto (004.053.897-44); Paloma Goncalves Pestana de Aguiar (098.626.037-12); Paulo Marcelo Guerra da Silva (082.935.527-86); Rosa Maria Dias Cardoso da Silva (625.371.647-68); Zuleica Conceicao de Lima Pinheiro (004.708.377-80).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.746/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andressa Scheibeler (007.923.551-48); Camila Rodrigues dos Reis (016.453.486-52).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.774/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jucicleia da Silva Arrigo (010.812.591-24); Marcos Vinicius Alves de Oliveira (348.723.418-13); Paulo Cesar Laurindo Silva (013.979.501-45); Venicius Correa do Prado (050.234.131-95).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.807/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Maciel da Silva (293.648.398-03); Icaro Goncalves (016.409.356-73); Majid Forghani Elahabad (237.293.328-05); Peter Edward Hazard (233.591.478-20); Rafael Santos de Oliveira Alves (310.401.918-51).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.866/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Castro Goulart (000.659.147-75); Carlos Eduardo Ribeiro de Melo (622.845.843-49); Carolina Magalhaes Brito Navarro (057.245.104-05); Carolina Torres Menezes (797.543.175-34); Fabiano Chaves da Silva (613.140.215-91); Helder Moreira de Carvalho (889.837.811-49); Lucas Vilas Boas Teixeira de Carvalho Filho (026.207.926-73); Marco Aurelio Alves da Cruz (873.632.679-87); Rafael Luis Giacomini (035.979.339-80); Raphael Ehlers dos Santos (037.372.597-39).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.890/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Keila Marques Brandao Silva (842.820.103-04); Bruno Maximiano Ferreira Silva Freitas (050.507.041-38); Enio Marciano Laurindo (052.025.887-80); Michelle Carvalho Brahuna (483.293.472-49); Patricia Cavalcante da Silva (656.728.443-91); Regina Coeli Teixeira Monteiro Pinto (453.946.012-91); Renata Marcieli Deda (088.598.649-09); Silvana Nogueira Oliveira (681.543.562-87); Talita de Jesus Nascimento (124.214.907-40); Wesley Ferreira do Rego (714.329.811-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.928/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Franca Mantovani (050.041.349-52); Barbara da Silva Martins Britto (887.677.871-34); Carolina Cipriano Monteiro (019.227.763-43); Fabiana Skrobot (027.345.659-86); Fernanda Calderaro Guimaraes Pinto (009.569.225-89); Luisa Barros Pimenta (029.620.361-04); Marizete dos Santos Silva (007.084.665-08); Marta Rodrigues dos Santos (985.437.330-49); Tamisa Correa da Costa Rocha (036.631.311-81); Yasmim de Araujo Mizuno (041.289.191-36).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.989/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Vinicio da Silva do Carmo (082.599.426-82); Caio Moura Daoud (942.240.302-25); Eduardo Melo Reboucas (046.769.911-93); Kenia Santos de Oliveira (005.739.871-22); Marx Gomes Van Der Linden (046.941.224-01); Monica Padilha Fonseca (010.118.321-60); Nathalia de Melo Santos (012.920.176-60); Pedro Henrique Couto Torres (036.072.771-92); Rafaela Caetano Pinto (014.705.890-28); Rodrigo Cardoso da Silva (073.998.244-36).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.997/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabete Rosane Palharini Yoneda Kahl (057.268.399-51); Niceli Custodio Medeiros (008.445.650-75).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.046/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Isabella Brochado de Souza Turgante (063.521.786-42).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.049/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jean Henrique de Sousa Camara (015.901.196-57).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2206/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.080/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Danielle Inacio Alves (133.184.567-05).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.153/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dayan Rios Pereira (313.072.992-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-014.021/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Stella Maris Lacerda Vieira (350.721.726-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão de Alex Balbinot (CPF: 989.311.640- 68), Ana Marcela Grana de Almeida (CPF: 704.437.692-49), Jemmy Cristiano Madureira (CPF: 018.039.319-73) e Wyston Cavalcanti da Costa (CPF: 650.745.805-87), considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

- 1. Processo TC-018.870/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Balbinot (989.311.640-68); Ana Marcela Grana de Almeida (704.437.692-49); Clarissa Sanches da Rosa (517.666.552-20); Gustavo Có Gomes (045.628.087-13); Jaques Jeovalino Biváqua de Moura (385.222.682-15); Jeffson Cavalcante de Souza (042.628.264-73); Jemmy Cristiano Madureira (018.039.319-73); Luíza Furtado Ribeiro (272.272.431-68); Wyston Cavalcanti da Costa (650.745.805-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-001.682/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisca Araujo de Assis (276.105.191-20).
- 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-001.721/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Ribeiro Flores (004.903.930-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência de exclusão do beneficiário por decisão judicial.

- 1. Processo TC-041.723/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Paula Soares Barros (927.130.681-34).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-041.728/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Benedita Alves da Silva Oliveira (745.802.641-34).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.754/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eliane Benedita da Silva (268.602.101-25); Eltime Maria Benedito da Silva (226.451.791-34); Elyzete Benedita da Silva (311.366.131-53).
- 1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.351/2019-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Cristovao Dias da Silva (174.484.505-06); Eliezer da Silva (604.095.177-04); Emiliano Pereira Tavares (136.453.312-04); Jose Augusto dos Santos Goncalves (093.608.832-04); Jose Ribamar Moreira de Araujo (164.412.813-68); Jurandi Machado Filho (631.615.327-91); Ladimar de Jesus da Conceicao (108.323.002-68); Leirdes dos Santos (640.850.407-82); Miguel Castelo Loureiro (595.853.157-34); Severino Ramos Capistrano Junior (663.056.167-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.407/2019-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alceu Felisberto da Silva (059.172.550-91); Antenor Laurindo Petinga Aguiar (302.158.540-04); Aparicio Soares da Rosa (284.988.520-72); Argentino Varella Teixeira (272.595.440-15); Edar da Silva Anana (542.297.317-87); Jesus Mauricio da Silva (254.451.110-91); Jorge Luiz Ferreira Rodrigues (243.790.930-34); Paulo Dinancir Nunes Carvalho (054.247.710-68); Paulo Sergio Ramos Cezar (244.154.720-87); Renato Solon Inda (318.302.937-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

- 1. Processo TC-002.033/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Andréa Bayão Pereira Freire, Procuradora Regional da República.
- 1.2. Interessado: Procuradoria Regional da República - 2ª Região/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0066-58).
- 1.3. Entidade: Município de Belford Roxo/RJ.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (SEC-RJ).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), à representante e ao Ministério da Saúde.

- 1. Processo TC-003.280/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Eurofarma Laboratórios S.A (61.190.096/0001-92).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 24), ao representante e ao Banco do Brasil.

1. Processo TC-003.294/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-012.719/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Polícia Civil do Estado do Amazonas.
1.2. Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4) e da documentação acostada à peça 1 para ciência e adoção das medidas cabíveis:
1.7.1.1. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), no que diz respeito aos recursos repassados ao município de Santa Isabel do Rio Negro/AM no âmbito do Programa de Requalificação de UBS de 2013; e
1.7.1.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no que diz respeito a possíveis prejuízos causados ao fundo municipal de saúde de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

ACÓRDÃO Nº 2221/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em anexo à presente representação, houve o envio de cópia do acórdão 833/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo TCE-AM no processo 14012/2016, no qual foi apreciado recurso de revisão interposto por ex-prefeito do município de Barreirinha/AM contra o acórdão 56/2015-TCE-Tribunal Pleno, que apreciou suas contas referentes ao exercício de 2012;

Considerando que o acórdão 833/2017-TCE-Tribunal Pleno determinou comunicar a esta Corte acerca da não comprovação da aplicação de recursos federais obtidos mediante nove ajustes realizados com a União, conforme relatório conclusivo 97/2017-Dicop;

Considerando que sete dos nove ajustes tratados no relatório conclusivo 97/2017-Dicop já haviam sido contemplados no relatório conclusivo 19/2015-Dicop, encaminhado anteriormente ao Tribunal, em atendimento ao acórdão 56/2015-TCE-Tribunal Pleno, o qual deu origem à representação atuada no processo TC 033.461/2015-5;

Considerando que o TC 033.461/2015-5 foi apreciado, no mérito, pelo Tribunal, consoante acórdão 8256/2017-TCU-2ª Câmara, tendo sido considerada prejudicada aquela representação, promovendo-se o seu arquivamento, tendo em vista que a análise realizada pela unidade instrutiva identificou que "as pendências de responsabilidade do município de Barreirinha foram saneadas posteriormente, conforme as informações coletadas nos sistemas de acesso público";

Considerando que os dois ajustes adicionais mencionados no relatório conclusivo 97/2017-Dicop, conforme exame da representação, não envolveram recursos federais;

Considerando, portanto, que a representação não traz novos elementos que justifiquem a reanálise da matéria pelo Tribunal, no que tange aos ajustes tratados no relatório conclusivo 19/2015-Dicop, nem envolve matéria de competência do Tribunal quanto aos ajustes adicionais abordados no relatório conclusivo 97/2017-Dicop.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e apensar os presentes autos ao processo TC 033.461/2015-5, na forma prevista nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante.

1. Processo TC-012.725/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).
1.2. Entidade: Município de Barreirinha/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em consulta ao sítio do Portal Siconv e do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 18), verificou-se que a situação do convênio Siafi 724091/2009 está como cancelada, sem informações sobre medições, prestação de contas, detalhes do cancelamento e/ou instauração de tomada de contas especial (TCE);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-020.318/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
1.2. Entidade: Município de Japurá/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da documentação acostada às peças 1-17 ao DNIT, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos recursos repassados ao município de Japurá/AM, referentes ao convênio Siafi 724091/2009.

ACÓRDÃO Nº 2223/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos tratam, entre outras questões, de verbas de representação e jetons a conselho de fiscalização profissional, nos termos que estabelece a Lei 11.000/2004;

Considerando que os questionamentos se relacionam a valores, condições e formas de pagamento de verbas de representação, temas que estão sendo tratados no âmbito do TC 036.608/2016-5, com o intuito de firmar entendimento sobre a matéria;

Considerando que o que for estabelecido naqueles autos servirá de critério para balizar os eventuais procedimentos de ressarcimento ao erário aqui tratados;

Considerando a constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente às supostas irregularidades verificadas no edital da tomada de preços 002/2007, para a contratação de links de comunicação;

Considerando que, a despeito da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais, não há nos autos elementos suficientes que indiquem a existência de dano aos cofres da entidade jurisdicionada resultantes de supostas irregularidades praticadas no âmbito do processo de tomada de preços 002/2007 e da execução do contrato com a empresa ABC NET Informática Ltda.;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 424), ao representante, fazendo-se as determinações, recomendação e ciência sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.928/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
1.6. Representação legal: Dyessica Hadassa Viana de Araujo Madeira (216987/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar ao Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, que:

1.7.1.1. elabore, se ainda não o fez, plano diretor de tecnologia da informação (PDTI), observando, as diretrizes da Instrução Normativa 04/2010-SLTI/MPOG e, no que couber, as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG;

1.7.2. determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que:

1.7.2.1. somente efetue pagamentos de gratificação pelo exercício de função de chefia, prevista no inciso I do art. 13 do PCS/2017, a comissionados que sejam detentores de cargo efetivo e que tenham, porventura, optado pelo percebimento da remuneração do cargo efetivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do beneficiário que não se enquadre na situação especificada, em detrimento do erário;

1.7.2.2. somente realize os pagamentos das gratificações previstas nos incisos II a VI do art. 13 do PCS/2017 caso se demonstre:

1.7.2.2.1. que a atividade gratificada é necessária à entidade, de modo a garantir a estrita observância ao interesse público;

1.7.2.2.2. que a atividade gratificada não se insere nas atribuições ordinárias do beneficiário, de forma a observar o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa;

1.7.2.2.3. a adequabilidade do beneficiário na execução da atividade gratificada, de forma a assegurar o princípio da impessoalidade;

1.7.2.2.4 a delimitação do prazo para a execução da atividade gratificada, com o fim de evitar que se transforme em parcela remuneratória permanente, em vista do caráter temporário que lhe atribuem os incisos II a VI do o art. 13 do PCS/2017;

1.7.2.3. encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório detalhado das providências adotadas visando ao cumprimento das determinações e recomendações prolatadas por esta Corte de Contas;

1.7.3. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região de que a aquisição de veículos por meio de registro de preços, objeto do processo administrativo 2426/2012, não foi precedida do estudo adequado sobre a necessidade da contratação, deixando de ser analisadas possíveis alternativas, como a locação de veículos ou a contratação de serviços contínuos de transportes de passageiros, o que afrontou o art. 3º da Lei 10.520/2002;

1.7.4. dar ciência desta deliberação à interessada, Procuradora da República Ana Carolina Yoshii Kano Uemura, e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2224/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), aos representantes e à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1. Processo TC-034.136/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representantes: Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - Sincaesp; Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo - Apesp.
1.2. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
1.6. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia da peça 1 dos autos à SecexAgroAmbiental.

ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-034.777/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Barreirinha/AM.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) e da documentação acostada à peça 1 ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos recursos repassados ao município de Barreirinha/AM referente ao funcionamento de sua Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF).

ACÓRDÃO Nº 2226/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade



instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 189), ao representante.

- 1. Processo TC-040.803/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).
- 1.2. Entidade: Município de Careiro da Várzea/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante.

- 1. Processo TC-042.948/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Salvador/BA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 034.349/2014-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes apresentou sustentação oral em nome da Associação Apoio Programa Capacitação Solidária.

Na apreciação do processo nº 002.907/2013-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. David Laerte Vieira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº 011.373/2018-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2228 a 2284, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2228/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.983/2014-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensão Civil
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Antonio Brazão Moraes Neto (CPF: 885.061.422-53); Maria Marlei Pontes de Moraes Neta (CPF: 885.061.002-59); Washington Carlos Pontes Moraes Filho (CPF: 885.061.342-34).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento em processo de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar insubsistente o Acórdão 885/2014-1ª Câmara, ora monitorado;
- 9.2. restituir os autos à Sefip, para que promova análise das pensões civis em tela, consoante novo entendimento firmado no Acórdão 2.379/2015-Plenário, reavaliando a legalidade do ato pensional com base nos procedimentos adotados antes da prolação do Acórdão 2.515/2011-Plenário, de modo a aferir, no caso concreto, a efetiva dependência econômica dos beneficiários em relação ao instituidor;
- 9.3. noticiar à Conjur/TCU e à AGU acerca da deliberação adotada.
- 10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2229/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.907/2013-5.
- 1.1. Apenso: 025.260/2011-1
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- 3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); José Henrique Corinto de Moura (076.379.298-50); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Ruslane Maia Chiou (616.717.702-34); Idésio Luis Franke (217.176.212-87); Reginaldo Ferreira da Silva (215.776.412-72), Instituto de Terras do Estado do Acre (05.511.040/0001-11).
- 4. Entidade: Instituto de Terras do Acre (Iteracre).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

8. Representação legal: David Laerte Vieira (OAB/AC 2.468), representando o Instituto de Terras do Acre (peça 150).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de processo de monitoramento por determinação do acórdão 7616/2012-TCU-1ª Câmara, em razão de dano ao erário decorrente de inexecução parcial de objeto e desvio de finalidade do convênio CRT/AC/17.000/04, cujo plano de trabalho pactuado no valor de R\$ 1.421.708,00, tinha por objetivo implementar ações de identificação, cadastramento e georreferenciamento dos imóveis rurais, bem como das ocupações e posses rurais de boa-fé, em municípios acreanos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Henrique Corinto de Moura e da Sra. Ruslane Maia Chiou em razão das irregularidades pelas quais foram chamados em citação;

9.2. acolher as razões de justificativas dos Srs. José Henrique Corinto de Moura, Carlos Augusto Lima Paz, João Thaumaturgo Neto, Idésio Luiz Franke e Reginaldo Ferreira da Silva, em razão das irregularidades pelas quais foram chamados em audiência;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Instituto de Terras do Acre (Iteracre) em razão da citação por desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais do convênio CRT/AC/17.000/04;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Instituto de Terras do Estado do Acre (Iteracre) comprove, perante o Tribunal o recolhimento integral do débito abaixo indicado aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), corrigido monetariamente, ou comprove o pagamento da primeira parcela, caso opte pelo parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) vezes, que desde logo fica autorizado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992:

Valor Original do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
766.629,61	29/6/2012

9.5. alertar o Instituto de Terras do Acre (Iteracre) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, inclusive por meio de parcelamento, permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas e lhe seja concedida quitação após a comprovação do pagamento integral da dívida;

9.6. alertar o Instituto de Terras do Acre (Iteracre) de que a revelia ou o não pagamento da dívida, após decorrido o novo e improrrogável prazo ora fixado, enseja a irregularidade das contas e sobre o débito incidirá, além da correção monetária, os juros de mora previstos no art. 19 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2230/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.385/2017-5.
- 2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 3.2. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68).
- 4. Entidade: Município de Careiro/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contra os srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, prefeitos do município de Careiro/AM, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 e 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do termo de compromisso PAC 3731/2012, de 27/6/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Hamilton Alves Villar;
- 9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Hamilton Alves Villar;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo;

9.4. julgar irregulares, as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, I, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito (R\$)	Data
277.947,00	29/6/2012
453.680,00	29/6/2012
87.570,00	29/6/2012
98.550,00	29/6/2012

9.5. aplicar ao Sr. Joel Rodrigues Lobo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2231/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.726/2015-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 3.2. Responsável: Vandelino Sebastião Simon Filho (575.344.467-91).
- 4. Entidade: Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vandelino Sebastião Simon Filho, na condição de prefeito gestor dos recursos (1997-2004), em razão de irregularidades na execução e na comprovação da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2000) repassados ao município de Governador Jorge Teixeira-RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Vandelino Sebastião Simon Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vandelino Sebastião Simon Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
02/01/2000	11.519,43
01/03/2000	4.211,85
31/03/2000	1,60
20/04/2000	3.169,00
20/04/2000	4.588,30
19/05/2000	2.817,00
19/05/2000	156,10
19/05/2000	4.170,20
13/06/2000	5.016,80
13/06/2000	2.227,89
20/07/2000	12.080,37
16/10/2000	1.143,04
27/10/2000	6,40

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2232/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.449/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Abelardo de Freitas (000.680.716-04); Acacio Rocha Filho (001.485.986-68); Alberto Eduardo Peres (087.322.216-49); Antônio José Medina Lima (119.394.006-00); Atilio Geraldo Neto (136.200.376-04); Caetano Gonçalves Mascarenhas (002.082.306-10); Carmelia Cirila Lucas Nunes (129.651.626-15); Dalva Maia Viza (229.367.266-20); Dalvany Divina da Silva (440.711.401-00); Dalvany Divina da Silva (440.711.401-00); Dalvany Divina da Silva (440.711.401-00); Darlam Kneipp (157.729.186-72); Edilei Rosa de Novaes (133.659.596-53); Edmar Augusto Azevedo (014.034.196-04); Eneise Maria Albergaria Rocha (332.400.276-15); Fernando Antônio Pinheiro Ramalho (096.226.917-49); Gino Freddy Garcia Quinteros (150.214.596-00); Gustavo Miguel Gontijo Tostes (004.310.876-87); Heitor de Pinho Tavares (780.926.808-25); Hélcio Moreira Guerzoni (172.600.606-97); Iraci Assis Lage (146.689.556-04); Jarbas Mundim Porto (084.723.941-15); José Flávio de Moura Magalhães (113.876.296-20); José Sávio de Carvalho Pinto (143.237.886-49); João Carlos Travassos (044.573.666-68); Jusmar Certo Roquete (135.060.136-53); Leia Maria Mundim Ricciardi (129.293.106-00); Ludercio Rocha de Oliveira (009.282.166-91); Luiz Raimundo Machado Valle (098.652.766-15); Luiz Raimundo Machado Valle (098.652.766-15); Luiz Rogerio Padilha de Cnop (367.269.587-49); Léia Maria Mundim Ricciardi (129.293.106-00); Manoel Ferreira de Barros Filho (034.205.747-20); Maria Custódia (345.310.686-53); Maurício Valadão Reimão de Melo (064.763.766-91); Otto Henrique Torres Chaves (015.610.656-68); Paulo Roberto de Azevedo Bicalho (115.891.916-68); Pedro Horácio Cosenza Passos (264.850.607-15); Pedro Lino Cançado (046.478.826-91); Rafael Luiz de Bessa (000.237.016-68); Rafael Luiz de Bessa (000.237.016-68); Ronaldo Vieira de Aguiar (000.738.146-87); Sueli Melich da Cunha (260.804.437-91).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Ana Luisa Bittencourt de Souza (170.421/OAB-MG) e outros, representando Eneise Maria Albergaria Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Luiz Rogerio Padilha de Cnop (367.269.587-49) e Eneise Maria Albergaria Rocha (332.400.276-15), negando-lhes os registros correspondentes;

9.2. considerar legais os demais atos de aposentadoria constantes dos atos, determinando-se os respectivos registros;

9.3. em relação aos atos considerados ilegais, dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.4.4. em relação ao ato de interesse do Sr. Acacio Rocha Filho (001.485.986-68), adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço, o qual deve corresponder a 33% do provento básico;

9.5. determinar à SEFIP que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados que tiveram os atos considerados ilegais, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.4 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2233/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.126/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Luanna Simões de Almeida (703.158.281-45); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Mário Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Osvaldo Campos de Almeida (205.463.359-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borrazópolis - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal:

8.1. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na celebração e na execução do Convênio 1373/2008 (Siconv 701075/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Borrazópolis/PR para a realização da "IV Festa das Nações de Borrazópolis/PR",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues e o espólio do Sr. Osvaldo Campos de Almeida (falecido), citado na pessoa de seu representante legal, Sra. Luanna Simões de Almeida, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Manoelina Pereira Medrado, excluindo-a da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Campos de Almeida (falecido), ex-prefeito de Borrazópolis/PR no período de 2005 a 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenar o seu espólio ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	10/3/2009

9.4. aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moyses e à Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2234/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.422/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Embargante: sr. Jorge Abissamra (027.491.428-06)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594), representando Jorge Abissamra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 181/2019 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los sem efeitos infringentes;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-06/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2235/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.115/2015-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12), Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49) e Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00)
4. Órgão: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do Convênio 748.779/2010, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00) e da entidade Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12), condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor
17/11/2010	R\$ 583.880,00

9.2. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à sra. Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00) e à entidade Era 2000 - Educação, Reintegração e Apoio (04.519.745/0001-12) multa no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar às sras. Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49) e Maria Fernanda Machado Bebiano Rodrigues (849.394.007-00) multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2236/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.299/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Valter Casseti (467.038.458-91); Waldemar Wolney Filho (009.758.771-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Valter Casseti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal de Goiás - UFG em favor dos Srs. Valter Casseti e Waldemar Wolney Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do RITCU, em:

9.1. considerar ilegais o ato inicial de aposentadoria do Sr. Waldemar Wolney Filho (009.758.771-00) e o ato de alteração emitido em favor do Sr. Valter Casseti (467.038.458-91), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. analisar mais detidamente a questão relativa ao tempo de serviço de atividade insalubre averbado pelo interessado Valter Casseti (467.038.458-91) na hipótese de ser editado novo ato de aposentadoria em seu favor, conferindo tratamento prioritário à análise do referido ato, dispensando-se a análise do controle interno, realizando-se, ainda, se for o caso, a oitiva do interessado caso seja constatada alguma irregularidade;

9.4.3. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2237/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.987/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Accacia Júlia Guimaraes Pereira (132.988.446-91); Ana Lúcia Magela de Resende (873.528.778-00); Antônio Marques Netto (000.923.556-68); Benedicto Jonas de Oliveira Franco (000.629.526-68); Davi Madeira dos Santos (137.321.886-04); Domingos Magno Ferreira (044.514.496-34); Jacy Camarão de Figueiredo (006.725.136-68); João Alcides Abreu (011.124.656-34); José Afonso Álvares Rodrigues (001.031.016-91); José Alves (129.427.316-72); Maria Virgínia Tunes Aluotto (912.526.106-10); Romário Antônio de Almeida (174.054.326-20); Sidney José Portella (006.543.966-04); Sílvio Martins da Silva (077.400.506-87); Tereza Canesso Dalla Rosa (385.563.916-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Flavia da Cunha Pinto Mesquita (75.347/OAB-MG) e outros, representando Benedicto Jonas de Oliveira Franco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o exame dos atos de aposentadoria da sra. Maria Virgínia Tunes Aluotto e dos srs. Antônio Marques Netto, Domingos Magno Ferreira, Jacy Camarão de Figueiredo, João Alcides Abreu e Sidney José Portella;

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse das sras. Accacia Júlia Guimarães Pereira, Ana Lucia Magela de Resende e Tereza Canesso Dalla Rosa e dos srs. Benedicto Jonas de Oliveira Franco, José Afonso Álvares Rodrigues e Sílvio Martins da Silva, ordenando seu registro, ressaltando que a acumulação irregular da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/52 com quintos incorporados, originalmente verificada nos proventos da sra. Tereza Canesso Dalla Rosa, não mais subsiste;

9.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos srs. José Alves e Davi Madeira dos Santos, recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos srs. José Alves e Davi Madeira dos Santos, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 262 do Regimento Interno e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento ao sr. José Afonso Álvares Rodrigues da parcela "*10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP*", alusiva à incorporação de "quintos de FC";

9.5.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos srs. Davi Madeira dos Santos, José Afonso Álvares Rodrigues e José Alves, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os srs. Davi Madeira dos Santos, José Afonso Álvares Rodrigues e José Alves tiveram ciência desta deliberação;

9.6. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. proceda ao destaque do ato de aposentadoria do sr. Romário Antônio de Almeida e, previamente à instrução do novo processo, verifique, em seus proventos, a correção da parcela "VP ART. 41 § 3º LEI 8112/90", no valor constante de R\$ 233,09, imune de quaisquer eventuais alterações promovidas na estrutura remuneratória do seu cargo de origem, franqueando ao ex-servidor, caso necessário, a oportunidade de se manifestar a respeito;

9.7.2. valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno, proceda à imediata autuação e subsequente instrução da pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Marques Netto, atentando, em particular, para os efeitos da parcela "decisão judicial" originalmente incluída nos proventos de aposentadoria;

9.7.3. verifique a exação dos proventos atualmente pagos à pensionista do ex-servidor João Alcides Abreu, em particular no que tange aos efeitos da parcela "decisão judicial" originalmente incluída nos proventos de aposentadoria do instituidor, adotando, caso identificada irregularidade, as providências eventualmente cabíveis para revisão de ofício do respectivo ato, uma vez já registrado pelo Tribunal;

9.7.4. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.5;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes no tocante ao processo judicial de interesse do ex-servidor Benedicto Jonas de Oliveira Franco (Ação Ordinária 2008.38.00.001103-2, originalmente proposta na 15ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais).

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2238/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.216/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.554,00	26/3/2012
19.554,00	30/3/2012
19.554,00	26/4/2012
19.554,00	31/5/2012
22.426,00	29/6/2012
32.470,00	31/7/2012
32.470,00	31/8/2012
32.470,00	28/9/2012
32.470,00	31/10/2012
32.470,00	30/11/2012

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.3. aplicar ao sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2239/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.320/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Lourdes Gimenez de Oliveira (040.749.127-91)
3.2. Recorrente: Lourdes Gimenez de Oliveira (040.749.127-91).
4. Órgãos/Entidades: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ; Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mailde Marcial de Ramos Gomes (51.206/OAB-RJ) e outro, representando Lourdes Gimenez de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.144/2019-1ª Câmara, alusivo a pensão civil concedida à sra. Lourdes Gimenez de Oliveira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela sra. Lourdes Gimenez de Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2240/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.330/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (exercícios de 2011 e 2012),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.502,57	31/3/2011
6.502,57	29/4/2011
6.502,57	31/5/2011
6.502,57	1º/7/2011
6.502,57	29/7/2011
6.502,57	1º/9/2011
6.502,57	30/9/2011
6.502,57	31/10/2011
6.502,51	30/11/2011
7.980,88	30/3/2012
7.980,88	26/4/2012
7.980,88	15/5/2012
7.980,88	28/6/2012
7.980,88	31/7/2012
7.980,88	31/8/2012
7.980,88	28/9/2012
7.980,88	31/10/2012
7.980,89	30/11/2012

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.3. aplicar ao sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2241/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.215/2016-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro (153.569.300-20)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nipoã/SP
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.166/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento e manter inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência desta deliberação à prefeitura municipal de Nipoã/SP, ao Ministério do Turismo e ao recorrente.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2242/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.820/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire (029.047.721-20); Maria de Lourdes de Lamonica Freire (029.047.721-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



8. Representação legal:
8.1. Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e outros, representando Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire ao Acórdão 13.719/2018-1ª Câmara, que considerou ilegais atos iniciais de aposentadoria emitidos em favor da interessada no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 13.719/2018-1ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte nova redação:
"9.1. *considerar legal o ato inicial de aposentadoria de nº de controle 10496505-04-2008-000085-3 emitido em favor da Sra. Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire (029.047.721-20), determinando-se o correspondente registro;*
9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de nº de controle 10496505-04-2008-000084-5 emitido em favor da Sra. Maria de Lourdes Bandeira de Lamonica Freire (029.047.721-20), negando-lhe o correspondente registro;
9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que adote medidas para:
9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.5.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;
9.5.2. verificar, na hipótese de vir a ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada em substituição àquele que foi considerado ilegal, além de eventuais responsabilizações dos gestores, a legitimidade do exercício cumulativo dos cargos de Professor de 3º Grau e o cargo de Antropólogo junto à UFMT e a concessão de proventos em regime de dedicação exclusiva, assim como o pagamento da rubrica judicial referente ao abate teto em virtude de liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança 2001.36.00.009879-7, considerando-se o julgamento do mérito da referida ação, já tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado de decisão parcialmente desfavorável à servidora;
9.5.3. conferir tratamento prioritário à análise do ato que vier a ser editado em substituição àquele considerado ilegal, dispensando-se a análise do controle interno, realizando-se, ainda, se for o caso, a oitiva da interessada caso seja constatada alguma irregularidade;
9.5.4. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento."

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2243/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.317/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Vera Lúcia Lima de Matos Soares (023.438.353-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Emílio Nunes Rocha (7186/OAB-MA) e outros, representando Vera Lucia Lima de Matos Soares.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno deste Tribunal, art. 260, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria para a servidora Vera Lúcia Lima de Matos Soares (ato número de controle 10496203-04-2006-000119-5) e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria da servidora Vera Lúcia Lima de Matos Soares (ato número de controle 10496203-04-2000-000103-2) e a ele negar registro.

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Vera Lúcia Lima de Matos Soares, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Vera Lúcia Lima de Matos Soares no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias;

9.5. orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar mediante a correção dos pagamentos da vantagem dos "quintos", que deve considerar as funções exercidas pela ex-servidora e os valores aceitos pelo Tribunal no Acórdão 835/2012-Plenário.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2244/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.438/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Julia Magevski (450.174.177-53); Sebastiao Campos (526.167.547-20); Wilson Ferreira da Fonseca (116.395.206-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti (232-B/OAB-ES) e outros, representando Julia Magevski.
8.2. Renato Bertola Miranda (10.241/OAB-ES) e outros, representando Wilson Ferreira da Fonseca.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo em favor dos Srs. Sebastiao Campos, Wilson Ferreira da Fonseca e Júlia Magevski,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Sebastião Campos (526.167.547-20), Wilson Ferreira da Fonseca (116.395.206-00) e Julia Magevski (450.174.177-53), negando-lhes os registros correspondentes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que adote as seguintes providências:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.3.4. orientar os interessados que poderão optar entre recolher de forma indenizada a contribuição previdenciária relativa ao tempo rural e de aluno aprendiz ou ter os seus proventos proporcionalizados;

9.4. determinar à SEFIP que:
9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2245/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.233/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: João Batista Dias (429.191.347-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Caldas Brandão/PB pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Dias (CPF 429.191.347-87), ex-Prefeito municipal de Caldas Brandão/PB no quadriênio 2009-2012, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.164,00	10/1/2012
1.164,00	10/1/2012
582,00	10/1/2012
4.719,32	1/2/2012
1.164,00	14/2/2012
1.164,00	15/2/2012
1.164,00	12/3/2012
1.164,00	12/3/2012
1.164,00	4/4/2012
1.164,00	4/4/2012
1.164,00	16/5/2012
1.164,00	16/5/2012
1.867,90	31/5/2012
3.132,15	6/6/2012
1.164,00	12/6/2012
1.164,00	12/6/2012



603,34	13/6/2012
1.164,00	12/7/2012
1.164,00	13/7/2012
1.164,00	20/8/2012
1.164,00	20/8/2012
1.164,00	12/9/2012
1.164,00	13/9/2012
1.454,32	20/9/2012
1.164,00	18/10/2012
1.164,00	18/10/2012
8.903,13	1/11/2012
1.164,00	20/11/2012
1.164,00	20/11/2012
1.164,00	6/12/2012
1.164,00	6/12/2012
28.942,86	17/12/2012
1.164,00	26/12/2012
1.164,00	28/12/2012
528,65	24/1/2012
776,00	24/1/2012
528,65	24/1/2012
603,34	12/3/2012
776,00	12/3/2012
603,34	18/4/2012
603,34	18/4/2012
776,00	18/4/2012
603,34	27/4/2012
603,34	27/4/2012
776,00	27/4/2012
1.552,00	1/6/2012
603,34	1/6/2012
603,34	3/7/2012
603,34	3/7/2012
776,00	3/7/2012
603,34	12/7/2012
603,34	12/7/2012
603,34	20/8/2012
603,34	20/8/2012
776,00	20/8/2012
603,34	20/9/2012
603,34	20/9/2012
776,00	20/9/2012
603,34	22/10/2012
603,34	22/10/2012
776,00	22/10/2012
603,34	20/11/2012
776,00	20/11/2012
603,34	20/11/2012
200,00	6/12/2012
603,34	6/12/2012
603,34	6/12/2012
776,00	6/12/2012
603,34	26/12/2012
603,34	26/12/2012
776,00	26/12/2012

9.2. aplicar ao Sr. João Batista Dias (CPF 429.191.347-87), ex-Prefeito municipal de Caldas Brandão/PB no quadriênio 2009-2012, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2246/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.601/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Enivanis de Abreu Vilela (010.414.106-97).
4. Entidade: Universidade Federal de Lavras.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Lavras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Enivanis de Abreu Vilela, recusando seu registro;

- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

- 9.3. determinar à Universidade Federal de Lavras que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Enivanis de Abreu Vilela, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Enivanis de Abreu Vilela teve ciência desta deliberação;

- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2247/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.749/2008-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Célio dos Santos Silva (133.740.281-87); Dea Lídice Lemos Pinto (196.387.791-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - GOIÂNIA/GO
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Estadual do INSS em Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse do sr. Célio dos Santos Silva e da sra. Dea Lídice Lemos Pinto, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

- 9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Célio dos Santos Silva e à sra. Dea Lídice Lemos Pinto, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Célio dos Santos Silva e a sra. Dea Lídice Lemos Pinto tiveram ciência desta deliberação;

- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

- 9.4.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

- 9.4.2. é facultado ao sr. Célio dos Santos Silva efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.893/2006-Plenário), o que permitirá a averbação do referido período para fins de aposentadoria estatutária;

- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2248/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.909/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Gizélia dos Santos Bonfim (097.328.615-68)
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno deste Tribunal, art. 260, em:

- 9.1. considerar prejudicado o exame do ato representado pelo formulário Sisac de peça 11, por perda de objeto;
- 9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Gizélia dos Santos Bonfim, representado pelo formulário de peça 32;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2249/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.330/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Clovis Perin (196.289.860-15).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - CAXIAS DO SUL/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Raquel Paese (15.663/OAB-RS) e outros, representando Clovis Perin.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato representado pelo formulário Sisac de peça 12 (10162232-04-2010-000012-1);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2250/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.440/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (183.479.404-87); Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (183.479.404-87); Jafe Costa Barros (038.995.783-68); Raimundo Nonato do Rego Medeiros (038.782.283-68)
3.2. Recorrente: Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (183.479.404-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Rafael Trajano de Albuquerque Rego (OAP/PI 4.955)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes ao Acórdão nº 15.690/2018-1ª Câmara, que considerou ilegais atos iniciais de aposentadoria emitidos em favor do interessado no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 15.690/2018-1ª Câmara, conferindo-lhes as seguintes novas redações:
"9.2. considerar legais o ato inicial de aposentadoria do Sr. Jafé Costa Barros (038.995.783-68) e o ato inicial de aposentadoria de nº de controle 10802681-04-2012-000008-2 emitido em favor do Sr. Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (183.479.404-87), determinando-se os correspondentes registros;
9.3. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de nº de controle 10802681-04-2012-000009-0 do Sr. Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (183.479.404-87), negando-lhe o correspondente registro;"
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2251/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.738/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Joaquim Tome de Souza (032.226.161-91); Joaquim Tome de Souza (032.226.161-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Joaquim Tome de Souza.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal de Goiás - UFG em favor do Sr. Joaquim Tome de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do RITCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos inicial e de alteração de aposentadoria do Sr. Joaquim Tome de Souza (032.226.161-91), negando-lhes o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;
9.4.2. analisar mais detidamente a questão relativa ao tempo de serviço averbado pelo interessado na hipótese de ser editado novo ato de aposentadoria em seu favor, conferindo tratamento prioritário à análise do referido ato, dispensando-se a análise do controle interno, realizando-se, ainda, se for o caso, a oitiva do interessado caso seja constatada alguma irregularidade;
9.4.3. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2252/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.256/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elizabeth Pontes Lopes Cardoso (025.259.347-25).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Tomás de Aquino Silveira Boaventura (3.565-B/OAB-MT) e outros, representando Elizabeth Pontes Lopes Cardoso.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno, art. 260, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil à sra. Elizabeth Pontes Lopes Cardoso;
9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro-Centro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta decisão à sra. Elizabeth Pontes Lopes Cardoso no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.2.2. suspenda os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado no prazo de trinta dias;
9.2.3. instaure processo de tomada de contas especial no prazo de sessenta dias com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente desde o provimento jurisdicional que assegurou o pagamento liminar da pensão à interessada (processo 1993.51.01.025385-6), sem prejuízo de apurar as responsabilidades pela não suspensão dos pagamentos desde a revogação dessa medida liminar.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2253/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.160/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria (Monitoramento).
3. Interessada: Floringne da Silva Hid (184.004.423-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.560/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Floringne da Silva Hid;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda no art. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
9.1.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial a Floringne da Silva Hid, pelas leis que vierem a alterar sua estrutura remuneratória com eficácia posterior à referida decisão;
9.1.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
9.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-06/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2254/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.168/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria (Monitoramento).
3. Interessada: Maria Lucia Portela de Deus Lages (059.607.543-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.565/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Maria Lucia Portela de Deus Lages;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda no art. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.1.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial a Maria Lucia Portela de Deus Lages, pelas leis que vierem a alterar sua estrutura remuneratória com eficácia posterior à referida decisão;

9.1.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

9.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2254-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2255/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.175/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria (Monitoramento).
3. Interessado: Raimundo José Martins de Sousa (157.447.524-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.570/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Raimundo José Martins de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda no art. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.1.1. a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial a Raimundo José Martins de Sousa, pelas leis que vierem a alterar sua estrutura remuneratória com eficácia posterior à referida decisão;

9.1.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

9.3. dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2256/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.307/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrentes: Maria Idalina Inocêncio Leão (966.805.479-20) e Neuza Ribeiro de Barros (234.556.916-68).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luis Carlos Barros Matos (OAB/MG 114.899), representando Neuza Ribeiro de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Neuza Ribeiro de Barros e Maria Idalina Inocêncio Leão contra o Acórdão 6.538/2014-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegais seus atos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento pedido de reexame interposto por Maria Idalina Inocêncio Leão, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.538/2014-TCU-1ª Câmara em relação a essa recorrente;

9.2. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Neuza Ribeiro de Barros, de modo a reformar o 6.538/2014-TCU-1ª Câmara, tornando-o insubsistente apenas em relação a essa recorrente, e restituir os autos ao relator *a quo*, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que, a seu critério, sejam adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito da pensão civil ora reexaminada, à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Comunicações e aos recorrentes, na pessoa dos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2257/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.377/2015-7.

1.1. Apenso: 032.215/2017-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tomás de Aquino Pereira Neto (064.638.352-34).

4. Entidade: Município de Epitaciolândia - AC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).

8. Representação legal: Ana Maria Chalub de Aquino (4480/OAB-AC), representando Tomás de Aquino Pereira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Tomás de Aquino Pereira Neto em face do Acórdão 8.994/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7507/2017-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.994/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2258/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.966/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jorge Abissamra (027.491.428-06); Maria Eulália Peres (040.137.508-05); Município de Ferraz de Vasconcelos - SP (46.523.197/0001-44).

4. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

8. Representação legal: Flávio Henrique Moraes (OAB/SP 134.682), representando Maria Eulália Peres.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde nos exercícios de 2010 a 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Jorge Abissamra e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Maria Eulália Peres e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP da presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar Jorge Abissamra ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.858,22	15/1/2010
24.978,10	8/3/2010
51.360,86	26/3/2010
38.093,07	12/4/2010
38.000,	7/5/2010
45.554,55	8/6/2010
53.186,31	17/6/2010
53.022,50	12/7/2010
45.000,00	6/8/2010
3.210,38	20/9/2010
25.000,00	20/9/2010
17.942,11	24/9/2010
45.554,55	26/10/2010
20.000,00	3/12/2010
25.000,00	10/12/2010
45.000,00	19/1/2011
46.000,00	20/1/2011
8,27	28/1/2011
26.218,20	9/2/2011
45.554,55	18/3/2011
45.554,55	28/4/2011
45.554,55	12/5/2011



45.554,55	11/7/2011
45.554,55	12/9/2011
45.554,55	26/9/2011

9.5. aplicar a Jorge Abissamra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas, caso seja requerido pelo responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2259/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.524/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Salvador Raimundo Fernandes (477.619.626-34).

4. Entidade: Município de Buritizeiro - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Salvador Raimundo Fernandes (477.619.626-34) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Salvador Raimundo Fernandes, ex-prefeito do município de Buritizeiro/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, com o abatimento dos valores acaso já ressarcidos, na forma prevista na legislação em vigor:

ORIGEM	VALOR (R\$)	DATA
PBF	6.300,00	3/2/2011
	6.300,00	24/2/2011
	6.300,00	15/3/2011
	6.300,00	27/4/2011
	6.300,00	31/5/2011
	6.300,00	9/6/2011
	6.300,00	14/7/2011
	6.300,00	15/8/2011
	6.300,00	13/9/2011
	6.300,00	19/10/2011
	6.300,00	11/11/2011
	6.300,00	22/12/2011
	6.300,00	13/1/2011
PBVII	1.876,42	14/2/2011
	1.876,42	17/3/2011
	1.876,42	11/4/2011
	1.876,42	6/5/2011
	1.876,42	8/6/2011
	1.876,42	11/7/2011
	1.876,42	8/8/2011
	1.876,42	12/9/2011
	1.876,42	11/10/2011
	1.876,42	22/11/2011
	1.876,42	14/12/2011
	1.876,42	4/2/2011
	4.500,00	24/2/2011
PFMC	4.500,00	28/3/2011
	4.500,00	9/5/2011
	4.500,00	2/6/2011
	4.500,00	7/6/2011
	4.500,00	29/8/2011
	4.500,00	18/10/2011
	4.500,00	18/10/2011
	4.500,00	20/10/2011
	4.500,00	13/12/2011
	4.500,00	16/12/2011
	12.562,50	17/1/2011
	6.281,25	17/1/2011
	5.652,75	2/5/2011
PROJOVEM-PBV I	5.652,75	6/4/2011
	5.652,75	5/5/2011
	5.652,75	31/5/2011
	5.652,75	15/6/2011
	5.652,75	15/6/2011

PVMC	5.652,75	6/9/2011
	5.652,75	10/10/2011
	5.652,75	20/9/2011
	5.652,75	8/12/2011
	5.652,75	24/11/2011
	4.500,00	17/1/2011
	4.500,00	14/2/2011
	3.500,00	17/3/2011
	3.500,00	8/4/2011
	3.500,00	11/5/2011
	3.500,00	6/6/2011
	3.500,00	11/7/2011
	3.500,00	11/8/2011
	3.500,00	8/9/2011
	3.500,00	7/10/2011
	3.500,00	21/11/2011
	3.500,00	14/12/2011

9.3. aplicar a Salvador Raimundo Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2260/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.778/2007-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Denise Elza Felippelli Martins (388.138.157-00).

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Patrícia Teixeira Monteiro (OAB/RJ 180.023) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Denise Elza Felippelli Martins contra os termos do Acórdão 10.124/2018 - TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2261/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.643/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Cicero Magno da Fonseca Pinto (320.924.236-49); Elza da Fonseca Pinto (524.747.201-20); Francisco Luciano Oliveira Madeira (774.363.771-91); Hugo Iadanza (960.549.647-04); Sandra Regina Iadanza (679.322.077-20).

4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Baltazar Madeira (CPF: 029.380.651-91) em favor do beneficiário Francisco Luciano Oliveira Madeira (CPF: 774.363.771-91); e, Moacir Magno Pinto (CPF: 151.535.766-04) em favor dos beneficiários Elza da Fonseca Pinto (CPF: 524.747.201-20) e Cícero Magno da Fonseca Pinto (CPF: 320.924.236-49);

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Walter Miguel Iadanza (CPF: 053.851.137-00) em favor dos beneficiários Hugo Iadanza (CPF: 960.549.647-04) e Sandra Regina Iadanza (CPF: 679.322.077-20), ambos habilitados na condição de filho maior inválido;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. informe aos beneficiários do ato considerado ilegal que no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Nacional de Saúde;
9.3.3. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data das respectivas ciências, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-06/19-

1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2262/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.006/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Olga Cristina Lopez Ibanez Novion (152.367.901-82).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Martin Alberto Ibanez Novion (116.245.071-15) em favor da beneficiária Olga Cristina Lopez Ibanez Novion (152.367.901-82);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem ao pagamento da URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. retifique a parcela judicial referente à incorporação de quintos de FC, do valor atualmente pago na pensão (R\$ 1.925,83) para a importância de R\$ 1.312,38;
9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
9.3.4. informe à beneficiária do ato considerado ilegal que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-06/19-

1. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2263/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 029.109/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Micael Ferrone Alves Pereira (144.217.918-06) e Ibepec - Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania. (03.744.888/0001-65).
4. Entidade: Ibepec - Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antônio Rosella (OAB/SP 33.792) e outros, representando Ibepec - Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania e Micael Ferrone Alves Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Micael Ferrone Alves Pereira e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania-Ibepec, contra o Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2264/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 033.549/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Marcos de Abreu Peixoto (393.564.184-20); Nível Engenharia Ltda. - EPP (70.147.939/0001-69).
4. Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

8. Representação legal: Ana Carolina Santos Duarte (OAB/RN 9.246), representando Nível Engenharia Ltda. - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos responsáveis solidários, Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto (CPF 393.564.184-20), ex-prefeito do município de Ceará-Mirim/RN, e a empresa Nível Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 70.147.939/0001-69), em razão da impugnação das despesas concernentes à execução do convênio 830/2007 (Siafi 627951), celebrado entre aquela fundação e o município potiguar, que tinha por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto (CPF 393.564.184-20), ex-prefeito do município de Ceará-Mirim/RN, e da empresa Nível Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 70.147.939/0001-69), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/12/2011	60.617,65
5/12/2011	4.708,60
1/2/2012	16.392,64
16/2/2012	1.457,09
16/2/2012	5.080,18
16/2/2012	26.402,50
22/8/2013	10.692,00
Total	125.350,66

9.3. condenar o Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto (CPF 393.564.184-20), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 5.735,98, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de 5/12/2011, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Marcos de Abreu Peixoto (CPF 393.564.184-20) e à empresa Nível Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 70.147.939/0001-69), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e à prefeitura de Ceará-Mirim/RN, informando ao município que pode requerer a devolução do valor R\$ 2.296,47 junto à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento nos artigos 8º e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN 2, de 22/5/2009; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2265/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 034.465/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: José Pedro Soares de Oliveira (292.148.906-68).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Pedro Soares de Oliveira contra o Acórdão 4.549/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente, determinando a exclusão, nos proventos do interessado, da vantagem decorrente do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, caso fosse desconstituída a decisão judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança 35.498/STF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-06/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2266/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 034.723/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Raimundo Bento Vieira Filho (023.401.191-20).
4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317), Francisco das Chagas Ribeiro Magalhaes Junior (OAB/DF 3.543) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Raimundo Bento Vieira Filho contra o Acórdão 10.962/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Infraestrutura.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2267/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.256/2016-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Moacyr Batista de Souza Leite Junior (CPF 174.789.105-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuca/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Moacyr Batista de Souza Leite Junior, ex-prefeito de Uruçuca/BA, e de Fernanda Santos Silva, prefeita sucessora, em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Termo de Compromisso PAC 0379/2007 (Siafi 633507), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. afastar a responsabilidade de Fernanda Santos Silva (CPF 009.044.355-12) nestes autos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas de Moacyr Batista de Souza Leite Junior, dando-lhe quitação;
9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2268/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.723/2014-3.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Hortência Salett Muller Tierling, Presidente (CPF 480.548.360-15)
3.1. Representante: Procuradoria da República em Santa Catarina (MPF)
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina (CRF/SC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Fey Probst (20781/OAB-SC) e outros, representando Hortência Salett Muller Tierling.
8.2. Sergio Gomes Simões Junior (28536/OAB-SC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República em Santa Catarina noticiando (PR/SC) irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina (CRF/SC), durante a gestão da Sra. Hortência Salett Muller Tierling na Presidência;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. conhecer desta representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina (CRF/SC) que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência:
9.2.1. adote providências para obter, junto ao Sr. Ivan Tierling, o ressarcimento dos recursos do CRF/SC despendidos no pagamento de diárias e, se for o caso, de passagens utilizadas na viagem do beneficiário à cidade do Rio de Janeiro para participar da cerimônia de posse da diretoria da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC) em novembro de 2014, acrescendo os encargos devidos e observando as medidas necessárias a garantir o devido contraditório;
9.2.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, o resultado conclusivo da medida especificada no item anterior;
9.3. determinar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) que, no prazo de 120 dias contados a partir da ciência, efetue estudos e edite norma versando sobre a celebração dos convênios previstos no art. 50 da CFF 603/2014 a fim de estabelecer a obrigatoriedade de que eventuais receitas auferidas no âmbito dos ajustes sejam revertidas ao objeto ou sejam restituídas aos cofres do conselho conveniente, no limite de sua participação, na hipótese de ocorrência de superávit, bem como para disciplinar a comprovação correspondente;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina sobre constatação das seguintes impropriedades:
9.4.1. deficiências nos registros de controle de utilização de veículos de representação da autarquia, o que afrontou o disposto no art. 4º da Portaria CRF/SC 2.047/2012;
9.4.2. deficiências na concessão de diárias da autarquia, o que afrontou o disposto no art. 14 da Resolução CFF 598/2014;
9.4.3. celebração de termo de cooperação com o Sindifar/SC em 2010 e 2012 com vistas à realização dos eventos Farmapólis, que não atendiam integralmente aos objetivos previstos no art. 57 da Resolução CFF 501/2009, posteriormente substituído pelo art. 50 da Resolução CFF 603/2014;
9.5. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2269/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-004.459/2017-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Michell Mendes Durans da Silva (CPF 660.347.102-78).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará por meio do Convênio 15/2014, Siafi (683346), celebrado com a antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - que teve por objeto a manutenção do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte no Estado do Pará (Provitás),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Michell Mendes Durans da Silva (CPF 660.347.102-78), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Michell Mendes Durans da Silva (CPF 660.347.102-78), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
161.647,55	06/04/2015
377.177,62	14/05/2015

9.3. aplicar ao Sr. Michell Mendes Durans da Silva (CPF 660.347.102-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2270/2019 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-004.874/2012-9.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Antonio Martins de Souza (004.934.493-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
8.1. Thiago Sobreira Tavares (19671/OAB/CE) e outros, representando Antonio Martins de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs em desfavor do Sr. Antônio Martins de Souza (expropriado), em razão da não devolução de pagamento de indenização, efetuada em duplicidade, por desapropriação de área de 28,73 hectares no Município de Brejo Santo/CE no âmbito do Projeto São Francisco (Processo Desapropriatório 59400.006127/2007-57),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, determinado anteriormente pelo Acórdão 360/2015 - 1ª Câmara;
9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Antônio Martins de Souza (expropriado pelo Dnocs), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, indicados na tabela abaixo:



Tipo (Débito/Crédito)	Data	Valor (R\$)
Débito	04/12/2007	61.474,63
Crédito	22/05/2015	2.102,07
Crédito	24/06/2015	2.143,90
Crédito	21/07/2015	2.231,40
Crédito	26/08/2015	2.338,13
Crédito	19/09/2015	2.391,03
Crédito	19/11/2015	2.426,83
Crédito	17/12/2015	2.471,20
Crédito	04/02/2016	2.514,50
Crédito	24/03/2016	2.514,50
Crédito	21/04/2016	2.514,50
Crédito	24/05/2016	2.514,50
Crédito	26/07/2016	2.514,50
Crédito	31/08/2016	2.514,50
Crédito	27/10/2016	2.514,50
Crédito	21/12/2016	2.514,50
Crédito	21/01/2017	2.514,50
Crédito	22/03/2017	2.514,50
Crédito	26/04/2017	2.514,50

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2271/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.155/2013-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jacqueline Silva do Bomfim (465.963.805-72); José Lopes de Almeida (011.081.665-04); Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas - SE (13.107.180/0001-57)

3.2. Recorrente: Jacqueline Silva do Bomfim (465.963.805-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

8. Representação legal:

8.1. Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (17534/OAB-BA) e outros, representando Jacqueline Silva do Bomfim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do Sr. José Lopes de Almeida e da Sra. Jacqueline do Bomfim Farias (atual Jacqueline Silva do Bomfim; peça 51, p. 2), respectivamente ex-prefeito e ex-secretária de saúde de Riachão do Dantas/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos fundo a fundo no exercício de 2004, nesta oportunidade apreciando Embargos de declaração opostos pela Sra. Jacqueline Silva do Bomfim,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de declaração interpostos pela Sra. Jacqueline Silva do Bomfim, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à Embargante.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2272/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.364/2017-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro (142.387.132-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Representação legal: Brenda Araújo Di Iorio Braga (OAB/PA 15.692)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor do ex-prefeito Municipal de Oeiras do Pará/PA, Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados à conta dos programas sociais Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro;

9.2. julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando quitação ao responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. arquivar os presentes autos, dando-se ciência ao responsável.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2273/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.763/2017-1.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Montes Altos/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito do Município de Montes Altos/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0687/2011 (Siafi 671729), tendo por objeto a construção de 111 módulos sanitários domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Valdivino Rocha Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/4/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2274/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 020.080/2013-1

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ana Beatriz Vasconcelos Pinto, CPF 149.445.295-20; Aubiergio Felix de Azevedo, CPF 077.697.765-20; Fernando Eurico Almeida de Abreu, CPF 077.785.035-49; Luiza Caldas Santana, CPF 102.241.815-72; Mariana Maynard de Freitas Moura, CPF 591.270.077-15 e Tania Maria Menezes de Oliveira, CPF 068.648.305-78.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, e § 4º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e § 1º do art. 6º da Resolução 206/2007, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 2/7, relativos às aposentadorias de Ana Beatriz Vasconcelos Pinto, Aubiergio Felix de Azevedo, Fernando Eurico Almeida de Abreu, Luiza Caldas Santana, Mariana Maynard de Freitas Moura e Tania Maria Menezes de Oliveira, autorizando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelos Auditores Federais do Trabalho nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento às interessadas, da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos prescritos no art. 262, caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. verifique a implementação da medida determinada no item 9.2 *supra*;

9.3.2. dê ciência ao órgão de origem e aos interessados;

9.3.3. cumpridos os termos desta deliberação, archive os autos.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2275/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.166/2016-5.

1.1. Apenso: 022.715/2013-4

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agencia de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (07.093.505/0001-97); Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78); Márcia Valéria Ferreira da Cruz (939.051.815-68)

3.2. Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.



8. Representação legal: Taina Zils (54422/OAB-DF) e outros, representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho em face do Acórdão 13.372/2018 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo os efeitos modificativos necessários para alterar o subitem 9.2 do Acórdão 13.372/2018 - 1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e Sra. Márcia Valéria Ferreira da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor individual de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e à Sra. Márcia Valéria Ferreira da Cruz.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2276/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.038/2014-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (Exercício 2013)
3. Responsáveis: Adler Duarte de Souza Alexandre (743.322.442-49); Antônio de Almeida Sobrinho (046.756.223-72); Carlos Roberto Baena (057.572.231-20); Diógeno Braz Pimentel (289.766.652-87); Francisco Braga de Paiva Filho (026.441.932-49); Iris Fernando de Castro (286.080.622-91); Jackson Batista de Almeida (564.242.131-04); Jaime Antônio Primão (546.049.829-53); Júlio César de Oliveira Bacelar (085.308.072-00); Marcos Dummer Schmidt (456.946.802-00); Robson Fernando Batistão (673.134.422-20); Ronicir Manfroí (581.611.129-91); Rosania Franco Ferreira Pego (842.522.352-00); Rubens Ribeiro Rodrigues (153.566.122-49); Ryan Carlo Rodrigues dos Santos (601.751.921-20); Salatiel Rodrigues de Souza (220.810.032-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (Sec-RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destas contas os Srs. Almir Kerdy do Casal (CPF 220.303.792-04), Manoel de Brito Filho (CPF 113.251.272-72), Paulo Jorge Silva Belém (CPF 143.132.002-15), Osvaldo dos Santos (CPF 044.130.828-77), Ana do Socorro Siqueira Borges (CPF 421.887.842-00), Osmar Evangelista de Queiroz (CPF 212.322.706-44), Jusciêr Augusto de Oliveira Junior (CPF 687.324.142-34), Aparecido Filipini Neves (CPF 045.871.622-72), Luiz Garcia de Souza (CPF 162.382.812-00), Dulce Gonçalves Braga (CPF 081.447.882-49), José Valdeni Brito Bernardo (CPF 028.394.902-34), Vanderlei da Silva Santos (CPF 190.882.302-00), membros do conselho fiscal do Sescorp/RO, com fundamento no art. 10 da IN/TCU 63/2010;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. Salatiel Rodrigues de Souza e Júlio César de Oliveira Bacelar;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Srs. Salatiel Rodrigues de Souza (220.810.032-87) e Júlio César de Oliveira Bacelar (085.308.072-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação;

9.4. julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Adler Duarte de Souza Alexandre (CPF 743.322.442-49), Antônio de Almeida Sobrinho (CPF 046.756.223-72), Carlos Roberto Baena (CPF 057.572.231-20), Diógeno Braz Pimentel (CPF 289.766.652-87), Francisco Braga de Paiva Filho (CPF 026.441.932-49), Iris Fernando de Castro (CPF 286.080.622-91), Jackson Batista de Almeida (CPF 564.242.131-04), Jaime Antônio Primão (CPF 546.049.829-53), Marcos Dummer Shimidt (CPF 456.946.802-00), Robson Fernando Batistão (CPF 673.134.422-20), Ronicir Manfroí (CPF 581.611.129-91), Rosania Franco Ferreira Pego (CPF 842.522.352-00), Rubens Ribeiro Rodrigues (CPF 153.566.122-49), Ryan Carlo Rodrigues de Souza (CPF 601.751.921-20), dando-lhes quitação plena;

9.5. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme orientações expedidas por este Tribunal em precedentes acórdãos envolvendo as unidades do "Sistema S", a exemplo dos Acórdãos 1584/2016 - Plenário, 2.165/2014 - Plenário e 5.613/2012 - Primeira Câmara;

9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer e apresentar no Relatório de Gestão metas considerando a unidade de medida utilizada para o projeto/atividade (pessoas, cooperativas, outras unidades de medidas), com vistas a melhor demonstração dos resultados obtidos, do público alvo atingido e do alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos;

9.5.3. avalie a conveniência e oportunidade de implementar controles internos administrativos com foco nos elementos Ambiente de Controle, Avaliação de Risco, Atividades de Controle, Informação e Comunicação e Monitoramento, com vistas à melhoria da estrutura de governança e de controle internos e ao atingimento dos objetivos estratégicos da entidade;

9.6. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto lícitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto lícitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos

do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

9.6.3. omissão quanto à verificação da regular constituição de cooperativa e do preenchimento dos requisitos jurídicos para prestação do serviço por cooperativa, em especial se o estatuto social da cooperativa permite a prestação do serviço a ser contratado e a prestação de serviços à terceiros, identificada no processo de Pregão Presencial 3/2013, o que contraria o art. 12, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo e o art. 10 da Lei 12.690/2012;

9.6.4. exigência de vínculo empregatício como única forma de comprovação da qualificação técnico-profissional, não prevendo outras possibilidades de comprovação, como por exemplo vínculo societário e contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, identificada na alínea g.2 do subitem 7.1 do edital do Pregão Presencial 2/2013, o que contraria o art. 2º e art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b", do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (vide e. g. os Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ªCâmara, 126/2007-TCU-Plenário, 2835/2016-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara);

9.6.5. contratação de empresas pertencentes a parentes de empregados ou dirigentes ou de pessoas que possuam vínculos de parentesco com empregados ou dirigentes do Sescorp/RO, identificada no processo de dispensa 022.07/2013, o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sescorp, o art. 37, caput, da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdão 2888/2011-TCU-2ªCâmara);

9.6.6. apresentação de rol de responsáveis com ausência de responsáveis referentes ao período de 1/1/2013 a 13/5/2013 e de informações completas acerca dos responsáveis pela unidade (identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; endereço de correio eletrônico), identificada no rol de responsáveis do presente processo de prestação de contas, o que contraria o art. 10 e art. 11 da IN-TCU 63/2010, e

9.6.7. elaboração de demonstrações contábeis com base nas disposições contidas na Lei 6.404/1976, identificada nas demonstrações contábeis do exercício de 2013, anexadas ao Relatório de Gestão, o que contraria o item 8, alínea "a", da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 16.1 (NBC T 16.1) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide, e. g. o Acórdão 699/2016 - Plenário).

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2277/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.922/2015-1
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Herbert Brandão Lago, ex-presidente da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape), em razão da impugnação parcial das despesas, decorrente de irregularidades na execução do objeto do Convênio CRT/PI/20.300/2001 (Siafi 426310), celebrado com referida fundação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Herbert Brandão Lago, ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape), cientificando-o, nos termos do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 86.123,41 (oitenta e seis mil, cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos) aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente a partir de 18/11/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. identificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992; e

9.3. identificar o responsável acerca do disposto no art. 217 do RI/TCU e de que a faculdade ali prevista dependerá de expresse requerimento por ele formulado, a ser apreciado pelo Relator ou pelo Tribunal.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-06/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2278/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.965/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)
3.2. Responsáveis: Associacao de Desenvolvimento Sustentavel e Solidario da Sisaleira - Apaeb (63.104.020/0001-22); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Misael Lopes da Cunha, ex-presidente da Associação de Desenvolvimento Sustentável Solidário da Região Sisaleira (APAEB), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 477/05 - Siafi 558511 que teve por objeto a "Valorização da Cultura Popular Sertaneja",



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Misael Lopes da Cunha, (CPF: 318.161.345-20), ex-presidente da APAEB, e a Associação de Desenvolvimento Sustentável Solidário da Região Sisaleira - APAEB (CNPJ:63.104.020/0001-22);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Misael Lopes da Cunha, (CPF: 318.161.345-20), ex-presidente da APAEB, e da Associação de Desenvolvimento Sustentável Solidário da Região Sisaleira - APAEB (CNPJ:63.104.020/0001-22), para condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	11/7/2006
30.000,00	06/2/2007

9.3. aplicar ao Sr. Misael Lopes da Cunha, (CPF: 318.161.345-20), ex-presidente da APAEB, e à Associação de Desenvolvimento Sustentável Solidário da Região Sisaleira - APAEB (CNPJ:63.104.020/0001-22), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2279/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.652/2016-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrolândia - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação em desfavor da Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita do Município de Serrolândia/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Noélia Sousa Oliveira (CPF 522.517.565-15);

9.2. aplicar à Sra. Noélia Sousa Oliveira (CPF 522.517.565-15) a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2280/2019 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.340/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alessandro de Castro (027.655.509-05); Eduardo Vaz da Costa Junior (838.716.838-68); Jairo Stori Preissler (470.874.399-87); Jose Antônio Fares (024.998.838-04); Marco Antonio Areias Secco (530.158.949-00)

3.2. Recorrentes: Jose Antônio Fares (024.998.838-04); Marco Antonio Areias Secco (530.158.949-00); Eduardo Vaz da Costa Junior (838.716.838-68); Alessandro de Castro (027.655.509-05); Jairo Stori Preissler (470.874.399-87).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal:

8.1. Juliano Gurski da Silva (48085/OAB-PR), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná, Marco Antonio Areias Secco e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná;

8.2. Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR) e outros, representando Marco Antonio Areias Secco, Eduardo Vaz da Costa Junior, Jose Antônio Fares, Jairo Stori Preissler, Alessandro de Castro e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Alessandro de Castro, Jairo Stori Preissler, Eduardo Vaz da Costa Junior, Jose Antônio Fares e Marco Antônio Areias Secco contra o Acórdão 3516/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2281/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.349/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Apoio Ao Programa de Capacitação Solidária - Em Liquidação (00.875.892/0001-74); Célia Marisa de Ávila (448.247.268-91); Telma Cecília Peres Ramos (029.593.788-22)

3.2. Recorrente: Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária - Em Liquidação (00.875.892/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Matheus Gregorini Costa (232537/OAB-SP), representando Telma Cecília Peres Ramos.

8.2. Rubens Naves (19379/OAB-SP), Angélica Petian (184593/SP) e outros, representando Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária - Em Liquidação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Apoio ao Programa de Capacitação Solidária, contra o Acórdão 6810/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 285 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2282/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.545/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Cultural São Saruê (06.322.676/0001-88); Messias Ricardo Moreira (183.090.971-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, contra a Associação Cultural São Saruê e seu ex-presidente, Messias Ricardo Moreira, em decorrência da ausência de documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio 749329/2010, que teve por objeto a realização do Projeto "Brasília outros 50 anos nas cidades",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis a Associação Cultural São Saruê e seu ex-presidente, Messias Ricardo Moreira, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Messias Ricardo Moreira e da Associação Cultural São Saruê, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/10/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Associação Cultural São Saruê e Messias Ricardo Moreira multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-06/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2283/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.662/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Carlos Mário Pereira (520.107.916-49); Construtora C & O Ltda Epp (05.776.652/0001-36); Pregen - Industria de Premoldados Ltda. (19.067.255/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Francisco Dumont - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal: Geovane Oliveira Soares, OAB/MG 125.844
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Carlos Mário Pereira, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas do Convênio 1.161/2003, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário em Francisco Dumont (MG);

9.1. excluir Construtora C & O Ltda Epp e Pregen - Indústria de Premoldados Ltda. da relação processual;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Carlos Mário Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;
9.3. dar ciência desta deliberação à Funasa e aos responsáveis.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2284/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.983/2011-9.
1.1. Apensos: 036.575/2016-0; 016.021/2009-5; 015.745/2008-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arty Coelho de Souza Fleck (285.431.490-53); Cruzeiro Taxi Aéreo S.A. (29.467.909/0001-36); Flávio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Helisul Taxi Aéreo Ltda. (75.543.611/0001-85).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
8.1. Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Cruzeiro Taxi Aereo S A.
8.2. Daniele Meireles Doberstein de Magalhaes (41997/OAB-DF) e outros, representando Flávio Montiel da Rocha.
8.3. Valéria Aguiar Pastorin (11852/OAB-DF) e outros, representando Helisul Taxi Aéreo Ltda.
8.4. Felipe Cavaignac e outros, representando Arty Coelho de Souza Fleck.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de denúncia tratando de irregularidades no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais-IBAMA, na execução de contrato de locação de helicópteros;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o requerimento de novo parcelamento dos valores devidos pela empresa Cruzeiro Táxi Aéreo Ltda., por força do Acórdão 7929/2014-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4150/2016;
9.2. determinar à SecexAgroAmbiental que adote as providências para a cobrança executiva do saldo devedor a cargo da empresa Cruzeiro Táxi Aéreo Ltda., dando continuidade ao acompanhamento do pagamento dos demais débitos e multas de que trata o Acórdão 7929/2014-1ª Câmara.
10. Ata nº 6/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-06/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 19 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 529, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - FLUI JF, da Rede Colaborativa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - Rede FLUI, e do Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Lei n. 13.460/2017, que institui normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública;
CONSIDERANDO a Lei n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar a administração da Justiça Federal às medidas de austeridade orçamentária e de racionalidade dos gastos públicos trazidas pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016;
CONSIDERANDO os termos do Processo n. 0002042-02.2019.4.90.8000, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Programa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - FLUI JF.
Art. 2º O FLUI JF deverá ser adotado aos procedimentos judiciais, extrajudiciais, de administração judicial e aos administrativos em geral, correspondendo à prestação de serviços em geral, aos processos de trabalho, às iniciativas estratégicas, à gestão da informação e à gestão da inovação.
Art. 3º Deverão ser observadas as seguintes diretrizes nas relações estatais com os usuários:
I - presunção de boa-fé;
II - fomento à cultura de simplificação de procedimentos e de agregação de valor à cidadania através dos serviços prestados;
III - compartilhamento de informações;
IV - atuação integrada e sistêmica na expedição de certidões e documentos comprobatórios judiciais e administrativos;
V - racionalização das normas, das exigências e trocas de informações, e dos métodos e procedimentos de controle;
VI - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
VII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de prestação jurisdicional, administrativa e de serviços públicos, e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
VIII - articulação com órgãos e entidades para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.
Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a Rede Colaborativa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal - Rede FLUI, coordenada pela Justiça Federal.
Art. 5º A Rede FLUI será formada pelas comunidades de compartilhamento de soluções e inovações voltadas à racionalização e simplificação de procedimentos.
§1º As comunidades serão integradas por magistrados, servidores e colaboradores dedicados a identificar problemas e propor soluções, com vistas a uma prestação de serviço público eficiente, transparente e agregador de valor à cidadania.
§2º Às comunidades será facultado conectar-se a outras redes internas ou externas à Justiça Federal, a fim de realizar intercâmbio de informações e soluções.
§3º As comunidades poderão também identificar dispositivos legais ou regulamentares e procedimentos que incluam exigências exageradas ou descabidas, desnecessárias ou redundantes, cabendo a esses grupos elaborar e propor soluções de simplificação.
Art. 6º O Conselho da Justiça Federal disponibilizará no portal eletrônico, no prazo de 60 dias, um canal de comunicação e interatividade da Rede FLUI, cuja mediação será definida em regulamento.
Parágrafo único. A Secretaria de Estratégia e Governança fará a mediação das comunidades de que trata o art. 5º desta resolução, devendo receber a colaboração técnica ou científica de outras unidades do Conselho da Justiça Federal e dos outros órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
Art. 7º Fica designado o titular da Secretaria de Estratégia e Governança para gerenciar o encaminhamento das demandas e temas afetos ao Programa FLUI JF e à Rede FLUI.
§1º Os canais de ouvidoria que receberem informações, sugestões, reclamações ou denúncias relacionadas à avaliação da desburocratização e simplificação de procedimentos e serviços deverão registrá-las por tipo de manifestação e encaminhá-las à respectiva corregedoria e à Rede FLUI, resguardado o sigilo do demandante e do órgão objeto da demanda, quando se tratar de denúncia ou reclamação.
§2º A coordenação da Rede FLUI ficará responsável por analisar os resultados das pesquisas de satisfação, além de propor soluções e alterações normativas, administrativas e de gestão, conforme as diretrizes desta resolução.
Art. 8º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal, outorgado pelo Conselho da Justiça Federal às suas próprias iniciativas e dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, destinando-se a reconhecer e estimular projetos, programas e práticas de implementação e consolidação das diretrizes contidas nesta resolução.
Art. 9º Na outorga do Selo de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal, deverão ser observados os seguintes critérios:
I - racionalização de processos e de procedimentos administrativos;
II - eliminação de exigências desnecessárias ou desproporcionais;
III - redução de custos e despesas;
IV - ganhos sociais esperados ou auferidos;
V - redução do tempo de espera do postulante;
VI - adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais aplicáveis a outras esferas da administração pública.
§1º A participação de magistrado ou servidor que atuarem no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização dos serviços da Justiça Federal será anotada em seus registros funcionais.
§2º Serão premiadas anualmente, no mês de outubro, as iniciativas da Justiça Federal, conforme os critérios definidos em regulamento.
Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.
Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção 1, página 91, esta secretaria intimou as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, para que efetuassem o cadastramento no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano.
Apesar de os advogados terem cadastro no eproc, verificou-se que se encontram sem validação, portanto faz-se necessário a tomada das seguintes providências:
a) Com certificado digital: validação será realizada no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);
b) Sem certificado digital: faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).
Pelo exposto, ficam as partes e os advogados intimados, para que efetuem, nos termos acima, a validação do cadastro no sistema eproc, no prazo de 15(quinze) dias, para efetivação das intimações e de eventuais atos processuais.



Orientação quanto ao acompanhamento processual:
a) instalar o aplicativo eproc no seu dispositivo móvel e registrar o processo como favorito. Essa operação permitirá receber informação de todo andamento processual;
b) habilitar, no cadastro do advogado, a opção para receber por e-mail informações sobre distribuição, prazos e senha.
Configure seu usuário no eproc para receber as notificações do sistema por e-mail.
Endereço de acesso ao sistema: <https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc>
Contatos da secretaria da TNU: email - turma.uniformi@cjf.jus.br, tel: 61-30227300/7310/7320.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS:

PROCESSO: 0534038-26.2017.4.05.8013
REQUERENTE: ALEX AFONSO CORREIA DE AMORIM
PROC./ADV.: Rodrigo Xavier de Aguiar - AL010233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0521722-90.2017.4.05.8300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SEVERINO RAMOS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA - PE032423
WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE024374

PROCESSO: 0512567-63.2017.4.05.8300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS - PE014358

PROCESSO: 0510353-14.2017.4.05.8102
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JULIA SAUANY DOS SANTOS RICARTE
LUCIANA DOS SANTOS SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: DAYNNARA RODRIGUES DE LIME - CE036616

PROCESSO: 0509866-86.2018.4.05.8400
REQUERENTE: DORALUCIA DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: Matheus Antonius Costa Leite Caldas - PB019319
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0509757-72.2018.4.05.8400
REQUERENTE: ALEXANDRE CESAR CAVALCANTI
PROC./ADV.: Matheus Antonius Costa Leite Caldas - PB019319
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0507662-94.2017.4.05.8500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS MATIAS
PROC./ADV.: Honey Gama Oliveira - SE005650

PROCESSO: 0507384-68.2018.4.05.8400
REQUERENTE: MONIQUE MAGNA SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: Jose Claudio Vieira da Cunha - RN013613
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

PROCESSO: 0506348-16.2017.4.05.8500
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIS VIRGINIA DE LIMA SILVA - SE010159

PROCESSO: 0504485-07.2017.4.05.8312
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA GOMES NASCIMENTO - PE028062

PROCESSO: 0504323-28.2015.4.05.8200
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA DAS NEVES SILVA
PROC./ADV.: LEOJAIME DE FRANÇA SILVA - PB018477

PROCESSO: 0504283-12.2016.4.05.8103
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GUSTAVO AURELIANO DA SILVA
LUCILENE RODRIGUES CARVALHO
PROC./ADV.: Adriele Magalhães de Sousa Linhares - CE030166
NAIRLA BRAGA SOARES XIMENES - CE023283

PROCESSO: 0503998-79.2017.4.05.8201
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EVANDRO SABINO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEILSON LUIS ALVES - PB008933

PROCESSO: 0502890-03.2017.4.05.8302
REQUERENTE: DIJALMA CARVALHO COSTA JUNIOR
PROC./ADV.: HÉLIO GUIMARAES LEITE - PE022438
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: Carlos Antônio Harten Filho - PE019357
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

PROCESSO: 0502537-42.2017.4.05.8502
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: KAIQUE DIONIZIO DE JESUS
PROC./ADV.: FLÁVIO OLIVEIRA SANTOS - SE009370

PROCESSO: 0501641-89.2018.4.05.8105
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VALDIR BARBOSA DE PAULO
PROC./ADV.: ROMILSON DA SILVA ALMEIDA - CE034245

PROCESSO: 0500990-36.2018.4.05.8500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: TATIANE SANTOS DA CRUZ
PROC./ADV.: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - SE006442

PROCESSO: 0500886-35.2018.4.05.8503
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE BARBOSA BOMFIM
PROC./ADV.: HELENO HENRIQUE CARVALHO NASCIMENTO - SE008146

PROCESSO: 0500593-23.2017.4.05.8205
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GILMARA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: GUTEMBERG ARAÚJO BRITO - PB019041

PROCESSO: 0143787-69.2017.4.02.5151
REQUERENTE: EUNICE AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO CAPITULINO DA SILVA - RJ133536
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153

PROCESSO: 0138950-68.2017.4.02.5151
REQUERENTE: CELSO LOPES VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO CAPITULINO DA SILVA - RJ133536
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153

PROCESSO: 0125784-66.2017.4.02.5151
REQUERENTE: MARIA CANDIDA FERREIRA
PROC./ADV.: FERNANDO CAPITULINO DA SILVA - RJ133536
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153

PROCESSO: 0119485-16.2017.4.02.5170
REQUERENTE: SEBASTIAO CALAZANS
PROC./ADV.: FERNANDO CAPITULINO DA SILVA - RJ133536
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: GUSTAVO FRANCO RAULINO - P11153

PROCESSO: 0054007-64.2011.4.01.3500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LINDOMAR GUIMARAES OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SANTANA - GO008008

PROCESSO: 0053575-47.2013.4.01.3800
REQUERENTE: ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.: Dayane Paula de Almeida, OAB/MG 169494;
Vanda Fernandes de Lima, OAB/MG 115257;
Darlene Poliana de Almeida, OAB/MG 131171;
Fernanda Paula de Almeida, OAB/MG 164138.
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0043504-59.2008.4.01.3800
REQUERENTE: HAIDE MEDINA SOARES
PROC./ADV.: RAMON COELHO MARINHO - MG100210
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0041954-06.2010.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ROBERTO POLLO
PROC./ADV.: JAMILE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO - BA031484

PROCESSO: 0041452-28.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: BENEDITO REIS SANTOS
PROC./ADV.: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES - BA008981

PROCESSO: 0039917-30.2015.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: RITA DE CASSIA COSTA GOMES
PROC./ADV.: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - BA032387

PROCESSO: 0039607-34.2009.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GILZA DA SILVA ARANDAS
PROC./ADV.: KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS - BA019519

PROCESSO: 0039141-64.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CESAR OLIVEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI - BA026928

PROCESSO: 0036838-48.2012.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: RAIDALVA COSTA DOS SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: NILZINEIDE ALMEIDA MOREIRA - BA031601

PROCESSO: 0036595-23.2011.4.01.3500
REQUERENTE: RAIMUNDA GERMANO DE FREITAS
PROC./ADV.: FERNANDO SANTANA - GO023444
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590



PROCESSO: 0036147-97.2013.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CLOVIS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA CÂMARA DE AQUINO - BA019133

PROCESSO: 0027738-30.2016.4.01.3300
REQUERENTE: SILVANIA BRANDAO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARSEILI BASTOS QUEIROZ BARRETO - BA023240
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0026179-77.2012.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSEMIR RODRIGUES DA ROCHA PASSOS
PROC./ADV.: ANA KARLA SOUZA DE FREITAS - BA026081

PROCESSO: 0022994-26.2015.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ILMA CONCEICAO SANTIAGO LOPES
PROC./ADV.: KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS - BA019519

PROCESSO: 0020428-70.2016.4.01.3300
REQUERENTE: IONE LAGO SANTANA
PROC./ADV.: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS - BA011607
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0019810-71.2016.4.01.3900
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: FLORIANO LIRA FILHO
PROC./ADV.: ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - PA021851

PROCESSO: 0016567-18.2012.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIO CESAR DE SOUZA PARANHOS
PROC./ADV.: ANA KARLA SOUZA DE FREITAS - BA026081

PROCESSO: 0015895-05.2015.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JAIRO LUIZ LARANJEIRA COSTA
PROC./ADV.: JÉSSICA ANDRADE SANTIAGO - BA037046

PROCESSO: 0012019-33.2011.4.01.3801
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAQUIM BENEDITO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897
RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471

PROCESSO: 0011755-25.2015.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: HAGARILDA MARIA DO COUTO FERRAZ SANTOS
PROC./ADV.: LILIAN PINTO SANTANA LOPES - BA027840

PROCESSO: 0010999-31.2016.4.01.3801
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NILZA RIBEIRO FERNANDES SOARES
PROC./ADV.: ANITA SOARES DE OLIVEIRA - MG141560
PRISCILA ASSIS DO NASCIMENTO SILVA - MG185416

PROCESSO: 0010751-43.2012.4.01.3304
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA EUNICE SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ENEIDA ASSIS DE CARVALHO - BA019590

PROCESSO: 0008706-31.2010.4.01.3500
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIZIA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: GEICILENE RODRIGUES FONSECA - GO026565

PROCESSO: 0008473-65.2013.4.01.3100
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA - AP000507

PROCESSO: 0007623-65.2015.4.01.3900
REQUERENTE: NILSON FONSECA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO CHAVES RODRIGUES - PA015275
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MARLON AURELIO KUNTZ PETRY - P67087

PROCESSO: 0006566-13.2013.4.01.3502
REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO SOARES
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA MORAIS FREITAS SOUZA - GO033124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0006251-33.2014.4.03.6302
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NADIR CATALAO RAVANELLI
PROC./ADV.: ANA HELOISA ALVES - SP228977
ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

PROCESSO: 0005904-39.2014.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GERSON REIS FERREIRA
PROC./ADV.: LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS - BA025383

PROCESSO: 0005663-73.2016.4.01.3307
REQUERENTE: INDAIRA SOUTO MENDES
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM - BA018850
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0005053-20.2017.4.01.4100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EVA PERPETUA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO - RO003768

PROCESSO: 0004282-39.2016.4.01.3304
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JUSTINIANO RODRIGUES MONTEIRO
PROC./ADV.: MONALISA DUTRA DE FIGUEIREDO - BA024408

PROCESSO: 0003883-88.2013.4.01.3312
REQUERENTE: ILVA RAMOS CLEMENTE
PROC./ADV.: MICHELE PEREIRA MEIRA - BA029692
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0003597-22.2014.4.01.4300
REQUERENTE: VALDIR BEZERRA LOPES
PROC./ADV.: JAIRO CIRQUEIRA GAMA - TO005716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0003317-31.2011.4.01.3500
REQUERENTE: ORLANDO ALBINO GOMES
PROC./ADV.: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO - GO020343
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0002343-52.2015.4.01.3306
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALVES DA SILVA - BA034106

PROCESSO: 0002100-26.2015.4.01.3301
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEY COUTINHO DOS SANTOS - BA027842

PROCESSO: 0001469-36.2013.4.03.6328
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO VISSOTTO
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

PROCESSO: 0000632-75.2016.4.01.3306
REQUERENTE: JOVELINA CELESTINA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA - BA038904
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0000620-17.2010.4.02.5158
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: PETRUCIO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE GONCALVES DUARTE - RJ117384

PROCESSO: 0000082-42.2015.4.01.4300
REQUERENTE: MARIA AUZENY BENICIO
PROC./ADV.: CHARLES DO LAGO COELHO - TO005603
HUMBERTO SOUSA HENRIQUE - TO005732
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0000020-08.3801.7.10.7139
REQUERENTE:
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ELAINE MAIRE ANDRADE
PROC./ADV.: GLADSTON LUIZ VIANNA - MG000518A

PROCESSO: 0000136-24.2018.4.90.0000
REQUERENTE: Reclamação
(Antecipação de Tutela)
PROC./ADV.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: LEONARDO BRAGA SCHLITTLER, OAB 93911/MG
PROC./ADV.: Juízo Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

PROCESSO: 0000020-08.3311.7.01.4206
REQUERENTE: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)
PROC./ADV.: JOSE LOPES RIBEIRO
REQUERIDO:
WALDINEI TRANZILLO - BA017781
PROC./ADV.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária da Turma Nacional de Uniformização



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR do TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 58 da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 2, de 6 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Em R\$ 1,00

Artigo 58, §3º, da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	RPV	Precatórios	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ MARÇO	4.640.258.521	179.230.716	513.173.081	776.217.461	5.974.456.742
ATÉ ABRIL	6.187.011.361	179.230.716	513.173.081	1.034.956.615	7.794.884.629
ATÉ MAIO	7.733.764.202	179.230.716	513.173.081	1.293.695.769	9.615.312.517
ATÉ JUNHO	9.280.517.042	179.230.716	513.173.081	1.552.434.923	11.435.740.404
ATÉ JULHO	10.827.269.882	179.230.716	513.173.081	1.811.174.076	13.256.168.291
ATÉ AGOSTO	12.374.022.723	179.230.716	513.173.081	2.069.913.230	15.076.596.178
ATÉ SETEMBRO	13.920.775.563	179.230.716	513.173.081	2.328.652.384	16.897.024.065
ATÉ OUTUBRO	15.467.528.403	179.230.716	513.173.081	2.587.391.538	18.717.451.952
ATÉ NOVEMBRO	17.014.281.244	179.230.716	513.173.081	2.846.130.691	20.537.879.839
ATÉ DEZEMBRO	18.561.034.084	179.230.716	513.173.081	3.104.869.845	22.358.307.726

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes Próprias

Entidades de Fiscalização

do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.562, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX do Art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, bem como no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC nº 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.558/2018, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2019;

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias. resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2019, suplementando em R\$ 9.819.217,39 (nove milhões oitocentos e dezenove mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	9.819.217,39
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	661.217,39
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	661.217,39
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	300.377,39
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	300.377,39
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	360.840,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	254.000,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	38.840,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	68.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	9.158.000,00
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	400.000,00
6.3.2.1.05	INTANGÍVEL	400.000,00
6.3.2.1.05.01	INTANGÍVEL	400.000,00
6.3.2.2	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	7.500.000,00
6.3.2.2.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	7.500.000,00
6.3.2.2.01.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	7.500.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.258.000,00
6.3.2.4.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.258.000,00
6.3.2.4.01.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.258.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		9.819.217,39

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão criada pela Portaria nº 101, de 20/09/2018 e rerratificada pela Portaria 119, de 22/11/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 7º, XVIII, da Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução/CFMV nº 847, de 25 de outubro de 2006, considerando o disposto na Portaria/CFMV nº 101, de 20 de setembro de 2018, e na Portaria/CFMV 119, de 22 de novembro de 2018; considerando o pedido formalizado pelo Presidente da Comissão de Inquérito para a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos; resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 29 de março de 2019 o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria/CFMV nº 0013, de 2019, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão no e-mail juntado à folha 385 dos autos do PA/CFMV nº 4214/2018.

Art. 2º Cumpra-se dando ciência à Comissão de Inquérito, encaminhando-se esta Portaria ao Departamento de Comunicação, que a disponibilizará na Intranet, no Boletim Informativo e no Portal do CFMV.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Sala da Presidência, em Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezenove.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão criada pela Portaria nº 97, de 31/08/2018 e rerratificada pela Portaria 120, de 22/11/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 7º, XVIII, da Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução/CFMV nº 847, de 25 de outubro de 2006, considerando o disposto na Portaria/CFMV nº 97, de 31 de agosto de 2018, e na Portaria/CFMV 120, de 22 de novembro de 2018; considerando o pedido formalizado pela Presidente da Comissão de Inquérito para a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos; resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 29 de março de 2019 o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria/CFMV nº 0014, de 2019, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão no e-mail juntado à folha 417 dos autos do PA/CFMV nº 3499/2018.

Art. 2º Cumpra-se dando ciência à Comissão de Inquérito, encaminhando-se esta Portaria ao Departamento de Comunicação, que a disponibilizará na Intranet, no Boletim Informativo e no Portal do CFMV.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Sala da Presidência, em Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezenove.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Altera a Resolução 207/2018 que dispõe sobre valores e formas de pagamentos das anuidades do CREF11/MS para o Exercício de 2019 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II, do art.40 e: CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto no §3º do art.4º da Lei Complementar nº 147/2014; CONSIDERANDO o disposto na Resolução 339/2017 do CONFEF; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 21 do Estatuto do CREF11/MS;; resolve:



Art.1º -Alterar o inciso III do artigo 4º da Resolução CREF11/MS nº 207/2018, publicada no DOU nº 194, Seção 1, página 225, do dia 08.10.2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Onde se lê:
Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/03/2019. Parágrafo único - Requisitos para concessão dos descontos: III - Todos os Profissionais de Educação Física do quadro técnico deverão estar com anuidades de exercícios anteriores quitadas e em dia com a anuidade do exercício atual.
Leia-se:
Art.4º - A Pessoa Jurídica que preencher os requisitos abaixo discriminados terá direito a um bônus de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência estabelecido pelo art.1º, inciso II, alínea "a", sendo obrigatório protocolar o requerimento até 15/03/2019. Parágrafo único - Requisitos para concessão dos descontos: III - Todos os Profissionais de Educação Física do quadro técnico deverão estar com anuidades de exercícios anteriores quitadas e em dia com a anuidade do exercício atual em dia com as anuidades.
Art.2º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.
Art.3º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO STOPA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO / PERNAMBUCO - CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:
Art. 1º Alterar o artigo 3º da resolução 071/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Nos deslocamentos dos empregados que no desempenho de suas funções realizam viagens de forma ordinária, em se tratando da equipe de fiscalização e/ou da equipe administrativa do CREF12/PE para ações planejadas ou emergenciais, ressaltando os municípios da Região Metropolitana e outros localizados no

raio de até 150(cento e cinquenta) quilômetros da capital do Estado de Pernambuco, farão jus ao recebimento de Diárias, inclusive quando houver pernoite no local de destino, no valor previsto de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo ser autorizado pela Presidência. Parágrafo 1º - Os valores das diárias serão concedidos à metade, nos seguintes casos: a) Sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) No dia de retorno à sede de origem; c) Quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem".
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de 21 de março de 2019.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário Esta Resolução encontra-se disponível, na íntegra, na página eletrônica do CREF12/PE, qual seja, www.cref12.org.br.

SUELY MORAIS DE SANTANA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO
SECRETARIA ESPECIAL DOS PROCESSOS ÉTICOS E ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

ACÓRDÃO Nº 015/2019, DE 21/03/2019 - PAD Nº 316/2016 - (AELF);
ACÓRDÃO Nº 018/2019, DE 21/03/2019 - PAD Nº 142/2016 - (TPC);
ACÓRDÃO Nº 019/2019, DE 21.03.2019 - PAD Nº 069/2016 - (RAMA);
ACÓRDÃO Nº 020/2019, DE 21/03/2019 - PAD Nº 155/2016 - (GCR).

Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais acima. Adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente. ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de março de 2019.
MARISA BACELLAR
Secretária

ATENÇÃO PARA OS VALORES REFERENTES
A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E
ASSINATURAS ELETRÔNICAS
DOS JORNAIS OFICIAIS

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO
R\$ 33,04

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

Imprensa Nacional, publicando a história oficial do Brasil desde 1808

